Terça-feira, 12 de Março de 1991 Número 59

II
SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Secretaria-Geral do Ministério 2843
Estado-Maior-General das Forças Armadas 2843

Ministério da Defesa Nacinal e Região Autónoma da Madeira

Portaria n.º 70/91 (2.ª série):

Nomeia uma comissão para processo de delimitação de sete prédios rústicos no sítio do Arieiro, São Martinho, Funchal 2844

Ministério das Finanças

Gabinete do Ministro 2844
Direcção-Geral das Contribuições e Impostos 2844
Direcção-Geral da Administração Pública 2844
Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro 2845
Direcção-Geral do Tesouro 2845
Direcção-Geral da Junta do Crédito Público 2845
Gabinete do Secretário de Estado das Finanças 2845

Ministério do Planeamento e da Adminstração do Território

Gabinete do Ministro 2845
Secretaria-Geral do Ministério 2846
Departamento de Acompanhamento e Avaliação 2846
Direcção-Geral do Ordenamento do Território 2847
Comissão de Coordenação da Região do Centro 2847
Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional 2847
Departamento Central de Planeamento 2848
Gabinete do Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia 2848

Ministério da Administração Interna

Inspecção dos Explosivos 2848
Governo Civil do Distrito de Lisboa 2848
Governo Civil do Distrito de Portalegre 2848

Ministério da Justiça

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais 2848
Directoria-Geral da Polícia Judiciária 2848
Direcção-Geral dos Registos e do Notariado 2848
Direcção-Geral dos Serviços Judiciários 2849
Instituto de Medicina Legal de Coimbra 2849
Centro de Identificação Civil e Criminal 2849

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e da Administração Financeira e Patrimonial 2850

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Direcção-Geral da Pecuária 2851
Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho 2852
Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral ... 2852
Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste 2852
Direcção Regional de Agricultura do Alentejo 2852
Instituto de Qualidade Alimentar 2853
Direcção-Geral das Pescas 2853

Ministério da Indústria e Energia

Secretaria-Geral do Ministério 2853
Instituto Nacional da Propriedade Industrial 2853
Direcção-Geral da Indústria 2853

Ministério da Educação

Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário 2853

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Gabinete de Estudos e Planeamento 2854
Comissão Sectorial do Transporte Oceânico 2855
Laboratório Nacional de Engenharia Civil 2855

Ministério da Saúde

Instituto Português do Sangue 2855
Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia 2855
Hospital Central Ortopédico do Dr. José de Almeida 2855
Hospital de São Francisco Xavier 2856
Hospital de São Marcos 2856
Hospital Distrital de Beja 2858
Hospital Distrital de Elvas 2858
Hospital Distrital do Fundão 2860
Hospital Distrital da Guarda 2861
Hospital Distrital de Lagos 2861
Hospital Distrital de Portalegre 2861
Hospital Distrital de Santarém 2861
Hospital Distrital de Serpa 2863
Hospital Distrital de Setúbal 2863
Hospital Distrital de Viseu 2863
Centro Hospitalar das Caldas da Rainha 2864
Centro Hospitalar do Vale do Sousa 2864
Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia 2864
Hospital de Sobral Cid 2865
Hospital Psiquiátrico do Lorvão 2865
Centro de Saúde Mental de Castelo Branco 2865
Centro de Saúde Mental de Évora 2866
Instituto Português de Oncologisa de Francisco Gentil, Centro de Coimbra 2866
Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro de Lisboa 2866
Inspecção-Geral dos Serviços de Saúde 2866
Escola Superior de Enfermagem do Dr. Lopes Dias ... 2866
Escola Superior de Enfermagem de São João 2866
Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo 2866
Administração Regional de Saúde de Vila Real 2866
Administração Regional de Saúde de Viseu 2866
Serviços Sociais do Ministério 2867

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Secretaria-Geral do Ministério 2868
Inspecção-Geral do Trabalho 2868
Gabinete do Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional 2869
Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral de Coimbra 2869
Centro Regional de Segurança Social de Santarém ... 2869

Ministério do Comércio e Turismo

Instituto de Promoção Turística 2869
Direcção-Geral do Comércio Externo 2869

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica 2869
Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente 2870
Procuradoria-Geral da República 2870
Alta Autoridade contra a Corrupção 2890
2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa 2890
1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto 2891
Tribunal do 4.º Juízo Correccional do Porto 2892
Tribunal do 5.º Juízo Correccional do Porto 2892
Tribunal de Círculo da Covilhã 2892
Tribunal Judicial da Comarca de Braga 2892
Tribunal Judicial da Comarca de Bragança 2892
Tribunal Judicial da Comarca de Chaves 2893
Tribunal Judicial da Comarca de Loures 2893
Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis 2893
Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira do Bairro 2893
Tribunal Judicial da Comarca de Paços de Ferreira .. 2893
Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira 2894
Tribunal Judicial da Comarca de São João da Madeira 2894
Tribunal Judicial da Comarca da Sertã 2895
Tribunal Judicial da Comarca de Vila do Conde 2895
Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira 2895
Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia 2896
Tribunal Judicial da Comarca de Viseu 2896
Universidade do Algarve 2896
Instituto Politécnico de Faro 2896
Serviços Sociais da Universidade de Coimbra 2896
Universidade de Lisboa 2896
Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa 2896
Universidade do Minho 2897
Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa 2897
Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar da Universidade do Porto 2897
Universidade Técnica de Lisboa 2897
Instituto Superior de Agronomia da Universidade Técnica de Lisboa 2898
Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa 2898
Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa 2899
Instituto Politécnico de Castelo Branco 2899
Instituto Politécnico da Guarda 2899
Instituto Politécnico de Leiria 2899
Instituto Politécnico de Lisboa 2900
Santa Casa da Misericórdia de Lisboa 2901
Câmara Municipal de Aveiro 2901
Câmara Municipal de Estarreja 2901
Câmara Municipal de Grândola 2901
Câmara Municipal de Pedrógão Grande 2901
Câmara Municipal de Penela 2901
Câmara Municipal de Leiria 2902
Câmara Municipal de São Brás de Alportel 2902
Câmara Municial de Torres Vedras 2903
Câmara Municipal de Sines 2913
Junta de Freguesia de (São Pedro de Penaferrim (Sintra) 2920

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Secretaria-Geral

Aviso. — Nos termos do n.º 1 e al. *a*) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, a seguir se publica a lista de candidatos admitidos e excluídos no concurso externo e de ingresso a estágio para ingresso na carreira de operador, tendo em vista o preenchimento de sete lugares na categoria de operador do quadro próprio do pessoal da Secretaria-Geral, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 293, de 21-12-90:

Candidatos admitidos:

Adélia Maria Morganho Magano.
Anabela Araújo Duarte.
Anabela Felino Dias Toscano.
Anabela dos Santos Cavalheiro Pereira da Cunha.
Ana Maria Cerveira e Castro da Silveira Portocarrero.
Ana Maria Pereira da Costa de Matos Lemos.
Ana Maria de Sousa Marinho.
Ana Paula Nobre Marques Vigário.
Ana Teresa Lopes Madureira.
António Francisco Garcia Laranjeira.
António Manuel Gonçalves Sampaio.
António Manuel de Lima Vieira Cascalheiro.
Astério Francisco Monteiro.
Carla Maria Oliveira Lopes.
Carla Salomé da Silva Correia Viana.
Carlos Alberto Prata Carneiro.
Carlos Alberto Vieira Oleastro.
Carminda Gonçalves Pinto Fanico.
Célia Maria Serrano Quendera.
Clementina Ferreira de Sousa.
Daniel Humberto Lazo Oro.
Elsa Cristina Pereira Lourenço.
Elsa Maria Godinho Horta.
Elsa Maria Gonçalves Costa Gouveia.
Ermelinda de Noronha Guerra Costa.
Fátima Barriguinha Correia Felício.
Fernanda Paula dos Santos Borbinha.
Fernando António Pinto da Silva.
Francisca Isabel Teixeira Lopes Leston Bandeira.
Francisco Manuel Marques Chora.
Francelina de Jesus dos Santos Bento de Araújo.
Gisela Maria de Castro Oliveira.
Gisela Sónia Moreira Ferreira.
Graça Maria Olinda dos Santos Amorim.
Helena Isabel dos Prazeres da Silva.
Henriqueta Maria Venade Salgueiro Ferreira.
Isabel Correia Ferro dos Santos.
Isabel Maria Antunes Soares Pinto.
Isabel Maria Monteiro Ramos.
João António Teixeira Salvação Barreto.
João Paulo Ferreira Gaspar.
Jorge Manuel de Figueiredo.
João Manuel Louro Cárita Reizinho.
Jorge Manuel Rento Pereira.
Jorge Fróis Colaço.
José António da Silva Peixoto.
José Paulo Cunha Moreira Campos.
José Pedro de Oliveira Serigado.
Laura Maria das Neves Rosa.
Lígia Maria Ferreira Lopes Parreiras Oliveira da Silva.
Luís António Teles Frazão Ferreira.
Luís Filipe Rodrigues.
Luís José Pereira da Costa.
Luís Miguel Esteves Rodrigues.
Luís Rafael Aldeano Dentinho.
Luis Rodrigues Pires.
Luísa Carlota Fernandes Lobo Passos Coelho.
Luísa Maria dos Reis Pereira.
Manuel Oliveira Amado.
Manuel Rosa da Rocha.
Manuel Salvador Dias.
Maria dos Anjos Marchã Xerez Lamelas.
Maria do Carmo Guerreiro da Franca e Sá.
Maria Celeste Pouseiro de Sousa Veríssimo.
Maria da Conceição Rodrigues Marcelino.
Maria Cristina de Sousa Franco.
Maria da Cruz Miguéns Alfaia Polido.
Maria Eduarda Alves Proença.
Maria de Fátima Bonifácio Sanches.
Maria de Fátima Jorge Ferreira.
Maria de Fátima Teixeira Lopes.
Maria Helena Alves dos Reis Manteigas.
Maria Helena Gomes Trindade.
Maria Isabel de Oliveira Gouveia Gonçalves.
Maria José Ribeiro Martinho Guedes.
Maria de Lurdes Teixeira Lopes dos Santos.
Maria Manuela Lavinha Marques.
Maria Margarida Oliveira Lopes.
Maria Teresa Aires Lopes Felícia Moreira.
Mário de Jesus Mestre Arranhado.
Marisa do Céu Gomes Moreira.
Margarida Isabel Fernandes da Silva Baptista.
Mimosa da Conceição Bento Ratinho.
Natércia Alexandra Pereira Viegas.
Orlando Manuel Paixão Carreira.
Paula Cristina Ferreira Dias.
Paula Cristina Figueira Costa Neves.
Paula Cristina Gomes Pedrosa.
Paulo José Cardoso Silva.
Paulo Manuel Nunes Coelho Santos.
Pedro José Duarte Brito da Costa.
Pedro Rodrigues.
Rui Filipe Valentim.
Rui Manuel Francisco Gomes Pinto.
Suzana Manuela Mendes Solposto.
Teresa Maria Garcia Borges.
Teresa Maria dos Santos Matos da Fonseca.

Candidatos excluídos:

Ana Paula da Costa Pinheiro (*b*).
Crisanto Manuel Fernandes Facho (*a*).
Cristina Maria Lavrador Rodrigues (*a*).
Isilda Maria Graça Marques (*a*).
Luís Filipe Carreira e Rocha (*a*).

(*a*) Por incumprimento do estabelecido na al. *b*) do n.º 12 do aviso do concurso.
(*b*) Por o processo da candidatura ter entrado fora do prazo.

A data da entrevista profissional de selecção será oportunamente comunicada aos candidatos para a morada indicada no requerimento de admissão.

A partir da data da publicação do presente aviso no *DR*, é concedido o prazo de 10 dias para recorrer da exclusão da lista para o secretário-geral do Ministério da Defesa Nacional, nos termos do n.º 3 do art. 24.º do referido Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

28-2-91. — O Presidente do Júri, *Sebastião Registo.*

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria — Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos arts. 22.º, 23.º, n.º 1, 31.º, 62.º, n.º 1, e 67.º, n.º 3, do Regulamento da Medalha Militar, aprovado pelo Dec.-Lei 566/71, de 20-12, condecorar com a medalha de ouro de serviços distintos o vice-almirante António Carlos Fuzeta da Ponte.

22-2-91. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Soares Carneiro,* general.

Louvor. — Louvo o vice-almirante António Carlos Fuzeta da Ponte pelo modo como desempenhou as funções de chefe da Missão Militar Portuguesa na OTAN, em Bruxelas.

Inteligente e arguto, sabedor e imaginativo, possuidor de fácil relacionamento social, soube ouvir com atenção, intervir com vigor e dialogar sempre que necessário, na permanente defesa das posições e interesses nacionais.

Foi visível a boa aceitação e generalizada estima que mereceu aos representantes militares, seus pares de outras nações, o que proporcionou um relacionamento pessoal e oficial que foi muito útil em tarefas da mais alta importância e delicadeza.

Oficial culto, estudioso e muito atento à evolução da estratégia militar e às necessidades de reestruturação que dela decorrem, é com mágoa que o vejo interromper a sua comissão de serviço, desempenhada de forma brilhante e com honra e lustre para as Forças Armadas.

Importa, por isso, dar público testemunho da acção desenvolvida na chefia da Missão Militar Portuguesa na OTAN pelo almirante Fuzeta da Ponte, devendo os seus serviços ser considerados extraordinários, relevantes e distintíssimos.

22-2-91. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Soares Carneiro,* general.

Despacho. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, nos termos do art. 13.º do Dec.-Lei 266/79, de 2-8, e do n.º 1.º, n.º 2, da Port. 257/81, de 11-3, nomeiam o tenente-coronel ADMAER

(001007-D) Mário Joaquim Duarte Cotovio para prestar serviço na Escola do Serviço de Saúde Militar, em substituição do coronel AD-MAER (000986-F) Domingos Gomes do Amaral, que em 10 de Dezembro de 1990 regressou à Força Aérea, e fica exonerado das funções que desempenhava pelo presente despacho. (Não está sujeito a visto do TC.)

7-1-91. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Soares Carneiro*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Tomás George Conceição Silva*, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL E REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Portaria 70/91 (2.ª série). — Tendo sido presente à Comissão do Domínio Público Marítimo um processo de delimitação de sete prédios rústicos no sítio do Arieiro, freguesia de São Martinho, concelho do Funchal, ilha da Madeira, com o domínio público marítimo, que Dâmaso Jardim de Ponte diz pertencer-lhe, e sendo aquela Comissão de parecer favorável, importa agora nomear uma comissão de delimitação, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 10.º do Dec.-Lei 468/71, de 5-11.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, e o Governo Regional da Madeira, pelo seu presidente, que seja nomeada uma comissão de delimitação para aquele efeito, com a seguinte constituição:

Presidente — um representante da Marinha a designar pela Direcção-Geral de Marinha.
Vogais:

Um representante da Secretaria Regional da Administração Pública da Região Autónoma da Madeira a indicar pela Direcção Regional de Portos.
O requerente ou um seu representante.

25-2-91. — Por delegação do Ministro da Defesa Nacional, o Vice-Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, interino, *Fernando P. Machado da Silva*. — O Presidente do Governo Regional da Madeira, *Alberto João Jardim*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Desp. 24/91-XI. — A realização do mercado interno único é um projecto de importância crucial para o aprofundamento da Europa comunitária. Este objectivo está traduzido no Acto Único Europeu, de Dezembro de 1985. Desde essa data verificou-se um enorme progresso na concretização do programa indispensável para que o mercado interno possa ser uma realidade a partir de 1-1-93.

O completar do Mercado Único traduzir-se-á numa integração mais profunda dos Estados membros das Comunidades Europeias. O Mercado Único tem implicações fundamentais sobre as economias dos Estados membros e permite mudanças estruturais que abrem consideráveis oportunidades para o progresso económico. No entanto, estes ganhos apenas se materializarão na presença de respostas de política económica adequada aos níveis nacional e comunitário.

Ao nível comunitário a procura desta resposta implicou o compromisso de realização de uma união económica e monetária. A 15-12-90 teve início formal a conferência intergovernamental, que irá proceder às modificações do Tratado de Roma necessárias à concretização deste grande projecto europeu.

Foi reconhecida, neste contexto, a importância acrescida assumida quer pelas disciplina quer pela flexibilidade orçamentais. Este ponto é particularmente importante para um país como Portugal.

No entanto, deve reconhecer-se que não estão ainda preenchidas todas as condições necessárias à realização do Mercado Único. Em particular, a abolição das fronteiras fiscais constitui um requisito indispensável do mercado interno. Para a sua realização é, assim, necessário assegurar o progresso dos trabalhos preparatórios. Neste sentido, a presidência luxemburguesa propôs uma via expedita para conseguir uma evolução satisfatória nesta área. A proposta de procedimento apresentada inclui a criação de um grupo *ad hoc* de representantes pessoais dos Ministros das Finanças. Este grupo permitirá um avanço mais rápido nas áreas de maior relevância política do *dossier*, para além de ter um papel crucial na exploração de questões sobre as quais o Conselho não se tenha ainda pronunciado.

Na proposta da presidência apenas se considera o problema da harmonização em termos de tributação indirecta.

Todavia, é igualmente importante a realização satisfatória do mercado interno no domínio da liberdade dos movimentos de capitais. Esta pressupõe uma harmonização mínima da tributação sobre os rendimentos do capital, sem o que alguns países poderão encontrar dificuldades insuperáveis na consolidação orçamental. Nesta matéria não se têm verificado progressos, pelo que a sua discussão se torna urgente, dada a sua complexidade e a proximidade de 1992. Esta preocupação de ordem geral constitui um aspecto fundamental da posição portuguesa neste domínio.

De entre as questões que estão no programa de trabalhos proposto pela presidência luxemburguesa para o grupo *ad hoc* destacam-se as seguintes: relativamente ao IVA, a definição de um intervalo possível para a variação das taxas entre países ou de uma taxa mínima, o número e o nível das taxas reduzidas (incluindo a taxa zero), assim como a indentificação do domínio possível para a sua aplicação; relativamente aos impostos específicos, a aproximação das taxas e aspectos particulares relativos à tributação dos transportes.

Esta actividade do grupo *ad hoc* complementa a actividade que, nesta área, constinuará a ser desenvolvida pelo grupo das questões financeiras.

De tudo decorre a necessidade de assegurar a representação de Portugal nestes grupos e de formar uma equipa de acompanhamento que assegure o necessário apoio técnico à informação das posições a adoptar.

Nestes termos:

1 — Para assegurar a representação de Portugal são nomeados:

Representante pessoal do Ministro das Finanças no grupo *ad hoc* — Dr. Oehen Gonçalves.
Representante no grupo da questões financeiras — Dr. Arlindo Correia.

2 — É formada uma equipa de acompanhamento do processo de aplicação das fronteiras fiscais, que incluirá, para além dos representantes acima, os seguintes elementos:

Dr. Carlos Costa.
Dr. Vítor Gaspar.
Dr. Arlindo Correia.
Dr. Orlando Caliço.
Dr. Rui Cartaxo.
Dr. Armando Cruz.
Dr. Rui Oliva.
Dr. João Catarino.

3 — Fica o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais incumbido da coordenação da representação de Portugal e da respectiva equipa de acompanhamento, que reunirá sob a sua presidência.

28-2-91. — Pelo Ministro das Finanças, *José Oliveira Costa*.

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão o aviso n.º 2, publicado no *DR*, 2.ª, 37, de 14-2-91, rectifica-se que onde se lê:

1.º .....

a) [...] este limite será acrescido de 1 ponto percentual até que se atinja a taxa praticada.

deve ler-se:

1.º .....

a) [...] este limite será acrescido, se necessário, de 1 ponto percentual ou fracção, até que se atinja a taxa praticada.

1-3-91. — O Chefe do Gabinete, *António Barros*.

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Serviço de Informática Tributária

Por despacho de 25-2-91 do director-geral das Contribuições e Impostos:

Maria Luísa Cabrita Guerreiro, operadora de consola do Serviço de Informática Tributária, da DGCI — promovida, precedendo aprovação em concurso, a operadora-chefe do mesmo quadro, considerando-se exonerada da categoria anterior a partir da data de aceitação do novo lugar. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

28-2-91. — O Subdirector-Geral, *Paulo Fontes de Azevedo*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Administração Pública

Aviso. — Para efeitos do disposto no art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisam-se os candidatos admitidos ao concurso externo de admissão a estágio para ingresso na carreira técnica superior de in-

formática, com vista ao provimento de um lugar de técnico superior de informática de 2.ª classe do quadro de pessoal da DGAP, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 227, de 1-10-90, de que a respectiva lista de classificação final se encontra patente, para consulta, durante as horas normais de expediente, na Direcção-Geral da Administração Pública, Avenida de 24 de Julho, 80-G, rés-do-chão, Lisboa.

4-3-91. — O Director-Geral, *Pessoa Amorim.*

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Gabinete do Secretário de Estado

Rectificação. — Por ter sido publicada com inexactidão no *DR*, 2.ª, 44, de 22-2-91, a p. 2017, a portaria sobre a taxa a cobrar dos prestamistas, nos termos da Port. 10 471, de 19-8-43, rectifica-se que onde se lê:

Portaria 58/91 (2.ª série). — Nos termos do n.º 20 das instruções para a execução do Dec.-Lei 32 429, [...] o seguinte:

1.º Para o ano de 1991 é fixada em 8% a taxa [...].

deve ler-se:

Portaria 58/91 (2.ª série). — Nos termos do n.º 20 das instruções para a execução do Dec.-Lei 32 428 [...] o seguinte:

1.º Para o ano de 1991 é fixada em 8‰ a taxa [...].

1-3-91. — O Chefe do Gabinete, *José Inácio Toscano.*

Direcção-Geral do Tesouro

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no *DR*, 2.ª, 47, de 26-2-91, novamente se publica:

Por despacho de 7-2-91:

Natalícia Costa Carreira, tesoureia-ajudante estagiária na 2.ª Tesouraria da Fazenda Pública de Loures — dado por findo o estágio em 4-3-91. (Não carece de fiscalização do TC.)

28-2-91. — O Director de Serviços, *Armando Dinis Caneiro.*

Direcção-Geral da Junta do Crédito Público

* * * * J. C. P. - E M P R É S T I M O S * * * *

OBRIGAÇÕES JAE - 85

RELAÇÃO DOS NÚMEROS DOS TÍTULOS DESTE EMPRÉSTIMO, SORTEADOS PARA AMORTIZAR EM 15/03/91

TITULOS DE 01 OBRIGAÇÕES

349 A	372	7.217 A	7.440	13.641 A	13.764	18.601 A	18.724	24.305 A	24.428
993 A	1.116	8.061 A	8.184	13.765 A	13.888	19.221 A	19.344	24.925 A	25.048
1.737 A	1.860	8.681 A	8.804	14.385 A	14.508	19.965 A	20.088	25.545 A	25.668
2.357 A	2.480	9.425 A	9.548	15.005 A	15.128	20.089 A	20.212	26.413 A	26.536
3.101 A	3.224	10.169 A	10.292	15.749 A	15.872	20.709 A	20.832	27.033 A	27.156
3.845 A	3.968	10.789 A	10.912	15.873 A	15.996	21.329 A	21.452	27.653 A	27.776
4.465 A	4.588	11.533 A	11.656	16.493 A	16.616	22.073 A	22.196	28.521 A	28.644
5.209 A	5.332	11.657 A	11.780	17.113 A	17.236	22.197 A	22.320	29.141 A	29.264
5.953 A	6.076	12.277 A	12.400	17.857 A	17.980	22.817 A	22.940	29.885 A	30.008
6.573 A	6.696	12.897 A	13.020	17.981 A	18.104	23.437 A	23.560	30.629 A	30.752

Os certificados de dívida inscrita que tenham obrigações abrangidas pelo presente sorteio, deverão ser apresentados para abatimento do capital a reembolsar, com os juros do 1º. Semestre de 1991, já cobrados.

22 de Janeiro de 1991. - O Director-Geral, (a.) Braz dos Santos.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Gabinete do Secretário de Estado

Desp. 165/91F-DR. — Ao abrigo do n.º 1 do art. 58.º do Regulamento Interno da Bolsa de Valores do Porto, aprovado pela Port. 1063/80, de 12-12, na redacção que lhe foi dada pela Port. 123/84, de 24-2, e sob proposta da comissão directiva da Bolsa de Valores do Porto, determina-se:

É fixado em 315$ o emolumento a cobrar, em relação a cada uma das espécies de títulos, por qualquer certidão passada pelos serviços da Bolsa de Valores do Porto, acrescido de uma taxa fixa de 155$.

27-2-91. — O Secretário de Estado das Finanças, *José Manuel Elias da Costa.*

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Gabinete do Ministro

Desp. 82/91. — Por razões de conveniência de serviço, torna-se necessário proceder a ajustamentos nas dotações da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo e dos gabinetes de apoio técnico da sua área de actuação.

Assim, nos termos do n.º 2 do art. 60.º do Dec.-Lei 130/86, de 7-6, determino o seguinte:

1 — É atribuído à dotação dos gabinetes de apoio técnico, um lugar de operador de reprografia, por supressão na dotação da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo.

2 — É atribuído à dotação da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, um lugar de fiscal técnico de obras, por supressão na dotação dos gabinetes de apoio técnico.

26-2-91. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Valente de Oliveira.*

Secretaria-Geral

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no *DR*, 2.ª, 42, de 20-2-91, a seguir se rectifica que onde se lê:

Arminda Conceição Neves Gomes — programadora de aplicações assistente principal.
Maria Albertina Correia Ferreira — operadora de registo de dados principal.
Maria da Conceição Cândido Capoita S. Gomes Jesus — operadora de registo de dados principal.
Jorge Manuel dos Santos Arseries — técnico auxiliar principal.
Tung Sun Chay — técnico auxiliar principal.
Helena Augusta Fortuna V. Carvalho — técnica auxiliar de 1.ª classe.
Mustafa Sedi — segundo-oficial.

deve ler-se:

Arminda Conceição Neves Gomes — programadora de aplicações assessora principal.
Maria Albertina Correia André Ferreira — operadora de registo de dados principal.
Maria da Conceição Cândido Cardita S. Gomes Jesus — operadora de registo de dados principal.
Jorge Manuel dos Santos Arderius — técnico auxiliar principal.
Tung Sun Chaw — técnico auxiliar principal.
Helena Augusta Fortuna W. Carvalho — técnica auxiliar de 1.ª classe.
Mustafa Seidi — segundo-oficial.

26-2-91. — O Director de Serviços de Organização e Recursos Humanos, *Horácio Rabaça Gaspar.*

Departamento de Acompanhamento e Avaliação

Aviso. — 1 — Nos termos do n.º 1 do art. 15.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho de 21-2-91 do secretário-geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, se encontra aberto concurso interno geral de ingresso, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, para a selecção de estagiário, ao abrigo da al. *d*) do n.º 1 do art. 3.º e n.º 1 do art. 5.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7, visando o preenchimento de um lugar de consultor jurídico de 2.ª classe da carreira de consultor jurídico do quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, dotação do Departamento de Acompanhamento e Avaliação, aprovado pela Port. 351/87, de 29-4.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido pelo prazo de um ano a contar da data da publicação do aviso da lista de classificação final, cessando, em qualquer caso, com o preenchimento do respectivo lugar.

3 — Ao presente concurso aplicar-se-á a regulamentação dos concursos prevista no Dec.-Lei 498/88, de 30-12, bem como as disposições aplicáveis nos Decs.-Leis 265/88, de 28-7, 353-A/89, de 16-10, e 427/89, de 7-12.

4 — Conteúdo funcional — prestar funções de consultadoria jurídica no âmbito das competências do DAA e, mais especificamente, elaborar estudos, pareceres e informações de carácter jurídico, destinados à preparação e celebração das operações de financiamento de projectos de investimento público no âmbito dos acordos de cooperação internacional, acompanhando a celebração dos respectivos contratos; colaborar na preparação e elaboração de circulares, regulamentos, normas e minutas de contratos a celebrar no âmbito do Departamento; proceder à organização e instrução de processos de natureza disciplinar e informar tecnicamente e acompanhar processos judiciais e de contencioso em que o DAA seja parte.

5 — Remuneração base e regalias sociais — o estagiário erá remunerado pelo índice e escalão fixados nos termos do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, sem prejuízo do direito de opção pelo vencimento correspondente ao lugar de origem. As condições de trabalho e regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Central.

6 — O estagiário aprovado com a classificação não inferior a *Bom* (14 valores) será provido a título definitivo na vaga posta a concurso, passando a ser remunerado por referência à categoria de consultor jurídico de 2.ª classe.

7 — Condições de candidatura — poderão candidatar-se ao presente concurso os funcionários e agentes referidos no n.º 4 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, que satisfaçam os requisitos gerais enunciados no art. 22.º do mesmo diploma e que sejam titulares de licenciatura em Direito.

8 — Métodos de selecção e índices de ponderação:

a) Avaliação curricular — 6;
b) Entrevista — 4.

9 — Local de trabalho — no Departamento de Acompanhamento e Avaliação, em Lisboa.

10 — Formalização das candidaturas:

10.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas em requerimento dirigido ao director-geral do Departamento de Acompanhamento e Avaliação, entregue pessoalmente ou enviado pelo correio, com aviso de recepção, para a Praça do Duque de Saldanha, 31, 4.º, 1000 Lisboa, dele devendo constar:

a) Identificação completa (nome, filiação, categoria e vínculo, naturalidade e nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
b) Habilitações literárias.

10.2 — Os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

a) *Curriculum vitae* detalhado;
b) Documento comprovativo das habilitações literárias e profissionais ou declaração do serviço que ateste os mesmos, confirmando que se encontram arquivados nos processos individuais;
c) Declaração do serviço ou organismo de origem comprovando:

1) Categoria e natureza do vínculo do candidato;
2) Antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;

d) Quaisquer outros documentos que o candidato considere relevantes para a apreciação do seu mérito.

11 — Constituição do júri — o júri do presente concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Dr. Carlos Fernando Santos Lobo Gaspar, subdirector-geral.
Vogais efectivos:

Dr.ª Sylvia Valente Almeida, directora de serviços, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.
Dr.ª Maria Fernanda Soares Rebelo Heitor, técnica superior de informática de 1.ª classe.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria Elisa da Silva Saloio, técnica superior principal.
Dr. Manuel José de Sousa Fernandes Homem, técnico superior de 2.ª classe.

12 — Regime do estágio — o estágio, com carácter probatório, terá a duração de um ano e poderá integrar a frequência de cursos de formação relacionados com as funções a exercer.

12.1 — A frequência do estágio será feita em regime de comissão de serviço extraordinária ou contrato administrativo de provimento, conforme, respectivamente, o estagiário já possua ou não nomeação definitiva noutra carreira.

12.2 — A avaliação e classificação final far-se-ão com base no relatório de estágio a apresentar pelo estagiário, na classificação de serviço obtida durante o período de estágio e na avaliação de formação profissional e efectuar-se-á de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = \frac{3R + 5Cs + 2Fp}{10}$$

sendo:

CF = classificação final;
R = relatório de estágio (0 a 20 valores);
Cs = Classificação de serviço obtida no estágio;
Fp = acções de formação frequentadas durante o estágio, pontuadas da seguinte maneira:

Com acções de formação — valorização de 10 a 20, tendo em conta a aplicação que o estagiário faça, no posto de trabalho, dos conhecimentos adquiridos nos cursos, a duração destes e a respectiva classificação, se houver;

Sem acções de formação específicas — valorização de 10 a 15, considerada aqui a formação correntemente ministrada no próprio posto de trabalho e o seu aproveitamento pelo estagiário.

12.3 — O júri do estágio será o mesmo do presente concurso.

1-3-91. — A Directora-Geral, *Maria Tereza do Amaral da Silva Sanches Lopes Moreira.*

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Direcção-Geral do Ordenamento do Território

Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 9-11-90, a pedido da Câmara Municipal de Torres Vedras, declarou a utilidade pública e urgência de expropriação de uma área de 3600 m², a destacar de uma parcela de terreno sita no local da Conquinha, freguesia de São Pedro, assinalada na planta anexa, por ser indispensável à obra de implementação de zona verde prevista no Plano de Pormenor de Expansão Poente de Torres Vedras.

Pelo mesmo despacho foi igualmente autorizada aquela Câmara Municipal a tomar posse administrativa da referida parecela, com vista ao rápido início dos trabalhos.

O referido despacho foi proferido ao abrigo dos arts. 1.º, n.º 1, 10.º, al. *a*), e n.º 2, 14.º e 17.º do Código das Expropriações, no uso da competência delegada no Desp. MPAT 90/87, publicado no *DR*, 2.ª, de 2-9-87, e tem os fundamentos constantes do processo Ex-11.14.16/52-89, desta Direcção-Geral.

12-12-90. — O Director-Geral, *José Manuel dos Santos Mota.*

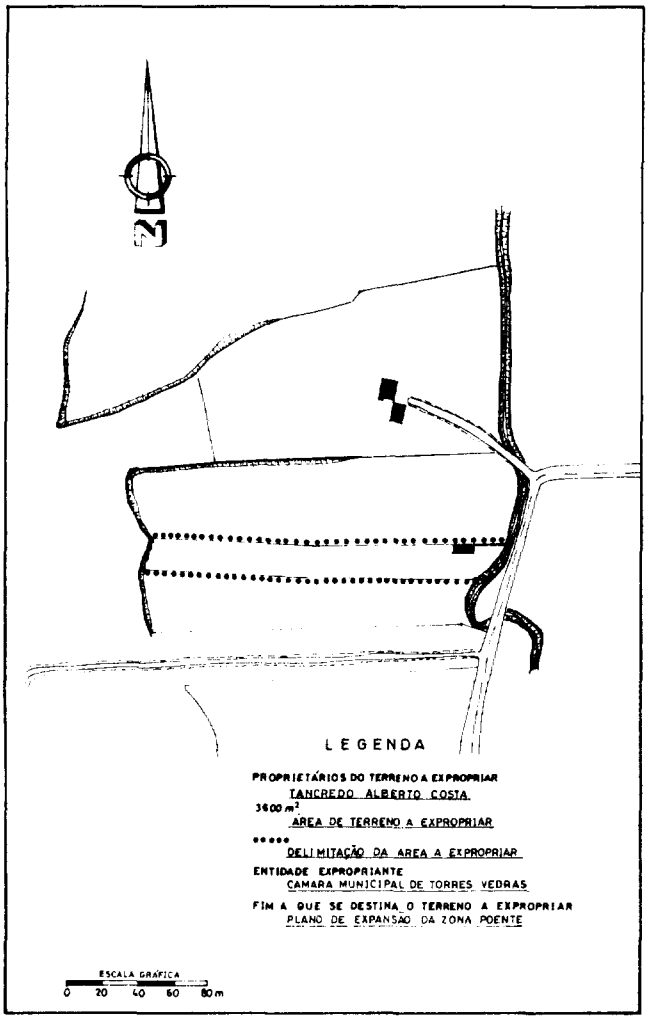

Comissão de Coordenação da Região do Centro

Por despachos de 13-2-91 do presidente da Comissão de Coordenação da Região do Centro:

Autorizados a recuperar o vencimento de exercício perdido, no ano de 1990, por motivo de doença, os seguintes funcionários do quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, afectos à dotação CCRC e CCRC-GAT:

Comissão de Coordenação da Região do Centro:

Maria de Lurdes F. Castro e Sousa, técnica superior de 1.ª classe — 2 dias.

Eugénia Maria de Lemos e Alvelos C. M. Viegas, tradutora de 2.ª classe — 12 dias.

Núcleo Operativo de Viseu:

Carlos Manuel do Nascimento F. Pimentel, assessor principal — 21 dias.

Por despachos de 20-2-91 do presidente da Comissão de Coordenação da Região do Centro:

Autorizados a recuperar o vencimento do exercício perdido no ano de 1990, por motivo de doença, os seguintes funcionários do quadro do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, afectos à dotação CCRC-GAT:

GAT de Aveiro:

Basílio Tavares de Noronha Lebre, assessor — 1 dia.

GAT da Covilhã:

Maria Clara Pinho Mendes e Cunha, técnica superior de 1.ª classe —19 dias.

(Não carece de fiscalização prévia do TC.)

25-2-91. — O Administrador, *Júlio do Carvalhal.*

Por despacho de 18-2-91 do secretário-geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território:

Maria de Lourdes Fraquera de Castro e Sousa, técnica superior de 1.ª classe (interina) do quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, afecta à dotação CCRC — nomeada definitivamente, na sequência de concurso, técnica superior de 1.ª classe do mesmo quadro de pessoal, continuando com a mesma afectação.

26-2-91. — O Administrador, *Júlio do Carvalho.*

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEAMENTO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional

Aviso. — Nos termos do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os candidatos ao concurso interno geral de acesso para preenchimento de dois lugares de técnico superior principal do quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, dotação da Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 163, de 17-7-90, de que a lista de classificação final respeitante ao referido concurso se encontra afixada, para consulta, na sede desta Direcção-Geral, sita na Avenida de D. Carlos I, 126, 7.º, em Lisboa, podendo ser consultada durante as horas normais de expediente.

9-2-91. — O Presidente do Júri, *Romeu Costa Reis.*

Aviso. — Nos termos do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os candidatos ao concurso interno geral de admissão ao estágio de ingresso para preenchimento de um lugar de técnico superior de 2.ª classe do quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, dotação da Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 264, de 15-11-90, de que a lista de classificação final respeitante ao referido concurso se encontra afixada, para consulta, na sede desta Direcção-Geral, sita na Avenida de D. Carlos I, 126, 7.º, em Lisboa, podendo ser consultada durante as horas normais de expediente.

25-2-91. — A Presidente do Júri, *Cristina Souto Pires.*

Departamento Central de Planeamento

Aviso. — *Concurso comum externo geral de ingresso para preenchimento de seis vagas para estágio de ingresso na categoria de técnico superior de 2.ª classe do quadro comum do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, afectos ao Departamento Central de Planeamento.* — Para efeitos do disposto no art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisam-se os candidatos ao concurso em epígrafe, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 290, de 18-12-90, de que a lista de classificação final se encontra patente, para consulta, durante as horas normais de expediente, na secção de pessoal do Departamento Central de Planeamento, Avenida de D. Carlos I, 126, 3.º, em Lisboa.

28-2-91. — O Presidente do Júri, *João Eduardo Coutinho Duarte.*

SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Gabinete do Secretário de Estado

Desp. 7/SECT/91. — As Semanas de Ciência e Tecnologia para a Juventude constituem uma importante iniciativa que visa a realização de acções de sensibilização para as actividades científicas e tecnológicas, procurando também despertar o interesse das camadas mais jovens para a carreira de investigação científica. Descentralizando a informação, as Semanas de Ciência e Tecnologia vão ao encontro dos jovens que a elas têm afluído significativamente, contando-se por dezenas de milhares os que as visitaram nos diferentes pontos do País onde se realizaram.

Importando, pelo seu elevado interesse e utilidade, que esta iniciativa continue a desenvolver-se determino que seja atribuído, por verbas do meu Gabinete, o subsídio de 2 500 000$ da rubrica 04.02.01 (transferências para instituições particulares) à comissão organizadora das Semanas de Ciência e Tecnologia com a finalidade de promover a realização das Semanas de Ciência e Tecnologia no ano de 1991.

22-2-91. — O Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia, *José Pedro Sucena Paiva.*

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Inspecção dos Explosivos

Por meu despacho de 27-8-90:

Sandra Maria Nobre Merêncio — celebrado contrato a termo certo, pelo período de um ano, para desempenhar funções inerentes a terceiro-oficial, com o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 160, do novo sistema retributivo da função pública. (Visto, TC, 11-2-91. São devidos emolumentos.)

21-2-91. — O Presidente, *Francisco Abreu Riscado,* brigadeiro.

Governo Civil do Distrito de Lisboa

Aviso. — Nos termos do n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, avisam-se os funcionários do quadro privativo do Governo Civil do Distrito de Lisboa de que a lista de antiguidade referente a 31-12-90 se encontra patente na secção central, para efeitos do disposto nos arts. 96.º e 97.º do aludido diploma.

20-2-91. — A Secretária do Governo Civil, *Maria Beatriz Pires Monteiro Moreira.*

Governo Civil do Distrito de Portalegre

Aviso. — Faz-se público que, de conformidade com o disposto no n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, foi afixada, para consulta dos interessados, a lista de antiguidade do pessoal do quadro privativo do Governo Civil do Distrito de Portalegre com referência a 31-12-90, para efeitos do disposto nos arts. 96.º e 97.º do mesmo diploma.

22-2-91. — O Governador Civil, *António Correia Teixeira.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Aviso. — Faz-se público, nos termos do art. 24.º, n.º 2, al. *b*), do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, que a lista de graduação dos candidatos admitidos ao concurso para juízes auxiliares do Tribunal Tributário de 1.ª Instância do Porto, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 257, de 7-11-90, poderá ser consultada, a partir da data da publicação deste aviso, no átrio do Supremo Tribunal Administrativo, Rua de São Pedro de Alcântara, 75, 1200 Lisboa.

Aviso. — Faz-se público, nos termos do art. 24.º, n.º 2, al. *b*), do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, que a lista de graduação dos candidatos admitidos ao concurso para juiz auxiliar do Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Coimbra, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 257, de 7-11-90, poderá ser consultada, a partir da data da publicação deste aviso, no átrio do Supremo Tribunal Administrativo, Rua de São Pedro de Alcântara, 75, 1200 Lisboa.

28-2-91. — O Presidente, *Luciano dos Santos Patrão.*

Directoria-Geral da Polícia Judiciária

Por despachos de 22-2-91 do director-geral da Polícia Judiciária:

Arnaldo Augusto Morais, José Luís Eliseu de Seiça Neto, José Francisco Nobre Graça e Joaquim Luís Rodrigues de Almeida, agentes de 1.ª classe da Polícia Judiciária, agora designados agentes de nível 3, por aplicação do art. 161.º do Dec.-Lei 295-A/90, de 21-9 — autorizados a receber a reversão do vencimento de exercício de subinspector, a contar da publicação do despacho autorizador no *DR*, e por um período de seis meses.

Por despacho de 14-2-91 do director-geral-adjunto Dr. Agostinho Homem, por delegação:

Armindo da Silva Moreira, bate-chapas de 2.ª classe do quadro da Polícia Judiciária — promovido à 1.ª classe, integrando a carreira de pessoal operário qualificado, escalão 6, índice 175, por aplicação do Dec.-Lei 295-A/90, de 21-9.

Por despacho de 21-1-91 da mesma entidade:

Manuel João da Fonseca Matos, electricista de automóveis de 2.ª classe do quadro da Polícia Judiciária — promovido à 1.ª classe, integrando a carreira de pessoal operário qualificado, escalão 6, índice 175, por aplicação do Dec.-Lei 295-A/90, de 21-9.

(Não carecem de visto do TC. Não tem emolumentos.)

25-2-91. — O Director-Geral-Adjunto, *António Pais Agostinho Homem.*

Aviso. — Faz-se público que a lista de classificação final dos candidatos ao concurso para preenchimento de duas vagas de assessor principal, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 3, de 4-1-90, e homologada por despacho de 15-2-91, se encontra afixada na Divisão de Recursos Humanos, Largo do Andaluz, 17, 1000 Lisboa, onde poderá ser consultada.

26-2-91. — O Director-Geral-Adjunto, *António Pais Agostinho Homem.*

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Por despachos do director-geral:

De 9-1-91:

Acácia Maria Ferreira Pinheiro — nomeada escriturária de 2.ª classe da Secretaria Notarial de Torres Vedras.

De 16-1-91:

Rita de Jesus Tomás — nomeada escriturária de 2.ª classe da Conservatória do Registo Civil de Torres Vedras.

De 17-1-91:

Adosinda Maria Pereira dos Santos Pitrez de Barros, escriturária superior da Secretaria Notarial de Matosinhos — nomeada segunda-ajudante dos mesmos serviços e exonerada à data da posse do novo lugar.

Teresa Maria Bastos e Sá Garcia, escriturária de 2.ª classe da Secretaria Notarial de Matosinhos — nomeada segunda-ajudante dos mesmos serviços e exonerada à data da posse do novo lugar.

De 21-1-91:

Idalina Maria Rodrigues Ramos Carvalho, escriturária de 1.ª classe da Conservatória do Registo Predial de Castelo Branco — nomeada segunda-ajudante dos mesmos serviços e exonerada à data da posse do novo lugar.

(Vistos, TC, 14-2-91. São devidos emolumentos.)

De 1-2-91:

Maria de Fátima Tremoço Barreto, segunda-ajudante do Cartório Notarial de Nisa — promovida a primeira-ajudante dos mesmos serviços e exonerada à data da posse no novo lugar. (Não carece de visto do TC.)

Por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado de 9-1-91:

Licenciado Martinho Nogueira da Silva, adjunto do conservador do Registo Predial de Guimarães — nomeado conservador dos Registos Civil e Predial e notário de Boticas e exonerado à data da posse do novo lugar. (Visto, TC, 14-2-91. São devidos emolumentos.)

22-2-91. — A Inspectora Superior, *Maria Celeste Ramos.*

Aviso. — Em virtude de ter sido provido por transferência, foi anulado o concurso para conservador dos Registos Civil e Predial de Vila Nova de Poiares, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 295, de 24-12-90.

Aviso. — Declara-se que foi anulado o concurso para provimento interino do lugar de conservador do Registo Civil de Cascais, publicado no *DR*, 2.ª, 139, de 19-6-90, e rectificado no *DR*, 2.ª, 147, de 28-6-90, por o respectivo titular ter cessado a interinidade no 1.º Cartório da Secretaria Notarial de Cascais.

25-2-91. — A Inspectora Superior, *Maria Celeste Ramos.*

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no *DR*, 2.ª, 45, de 23-2-91, de novo se publica o aviso de abertura do concurso de admissão ao 2.º curso de formação para acesso à categoria de secretário judicial ou secretário técnico do grupo de pessoal oficial de justiça das secretarias judiciais (as candidaturas já recebidas mantêm-se válidas, não sendo necessário repetir o processo):

Aviso. — Por despacho de 1-2-91 do Ministro da Justiça e nos termos do Regulamento das Acções de Recrutamento, Selecção e Formação para Ingresso e Acesso nas Carreiras do Grupo de Pessoal Oficial de Justiça, aprovado pela Port. 961/89, de 31-10, faz-se público que, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, se encontra aberto concurso de admissão ao 2.º curso de formação para acesso à categoria de secretário judicial ou secretário técnico do grupo de pessoal oficial de justiça das secretarias judiciais.

1 — Requisitos de admissão — ao concurso de admissão ao curso de formação apenas serão admitidos oficiais de justiça, os quais, no termo do prazo de admissão de candidaturas, devem ser:

Titulares da categoria de escrivão de direito;
Titulares da categoria de técnico de justiça principal;
Licenciados em Direito com, pelo menos, três anos de serviço efectivo e classificação não inferior a *Bom com distinção;*

preferindo os melhores classificados e, em caso de igualdade, os mais antigos.

2 — Formalização das candidaturas:

2.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, devendo, em qualquer dos casos, dar entrada na Direcção-Geral dos Serviços Judiciários até ao último dia do prazo para apresentação de candidaturas e dele constar os seguintes elementos:

a) Identificação do candidato (nome, categoria, número mecanográfico, lugar em que está provido, tribunal, juízo, secção, à data do concurso e, quando necessário, situação em que se encontra, destacado, requisitado, em comissão de serviço ou provido interinamente);
b) Antiguidade e classificação de serviço na actual categoria;
c) Indicação do concurso a que respeita o requerimento (data e número do *DR* em que foi publicado o aviso de abertura);
d) Os candidatos licenciados em Direito devem apresentar documento comprovativo da licenciatura (original ou fotocópia autenticada) ou declaração, sob compromisso de honra, relativa àquele requisito, apondo uma estampilha fiscal de 150$, nos termos da al. *b*) do n.º 1 do art. 154 da Tabela Geral do Imposto do Selo, a inutilizar com a assinatura do declarante.

2.2 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

2.3 — Os requerimentos de admissão ao concurso serão dirigidos ao director-geral dos Serviços Judiciários, Centro de Formação, Avenida do Infante Santo, 42, 7.º, 1300 Lisboa.

De acordo com o referido despacho, é fixado em 45 o número de candidatos a admitir ao curso, sendo de três o número de vagas reservadas para os licenciados em Direito.

4 — Prazo de validade — é de cinco anos, contados da data da publicação da lista de candidatos aprovados e excluídos, a validade do curso.

5 — Dispensa do curso de formação:

5.1 — Até ao termo do prazo de validade do primeiro curso para acesso a secretário judicial, são admitidos aos movimentos para provimento de lugares de secretário judicial e secretário técnico, com dispensa dos cursos, os escrivães de direito e técnicos de justiça principais aprovados nos concursos a que se referem os arts. 392.º e seguintes do Dec.-Lei 44 278, de 14-4-62, ou equiparados, com cinco anos de serviço e a classificação não inferior a *Bom* na categoria.

6 — A composição do júri e o programa do curso serão divulgados com a lista definitiva dos candidatos admitidos.

28-2-91. — Pelo Director-Geral, *Domingos António Simões Baptista.*

Instituto de Medicina Legal de Coimbra

Aviso. — Para conhecimento dos interessados, faz-se público que:

1 — Está afixada no átrio do Instituto de Medicina Legal de Coimbra a lista de candidatos à contratação a termo certo (técnico superior de medicina legal de 2.ª classe), cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 21, de 25-1-91.

2 — O júri constituído para o efeito tem a seguinte composição:

Presidente — Prof. Doutor Fernando Manuel Oliveira Sá, director do Instituto de Medicina Legal de Coimbra.
Vogais:

Dr.ª Maria da Conceição Andrade Vide, directora de serviços do Instituto de Medicina Legal de Coimbra.
Dr. António Fernando Monteiro, técnico superior de 1.ª classe do Instituto de Medicina Legal de Coimbra.

19-2-91. — O Director, *Oliveira Sá.*

Centro de Identificação Civil e Criminal

Aviso. — Em cumprimento do determinado na al. *b*) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de ingresso para provimento de dois lugares de motorista de ligeiros e três lugares de auxiliar administrativo do quadro de pessoal do CICC, constante do mapa anexo ao Dec.-Lei 384/90, de 10-12, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 26, de 31-1-91, se encontra, para consulta, no serviço de relações públicas, na sede do CICC, em Lisboa, Rua de Gomes Freire, 174.

Mais se informa que da presente lista cabe recurso, a interpor no prazo de 10 dias a contar da data da publicação do presente aviso.

1-3-91. — A Presidente do Júri, *Maria João Botelho.*

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho de 26-2-91 do director, se encontra aberto concurso interno geral de acesso para provimento de nove vagas de técnico auxiliar principal do quadro de pessoal do Centro de Identificação Civil e Criminal.

1.1 — Prazo de candidatura — 15 dias a contar da publicação do presente aviso no *DR*.

1.2 — Local de trabalho — nos serviços centrais, em Lisboa, seis lugares, delegação do Porto, dois lugares, e delegação de Coimbra, um lugar.

1.3 — Vencimento — o correspondente à aplicação do novo sistema remuneratório da função pública, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Central e para os funcionários do Ministério da Justiça.

2 — Prazo de validade do concurso — o prazo esgota-se com o preenchimento das vagas.

3 — Conteúdo funcional — apoio técnico na área de identificação civil e criminal dos cidadãos, conforme anexo ao Dec.-Lei 384/90, de 10-12.

4 — Condições de candidatura — poderão candidatar-se ao presente concurso os técnico auxiliares de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e ainda os funcionários que reúnam os requisitos legalmente exigidos relativamente às regras de intercomunicação, desde que possuam curso de formação profissional, para além de nove anos de escolaridade.

5 — O método de selecção a utilizar será o de avaliação curricular, no qual serão ponderados:

A qualificação e experiência profissional;
A formação profissional complementar;
O nível das habilitações literárias;
A classificação de serviço.

6 — As candidaturas deverão ser formalizadas em requerimento dirigido ao director do Centro de Identificação Civil e Criminal e dele deverão constar os seguintes elementos, conforme minuta:

Ex.mo Sr. Director do Centro de Identificação Civil e Criminal:

Nome ...
Data de nascimento ...
Nacionalidade ...
Habilitações literárias e profissionais, nomeadamente no âmbito da informática ...
Morada e código postal ...
Telefone ...
Endereço para onde deve ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso ...
Organismo onde presta serviço ...
Categoria ...
Tipo de vínculo ...
Tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública ...
Classificação de serviço ...
Qualificação e experiências profissionais (indicação dos serviços onde o candidato tem exercido funções e a descrição das tarefas que lhe têm sido atribuídas) ...
Elementos que considere relevantes para apreciação do seu mérito (se for caso disso) ...
Requer a V. Ex.ª se digne admiti-lo(a) ao concurso para lugares de técnico auxiliar principal, a que se refere o aviso publicado no *DR*, 2.ª, 59, de 12-3-91.
Declara que não está inibido(a) do exercício de funções públicas.

Pede deferimento.

(Data e assinatura.)

7 — Os requerimentos de admissão ao concurso serão acompanhados da documentação comprovativa de cada um dos requisitos exigidos nas alíneas do número precedente, como se indica:

a) Habilitações literárias — diploma ou certificado (ou fotocópia autenticada) do respectivo estabelecimento de ensino;
b) Habilitações profissionais — declaração ou fotocópia autenticada do diploma ou certificado passado pelas entidades promotoras das acções em causa;
c) Classificação de serviço — fotocópia autenticada das fichas de notação;
d) Vínculo à função pública e tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública — declaração inequívoca do respectivo serviço ou organismo, devidamente autenticada;
e) Tarefas e responsabilidades — declaração autenticada dos serviços especificando o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao respectivo posto de trabalho, bem como o tempo de serviço correspondente ao exercício dessas funções, para avaliar o requisito de identidade de conteúdo funcional previsto na al. *d*) do n.º 1 do art. 23.º do Dec.-Lei 498/88.

8 — Os candidatos pertencentes ao quadro de pessoal deste Centro de Identificação Civil e Criminal estão dispensados da apresentação de documentos que constem do seu processo individual.

9 — O júri pode exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a respectiva situação, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10 — As candidaturas poderão ser apresentadas no serviço de relações públicas do Centro de Identificação Civil e Criminal, Rua de Gomes Freire, 174, 1179 Lisboa Codex, ou enviadas pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado neste aviso.

11 — Legislação aplicável — Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

12 — Composição do júri:

Presidente — Licenciado Feliciano Monteiro Flor.
Vogais efectivos:

Licenciada Maria Carlota Fernandes, chefe de divisão, que substituirá o presidente.
Licenciada Isabel Maria Silva Garcia, chefe de divisão.

Vogais suplentes:

Licenciado Armando Dias Tavares, técnico superior principal.
Licenciado Júlio da Silva, técnico superior principal.

1-3-91. — O Presidente do Júri, *Feliciano Flor.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

SECRETARIA DE ESTADO DAS COMUNIDADES PORTUGUESAS

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e da Administração Financeira e Patrimonial

Aviso. — Para efeitos do art. 3.º da Lei 4/82, de 15-4, torna-se público que na cobrança de emolumentos consulares a efectuar a partir de 31-1 serão adoptadas as taxas de câmbio seguintes:

Divisas	Taxa de conversão — Por escudo
Rand sul-africano	0,0191
Kuanza da República Popular de Angola	0,222
Florim das Antilhas Holandesas	0,013
Real saudita da Arábia Saudita	0,0273
Dinar argelino	0,0863
Austral argentino	35,1
Dólar australiano	0,00958
Xelim austríaco/shilling	0,0796
Franco CFA da República Centro Africana	1,93
Dinar do Barein	0,00273
Franco belga	0,234
Dólar das Bermudas	0,00714
Cruzado novo Brasileiro	1,147
Lev da Bulgária	0,00519
Escudo de Cabo Verde	0,506
Dólar canadiano	0,00878
Coroa da Checoslováquia	0,178
Yuan ou ren-min-bi da China	0,04
Peso chileno	2,52
Libra cipriota	0,00316
Peso colombiano	4,098
Won da Coreia do Sul	5,10
Franco CFA da Costa do Marfim	1,93
Peso cubano	0,0058
Coroa dinamarquesa	0,0432
Libra egípcia	0,0207
Colon de El Salvador	0,00713
Sucre do Equador	6,53
Dólar dos Estados Unidos da América	0,00713
Markka da Finlândia	0,0273
Libra esterlina da Grã-Bretanha	0,00394
Quetzal da Guatemala	0,00713
Dracma da Grécia	1,152
Peso da Guiné-Bissau	18,52
Florim holandês	0,0128
Lempira das Honduras	0,00713
Dólar de Hong-Kong	0,0596
Forinte da Hungria	0,45
Rupia indiana	0,135
Rial iraniano	0,47

Divisas	Taxa de conversão — Por escudo
Dinar iraquiano	0,00229
Libra irlandesa	0,00422
Coroa islandesa	0,404
Shekel de Israel	0,0151
Lira italiana	8,7
Yen do Japão	0,965
Dinar jordano	0,00473
Novo dinar jugoslavo	0,0769
Shilling do Kénia	0,161
Dólar liberiano	0,00714
Franco luxemburguês	0,238
Kuacha do Malawi	0,0199
Dirham marroquino	0,0598
Peso mexicano	21,2
Metical de Moçambique	7,75
Nova córdoba da Nicarágua	0,00713
Naira da Nigéria	0,0643
Coroa da Noruega	0,045
Dólar da Nova Zelândia	0,0121
Rial de Omã (sultanato)	0,0028
Balboa do Panamá	0,00714
Rupia do Paquistão	0,16
Guarani do Paraguai	9,41
Inti do Peru	0,00379
Zloty da Polónia	66
Dobra de São Tomé e Príncipe	1
Franco CFA do Senegal	1,93
Dólar de Singapura	0,0129
Libra da Síria	0,0643
Emalangeni da Suazilândia	0,0185
Coroa sueca	0,0413
Bath da Tailândia	0,178
Dólar de Trinidad e Tobago	0,0321
Dinar tunisino	0,00593
Lira turca	21,32
Novo peso do Uruguai	11,1
Rublo da URSS	0,00423
Bolivar da Venezuela	0,338
Zaire da República do Zaire	3,86
Kuacha da Zâmbia	0,289
Dólar do Zimbawe	0,0194

29-1-91. — O Subdirector-Geral, *Joaquim Domingues de Almeida.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral da Pecuária

Por despacho de 22-2-91 do director-geral da Pecuária (isento de fiscalização prévia do TC):

João Pedro Bairrão de Oliveira Falcão de Carvalho — rescindido, a partir de 4-2-91, a seu pedido, o contrato de trabalho a termo certo na categoria de terceiro-oficial da carreira de oficial administrativo.

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no *DR*, 2.ª, 42, de 20-2-91, a p. 1924, a data do visto do TC, rectifica-se que onde se lê «15-1-90» deve ler-se «15-1-91».

25-2-91. — O Director-Geral, *João Manuel Machado Gouveia.*

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por meu despacho de 26-2-91, em virtude de ter sido declarado o impedimento do director-geral da Pecuária para a prática dos actos relacionados com o presente concurso, dado ser virtual candidato ao mesmo, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para preenchimento de 22 vagas de assessor principal da carreira de médico veterinário do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Pecuária, anexo à Port. 452-A/86, de 20-8, ficando anulado o concurso aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 32, de 7-2-91, a pp. 1456 e 1457.

2 — A validade do concurso cessa com o preenchimento das referidas vagas.

3 — O júri do concurso é assim constituído:

Presidente — Dr. Carlos Alberto Milheiriço de Andrade Fontes, assessor principal da carreira de médico veterinário.
Vogais efectivos:

Dr. Renato Amadeu Pereira Henriques, inspector-coordenador-geral, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.
Dr. Luís António Cortes Martins, investigador-coordenador.

Vogais suplentes:

Dr. António José Carmelo Aires, assessor principal da carreira de médico veterinário.
Prof. Doutor José Santos Pires da Costa, investigador-coordenador.

4 — Área funcional: actividade veterinária visando a produção pecuária, a defesa sanitária, a valorização zootécnica, a saúde pública e a higiene pública veterinária.

5 — São requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

a) Ser funcionário ou agente de qualquer serviço ou organismo da Administração Central;
b) Encontrar-se nas condições previstas na al. *a*) do n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7.

6 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em folhas de papel normalizadas, brancas ou de cores pálidas, de formato A4, ou em papel contínuo, dirigido ao Secretário de Estado da Agricultura e delas constarão os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência e código postal);
b) Habilitações literárias;
c) Habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, acções de formação, etc.);
d) Classificação de serviço dos anos relevantes para efeitos de promoção;
e) Indicação da categoria que o candidato detém, serviço a que pertence, natureza do vínculo, tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública e especificação das tarefas inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
f) Quaisquer outros elementos que os concorrentes considerem relevantes para a apreciação do seu mérito.

7 — O requerimento de admissão será acompanhado da documentação que comprove o exigido nos n.ºs 5 e 6 deste aviso, nos seguintes termos:

Requisitos a que se referen as als. *a*) e *b*) do n.º 5 — juntar declarações do respectivo serviço ou organismo;
Identificação completa — juntar fotocópia do bilhete de identidade;
Habilitações literárias — juntar certidão emitida pelo respectivo estabelecimento de ensino;
Habilitações profissionais — juntar declaração passada pelas entidades promotoras das acções em causa;
Classificação de serviço — juntar fotocópia das fichas de notação;
Elementos a que alude a al. *e*) do n.º 6 — juntar declaração do respectivo serviço ou organismo.

7.1 — Todos os documentos a apresentar pelos candidatos que revistam a natureza de declaração ou prova deverão ser confirmados pelo próprio serviço ou organismo.

8 — As candidaturas deverão ser entregues directamente na Direcção de Serviços de Administração da Direcção-Geral da Pecuária, na Rua de Garrett, 80, 1.º C, em Lisboa, ou remetidas pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado.

9 — O método de selecção a utilizar será o de avaliação curricular, complementada com entrevista profissional de selecção.

9.1 — O ordenamento final dos concorrentes, pela aplicação dos referidos métodos de selecção, será expresso de 0 a 20 valores e efectuado de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = \frac{(2 \times CS) + (2 \times HL) + (1{,}9 \times EP) + (0{,}1 \times FP) + (4 \times E)}{10}$$

em que:

CF = classificação final;
CS = classificação de serviço;
HL = habilitações literárias;
EP = experiência profissional;
FP = formação profissional complementar;
E = entrevista profissional de selecção.

9.1.1 — As designações *CS, HL, EP* e *FP* constituem factores de ponderação da avaliação curricular.

9.2 — As regras a observar na valorização dos diversos elementos são as seguintes:

9.2.1 — Classificação de serviço — na classificação de serviço será considerada a média dos anos relevantes para o efeito, nos termos do art. 11.º, n.º 4, do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, efectuando-se a correspondência dessa média para a escala de 0 a 20 valores.

Exemplo: A classificação média de 9 corresponderá a 18 valores para o efeito de classificação desse factor, de acordo com a seguinte proporção:

$$10 - 20$$
$$9 - x$$

9.2.2 — Habilitações literárias:

Licenciatura — 19 pontos;
Habilitação de grau superior à anteriormente referida — 20 pontos.

9.2.3 — Experiência profissional — a determinação da experiência profissional será efectuada de acordo com a seguinte fórmula:

$$EP = \frac{(a \times 0{,}5) + (b \times 0{,}4) + (c \times 0{,}3)}{3}$$

em que:

a = tempo de serviço na categoria que actualmente detém;
b = tempo de serviço na carreira correspondente à categoria;
c = tempo de serviço na função pública.

9.2.3.1 — A contagem do referido tempo de serviço será feita em anos completos (ano = 365 dias).

9.2.4 — Formação profissional complementar:

Formação específica:

Cursos até uma semana — 1 ponto;
Cursos até um mês — 2 pontos;
Cursos de mais de um mês — 3 pontos;

Formação não específica:

Cursos até uma semana — 0,5 pontos;
Cursos até um mês — 1 ponto;
Cursos de mais de um mês — 2 pontos.

9.2.4.1 — Em caso algum este factor poderá exceder 20 pontos.

9.2.5 — Entrevista — este factor será pontuado numa escala graduada de 0 a 20 valores.

9.2.6 — Os resultados obtidos em cada factor de ponderação serão sempre graduados de 0 a 20 pontos.

10 — O local de trabalho situa-se em Lisboa e noutros pontos do País onde funcionem serviços da Direcção-Geral da Pecuária, sendo o respectivo vencimento o correspondente ao escalão e índice estabelecidos pelo Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para a função pública e para os funcionários do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

11 — A lista dos candidatos, bem como a de classificação final, serão afixadas na Direcção de Serviços de Administração da Direcção-Geral da Pecuária, Rua de Garrett, 80, 4.º, A, 1200 Lisboa, no átrio da sede da mesma Direcção-Geral, Largo da Academia Nacional de Belas-Artes, 2, 1200 Lisboa, e nos respectivos locais de trabalho e serão remetidas aos concorrentes nos casos impostos pelo art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

12 — O presente concurso encontra-se regulado pelo Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

26-2-91. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro.*

Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho

Aviso. — Para os devidos efeitos e em observância do disposto nos arts. 59.º e 60.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local (Dec.-Lei 24/84, de 16-1), torna-se público, por se encontrar em parte incerta, que existe pendente processo disciplinar instaurado ao técnico-adjunto de 1.ª classe Jorge Olímpio Evaristo Matias, por despacho do director de Serviços de Apoio às Estruturas de 18-1-90.

Assim, e conforme se estabelece no n.º 4 do art. 72.º do normativo atrás citado, pode o arguido, no prazo de 60 dias após a publicação do presente aviso, impugnar a decisão de requerer a reabertura do processo.

25-2-91. — O Instrutor do Processo, *José Manuel Canavarro Donas Botto e Menezes.*

Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral

Por despachos de 19-2-91 do subdirector regional de Agricultura da Beira Litoral, proferidos por delegação:

Francisco Jorge da Fonseca Alcobia (*a*) e Maria de Lurdes Marques de Loureiro Silva, técnicos superiores de 1.ª classe da carreira de engenheiro do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral — promovidos, mediante concurso, a técnicos superiores principais (escalão 1, índice 500) da mesma carreira e quadro, considerando-se exonerados dos anteriores lugares a partir da data da assinatura do termo de aceitação do novo lugar. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

(*a*) Mantém-se, em comissão de serviço, no exercício do cargo de chefe de zona agrária, lugar que vem desempenhando desde 16-4-82.

20-2-91. — O Subdirector Regional, *José Prudêncio da Silva Santos Andrade.*

Por despacho de 26-2-91 do subdirector regional de Agricultura da Beira Litoral, proferido por delegação:

Jaime da Costa Lopes Pinto — anulada a nomeação, precedida de concurso, para a categoria de segundo-oficial da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral, cujo despacho foi objecto de publicação no *DR*, 2.ª, 187, de 14-8-90, por não se ter apresentado para aceitar a nomeação no referido lugar dentro do prazo estipulado por lei. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

26-2-91. — O Subdirector Regional, *José Prudêncio da Silva Santos Andrade.*

Declaração. — Para todos os efeitos legais se declara extinto em 28-1-91 o contrato de trabalho a termo certo celebrado com Orlando Agostinho de Freitas Nunes Alemão, para desempenhar funções equivalentes à categoria de terceiro-oficial da carreira de oficial administrativo, cujo extracto foi publicado no *DR*, 2.ª, 86, de 12-4-90, por falecimento do trabalhador na referida data. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

25-2-91. — O Subdirector Regional, *José Prudêncio da Silva Santos Andrade.*

Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste

Por despacho de 27-12-90 do director regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste:

Manuel Salvador das Neves Anselmo, tractorista contratado em regime de contrato administrativo de provimento — nomeado provisoriamente, mediante concurso, tractorista do quadro da Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste, considerando-se rescindido o contrato a partir da data da posse. (Visto, TC, 14-2-91. São devidos emolumentos.)

21-2-91. — O Director Regional, *David Ribeiro de Sousa Geraldes.*

Por despacho do director regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste de 21-2-91, por subdelegação de 28-2-89:

Jorge José Neves de Oliveira, técnico auxiliar de 2.ª classe do quadro da Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste — autorizada a licença de longa duração, com efeitos a partir de 4-4-91. (Não carece de visto ou anotação do TC.)

22-2-91. — O Director Regional, *David Ribeiro de Sousa Geraldes.*

Direcção Regional de Agricultura do Alentejo

Aviso. — Por despacho do Secretário de Estado da Agricultura de 18-2-91, é renovado, nos termos do art. 2.º do Dec.-Lei 446/88, de 9-12, o prazo de validade do concurso interno de ingresso para telefonista de 2.ª classe da carreira de telefonista do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 299, de 30-12-87.

26-2-91. — O Director de Serviços de Administração, *João Filipe Chaveiro Libório.*

SECRETARIA DE ESTADO DA ALIMENTAÇÃO

Instituto de Qualidade Alimentar

Por despacho de 15-1-91 da presidente do Instituto de Qualidade Alimentar:

Maria de Fátima Caetana Iria Teles Pereira, escriturária-dactilógrafa (escalão 8, índice 215) de nomeação definitiva do quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério do Comércio e Turismo e a exercer neste Instituto as funções de estagiária da carreira de operador de registo de dados, em comissão de serviço extraordinária — nomeada, em comissão de serviço, até 5-9-91, no lugar de operador de registo de dados (L3) do quadro de pessoal deste Instituto, convertendo-se a nomeação automaticamente em definitiva após aquela data e considerando-se exonerada do anterior lugar também a partir daquela data.

14-2-91. — A Presidente, *Maria Fernanda Machete.*

Por despachos de 6-2-91 do vogal da Comissão de Reestruturação do IROMA — Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas e de 19-2-91 da presidente do Instituto de Qualidade Alimentar:

Maria Ondina Fernandes Antunes, telefonista (escalão 5, índice 165) do quadro da ex-Junta Nacional das Frutas — transferida para idêntica categoria do quadro de pessoal deste Instituto. Pelo mesmo despacho da presidente do Instituto de Qualidade Alimentar, foi reconhecida a urgente conveniência de serviço, produzindo efeitos desde 21-2-91.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

28-2-91. — Pela Presidente, *Elvira Teles dos Santos.*

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

Direcção-Geral das Pescas

Por despachos de 19-2-91 do Secretário de Estado das Pescas:

Licenciada Maria Cândida da Silva Domingues dos Santos Sacadura Cabral — autorizada, a seu pedido, a cessação da comissão de serviço em que vinha exercendo o cargo de chefe da Divisão de Documentação da Direcção-Geral das Pescas, com efeitos a partir de 1-1-91.

Licenciada Maria Cândida da Silva Domingues dos Santos Sacadura Cabral — provida na categoria de assessora principal da carreira de engenheiro do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Pescas, com efeitos a partir de 1-1-91, por ter cessado, a seu pedido, a comissão de serviço que vinha exercendo.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

1-3-91. — A Directora de Serviços de Administração, *Maria Adelaide Wanderly de Sousa Gomes Martins.*

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Secretaria-Geral

Por meus despachos de 26-2-91, no uso de competência delegada:

Manuel Lopes Amorim — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido, num total de 18 dias.

Laura da Conceição Carvalho dos Santos — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido, num total de oito dias.

Deolinda da Conceição M. Morais Aureliano — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido, num total de oito dias.

Aldina Maria Henrique de Macedo — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido, num total de seis dias.

Odete Olívia Rangel Domingos — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido, num total de oito dias.

Joaquim Semedo Patrício — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido, num total de seis dias.

Maria de Lourdes Delgado Ferreira G. Sampaio — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido, num total de 30 dias.

Maria Margarida Mendes Neto — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido, num total de 24 dias.

Maria Fernanda C. N. Carreira Fernandes — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido, num total de três dias.

Maria Gabriela Ribeiro Antunes L. S. Marques — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido, num total de nove dias.

Maria Madalena A. Marques Pereira — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido, num total de três dias.

Maria Teresa Morais Sarmento — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido, num total de três dias.

José Manuel Vergueiro de Carvalho — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido, num total de 22 dias.

27-2-91. — A Directora de Serviços, *Maria da Conceição Reis Ventura.*

Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Por despacho de 26-2-91 do presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial:

Licenciada Maria Isabel Cardoso Piçarra Morais Afonso, técnica superior principal do quadro do Instituto Nacional da Propriedade Industrial — nomeada, mediante concurso, assessora (área de propriedade industrial) do mesmo quadro, considerando-se exonerada do anterior lugar a partir da data da aceitação da nomeação no novo cargo, continuando a manter, em comissão de serviço, o lugar que vem ocupando de chefe de divisão do referido quadro. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

Aviso. — Para os devidos efeitos se publica que o licenciado Pedro Michael Cavaleiro de Miranda, 1.º classificado no concurso externo para admissão de estagiários na categoria de técnico superior de 2.ª classe [referência A) 1], aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 235, de 11-10-90, desistiu do provimento no respectivo lugar, pelo que, nos termos legais, o seu nome foi abatido à correspondente lista classificativa final.

27-2-91. — O Presidente, *José Mota Maia.*

Aviso. — Nos termos do disposto na al. *b*) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os interessados de que a lista de candidatos admitidos ao concurso para preenchimento de uma vaga de motorista de ligeiros, conforme aviso publicado no *DR*, 2.ª, 15, de 18-1-91, se encontra afixada no átrio do edifício sede do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, 1100 Lisboa, onde pode ser consultada durante as horas normais de expediente.

27-2-91. — O Presidente do Júri, *José Maria Maurício.*

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Direcção-Geral da Indústria

Por despacho de 22-2-91, do Secretário de Estado da Indústria:

Engenheira Maria Delfina Ferreira Baeta Serpa Pinto — renovada a comissão de serviço que vem exercendo como directora de serviço, com efeitos a partir de 25-5-91. (Não carece de visto ou anotação do TC.)

1-3-91. — O Director dos Serviços de Gestão, *Mangeon Fernandes.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA REFORMA EDUCATIVA

Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário

Escola Preparatória de Albergaria-a-Velha

Aviso. — Faz-se público que se encontra afixada no átrio desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente em serviço neste estabelecimento de ensino relativa a 31-12-90, de acordo com o n.º 1 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12.

Os funcionários têm 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, para reclamação ao dirigente máximo do serviço, nos termos do n.º 1 do art. 96.º do supracitado decreto-lei.

26-2-91. — O Presidente do Conselho Directivo, *João Agostinho Pinto Pereira.*

Escola Preparatória de Aldoar

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada em local apropriado a lista de antiguidade do

pessoal não docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31-12-90.

Os funcionários dispõem de 30 dias, a contar da data da publicação do aviso no *DR*, para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

21-2-91. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Ângela de Almeida Matos Dias Ramos.*

Escola Preparatória de Almada

Aviso. — Nos termos do n.º 1 do art. 93.º e do n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontram afixadas na sala do pessoal auxiliar e no *placard* da entrada dos Serviços Administrativos desta Escola as listas de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino, abrangido pelo citado decreto-lei.

Os funcionários terão 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso, para reclamação ao dirigente máximo dos serviços.

25-2-91. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *Margarida Martins.*

Escola Preparatória de Esgueira

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada no *placard* existente no átrio desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino.

Os funcionários dispõem de 30 dias, a contar da publicação deste aviso no *DR*, para reclamarem.

28-2-91. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *(Assinatura ilegível.)*

Escola Preparatória de Sá Couto

Aviso. — Nos termos do n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontram afixadas, para consulta, na sala de pessoal não docente as listas de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino referentes a 1990.

Os funcionários dispõem de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

28-2-91. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Celina Ferreira de Melo Viana Marques de Almeida.*

Escola Preparatória da Trofa

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada no *placard* situado no bloco administrativo desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino, abrangido pelo supracitado decreto-lei.

Os funcionários dispõem de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

20-2-91. — O Presidente do Conselho Directivo, *(Assinatura ilegível.)*

Escola Secundária de Camilo Castelo Branco

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada no *placard* desta Escola a lista de antiguidade dos funcionários da referida Escola relativa a 31-12-90.

Os funcionários dispõem de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

27-2-91. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *(Assinatura ilegível.)*

Escola Secundária de Mem Martins

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada no *placard* da entrada do bloco administrativo desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino, abrangido pelo supracitado decreto-lei, reportada a 1990.

Os funcionários dispõem de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

25-2-91. — O Presidente do Conselho Directivo, *Fernando de Oliveira.*

Escola Secundária de Seia

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada no *placard* situado no bloco administrativo desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino, abrangido pelo supracitado decreto-lei.

Os funcionários dispõem de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

25-2-91. — O Presidente do Conselho Directivo, *Francisco Pereira Nunes.*

Escola C+S de Carrazedo de Montenegro

Aviso. — Para cumprimento do n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, avisam-se os interessados de que se encontra afixada, para consulta, a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino.

O prazo de reclamação é de 30 dias, a contar da data da publicação do presente aviso.

1-3-91. — A Presidente do Conselho Directivo, *Angelina Maria Costa da Eira Paula Cardoso.*

Escola C+S de Meda

Aviso. — Em cumprimento do n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, avisa-se que se encontra afixada, para consulta, nos serviços administrativos desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente com referência a 31-12-90.

O prazo de reclamação é de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso.

26-2-91. — O Presidente do Conselho Directivo, *Horácio Joaquim Bastos de Carvalho.*

Escola C+S de Melgaço

Aviso. — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada no átrio desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino.

Os funcionários dispõem de 30 dias, a contar da data de publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

22-2-91. — O Presidente do Conselho Directivo, *Albertino Jorge Teixeira Martins.*

Escola C+S de Oliveira de Frades

Aviso. — Em cumprimento do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada nesta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente.

26-2-91. — O Presidente do Conselho Directivo, *João Ramos Pereira.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO

Gabinete de Estudos e Planeamento

Por despacho de 15-2-91 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Licenciado António José Amaral Gomes, técnico superior principal do quadro de pessoal deste Gabinete — autorizada a passagem à situação de licença sem vencimento de longa duração a partir da data do despacho.

25-2-91. — O Subdirector, *Manuel Campos de Almeida.*

Aviso. — Avisam-se os candidatos ao concurso interno geral de acesso para preenchimento de cinco vagas de assessor do quadro de pessoal deste Gabinete, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 19, de 23-1-91, de que a lista de candidatos admitidos pode ser consultada nos Serviços Administrativos, na Avenida de Columbano Bordalo Pinheiro, 5, 1.º, em Lisboa.

26-2-91. — O Subdirector, *Manuel Campos de Almeida.*

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Comissão Sectorial do Transporte Oceânico

Aviso. — Por meu despacho de 10-1-91 e no uso das subdelegações de competência que me foram conferidas pelo Desp. 17/90, do Secretário de Estado dos Transportes, autorizo a renovação da comissão de serviço que vem desempenhando como chefe de secretaria da Comissão Sectorial do Transporte Oceânico a Maria Eduarda de Carvalho Braz, a partir de 16-4-91. (Não carece de visto nem declaração de conformidade.)

22-2-91. — O Presidente, *João Prates Bebiano.*

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Por despacho do Secretário de Estado das Obras Públicas de 8-1-91:

José Manuel Aguiar Portela da Costa e Maria Isabel Plácido Rodrigues Barbosa, estagiários de investigação — contratados, em regime de contrato administrativo de provimento, como assistentes de investigação, escalão 1, índice 135, com efeitos a partir da data do despacho, por urgente conveniência de serviço. (Visto, TC, 13-2-91.)

22-2-91. — O Director, *Eduardo Romano de Arantes e Oliveira.*

Aviso. — Para os devidos efeitos se publica que, nos termos do art. 27.º do Dec.-Lei 519-D1/79, de 29-12, o conselho administrativo deste Laboratório Nacional passou a ter a seguinte constituição, que resultou da nomeação dos novos dirigentes deste organismo:

Presidente — O director.
Vogais:

Engenheiro José Oliveira Pedro, subdirector.
Engenheira Maria Amélia Ferreira Botelho de Queiroz Franco Falcão, directora dos Serviços de Administração.
Maria Helena de Jesus Pinto, chefe da Repartição de Contabilidade Orçamental.
António Diniz dos Santos, chefe da Repartição de Património.

26-2-91. — O Director, *Eduardo Romano de Arantes e Oliveira.*

Aviso. — Para os devidos efeitos se faz público que se encontra afixada no átrio deste Laboratório Nacional a lista de classificação final das candidatas admitidas ao concurso interno geral de ingresso na categoria de escriturário-dactilógrafo, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 262, de 13-11-90.

Da lista cabe recurso para o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações no prazo de 10 dias, com dilação de três dias, contados a partir da data do registo do envio da fotocópia da presente lista às interessadas.

26-2-91. — A Presidente do Júri, *Aida Palminha.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral dos Hospitais

Instituto Português do Sangue

Aviso. — Por despacho de 7-2-91 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, foram atribuídas mais cinco quotas de descongelamento para pessoal de enfermagem, pelo que o número de vagas postas a concurso em aviso publicado em 24-12-90 e 24-1-91 acresce às ora atribuídas.

25-2-91. — A Vogal da Comissão Instaladora, *Alexandra Vizeu.*

Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia

Aviso. — Para conhecimento de todos os interessados e para os devidos efeitos se publica a lista de classificação final dos candidatos do concurso de acesso de seis lugares para enfermeiro especialista, homologada pelo conselho de administração em 27-2-91, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 269, de 21-11-90:

Área de enfermagem médico-cirúrgica;

Maria Olinda Póvoas Ferreira Braga Costa — 19 valores.

Área de saúde infantil e pediátrica;

Maria do Carmo Bento de Oliveira Pombal — 16,5 valores.
Maria da Luz Vieira Rocha Magno — 15,5 valores.
Joaquina dos Santos Pimentel Andrade Braga — 12 valores.

Desta lista cabe recurso no prazo de 10 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*.

Aviso. — Para conhecimento de todos os interessados e para os devidos efeitos se publica a lista de classificação final dos candidatos do concurso externo de ingresso de provimento de três lugares de enfermeiro, homologada pelo conselho de administração em 27-2-91, cujo aviso de abertura foi publicado no suplemento ao *DR*, 2.ª, 300, de 31-12-90:

	Valores
1 — Maria Paula Barroso Vilas Boas Miranda	17,5
2 — Maria Matilde Alves	17,3
3 — Helena Maria Lopes de Sousa Ribeiro	17
4 — Ana Maria dos Santos Silva Trindade	16,8
5 — Glória de Jesus Araújo Braga	16,7
6 — Maria Alexandra Vieira Damasceno	16,5
7 — Maria do Rosário Sousa Barbosa	16,2
8 — Ana Maria Pereira Alegria Araújo	16
9 — Maria Fernanda da Silva Cruz Esteves	15,5
10 — Maria Madalena Rego Pereira Gama	15,4
11 — Maria Luísa Martins Morais	15,3
12 — Célia Maria Costa Oliveira	15,2
13 — Anabela da Silva Alves Gardete	15
14 — Maria Filomena Gonçalves da Silva	14,9
15 — Maria Júlia de Carvalho Pereira	14,8
16 — Rosa Branca dos Santos Pinheiro	14,7
17 — Ana Paula dos Santos Guimarães	14,5
18 — Elisa Maria da Silva Franco	14,4
19 — Maria José Almeida Cruz Filipe Gonçalves	14,3
20 — Maria José Araújo Pereira de Sousa	14,2
21 — Cristina Maria Ribeiro Marques	14

Desta lista cabe recurso no prazo de 10 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*.

28-2-91. — O Director, *José Manuel de Lemos Pavão.*

Hospital Central Ortopédico do Dr. José de Almeida

Aviso. — 1 — Por despacho do conselho de administração do Hospital Central Ortopédico do Dr. José de Almeida de 15-2-91 e nos termos dos Decs.-Leis 178/85, de 23-5, e 134/87, de 17-3, e do Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem do Ministério da Saúde, publicado no *DR*, 2.ª, 209, de 11-9-87, torna-se público que se encontra aberto concurso interno de acesso, pelo prazo de 15 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *DR*, para o provimento de sete lugares na categoria de enfermeiro graduado, grau 2, da carreira de enfermagem do quadro de pessoal deste Hospital, aprovado pela Port. 1196/90, de 13-12.

2 — O concurso é válido para o preenchimento das vagas agora postas a concurso e para as que vierem a ocorrer no prazo de validade do concurso (um ano).

3 — O local de trabalho é no Hospital Central Ortopédico do Dr. José de Almeida e as funções a desempenhar são as previstas no n.º 1 do art. 4.º do Dec.-Lei 178/85, de 23-5.

4 — Vencimento — o correspondente à remuneração da categoria de enfermeiro do grau 2, de acordo com o correspondente à tabela indiciária anexa ao Dec.-Lei 34/90, publicado no *DR*, 1.ª, 20, de 24-1-90.

5 — O método de selecção a utilizar será o de prestação de provas de conhecimento, de acordo com os arts. 24.º, 34.º e 42.º do Regulamento.

6 — São requisitos de admissão ao concurso a posse de três anos com classificação de serviço não inferior a *Bom* ou dois anos com classificação de *Muito bom* de exercício efectivo na categoria de enfermeiro do grau 1, nos termos dos n.ºs 2 e 18 do art. 10.º do Dec.-Lei 178/85, de 23-5.

7 — As candidaturas deverão ser formalizadas através de requerimento, em papel de 25 linhas, dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Central Ortopédico do Dr. José de Almeida, pedindo a admissão ao concurso e entregue no serviço de pessoal, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido no n.º 1, ou enviado pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, considerando-se, neste caso, como entregues dentro do prazo os requerimentos e os respectivos documentos cujo aviso de recepção tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado.

8 — Do requerimento deverão constar:

a) Identificação completa (nome, naturalidade, filiação, número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, residência e telefone, se o tiver);
b) Categoria profissional e estabelecimento ou serviço a que pertence;
c) Pedido para ser admitido ao concurso e identificação do mesmo, mediante referência ao aviso de abertura do concurso, mencionando o *DR* onde vem publicado;
d) Quaisquer outros elementos que os candidatos reputem susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal, nos termos previstos no n.º 2 do art. 34.º do regulamento;
e) Identificação, em alíneas separadas, dos documentos que instruírem a candidatura.

9 — O requerimento de candidatura deve ser instruído com os seguintes documentos;

a) Certidão, passada pelo organismo a cujo quadro ou mapa pertence, donde conste, de forma clara e inequívoca, a existência e a natureza do vínculo à função pública, a categoria, a antiguidade na categoria, na carreira de enfermagem e na função pública e a classificação de serviço relativamente aos anos referidos no n.º 6;
b) Três exemplares do *curriculum vitae*.

10 — O estabelecido no presente aviso não impede que o júri exija a qualquer dos candidatos documentos comprovativos das suas declarações, que, em caso de falsidade, serão punidas nos termos da legislação vigente.

11 — O júri tem a seguinte constituição:

Presidente — Maria Celeste Nicolau Sousa Pereira, enfermeira-chefe do Hospital Central Ortopédico do Dr. José de Almeida.
Vogis efectivos:

Maria Manuela Nunes, enfermeira-chefe do Hospital Central Ortopédico do Dr. José de Almeida.
Arminda Martins Marques Alcobia, enfermeira especialista do Hospital Central Ortopédico do Dr. José de Almeida.

Vogais suplentes:

Maria Manuela Martins F. Santos, enfermeira-chefe do Hospital Central Ortopédico do Dr. José de Almeida.
Justina Maria Quitério Coelho, enfermeira especialista do Hospital Central Ortopédico do Dr. José de Almeida.

25-2-91. — O Administrador-Delegado, *Arnaldo Pinhão Moutinho Freitas*.

Hospital de São Francisco Xavier

Aviso. — No *DR*, 2.ª, 40, de 18-2-91, relativamente ao concurso interno geral de acesso para oficial administrativo principal, rectifica-se que onde se lê:

O Presidente do Júri, *Orlando de Almeida Casimiro*.

deve ler-se:

Manuel Marques Sentieiro de Almeida, administrador-delegado do Hospital de São Francisco Xavier.
Vogais efectivos:

Orlando de Almeida Casimiro, chefe de repartição do quadro de pessoal da Maternidade do Dr. Alfredo da Costa.
Carlos Alberto Nunes Correia Félix, chefe de secção do Hospital de São Francisco Xavier.

Vogais suplentes:

Maria Alice Augusta Ribeiro Lucas, chefe de secção do Hospital de São Francisco Xavier.
Natércia B. Rosa de Sousa Pina, chefe de secção do Hospital de São Francisco Xavier.

25-2-91. — O Administrador-Delegado, *Artur Manuel Marques Sentieiro de Almeida*.

Hospital de São Marcos

Aviso. — Face à publicação da Port. 116/91, de 11-2, que aprovou o novo Regulamento de Concursos de Provimento de Lugares de Assistente da Carreira Médica Hospitalar, os concurso externos de provimento na categoria de assistente, das áreas de cardiologia (quatro vagas), dermatologia (duas vagas), gastrenterologia (uma vaga), medicina interna (duas vagas), oftalmologia (uma vaga), otorrinolaringologia (uma vaga), pediatria (três vagas) e pneumologia (duas vagas), cujos avisos de abertura foram publicados no *DR*, 2.ª, 43, de 21-2-91, e o de imuno-hemoterapia (uma vaga), aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 47, de 26-2-91, são considerados nulos e de nenhum efeito.

27-2-91. — O Administrador-Delegado, *Lino Henrique Soares Mesquita Machado*.

Aviso. — 1 — Publica-se que, por deliberação do conselho de administração de 15-1-91, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias, contados a partir da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno de ingresso para provimento de dois lugares na categoria de técnico superior de saúde de 2.ª classe (ramo laboratorial).

1.1 — Ao presente concurso serão candidatos obrigatórios os contratados em regime de contrato administrativo de provimento na categoria da carreira para que é aberto concurso existente no Hospital de São Marcos, ao abrigo do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, considerando-se rescindidos os contratos do pessoal que não se candidate ou não obtenha aprovação.

2 — O concurso rege-se pelo disposto no Dec. Regul. 29/81, de 24-6, e nos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, e 427/89, de 7-12.

3 — O local de trabalho é no Hospital de São Marcos, Braga.

4 — Ao conteúdo funcional do lugar a prover correspondem funções de montagem e execução de técnicas, orientação e formação de pessoal.

5 — À presente categoria corresponde o vencimento constante da estrutura remuneratória anexa ao Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10 (escalão 1, índice 380).

6 — São requisitos gerais e especiais de admissão:

6.1 — Gerais:

a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados em lei especial ou convenção internacional;
b) Ter, pelo menos, 18 anos de idade completos;
c) Possuir as habilitações literárias legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
d) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
f) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

6.1.1 — A apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos exigidos nas als. *a*), *b*), *d*), *e*) e *f*) é dispensável nesta fase, caso os candidatos declarem nos requerimentos, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um deles.

6.2 — Especiais:

a) Ser funcionário ou agente e, neste caso, que desempenhe as funções em regime de tempo completo, esteja sujeito à disciplina, hierarquia e horário do serviço a que pertence e conte mais de três anos de serviço ininterrupto na função pública;
b) Encontrar-se na situação referida no n.º 1.1;
c) Possuir o grau de licenciatura adequado e estar habilitado com o necessário estágio ou sua equiparação legal.

7 — O método de selecção a utilizar é o de avaliação curricular, nos termos do art. 5.º do Dec.-Lei 29/81, de 24-6.

8 — Os interessados deverão formalizar as suas candidaturas com entrega no serviço de pessoal, das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 15 horas e 30 minutos, e até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, podendo ser enviado pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, considerando-se apresentado dentro do prazo desde que expedido até ao termo do prazo fixado, de:

a) Requerimento, em papel de formato A4, assinado sobre estampilha fiscal de 150$, dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital de São Marcos, Largo do Engenheiro Carlos Amarante, 4719 Braga Codex, dele constando nome, estado civil, filiação, local e data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e arquivo de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone, habilitações literárias, categoria profissional, e onde se preste a

declaração a que alude o n.º 6.1.1 do presente aviso de abertura, bem como se especifiquem quaisquer circunstâncias que reputem susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal;
b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
c) Declaração, passada em papel timbrado pelo estabelecimento ou serviço a que o candidato se encontre vinculado, devidamente autenticada, da qual conste, inequivocamente, a situação do concorrente relativamente aos requisitos enunciados nas als. *a*) e *b*) do n.º 6.2 do presente aviso, com a indicação do *DR* em que se encontra publicada a respectiva nomeação ou contrato.

8.1 — A apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos a que se refere o n.º 6.1 do presente aviso, à excepção das habilitações literárias, é dispensada nesta fase, mas poderá, eventualmente, vir a ser exigida quando o júri ou o conselho de administração o entenda e será exigida, necessariamente, quando houver lugar ao provimento.
9 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.
10 — A lista de admissão dos candidatos e a lista de classificação final dos concorrentes serão afixadas no serviço de pessoal do Hospital de São Marcos, onde poderão ser consultadas.
11 — A constituição do júri é a seguinte:

Presidente — Dr. Fernando Manuel Valente Mota Garcia, assistente de patologia clínica deste Hospital.
Vogais efectivos:

Dr.ª Maria Helena Fânzeres de Almeida, técnica superior de saúde principal deste Hospital, a qual substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.
Dr.ª Maria Virgínia Coelho Gomes, técnica superior de saúde principal deste Hospital.

Vogais suplentes:

Dr. António Eurico Salgado da Cunha Cardoso e Castro, técnico superior de saúde de 2.ª classe deste Hospital.
Dr.ª Maria Deolinda Miranda Barbosa Vilaça, técnica superior de saúde principal da Administração Regional de Saúde de Braga.

Aviso. — 1 — Publica-se que, por deliberação do conselho de administração de 18-10-90, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias, contados a partir da publicação do presente aviso no *DR*, concursos internos de ingresso para provimento de um lugar em cada uma das seguintes carreiras de pessoal operário qualificado:

Carpinteiro;
Trolha;
Pintor.

1.1 — Ao presente concurso serão candidatos obrigatórios os contratados em regime de contrato administrativo de provimento nas categorias das carreiras para que são abertos concursos existentes no Hospital de São Marcos, ao abrigo do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, considerando-se rescindidos os contratos do pessoal que não se candidate ou não obtenha aprovação.
2 — Os concursos regem-se pelo disposto nos Decs.-Leis 248/85, de 15-7, 498/88, de 30-12, e 427/89, de 7-12.
3 — O local de trabalho é no Hospital de São Marcos, Braga.
4 — Os conteúdos funcionais dos lugares a prover são os inerentes a cada carreira nomeadamente:

Executar, reparar e manter as instalações e equipamentos;
Detectar e reparar as avarias em equipamento hospitalar diverso;
Zelar pela boa manutenção das instalações e equipamento a seu cargo, bem como pela limpeza e boa ordem da oficina;
Colaborar noutros trabalhos que lhe sejam solicitados.

5 — A cada uma das categorias corresponde o vencimento constante da estrutura remuneratória anexa ao Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10 (escalão 1, índice 125).
6 — São requisitos gerais e especiais de admissão:
6.1 — Gerais:

a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados em lei especial ou convenção internacional;
b) Ter, pelo menos, 18 anos de idade completos;
c) Possuir as habilitações literárias legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
d) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
f) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

6.1.1 — A apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos exigidos nas als. *a*), *b*), *d*), *e*) e *f*) é dispensável nesta fase, caso os candidatos declarem nos requerimentos, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um deles.
6.2 — Especiais:

a) Ser funcionário ou agente e, neste caso, que desempenhe as funções em regime de tempo completo, esteja sujeito à disciplina, hierarquia e horário do serviço a que pertence e conte mais de três anos de serviço ininterrupto na função pública;
b) Encontrar-se na situação referida no n.º 1.1;
c) Possuir como habilitações literárias a escolaridade obrigatória.

7 — O método de selecção a utilizar é o de prova prática de conhecimentos, cujo programa se encontra estabelecido no despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde de 2-9-87, publicado no *DR*, 2.ª, 215, de 18-9-87.
8 — Os interessados deverão formalizar as suas candidaturas com entrega no serviço de pessoal, das 9 horas e 30 minutos e às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 15 horas e 30 minutos, e até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, podendo ser enviado pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, considerando-se apresentado dentro do prazo desde que expedido até ao termo do prazo fixado, de:

a) Requerimento, em papel de formato A4, assinado sobre estampilha fiscal de 150$, dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital de São Marcos, Largo do Engenheiro Carlos Amarante, 4719 Braga Codex, dele constando nome, estado civil, filiação, local e data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e arquivo de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone, habilitações literárias, categoria profissional, e onde se preste a declaração a que alude o n.º 6.1.1 do presente aviso de abertura, bem como se especifiquem quaisquer circunstâncias que se reputem susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal;
b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
c) Declaração, passada em papel timbrado pelo estabelecimento ou serviço a que o candidato se encontre vinculado, devidamente autenticada, da qual conste, inequivocamente, a situação do concorrente relativamente aos requisitos enunciados nas als. *a*) e *b*) do n.º 6.2 do presente aviso, com a indicação do *DR* em que se encontra publicada a respectiva nomeação ou contrato.

8.1 — A apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos a que se refere o n.º 6.1 do presente aviso, à excepção das habilitações literárias, é dispensada nesta fase, mas poderá, eventualmente, vir a ser exigida quando o júri ou o conselho de administração o entenda e será exigida, necessariamente, quando houver lugar ao provimento.
9 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.
10 — A lista de admissão dos candidatos e a lista de classificação final dos concorrentes serão afixadas no serviço de pessoal do Hospital de São Marcos, onde poderão ser consultadas.
11 — A constituição do júri é a seguinte (todos deste Hospital de São Marcos, Braga):

Presidente de todos os concursos — Engenheiro Lino Henrique Soares Mesquita Machado, administrador-delegado.

Carpinteiro

Vogais efectivos:

Altino de Figueiredo Felgueiras Mouta, técnico-adjunto de 1.ª classe.
Gabriel da Silva Pinheiro, carpinteiro principal.

Vogais suplentes:

António de Oliveira Fernandes, chefe de serviços administrativos.
José de Oliveira Pereira, chefe de secção.

Trolha

Vogais efectivos:

Altino de Figueiredo Felgueiras Mouta, técnico-adjunto de 1.ª classe.
Américo Ferreira Simões, trolha principal.

Vogais suplentes:

António de Oliveira Fernandes, chefe de serviços administrativos.
José de Oliveira Pereira, chefe de secção.

Pintor

Vogais efectivos:

Manuel Dias Coelho, pintor principal.
César Maria Soares Ferreira, pintor principal.

Vogais suplentes:

Altino de Figueiredo Felgueiras Mouta, técnico-adjunto de 1.ª classe.
António de Oliveira Fernandes, chefe de serviços administrativos.

O primeiro vogal efectivo de cada júri substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

19-2-91. — O Administrador-Delegado, *Lino Henrique Soares Mesquita Machado.*

Hospital Distrital de Beja

Aviso. — Por homologação do conselho de administração deste Hospital de 18-2-91, publica-se a classificação dos candidatos ao exame de saída do internato complementar da especialidade de pediatria, nos dias 13 e 14-2-91:

Dr. Fernando Manuel Santos Ferreira — 18 valores.
Dr.ª Teresa Maria Castro Freire Bagulho — 17,6 valores.

26-2-91. — O Director, *António Jorge Gonçalves Simões.*

Hospital Distrital de Elvas

Aviso. — 1 — Para os devidos efeitos se publica que, por despacho do conselho de administração, no uso de competência delegada, é aberto concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de técnico de radiologia de 1.ª classe, a que corresponde o vencimento previsto no anexo I ao Dec.-Lei 203/90, de 20-6, da carreira de pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica do quadro de pessoal deste Hospital, aprovado pela Port. 491/87, de 11-6, pelo prazo de 15 dias, contados a partir da data da publicação do presente aviso no *DR*.

2 — Prazo de validade — o concurso esgota-se com o preenchimento da vaga ora posta a concurso.

3 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelo despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde publicado no *DR*, 2.ª, 52, de 4-3-87, e pelo disposto nos Decs.-Leis 384-B/85, de 30-9, 123/89, de 14-4, 203/90, de 20-6, e 235/90, de 17-7.

4 — Conteúdo funcional — as funções correspondentes ao lugar a prover estão previstas no n.º 3.2 da Port. 256-A/86, de 28-5.

5 — Local de trabalho — no Hospital Distrital de Elvas.

6 — Condições de candidatura:

6.1 — Requisitos gerais — devem os candidatos satisfazer as condições gerais para provimento em funções públicas, nos termos do art. 20.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7.

6.2 — Requisitos especiais — possuir a categoria de técnico de radiologia de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço.

7 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar são os referidos no n.º 3 do art. 2.º do Dec.-Lei 123/89, de 14-4, conjugado com o despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde publicado no *DR*, 2.ª, 52, de 4-3-87.

8 — Apresentação das candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel azul ou em papel branco de 25 linhas, liso, formato A4, de acordo com o Dec.-Lei 2/88, de 14-1, dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Distrital de Elvas e entregue no Serviço de Pessoal, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, podendo ainda ser enviado pelo correio para a Rua da Cadeia, 7350 Elvas, sob registo, com aviso de recepção, o qual se considera dentro do prazo desde que expedido até ao termo do prazo fixado.

8.2 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência e código postal);
b) Pedido para ser admitido ao concurso;
c) Identificação do concurso, especificando o número, data e página do *DR* onde se encontra publicado o aviso de abertura do mesmo.

8.3 — Os requerimentos devem ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) Documento comprovativo das habilitações literárias e profissionais;
b) Declaração emitida pelo serviço de origem, da qual conste, de maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, bem como a classificação de serviço dos últimos três anos;
c) Quatro exemplares do *curriculum vitae.*

8.4 — Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos que existam nos seus processos individuais, desde que declarem no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos gerais de admissão, enunciados no n.º 6.1 deste aviso. Nos requerimentos de candidatos que se encontrem nestas condições deverá ser aposta uma estampilha fiscal de 150$, a inutilizar com a assinatura do requerente.

8.5 — Os documentos referentes aos requisitos gerais poderão ser substituídos por certidão comprovativa dos mesmos requisitos.

9 — O disposto nos números anteriores não impede que o júri exija a qualquer candidato a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10 — Constituição do júri:

Presidente — Maria da Conceição Travassos Carrilho Cordeiro, técnica de radiologia de 1.ª classe do Hospital Distrital de Elvas.

Vogais efectivos:

Margarida Neves Fortio, técnica de radiologia de 1.ª classe do Hospital Distrital de Évora, e Joana Raposo Silva Figueira, técnica de radiologia de 1.ª classe do Hospital Distrital de Évora.

Vogais suplentes:

Maria Carlota Canudo Rodeia, técnica de radiologia de 1.ª classe do Hospital Distrital de Beja, e Maria do Céu Severo Galhardo Maurício, técnica de radiologia de 1.ª classe do Hospital Distrital de Beja.

11 — O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo primeiro vogal efectivo.

Aviso. — 1 — Faz-se público que, por deliberação do conselho de administração do Hospital Distrital de Elvas e nos termos dos Decs.-Leis 178/85, de 23-5, 134/87, de 17-3, e do Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem do Ministério da Saúde, aprovado pelo Desp. Min. 11/87, publicado no *DR*, 2.ª, 209, de 11-9-87, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias contados à data da publicação deste aviso no *DR*, concurso interno de ingresso para enfermeiro do grau 1.

2 — Este concurso destina-se à regularização da situação de um enfermeiro que se encontra a prestar serviço neste Hospital Distrital com contrato administrativo de provimento, nos termos do n.º 1 do art. 37.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12.

3 — Prazo de validade — extingue-se com a regularização da situação descrita no n.º 2.

4 — Não existem lugares vagos na categoria de enfermeiro do grau 1 no quadro de pessoal do Hospital Distrital de Elvas, pelo que o candidato aprovado será integrado no quadro de efectivos interdepartamentais, nos termos e para os efeitos do Dec.-Lei 43/84, de 3-2, considerando-se rescindido o contrato deste enfermeiro caso o mesmo não se candidate ou não obtenha aprovação no presente concurso.

5 — Conteúdo funcional — as correspondentes à categoria de enfermeiro do grau 1, que constam do art. 3.º do Dec.-Lei 178/85, de 23-5.

6 — Método de selecção — avaliação curricular, nos termos do art. 33.º do Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem do Ministério da Saúde.

7 — Vencimento — é o estabelecido no anexo II ao Dec.-Lei 34/90, de 24-1.

8 — Local de trabalho — é no Hospital Distrital de Elvas.

9 — Condições de candidatura:

a) Só podem candidatar-se os enfermeiros que prestam serviço neste Hospital Distrital de Elvas com contrato administrativo de provimento;
b) Que reúnam os requisitos gerais previstos no Regulamento dos Concursos;
c) Que se encontrem habilitados com o curso de Enfermagem Geral.

10 — Apresentação das candidaturas:

10.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas em papel azul de 25 linhas ou em papel branco, liso, de formato A4, de acordo com o Dec.-Lei 2/88, de 14-1, dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Distrital de Elvas, com assinatura sobre estampilha fiscal de 150$ e entregue na secção de pessoal, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, podendo ainda ser enviado pelo correio, registado e com aviso de recepção, o qual se considera dentro do prazo desde que expedido até ao termo do prazo fixado.

10.2 — Do requerimento devem constar:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número do bilhete de identidade, data e serviço de identificação que o emitiu, telefone, residência e código postal);
b) Habilitações literárias;
c) Habilitações profissionais;
d) Identificação do concurso a que se candidata, bem como o número, data e página do *DR* em que se encontra publicado o presente aviso;
e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício de funções de enfermeiro do grau 1;
f) Possuir a robustez física necessária e não sofrer de doença contagiosa e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória;
g) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever especificar.

11 — Os requerimentos devem ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) Fotocópia reconhecida do diploma do curso de Enfermagem Geral ou equivalente legal devidamente registado ou, quando legalmente possível, fotocópia reconhecida da certidão do curso, também devidamente registada;
b) Documentos comprovativos da classificação do curso de Enfermagem Geral ou equivalente legal, sempre que a classificação seja omissa dos documentos referidos na al. *a*);
c) Documento comprovativo das habilitações literárias;
d) Documento comprovativo do tempo de exercício profissional;
e) Três exemplares do *curriculum vitae;*
f) Quaisquer documentos comprovativos de preparação especial que entendam dever ser apreciados.

12 — A publicitação das listas será feita nos termos dos arts. 21.º, 22.º, 23.º, 29.º e 30.º do referido Regulamento.

13 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

14 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

15 — Constituição do júri:

Presidente — António Francisco Bernardino de Aguiar, enfermeiro-director do Hospital Distrital de Elvas.

Vogais efectivos:

Maria Margarida Costa Lobo Fialho, enfermeira assistente da Escola Superior de Enfermagem de Portalegre, e Marília da Piedade Duarte Oliveira Mendes, enfermeira especialista do Hospital Distrital de Elvas.

Vogais suplentes:

Maria Margarida Gouveia Vieira, enfermeira graduada do Hospital Distrital de Santarém, e Henrique Manuel Raposo Belacorça, enfermeiro graduado dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

16 — O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo primeiro vogal efectivo.

Aviso. — 1 — Nos termos dos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, 248/85, de 15-7, e 427/89, de 7-12, faz-se público que, por despacho do conselho de administração, no uso de competência delegada, se encontra aberto concurso interno de ingresso para terceiro-oficial, pelo prazo de 15 dias contados a partir da data da publicação deste aviso no *DR*.

2 — Este concurso destina-se à regularização da situação dos terceiros-oficiais que se encontrem a prestar serviço neste Hospital com contrato administrativo de provimento.

3 — Prazo de validade — o concurso extingue-se com a regularização da situação enumerada no n.º 2.

4 — Os candidatos aprovados serão integrados no quadro de efectivos interdepartamentais, nos termos e para efeitos do Dec.-Lei 43/84, de 3-2, considerando-se rescindidos os contratos do pessoal que não se candidate ou não obtenha aprovação no concurso.

5 — Poderão candidatar-se a este concurso os terceiros-oficiais com contrato administrativo de provimento que prestem serviço neste Hospital, de acordo com o disposto no n.º 2 do art. 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12.

6 — As funções a desempenhar são as inerentes à carreira de oficial administrativo.

7 — O vencimento será o correspondente ao escalão 1, índice 160, da estrutura remuneratória estabelecida pelo Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, para a categoria de terceiro-oficial.

8 — Local de trabalho — no Hospital Distrital de Elvas.

9 — Métodos de selecção — o método de selecção a utilizar será o de prestação de provas de conhecimentos, de acordo com os programas específicos para terceiros-oficiais, constantes das provas globais referidas no despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde de 9-11-88, publicado no *DR*, 2.ª, 270, de 22-11-88, complementada com avaliação curricular e prova prática de dactilografia, nos termos do n.º 2 do art. 22.º do Dec.-Lei 348/85, de 15-7.

10 — Os interessados deverão solicitar a sua admissão ao concurso mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Distrital de Elvas e entregue na secção de pessoal, durante as horas normais de expediente, ou remetido pelo correio, registado, com aviso de recepção, expedido dentro do prazo.

10.1 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes documentos:

a) Identificação completa (nome, filiação, estado civil, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, residência e código postal);
b) Habilitações literárias;
c) Menção expressa da categoria em que se encontra contratado e tipo de contrato;
d) Identificação do concurso, mediante referência ao número, data e página do *DR* onde se encontra publicado o respectivo aviso de abertura;
e) Menção do número de elementos que acompanham o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
f) Quaisquer outros elementos que o candidato considere relevantes.

11 — Os requerimentos de admissão devem ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) Documento comprovativo das habilitações literárias;
b) Documento comprovativo de que presta serviço no Hospital Distrital de Elvas e de que possui mais de três anos de serviço reportados a 12-12-89;
c) Três exemplares do *curriculum vitae.*

12 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

13 — O júri é constituído pelos seguintes elementos:

Presidente — Isabel Maria Raposo Garção Pires, administradora-delegada do Hospital Distrital de Elvas.

Vogais efectivos:

João David Mateus Lopes, chefe de serviços administrativos hospitalares, e Joaquim Manuel Gonçalves Azinhal, chefe de secção, ambos do Hospital Distrital de Elvas.

Vogais suplentes:

Francisco Andrade Caldeira, tesoureiro, e Maria Rosalina Ferreira Catarino Pacheco, segundo-oficial, ambos do Hospital Distrital de Elvas.

14 — O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo primeiro vogal efectivo.

Aviso. — 1 — Nos termos dos Decs.-Lei 498/88, de 30-12, 248/85, de 15-7, e 427/89, de 7-12, faz-se público que, por despacho do conselho de administração, no uso de competência delegada, se encontra aberto concurso interno de ingresso para escriturários-dactilógrafos, pelo prazo de 15 dias, contados a partir da data da pubicação deste aviso no *DR*.

2 — Este concurso destina-se à regularização da situação dos escriturários-dactilógrafos que se encontram a prestar serviço neste Hospital com contrato administrativo de provimento.

3 — Prazo de validade — o concurso extingue-se com a regularização da situação enumerada no n.º 2.

4 — Os candidatos aprovados serão integrados no quadro de efectivos interdepartamentais, nos termos e para os efeitos do Dec.-Lei 43/84, de 3-2, considerando-se rescindidos os contratos do pessoal que não se candidate ou não obtenha aprovação no concurso.

5 — Poderão candidatar-se a este concurso os escriturários-dactilógrafos com contrato administrativo de provimento que prestem serviço neste Hospital, de acordo com o disposto no n.º 2 do art. 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12.

6 — O conteúdo funcional da respectiva categoria consiste genericamente em dactilografar ofícios, mapas, informações, quadros e

textos diversos, bem como executar trabalhos simples de arquivo, registo e outros de natureza administrativa.

7 — O vencimento será o correspondente ao índice 115 do estatuto remuneratório, aprovado pelo Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

8 — Local de trabalho — no Hospital Distrital de Elvas.

9 — Métodos de selecção — prova de dactilografia e avaliação curricular.

10 — Os interessados deverão solicitar a sua admissão ao concurso mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Distrital de Elvas e entregue na Secção de Pessoal, durante as horas normais de expediente, ou remetido pelo correio, registado e com aviso de recepção, expedido dentro do prazo.

10.1 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, estado civil, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência e código postal);
b) Habilitações literárias;
c) Menção expressa da categoria em que se encontra contratado e tipo de contrato;
d) Identificação do concurso, mediante referência ao número, data e página do *DR* onde se encontra publicado o respectivo aviso de abertura;
e) Menção do número de elementos que acompanham o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
f) Quaisquer outros elementos que o candidato considere relevantes.

11 — Os requerimentos de admissão devem ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) Documento comprovativo das habilitações literárias;
b) Documento comprovativo de que presta serviço no Hospital Distrital de Elvas e de que possui mais de três anos de serviço, reportados a 12-12-89;
c) Três exemplares do *curriculum vitae*.

12 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

13 — O júri é constituído pelos seguintes elementos:

Presidente — Isabel Maria Raposo Garção Pires, administradora-delegada do Hospital Distrital de Elvas.
Vogais efectivos:

João David Mateus Lopes, chefe de serviços administrativos hospitalares, e José Francisco Travanca Janarra, chefe de secção, ambos do Hospital Distrital de Elvas.

Vogais suplentes:

Joaquim Manuel Gonçalves Azinhal, chefe de secção, e Marta Jorge Caeiro Vinagre de Oliveira, primeiro-oficial, ambos do Hospital Distrital de Elvas.

14 — O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

Aviso. — 1 — Faz-se público que, por despacho do conselho de administração do Hospital, no uso de competência delegada, está aberto concurso interno de ingresso para pessoal dos serviços gerais, para as seguintes áreas de actuação:

Área de acção médica:

Auxiliar de acção médica;
Maqueiro.

Área de alimentação:

Auxiliar de alimentação.

2 — Este concurso destina-se à regularização da situação dos auxiliares de acção médica, maqueiros e auxiliares de alimentação que se encontram a prestar serviço neste Hospital em regime de contrato administrativo de provimento.

Os candidatos aprovados no concurso serão integrados no quadro de efectivos interdepartamentais, nos termos e para os efeitos do Dec.-Lei 43/84, de 3-2, considerando-se rescindidos os contratos do pessoal que não se candidate ou não obtenha aprovação no concurso.

3 — O presente concurso rege-se pelo Dec. 109/80, de 20-10, pelo despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e do Ministério da Saúde publicado no *DR*, 2.ª, 136, de 17-6-85, pelos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, e 427/89, de 7-12, e ainda pelo despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde publicado no *DR*, 2.ª, 270, de 22-11-88.

4 — Conteúdo funcional — as funções a desempenhar são as constantes do art. 4.º do Dec. 109/80, de 20-10, e outras constantes do Dec. Regul. 38/84, de 8-5.

5 — Características do concurso:

5.1 — Prazo de candidatura — o prazo para apresentação das candidaturas é de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*.

5.2 — Local de trabalho — no Hospital Distrital de Elvas.

5.3 — Vencimento — o estabelecido no estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública, através do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

6 — Requisitos de admissão ao concurso:

a) Os constantes do art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
b) Pode candidatar-se o pessoal contratado neste Hospital em regime de contrato administrativo de provimento, nos termos estabelecidos no n.º 1 do art. 37.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12.

7 — Métodos de selecção:

7.1 — Prova de conhecimentos gerais, fazendo apelo aos conhecimentos a nível da escolaridade obrigatória, particularmente nas áreas de língua portuguesa e matemática;

7.2 — Entrevista.

8 — Processo de candidatura:

8.1 — Requerimento, a entregar pessoalmente na secção de Serviço de Pessoal do Hospital Distrital de Elvas ou a remeter pelo correio, com registo e aviso de recepção, dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Distrital de Elvas, Rua da Cadeia, 7350 Elvas:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência e código postal);
b) Habilitações literárias;
c) Identificação do concurso a que se candidata, mediante referência ao *DR* onde se encontra publicado o aviso de abertura;
d) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem relevantes para apreciação;

8.1.1 — Certificado de habilitações literárias;

8.1.2 — Declaração comprovativa de que se encontram nas condições previstas na al. *b*) do n.º 6 do presente aviso de abertura.

8.1.3 — É dispensada a apresentação de documentos comprovativos dos requisitos gerais que se encontrem arquivados nos processos individuais.

9 — O candidatos aprovados ficam posicionados numa lista única de classificação, optando pela área de actuação por ordem de graduação obtida.

10 — O júri tem a seguinte constituição:

Presidente — Isabel Maria Raposo Garção Pires, administradora-delegada do Hospital Distrital de Elvas.
Vogais efectivos:

João David Mateus Lopes, chefe de serviços administrativos hospitalares, e António João Pereira Braço Forte, encarregado de sector, ambos do Hospital Distrital de Elvas.

Vogais suplentes:

Maria Joana Raleira Henriques Camboias Santos, cozinheira, e Gilberto Augusto da Conceição Lopes, fiel auxiliar de armazém, ambos do Hospital Distrital de Elvas.

11 — O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo primeiro vogal efectivo.

26-2-91. — A Administradora-Delegada, *Isabel Maria Raposo Garção Pires*.

Hospital Distrital do Fundão

Aviso. — 1 — Nos termos dos arts. 15.º e 30.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, e do Regulamento aprovado pela Port. 211/88, de 4-4, faz-se público que, por despacho de 6-2-91 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, se encontra aberto concurso para provimento de um lugar de assistente hospitalar de medicina interna da carreira médica hospitalar do quadro de pessoal deste Hospital, aprovado pela Port. 749/87, de 1-9.

2 — Prazo de validade — válido exclusivamente para a vaga anunciada neste aviso de abertura.

3 — Legislação aplicável — Port. 211/88, de 4-4.

4 — Requisitos de admissão ao concurso:

4.1 — Gerais:

a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo quando acordos internacionais prevejam para o efeito o tratamento de cidadão nacional a cidadãos estrangeiros;

b) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdido para o exercício das funções a que se candidata;
d) Possuir a robustez física necessária e não sofrer de doença contagiosa, particularmente de tuberculose evolutiva ou contagiosa, e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

4.2 — Especiais — possuir o grau de especialista de medicina interna ou sua equiparação, obtida por despacho do Ministro da Saúde.
5 — Apresentação da candidatura:
5.1 — Forma — a candidatura deve ser formalizada mediante requerimento dirigido ao presidente da comissão de delegados do Hospital Distrital do Fundão, onde o candidato solicitará a sua admissão ao concurso, devendo ainda constar do mesmo:

a) Identificação do requerente (nome, naturalidade, residência e telefone e número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
b) Categoria profissional e estabelecimento ou serviço de saúde a que o requerente eventualmente esteja vinculado;
c) Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e data do *DR* onde vem anunciado;
d) Indicação de documentos que instruam o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
e) Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

5.2 — Documentação — os requerimentos de admissão devem ser acompanhados por:

a) Documento comprovativo de que o candidato se encontra no pleno uso dos seus direitos estatuários perante a Ordem dos Médicos;
b) Documento comprovativo da posse do grau de assistente hospitalar ou da equiparação a esse grau;
c) Quatro exemplares do *curriculum vitae*;
d) Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar;
e) Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade sanitária da respectiva área de residência;
f) Certificado de registo criminal;
g) Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo a qualquer serviço dependente do Ministério da Saúde, no caso de existir.

Os documentos referidos nas als. *a*), *d*), *e*) e *f*) do n.º 5.2 poderão ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência, emitida pelo estabelecimento ou serviço de saúde a que os candidatos estejam vinculados.
Os documentos mencionados nas als. *d*), *e*) e *f*) do n.º 5.2 poderão ser substituídos por declaração nos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, sobre a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.
5.3 — Prazo de entrega — no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, os candidatos deverão entregar o processo de candidatura no Serviço de Pessoal do Hospital Ditrital do Fundão ou remetê-lo pelo correio, com aviso de recepção, dirigido ao presidente da comissão de delegados do referido Hospital, Avenida de Adolfo Portela, 6230 Fundão, neste caso considerando-se entregues dentro do prazo os processos de candidatura cujo aviso de recepção tenha sido expedido até ao termo do supracitado prazo de 30 dias.
6 — Método de selecção — o método de selecção a utilizar é o de discussão pública do *curriculum vitae*, nas determinadas condições, enunciadas na Port. 211/88, de 4-4.
7 — Composição do júri:

Presidente — Dr. Nelson de Seabra Henriques, assistente hospitalar de medicina interna e director clínico do Hospital Distrital do Fundão.
Vogais efectivos:

Dr. João José Reis Pereira, assistente hospitalar de medicina interna do Hospital Ditrital da Guarda.
Dr. Vítor José da Costa Rodrigues, assistente hospitalar de medicina interna do Hospital Ditrital de Castelo Branco.

Vogais suplentes:

Dr. Garcia de Jesus Oliveira, assistente hospitalar de medicina interna, graduado em chefe de serviço, e Dr.ª Maria de Fátima Teresa Paiva, assistente hospitalar de medicina interna, ambos do Hospital Ditrital da Covilhã.

O primeiro vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e ou impedimentos.

27-2-91. — A Administradora, *Ana Paula Pereira Gonçalves.*

Hospital Distrital da Guarda

Aviso. — Considerando o disposto no art. 59.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, é anulado o aviso de abertura do concurso de provimento para o preenchimento de um lugar vago de assistente de imuno-hemoterapia do quadro de pessoal deste Hospital, publicado no *DR*, 2.ª, 44, de 22-2-91.

25-2-91. — O Director, *José António Valério do Couto.*

Hospital Distrital de Lagos

Aviso. — Devidamente homologada pelo conselho de administração do Hospital Distrital de Lagos em 26-2-91, torna-se público que se encontra afixada no *placard* dos Serviços Administrativos deste Hospital a lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso de acesso interno condicionado para técnico principal de análises clínicas e de saúde pública, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 280, de 5-12-90.
A lista considerar-se-á definitiva se no prazo de 10 dias a contar da data da publicação do presente aviso não houver qualquer reclamação.

Aviso. — Devidamente homologada pelo conselho de administração do Hospital Distrital de Lagos em 25-2-91, torna-se público que se encontra afixada no *placard* dos Serviços Administrativos deste Hospital a lista provisória dos candidatos admitidos, admitidos condicionalmente e excluídos no concurso interno geral de ingresso para chefe de repartição, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 22, de 26-1-91.

26-2-91. — Pelo Conselho de Administração, o Enfermeiro-Director, *A. L. Fonseca Monteiro.*

Hospital Distrital de Portalegre

Aviso. — Por despacho do director de serviços do Departamento de Recursos Humanos da Saúde, no uso de competência delegada, foi autorizada a transferência da auxiliar de acção médica Isabel Nunes de Jesus Figueira, do Centro de Saúde Mental de Portalegre para o Hospital Distrital de Portalegre, sendo exonerada do lugar de origem a partir da data da aceitação do novo lugar. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

Aviso. — Devidamente homologadas pelo conselho de administração, encontram-se afixadas no Serviço de Pessoal deste Hospital as listas dos candidatos admitidos aos seguintes concursos:

Concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de técnico de análises clínicas e de saúde pública de 2.ª classe, conforme aviso publicado no *DR*, 2.ª, de 5-1-91;
Concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de técnico de radiologia de 2.ª classe, conforme aviso publicado no *DR*, 2.ª, de 5-1-91;
Concurso externo de ingresso para constituição de reserva de recrutamento de um lugar de fisioterapeuta de 2.ª classe, conforme aviso publicado no *DR*, 2.ª, de 5-1-91;
Concurso interno de ingresso para um lugar de electricista e um lugar de serralheiro mecânico, conforme aviso publicado no *DR*, 2.ª, de 15-12-90.

Estas listas tornar-se-ão definitivas no prazo de 10 dias após a afixação, se não houver reclamações.

26-2-91. — O Administrador-Delegado, *José Hermano Bravo Cosinha.*

Hospital Distrital de Santarém

Aviso. — Nos termos e para efeitos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que se encontra afixada no Serviço de Pessoal, onde poderá ser consultada, a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso externo de ingresso para provimento de uma vaga para técnico de anatomia patológica de 2.ª classe, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 223, de 26-9-90.
Nos termos do art. 34.º, da homologação da referida lista cabe recurso, a interpor para o membro do Governo competente, no prazo de 10 dias a contar da publicação deste aviso.

28-2-91. — A Presidente do Júri, *Maria das Dores Fragoso Ramires.*

Lista nominativa do pessoal médico deste Hospital que transita para a nova estrutura salarial, nos termos do art. 34.º do Dec.-Lei 353-A/89 de 16-10, bem como para a carreira instituída pelo Dec.-Lei 73/90 de 6-3, nos termos do artigo 58.º e de acordo com as regras constantes dos arts. 48.º e 50.º do referido diploma, sendo simultaneamente integrados no quadro de pessoal aprovado pela Port. 700/87, de 17-8, os médicos que ainda o não estavam:

Área funcional	Nome	Categoria de integração	Integração	
			Índice	Escalão
Anatomia patológica	Maria Cristina do Amaral Westin M. Martins	Assistente	0	100
Anestesiologia	Reinaldo Dias Coelho Cabanita	Assistente graduado	3	160
	Eunice Salvador d'Almeida	Assistente graduada	3	160
	Filipe Manuel Mendes Rosas	Assistente	3	125
	Maria da Graça Sousa de Almeida	Assistente	3	125
	Ana Maria Pinto Lopes Lobato	Assistente	3	125
	Luís Maria Maia da Silva	Assistente	3	125
Cardiologia	João das Neves Gonçalves Novo	Chefe de serviço	2	175
	Maria da Graça Valente Ferreira da Silva	Assistente graduada	3	160
	Teresa Maria Jardim Lopes Ferreira	Assistente	3	125
Cirurgia geral	António Augusto Correia de Lima (*a*)	Chefe de serviço	—	—
	Carlos Alberto Ferreira da Costa	Chefe de serviço	0	150
	Carlos Curral Marques Verdete	Chefe de serviço	0	150
	Francisco Luís Morão Carrega Rufino	Assistente graduado	3	160
	José Manuel Pereira Monteiro Barbosa	Assistente graduado	3	160
	António Rui Antunes da Terra (*b*)	Assistente	—	—
	Fernando Manuel Ribeiro Mendes Núncio	Assistente	0	100
	Jorge Vítor Lázaro Correia	Assistente	3	125
Cirurgia plást. e reconst.	Francisco José Espinha Ribeiro de Carvalho	Assistente	3	125
Dermatologia	José Carlos d'Almeida Gonçalves	Chefe de serviço	0	150
	Maria de São José Pereira Marques	Assistente	0	100
	Maria do Carmo Coelho Saúde Le M. de Carvalho	Assistente	0	100
Fisiatria	Maria Leonor Leal Pires Ferreira	Assistente	0	100
	Carlos Filipe Costa Le Mattre de Carvalho	Assistente	0	100
Gastrenterologia	Júlio Manuel Nunes Veloso	Assistente	3	125
Medicina interna	Alberto Anacleto Pinto de Sousa Pinguinha	Chefe de serviço	0	150
	Manuel João Fernandes Gomes	Assistente graduado	3	160
	Vitor Manuel Pereira Bezerra	Assistente graduado	3	160
	José Manuel Gonçalves Nogueira (*c*)	Assistente	—	130
	Maria Natália Pombinho M. Gouveia de Freitas	Assistente	3	125
	José António Malhado	Assistente	3	125
	Jaime Manuel Simões Nina	Assistente	3	125
Obstetrícia/ginecologia	Nuno de Sousa Vadre e Alvim de Barros e Cunha	Chefe de serviço	0	150
	Maria da Piedade Ferreira Marques Pereira	Chefe de serviço	2	175
	Maria Carlota Ferreira F. Morais Mendes	Assistente graduada	3	160
	Alfredo Paulo Leandro Duarte Ribeiro	Assistente graduado	3	160
Oftalmologia	José Joaquim Calado Duarte Gonçalves	Assistente graduado	0	120
	Vítor Manuel Canunes Ferreira	Assistente graduado	0	120
Ortopedia	José António Neves Xavier Gouveia	Assistente graduado	3	160
	Mateus Alberto Gonçalves Cabrita	Assistente	3	125
	António Artur Ferreira de Mira	Assistente	3	125
Otorrinolaringologia	José Joaquim Martins Romão	Assistente	0	100
	Nuno Duarte Pinto de Lemos Pizarro	Assistente	0	100
	José António Ferreira Peres de Sousa	Assistente	0	100
Patologia clínica	Maria do Céu Oliveira do Couto Z. R. Ramos	Assistente	0	100
Pediatria médica	Mário Alberto Pessoa A. S. Pedroso da Costa	Chefe de serviço	2	175
	Catarina dos Santos Alves Catela Araújo	Chefe de serviço	0	150
	Vitor Manuel Ribeiro Cardona	Assistente graduado	3	160
	Maria Francisca Vieira Brites Moita	Assistente graduada	3	160
	Maria Júlia de Sousa Bentes Pimenta	Assistente	0	100
	Isabel Maria Farça Pereira Paz	Assistente	3	125
	Aldina Maria Canteiro Lopes	Assistente	3	125

Área funcional	Nome	Categoria de integração	Integração	
			Índice	Escalão
Pediatria cirúrgica	Ângelo Sintra Delgado (*c*)	Assistente	—	127
Pneumologia	João Fernando Lopes Roque Dias	Assistente	3	125
	Marco Jorge Lieberman da Costa	Assistente	3	125
Radiodiagnóstico	João António Salvação Esteves	Assistente	3	125
	Maria Manuela Ramos N. Mouga de Carvalho	Assistente	3	125
	Joaquim Augusto Pereira Marques de Oliveira	Assistente	3	125
	João Rafael Rabaça Morais	Assistente	3	125
Urologia	João Manuel Trindade Gomes Duarte	Assistente	0	100
	José Luís Pedroso Barreto	Assistente	0	100

(*a*) A exercer funções de director do Hospital.
(*b*) A exercer funções em comissão de serviço no Território de Macau.
(*c*) Aguarda legislação complementar.

Homologada em 31-1-91. — O Director do Hospital, *António Augusto Correia de Lima.*

Hospital Distrital de Serpa

Aviso. — 1 — Para os devidos efeitos se publica que, por despacho do conselho de administração deste Hospital de 6-2-91, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para provimento de dois lugares de fisioterapeuta de 1.ª classe da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica vagos no quadro de pessoal do Hospital Distrital de Serpa, aprovado pela Port. 749/87, de 1-9.

2 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelo disposto nos Decs.-Leis 235/90, de 17-7, e 384-B/85, de 30-9, conjugado com os Decs.-Leis 123/89, de 14-4, e 203/90, de 20-6, e na Port. 256-A/86, de 28-5.

3 — Prazo de validade — o concurso é exclusivamente válido para as vagas existentes e cessa com o preenchimento das mesmas.

4 — Local de trabalho — o local de trabalho é no Hospital Distrital de Serpa.

4.1 — Vencimento — o vencimento é o previsto no anexo 1 do Dec.-Lei 203/90, de 20-6.

5 — Conteúdo funcional — o constante do n.º 4.1 da Port. 256-A/86, de 28-5.

6 — Método de selecção — a selecção dos candidatos será feita por avaliação curricular.

7 — Requisitos de admissão:

7.1 — Requisitos gerais — os candidatos devem satisfazer os requisitos gerais para provimento em cargos públicos, referidos no art. 20.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7.

7.2 — Requisitos especiais — ser fisioterapeuta de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

8 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, redigido em papel azul de 25 linhas, solicitando admissão ao concurso, dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Distrital de Serpa e entregue na Secção de Pessoal, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, podendo ser enviado pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, para o Largo de São Paulo, 7830 Serpa, o qual se considera apresentado dentro do prazo se o registo for datado de, pelo menos, 24 horas antes do termo do prazo fixado, dele devendo constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, estado civil, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, incluindo o código postal e telefone);
b) Habilitações literárias e profissionais;
c) Identificação do concurso, mediante referência à categoria a que concorre e ao número e data do *DR* onde se encontra publicado o aviso de abertura;
d) Outros elementos que o candidato repute susceptíveis de influírem na apreciação do mérito ou de constituírem motivo de preferência legal.
e) Indicação dos documentos que acompanham o requerimento.

9 — Processo de candidatura — o requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Documentos comprovativos da posse dos requisitos gerais referidos no n.º 7.1, que poderão ser substituídos por certidão passada pelos serviços a que pertençam os candidatos;
b) Documento comprovativo da posse das habilitações literárias;
c) Documento comprovativo da posse das habilitações profissionais;
d) Certidão do serviço de origem donde conste, de forma inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública e a antiguidade na categoria actual, na carreira e na função pública;
e) Fotocópias autenticadas das fichas de notação referentes à classificação de serviço dos últimos três anos;
f) Três exemplares do *curriculum vitae.*

10 — Os concorrentes que sejam funcionários do Hospital Distrital de Serpa são dispensados da apresentação dos documentos comprovativos da posse dos requisitos gerais que constem do respectivo processo.

11 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

12 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

13 — Constituição do júri:

Presidente — José Manuel Lourenço Mestre, técnico de fisioterapia de 1.ª classe do Hospital Distrital de Beja.
Vogais efectivos:

Maria Alice Santos Isidoro Inácio Reis, técnica de fisioterapia de 1.ª classe do Hospital Distrital de Beja.
Alfredo Lobo Ribeiro, técnico de fisioterapia de 1.ª classe do Hospital Distrital de Beja.

Vogais suplentes:

Maria Antónia Candeias Guerreiro Dias, técnica de fisioterapia de 1.ª classe do Hospital Distrital de Beja.
Laura Maria de Carvalho Xavier, técnica de fisioterapia de 1.ª classe da Administração Regional de Saúde de Beja.

14 — O primeiro vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

26-2-91. — O Administrador-Delegado, *Rui Henrique Lente Crujeira.*

Hospital Distrital de Setúbal

Aviso. — *Concurso interno geral de acesso à categoria de segundo-oficial administrativo.* — Nos termos da al. *b*) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisam-se os interessados de que a lista de candidatos admitidos ao concurso acima referido pode ser consultada no expositor colocado em frente do Serviço de Contabilidade deste Hospital.

26-2-91. — O Administrador-Delegado, *António Pedro da Silva Matos.*

Hospital Distrital de Viseu

Aviso. — *Concurso interno de acesso ao grau 3 para provimento de três lugares de enfermeiro especialista de saúde materna e obstétrica, aberto por aviso publicado no* DR, *2.ª, 33, de 8-2-91.* — Torna-

-se público, para efeitos das disposições combinadas no art. 21.º do Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem do Ministério da Saúde e do art. 2.º do Dec.-Lei 328/87, de 16-9, com a nova redacção dada pelo Dec.-Lei 204/88, de 16-6, que na data em que o presente aviso for publicado no *DR* será a lista provisória dos candidatos afixada neste Hospital, onde pode ser consultada.

27-2-91. — O Presidente do Júri, *António Elísio de Jesus Dias.*

Centro Hospitalar das Caldas da Rainha

Aviso. — 1 — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do conselho de administração deste Centro Hospitalar de 14-2-91, nos termos do Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem do Ministério da Saúde, publicado no *DR*, 2.ª, 209, de 11-9-87, se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias, a contar da publicação deste aviso no *DR*, concurso interno para preenchimento de uma vaga de enfermeiro especialista, grau 3 (área de saúde infantil e pediátrica), do quadro de pessoal do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha.

2 — Prazo de validade do concurso — um ano, e para as vagas que vierem a ocorrer neste período.

3 — As funções a desempenhar são as constantes no n.º 1 do art. 5.º do Dec.-Lei 178/85, de 23-5.

4 — O local de trabalho é no Centro Hospitalar das Caldas da Rainha.

5 — Método de selecção — o método de selecção a utilizar é o previsto no art. 35.º do Regulamento dos Concursos enumerado no n.º 1 do presente aviso.

6 — Requisitos de admissão:

6.1 — Requisitos gerais — são requisitos gerais de admissão ao concurso os enumerados no n.º 1 do art. 3.º do Regulamento dos Concursos referido no n.º 1 do presente aviso.

6.2 — Requisitos especiais — são requisitos especiais de admissão ao concurso os enumerados no n.º 6 do art. 10.º do Dec.-Lei 178/85, de 23-5, a posse do curso de especialização na área de saúde infantil e pediátrica.

7 — Apresentação de candidatura:

7.1 — A candidatura deverá ser formalizada mediante requerimento, em papel de 25 linhas, solicitando a admissão ao concurso, dirigido ao presidente do conselho de administração do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha e entregue no Serviço de Pessoal, durante as horas de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, podendo também ser enviado pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, o qual se considera apresentado dentro do prazo de for expedido até ao termo do prazo fixado.

7.2 — Do requerimento de admissão deverão constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa do requerente (nome, filiação, naturalidade, residência, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
b) Categoria profissional e estabelecimento ou serviço a que o requerente pertence, se for caso disso;
c) Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o *DR* onde vem anunciado;
d) Indicação de documentos que instruam o requerimento;
e) Quaisquer outros elementos que os cndidatos reputem susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal.

7.3 — Documentação exigida — o requerimento de admissão ao concurso deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Três exemplares do *curriculum vitae;*
b) Declaração, passada em papel timbrado pelo estabelecimento ou serviço a que o candidato se encontre vinculado, da qual conste, de maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública, a categoria que detém e a respectiva antiguidade, bem como a classificação de serviço;
c) Documentos comprovativos dos cursos de especialidade na área de saúde infantil e pediátrica;
d) Declaração no requerimento, sob compromisso de honra, em alíneas separadas, da situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos gerais de admissão exigidos no n.º 6.1 do presente aviso, datado e assinado sobre estampilha fiscal de 150$.

8 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Maria Helena dos Santos Lindinho, enfermeira-chefe do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha.
Vogais efectivos:

Maria Francelina Ferreira Sousa, enfermeira-chefe do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha.
José Manuel da Graça Cavalete, enfermeiro especialista do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha.

Vogais suplentes:

Manuel António Santos Ferreira, enfermeiro-chefe do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha.
Maria Emília do Carmo Pacheco, enfermeira-chefe do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha.

O primeiro vogal substitui o presidente nas suas ausências e impedimentos.

21-2-91. — O Administrador-Delegado, *José António Valério Mesquita de Oliveira.*

Centro Hospitalar do Vale do Sousa

Aviso. — Na sequência do recurso interposto por uma candidata, é alterada a lista dos candidatos relativa ao concurso para terceiros-oficiais, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 280, de 5-12-90.

Os candidatos poderão consultar a alteração à lista no *placard* do Serviço de Pessoal, sito no Hospital de Penafiel.

22-2-91. — O Administrador-Delegado, *João Manuel Aguiar Coelho.*

Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia

Lista definitiva dos candidatos ao concurso externo de ingresso para enfermeiros do grau 1 do quadro do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 281, de 6-12-90:

Candidatos admitidos:

Abel Pereira Teixeira.
Alfredo Manuel Pavão Ramalho Oliviera.
Amélia Maria da Costa Leite.
Ana Cristina da Silva.
Ana Lúcia Martins Pires.
Ana Maria Augusto Pinto de Campos.
Ana Maria Breia de Lima.
Ana Maria Rocha Rodrigues.
Ana Paula Conceição Alves Nunes Corrêa Régua.
Ana Paula Faria Sá.
Ana Paula Marques da Costa Silva.
Ana Paula Salvador Ferreira da Silva.
Ana Paula Silva Santos.
Ana Sofia Silva Duarte Tomé.
Anabela Santos Rodrigues.
Anabela Soares Vieira.
Antonieta Isabel Nunes Dias.
Beatriz Maria Lopes Sacramento Oliveira.
Carlos Filipe Brandão Azevedo Pereira Pinto.
Carolina Rosa Brandão Pinto.
Cláudia Alexandra Matos Vale Rego da Costa.
Cristina Maria Correia Barroso.
Cristina Maria Fernandes Gonçalves.
Deolinda Gomes Pereira.
Elda Maria Tavares Torres Costa.
Eugénia Maria Duarte da Costa.
Eugénia Maria Teixeira Martins Pereira.
Eunice Cristina Guimarães Leitão.
Felisbela Conceição Cardoso Marques.
Felismina Alice Moreira Mota.
Fernanda Margarida de Pinho Lopes.
Fernando Manuel de Sousa Araújo.
Filomena Maria Barbosa Santos.
Florbela Fonseca de Lima.
Francisco António Telo Morais.
Georgina Maria Paiva dos Santos Costa.
Helena Maria de Carvalho Costa.
Helena Maria Lopes de Sousa Ribeiro.
Helena Maria Pereira Arouca.
Helena Maria Pereira de Jesus.
Helena Maria Soares de Oliveira.
Irene Maria Ferreira Collaço.
Isabel Maria Alves Rodrigues.
Joaquim Correia de Oliveira.
Jorge Augusto de Oliveira Almeida Vinagre.
José António Grade Tavares.
José Carlos Guimarães Fernandes.
Judite Cristina Moreira Pacheco.
Laurinda Gracinda Barbosa da Silva.

Leonilde da Conceição Cabral.
Leonor Olímpia Lopes Sousa Morais Teixeira.
Luciana Teresa Martins de Azevedo Oliveira.
Luís Octávio de Sá.
Manuel José Gião Valente.
Maria Adília Oliveira Barbosa.
Maria Alexandra Vieira Damasceno.
Maria Alice Afonso Martins.
Maria Alice de Sousa Rodrigues.
Maria Antónia Silva Barbosa.
Maria do Carmo Rodrigues Moura.
Maria Carolina Trigo Cunha.
Maria Celeste Bastos Martins de Almeida.
Maria Cristina Rodrigues Ferreira Lázaro Coelho.
Maria de Fátima Mesquita de Sousa.
Maria da Glória Moreira de Sá.
Maria Goreti Reis Moreira.
Maria da Graça Gonçalves da Mota Teixeira.
Maria Helena Oliveira Alves de Sá.
Maria Hermínia Pinto Fontoura.
Maria Isabel da Silva Mendes Oliveira Sousa.
Maria Isabel Valente de Almeida.
Maria José Araújo da Silva.
Maria José da Conceição Ribeiro.
Maria José da Silva Fernandes de Lemos.
Maria Manuela de Azevedo Alves.
Maria Manuela Mineiro Linhares.
Maria Manuela da Mota Silva.
Maria Manuela Ribeiro Alves.
Maria Margarida Alves Soares.
Maria Natália de Oliveira Santos Fadigas Perestrelo.
Maria Paula Andrade Teixeira.
Maria Paula Castanheira de Sequeira Pires.
Maria Rosa de Sousa Azevedo.
Maria do Rosário Martins da Silva.
Maria do Rosário Rocha Porfírio.
Maria Rui Miranda Grilo Correia de Sousa.
Maria Teresa Reis de Castro.
Maria Vaz das Neves Afonso.
Marina Maria Mimoso Lima Gomes.
Mário Joaquim da Silva Rua.
Natália Maria Batista Ferreira Lino Oliveira.
Odete Chaves Ferreira.
Olívia Maria Oliveira da Silva.
Paula Cristina Almeida Afonso.
Paula Cristina Sá Rangel.
Paula Cristina da Silva Vasquez Iglésias.
Paula Margarida Vilas Boas da Silva Ferreira.
Paula Maria Dias Gomes da Silva.
Paulo Alexandre Ferreira Chaves Coelho.
Paulo Jorge da Rocha Couto.
Rosa Maria Magalhães Cardoso.
Rosa Maria Pereira Vilarinho Assunção.
Rosa Maria de Sousa Carvalho Monteiro.
Rosa Paula Pinto Teixeira.
Suzana Maria Rebelo Sousa Ferreira.
Teresa Maria Frazão Pinto Hespanhol.
Teresa Maria Santos Sousa Neves.
Teresa Maria Soares Pereira de Almeida.

Candidatos excluídos, por não terem suprido as faltas enunciadas no aviso publicado no *DR*, 2.ª, 27, de 1-2-91, de acordo com o n.º 6 do art. 21.º do Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem:

Adelino Manuel da Costa Pinto.
Ana Paula Rosa Faria da Silva.
Ana Paula Silva Veiga.
Anabela Santos Nogueira Ribeiro.
Ângela Maria Ribeiro Luís.
Áurea Marina Duarte Pereira.
Célia Maria Costa Oliveira.
César Luís Martins Freitas Cruz.
Clarisse Pureza dos Santos Dias.
Delmina Conceição Afonso.
Elza Cristina Mota de Oliveira.
João Francisco Pinto Caldas.
José António Pinho da Silva.
Lúcia de Fátima Soares Alves.
Luísa Maria Coelho Barbosa.
Mara do Carmo de Jesus Rocha.
Maria Alice Machado Mendonça Gregório.
Maria Augusta Paiva Rodrigues.
Maria Bertina Carrasqueira dos Santos.
Maria de Fátima Martins Ferreira.
Maria de Fátima da Silva Figueiredo.
Maria de Fátima da Silva Teixeira.
Maria Fernanda da Silva Dias.
Maria Manuel Soares Lopes.
Maria Matilde Alves.
Marília Alves Castro dos Santos.
Ofélia Puente Velasco.

A contar da data da publicação da presente lista no *DR*, é concedido aos candidatos excluídos o prazo de 10 dias para eventuais recursos, a interpor nos termos do art. 22.º do Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem do Ministério da Saúde.

27-2-91. — O Presidente do Júri, *(Assinatura ilegível.)*

Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários

Hospital de Sobral Cid

Aviso. — Nos termos do art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os interessados de que se encontra afixada na vitrina do Serviço de Pessoal do Hospital de Sobral Cid a lista de classificação final do concurso interno geral de acesso para a categoria de técnico superior de saúde principal (ramo farmacêutico), aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 277, de 30-11-90, onde pode ser consultada.

26-2-91. — O Administrador-Delegado, *João Dinis Carmo.*

Hospital Psiquiátrico do Lorvão

Aviso. — No uso da faculdade que lhe foi conferida pelo Desp. 4/90, de 9-2, do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, publicado no *DR*, 2.ª, 51, de 2-3-90, com as alterações introduzidas pelo Desp. 10/90, de 4-5, publicado no *DR*, 2.ª, 129, de 5-6-90, o conselho de administração do Hospital Psiquiátrico do Lorvão, em sua reunião de 7-2-91, deliberou subdelegar no administrador-delegado Dr. Joaquim Manuel Barros de Sousa as competências previstas nos n.ºs 1.1.1.1 a 1.1.1.1.6, 1.2.1.1 a 1.2.1.9, 2.1.2.1 e 3.2.1 do citado despacho, com efeitos desde 7-2-91.

25-2-91. — O Presidente do Conselho de Administração, *António José Calado Sousa Bajouco.*

Centro de Saúde Mental de Castelo Branco

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no *DR*, 2.ª, 36, de 13-2-90, a p. 1657, novamente se publica:

Aviso. — 1 — Nos termos do n.º 1 do art. 23.º do Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem do Ministério da Saúde, aprovado pelo Desp. 11/87 da Ministra da Saúde, publicado no *DR*, 2.ª, 209, de 11-9-87, avisam-se os interessados de que, não tendo havido reclamações à lista provisória dos candidatos ao concurso interno geral de acesso para o provimento de cinco vagas de enfermeiro graduado, grau 2, a que se refere o aviso publicado no *DR*, 2.ª, 237, de 13-10-90, o júri declara que a referida lista se converte em definitiva.

2 — Nos termos dos arts. 25.º e 42.º do Regulamento dos Concurso da Carreira de Enfermagem do Ministério da Saúde, publicam-se os títulos dos temas das provas do concurso, cujo desenvolvimento será afixado, para consulta, no *placard* do Serviço de Pessoal aquando da publicação deste aviso no *DR*, assim como a data, hora e local da realização das provas.

3 — As provas escritas incidem sobre um dos temas abaixo mencionados, a sortear no dia da sua realização e na presença dos candidatos:

Tema I — Conceito de enfermagem.
Tema II — Evolução da psiquiatria e saúde mental.
Tema III — Comunicação.
Tema IV — Acolhimento.
Tema V — Cuidados de enfermagem.
Tema VI — Actuação do enfermeiro.
Tema VII — Alcoolismo.
Tema VIII — Equipa terapêutica.
Tema IX — Terapêuticas.
Tema X — Infecções hospitalares.
Tema XI — Responsabilidades do enfermeiro.
Tema XII — Enfermeiro graduado (grau 2).

25-2-91. — O Presidente do Júri, *António Mendes Antunes.*

Centro de Saúde Mental de Évora

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão o despacho de nomeação, em comissão de serviço, por um período de um ano, publicado no *DR*, 2.ª, 265, de 16-11-90, rectifica-se que onde se lê «Carlos Manuel Rosa Martinho Falcão» deve ler-se «Carlos Manuel Rosa Marinho Falcão».

25-2-91. — Pela Comissão de Delegados, *António José Matos Ruivo Paquete.*

Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil

Centro de Coimbra

Aviso. — Devidamente homologada por despacho de 27-2-91 do conselho directivo deste Centro, nos termos do n.º 37 da secção VII da Port. 211/88, de 4-4, informa-se a interessada de que a lista de classificação final do concurso de provimento para um lugar de assistente de anestesia do quadro deste Centro, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 269, de 21-11-90, se encontra afixada na Repartição de Pessoal deste Centro, sita na Avenida de Bissaia Barreto, 98, Coimbra.

De harmonia com o disposto no n.º 38 da secção VII da Port. 211/88, de 4-4, cabe recurso no prazo máximo de 10 dias úteis, a contar da publicação do presente aviso.

27-2-91. — O Subdirector, *Jorge Manuel Gordilho Moreira.*

Centro de Lisboa

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no *DR*, 2.ª, 42, de 20-2-91, a p. 1930, rectifica-se que onde se lê:

13 — Composição do júri:

Presidente — Dr. António Francisco Marques Terrinha, investigador-coordenador do Centro de Lisboa do IPOFG.
Vogais efectivos:

Dr.ª Maria das Neves Cardoso Paisana, técnica superior de saúde principal do Centro de Lisboa do IPOFG.
Dr.ª Antonieta Ferraro Vaz Santos Graça Vasconcelos Rodrigues, técnica superior de saúde principal do Centro de Lisboa do IPOFG.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria Manuela Gonçalves Lima, técnica superior de saúde assessora do Centro de Lisboa do IPOFG.
Dr. Maria Luísa Sousa Dias, técnica superior de saúde do Centro de Lisboa do IPOFG.

deve ler-se:

13 — Composição do júri:

Presidente — Dr.ª Elisa Pedride Simões Lobato Fonseca.
Vogais efectivos:

Dr.ª Maria dos Anjos Conceição Brito, técnica superior de saúde principal do Centro de Lisboa do IPOFG.
Dr.ª Hermínia Castro Luís Lopes Moreira, técnica superior de saúde de 1.ª classe do Centro de Lisboa do IPOFG.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria dos Anjos Conceição Brito, técnica superior de 1.ª classe do Centro de Lisboa do IPOFG.
Dr.ª Maria de Lurdes Pinto Pessoal Cuba Martins, técnica superior de 1.ª classe do Centro de Lisboa do IPOFG.

21-2-91. — O Administrador-Geral, *Joaquim da Silveira Botelho.*

Inspecção-Geral dos Serviços de Saúde

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de classificação final, devidamente homologada, dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para inspector de 1.ª classe da carreira de inspector do grupo de pessoal técnico superior do quadro de pessoal da Inspecção-Geral dos Serviços de Saúde, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 263, de 14-11-90, se encontra afixada na Repartição Administrativa da Inspecção-Geral dos Serviços de Saúde, sita na Avenida de 24 de Julho, 2-L, em Lisboa, onde pode ser consultada.

28-2-91. — O Presidente do Júri, o Subinspector-Geral, *Armando Moreira Rodrigues.*

Departamento de Recursos Humanos

Escola Superior de Enfermagem do Dr. Lopes Dias

Aviso. — Avisam-se os interessados de que se encontra afixada nesta Escola a lista de transição para a nova estrutura salarial do pessoal integrado na carreira de enfermagem (área de docência).

Nos termos do art. 34.º do Dec.-Lei 353-A/89, cabe reclamação no prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso no *DR*.

26-2-91. — O Director, *Ismael Martins.*

Escola Superior de Enfermagem de São João

Aviso. — Nos termos do n.º 3 do art. 34.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, torna-se público que a lista de transição para a nova estrutura salarial, com as alterações decorrentes dos Decs.-Leis 393/90 e 38/91, respectivamente de 11-12 e 18-1, para o pessoal de enfermagem e pessoal do regime geral se encontra afixada no *placard* da secretaria desta Escola.

Há direito a reclamação, no prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso, para o dirigente máximo desta Escola.

25-2-91. — A Enfermeira-Directora, *Maria Celeste da Silva Gomes Marques.*

Aviso. — Para os devidos efeitos se informa que a lista de classificação final dos candidatos ao concurso interno de ingresso para provimento de um lugar de chefe de repartição, aberto por aviso inserto no *DR*, 2.ª, 136, de 15-6-90, se encontra afixada no expositor do átrio desta Escola.

26-2-91. — A Enfermeira-Directora, *Maria Celeste da Silva Gomes Marques.*

Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo

Aviso. — Nos termos do n.º 1 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que foi afixada no *placard* desta Escola a lista de antiguidade de todo o pessoal deste estabelecimento de ensino com referência a 31-12-90.

Da referida lista cabe recurso no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso.

21-2-91. — A Directora, *Maria Adelina Bandeira Correia.*

Administração Regional de Saúde de Vila Real

Aviso. — Torna-se público que o concurso externo de ingresso para o preenchimento de dois lugares de técnico de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe, área de radiologia, publicado no *DR*, 2.ª, 12, de 15-1-91, ficou deserto.

25-2-91. — Pela Comissão Instaladora, *Francisco Fernando de Freira Felgueiras Gonçalves.*

Administração Regional de Saúde de Viseu

Aviso. — 1 — Nos termos do disposto nos Decs.-Leis 384-B/85, de 30-9, e 235/90, de 17-7, torna-se público que, por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde de 7-2-91, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para provimento das seguintes categorias da área de análises clínicas e de saúde pública da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica do mapa de pessoal do Centro de Saúde de Viseu n.º 1:

Concurso A (técnico especialista) — um lugar;
Concurso B (técnico principal) — um lugar;
Concurso C (técnico de 1.ª classe) — dois lugares.

2 — Do provimento destes lugares não poderá resultar, em caso algum, aumento das dotações previstas para o pessoal da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica.

3 — Prazo de validade — o concurso é válido por dois anos e destina-se ao preenchimento das vagas postas a concurso e das que vierem a surgir durante o período de validade.

4 — Legislação aplicável — Decs.-Leis 203/90, de 20-6, 235/90, de 17-7, 384-B/85, de 30-9, e 353-A/89, de 16-10, despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde publicado no *DR*, 2.ª, 52, de 4-3-87, e Port. 256-A/86, de 28-5.

5 — Local de trabalho — o local de trabalho situa-se no Centro de Saúde de Viseu n.º 1.

6 — Remuneração — a cada uma das categorias corresponde o vencimento constante da estrutura remuneratória anexa ao Dec.-Lei 203/90, de 20-6, sendo as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Central.

7 — Conteúdo funcional — o conteúdo funcional é o constante da Port. 256-A/86, de 28-5.

8 — Requisitos de admissão ao concurso:

8.1 — Requisitos gerais — os candidatos devem satisfazer as condições gerais para provimento em funções públicas, nos termos do art. 20.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7.

8.2 — Requisitos especiais — possuir as condições exigidas para o acesso estabelecidas nos n.ºs 3, 4 e 5 do art. 2.º do Dec.-Lei 123/89, de 14-4, respectivamente para as categorias de técnico de 1.ª classe, técnico principal e técnico especialista.

9 — Métodos de selecção:

Concurso A — provas públicas, que incluirá avaliação curricular, complementada com a apresentação, para discussão, de uma monografia elaborada para o efeito;
Concurso B — prova de conhecimentos e avaliação curricular;
Concurso C — Avaliação curricular.

10 — Apresentação das candidaturas:

10.1 — Forma — os candidatos deverão solicitar a sua admissão ao concurso através de requerimento dirigido ao presidente da comissão instaladora da Administração Regional de Saúde, Avenida de António José de Almeida, 3500 Viseu, remetido pelo correio, com aviso de recepção, ou entregue pessoalmente na Repartição de Pessoal.

10.2 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, residência, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
b) Pedido para ser admitido ao concurso e identificação do mesmo, com referência ao número, data e página do *DR* onde se encontra publicado o aviso de abertura;
c) Habilitações literárias e profissionais;
d) Menção do número de documentos que acompanham o requerimento e a sua sumária identificação;
e) Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever apresentar para melhor apreciação do seu mérito.

10.3 — Os requerimentos de admissão devem ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

a) Documento comprovativo das habilitações literárias;
b) Documento comprovativo das habilitações profissionais;
c) Declaração, passada pelo serviço de origem, da qual conste, de maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública, a categoria que detém e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, bem como a classificação de serviço, nos últimos três anos;
d) Três exemplares do *curriculum vitae;*
e) Os candidatos ao concurso de técnico especialista devem ainda fazer acompanhar os requerimentos da monografia a que se refere o n.º 5 do art. 2.º do Dec.-Lei 123/89, de 14-4.

10.4 — Nos termos do n.º 4 do art. 17.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7, os funcionários desta Administração Regional de Saúde são dispensados da apresentação dos documentos comprovativos referidos nas als. *a*) e *b*) do n.º 9.3 do presente aviso, desde que os mesmos se encontrem actualizados e arquivados no processo individual.

11 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

12 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

13 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos e a lista de classificação final do concurso serão afixadas no *placard* da Repartição de Pessoal (7.º piso) da Administração Regional de Saúde de Viseu.

14 — A constituição dos júris é a seguinte:

Técnico especialista

Presidente — José Jorge Dinis Soares, técnico superior de saúde de 1.ª classe (ramo laboratorial) da Administração Regional de Saúde de Viseu.
Vogais efectivos:

Maria Joaquina Ferreira Lopes de Almeida Figueiredo, técnica superior de saúde de 2.ª classe (ramo laboratorial) da Administração Regional de Saúde de Viseu.
Maria da Conceição Outeiro Afonso, técnica superior de saúde de 2.ª classe (ramo laboratorial) da Administração Regional de Saúde de Viseu.

Vogais suplentes:

Licínia Maria de Oliveira Martins Portugal, assessora da carreira técnica superior de saúde (ramo laboratorial) da Administração Regional de Saúde de Viseu.
Maria Isabel Silveira Casanova, assessora da carreira técnica superior de saúde (ramo laboratorial) do Hospital Distrital de Tondela.

Técnico principal

Presidente — Francisco Monteiro Maranha, técnico especialista de análises clínicas e de saúde pública do Centro Hospitalar de Coimbra.
Vogais efectivos:

Clarisse Fontes Mourato, técnica principal de análises clínicas e de saúde pública da Administração Regional de Saúde de Santarém.
José Domingos Lopes, técnico principal de análises clínicas e de saúde pública da Administração Regional de Saúde de Santarém.

Vogais suplentes:

Maria Luísa Pires Sousa, técnica principal de análises clínicas e de saúde pública da Administração Regional de Saúde de Leiria.
Maria José Fidalgo Machado, técnica principal de análises clínicas e de saúde pública da Administração Regional de Saúde de Leiria.

Técnicos de 1.ª classe

Presidente — Maria Isabel Pais Alves Ferreira, técnica principal de análises clínicas e de saúde pública da Administração Regional de Saúde de Viseu.
Vogais efectivos:

Maria dos Prazeres Pais Alves, técnica de 1.ª classe de análises clínicas e de saúde pública da Administração Regional de Saúde de Viseu.
Natália de Jesus Silveira, técnica de 1.ª classe de análises clínicas e de saúde pública da Administração Regional de Saúde de Viseu.

Vogais suplentes:

Maria Luísa de Azevedo Cláudio, técnica de 1.ª classe de análises clínicas e de saúde pública do Hospital Distrital de Viseu.
Maria Odete Mira dos Santos, técnica de 1.ª classe de análises clínicas e de saúde pública do Hospital Distrital de Viseu.

15 — O primeiro vogal efectivo de cada júri substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

25-2-91. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Fernando Carlos Branco Marques de Andrade.*

Serviços Sociais

Aviso. — Nos termos do n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, comunica-se que foi distribuída a lista de antiguidade referente a 1990 do pessoal do quadro dos Serviços Sociais.

Conforme o disposto no n.º 1 do art. 96.º do citado diploma, o prazo de reclamação é de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *DR*.

22-2-91. — A Presidente da Direcção, *Maria Jorge Nogueira da Rocha.*

Aviso. — Nos termos da al. *b*) do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, a partir da data da publicação do presente aviso, se encontra afixada no *placard* do 2.º andar na Repartição de Serviços Administrativos, na Rua de Gomes Freire, 5, 2.º, direito, em Lisboa, a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de ingresso para provimento de um lugar da categoria de motorista de ligeiros de 2.ª classe, a que se refere o aviso publicado no *DR*, 2.ª, 280, de 5-12-90.

25-2-91. — O Presidente do Júri, *João Ferreira da Silva.*

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Secretaria-Geral

Por despacho de 18-2-91 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social:

Licenciado António Augusto Lourdes Nunes — renovada a comissão de serviço, com efeitos a partir de 27-3-91, pelo período de três anos, como director regional do Centro Coordenador Regional do Norte da Direcção-Geral das Relações Colectivas de Trabalho.

Por despacho de 19-2-91 do Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional:

Engenheiro Luís Manuel Pereira da Silva — renovada a comissão de serviço, com efeitos a partir de 25-5-91, pelo período de três anos, como chefe de divisão de Exploração da Direcção de Serviços de Informática Estatística, do Departamento de Estatística, deste Ministério.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

25-2-91. — A Secretária-Geral, *Maria Isabel Ivens Fernandes.*

Inspecção-Geral do Trabalho

Repartição de Administração Geral

Aviso. — Nos termos da al. *a*) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, a seguir se publica a lista dos candidatos admitidos e excluídos ao concurso externo geral de ingresso e estágio para 15 lugares da categoria de inspector-adjunto auxiliar do grupo do pessoal técnico de inspecção do quadro da Inspecção-Geral do Trabalho, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 14, de 17-1-91:

1 — Candidatos admitidos:

Agostinho António Videira Ribeiro.
Aida Cristina dos Santos Sousa G. Ramos Saraiva.
Alcina Esteves Alves Rodrigues.
Alice Silva Videira Semedo Cunha.
Anabela Pires Rebelo Teixeira Vieira.
Ana Maria Amorim da Silva Barbosa.
Ana Maria da Costa dos Santos Peixoto.
António de Brito Pereira.
António Daniel Rodrigues Correia.
Arlete Maria Gualdino Mira Bartolomeu.
Carlos Alberto Ribeiro Cabaço.
Carlos Alberto Sousa Vicente.
Cristina Maria da Silva Guerreiro.
Diamantina Garção da Silva Real Tavares.
Eduarda Miguel Pires Gil.
Elias Matos dos Santos Carvalho.
Elisabete das Dores Carmo Rosa Gomes.
Emília do Carmo Santana Machado Mahú.
Emília da Graça Gonçalves dos Santos Cordeiro.
Fernanda Celeste Paiva Correia.
Fernando Manuel de Oliveira Martins.
Fernando Manuel Pina Ferreira.
Francelina Maria de Carvalho Ferreira.
Francisco Rodrigues Pereira.
Graziela de Jesus Queimado Valente Inácio.
Helena Maria Mendes Ribeiro Varela Quental.
Ilídio Madeira Candeias Diogo.
Ivone Maria Valadas Marques Martins.
João Cândido Ferreira Gomes Gante.
João Carlos Videira.
João Leocádio Correia Ricardo.
Joaquim Augusto Mendes da Rocha.
Joaquim Manuel Palma Baião.
Joaquim Pereira da Fonseca.
Joãozinho da Silva.
Jorge António Pinto dos Santos.
Jorge Manuel Gomes Duarte.
Jorge Manuel Pereira Nobre.
José Júlio Ferreira.
José Soares Domingues.
Lília Marques Costa Veríssimo.
Luciano Pereira do Rosário Aleixo.
Luís Alberto da Conceição Moreira.
Luís Jorge de Medeiros Silva.
Marcelo Ferreira da Silva.
Maria Alexandra Fogaça Duarte Torégão Batista.
Maria Amélia da Conceição Carvalho.
Maria dos Anjos Almeida Monteiro Celorico.
Maria dos Anjos Caeiro Pereira Gonçalves.
Maria Antonieta de Jesus Pires Correia dos Santos.
Maria Arminda de Sousa Fontes.
Maria Emília de Freitas Morgado da Costa Pereira.
Maria Filomena Mariano Gomes Pedro.
Maria Helena Delgado Andrade Moreira.
Maria Isabel Campana de Macedo e Brito.
Maria Isabel Rolão Alves de Almeida Vicente.
Maria Ivone do Rosário Parreira Pinto.
Maria de Jesus Passinhas Abóbora Martinho.
Maria Laurinda da Cunha Aires.
Maria Luísa Martins Vilaça Mesquita.
Maria da Luz Candeias Camacho Pimenta.
Maria Madalena Leitão Gonçalves Lopes.
Maria Nídia da Conceição Nascimento.
Maria Palmira Lima Gonçalves.
Marta Maria Ribas Augusto.
Nazaré da Conceição Gil Relvas.
Nília Isabel Vasques Alfaia Minhós.
Noémia Gertrudes Massano.
Paula Maria Godinho Ferreira Feliciano.
Paulo Nuno de Magalhães Neves.
Vidal Abubacar.
Vitorino do Rosário Silva.

2 — Candidatos excluídos:

Alberto Santos Figueiredo (*a*).
Antónia Moura de Carvalho Ferreira Sampaio (*b*).
Armindo Aureliano Martins Ribeiro (*b*).
Carlos Alberto Vieira Oleastro (*c*).
Eduardo Manuel Chouriço Barros (*d*).
Filomena de Jesus Castanho Camoesas Cortes Rato (*c*).
João António Mendes Coca (*e*).
José da Assunção Nunes Duarte (*e*).
José Manuel Loureiro (*b*).
Maria Alice Henriques da Silva Barroso (*f*).
Maria Antónia Estriga Chibeles (*d*).
Maria de Fátima Carvalho (*c*).
Maria Helena Sousa Botelho Gomes Moura Rodrigues (*g*).
Rui Pereira Ramos (*f*).
Zialtina Dias Leal Farinhas (*c*).

(*a*) Por não ter apresentado os documentos exigidos no n.º 7 do aviso de abertura do concurso.
(*b*) Por não possuir as habilitações mínimas exigidas na al. *a*) do n.º 5 do aviso.
(*c*) Por não preencher o requisito exigido pela al. *b*) do n.º 5 do aviso.
(*d*) Por não ter apresentado os documentos exigidos nas als. *b*) e *c*) do n.º 7 do aviso.
(*e*) Por não ter apresentado a declaração do serviço a que se refere a al. *c*) do n.º 7 do aviso.
(*f*) Por não ter apresentado o documento a que se refere a al. *b*) do n.º 7 do aviso.
(*g*) Por não possuir as habilitações mínimas exigidas na al. *b*) do n.º 5 do aviso.

3 — Os candidatos excluídos podem recorrer para o inspector-geral do Trabalho no prazo de 10 dias a contar da data da publicação desta lista, nos termos do n.º 3 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

4 — A prova de conhecimentos a que se reporta o n.º 1 do § 9.º do aviso de abertura do concurso terá natureza eliminatória e ocorrerá nas instalações da Esc. Sec. da Rainha D. Leonor, Rua de Maria Amália Vaz de Carvalho, 1700 Lisboa, no dia 13-4-91 (sábado), e decorrerá das 14 às 18 horas, devendo cada candidato fazer-se acompanhar do respectivo bilhete de identidade.

27-2-91. — A Chefe da Repartição, *Filomena Mesquita.*

SECRETARIA DE ESTADO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Gabinete do Secretário de Estado

Desp. 5/91. — No uso da competência que me foi conferida por despacho publicado no *DR*, 2.ª, de 10-11-87, ao abrigo do art. 12.º do Dec.-Lei 165/85, e sob proposta da Confederação do Comércio Português (CCP), exonero José Dias Cândido Gulipa Cara Nova e Carlos Manuel de Blanco de Morais das funções de representantes daquela Confederação no conselho técnico-pedagógico do Centro de Formação Profissional para o Comércio e Afins (CECOA), nomeando para o desempenho daquelas funções Paulo Jorge Marcelino Baptista de Andrade e Manuel de Lima Amorim.

21-2-91. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *António José de Castro Bagão Félix.*

Desp. 6/91. — No uso da competência que me foi conferida por despacho publicado no *DR*, 2.ª, de 10-11-87, ao abrigo do art. 12.º do Dec.-Lei 165/85, e sob proposta da Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul (AECOPS), exonero João Fernando Neto Abrantes Serra, António Augusto Vinagre Godinho Correia e José Carlos de Almeida Henriques Laranjinha das funções de representantes daquela Associação no conselho de administração, na comissão de fiscalização e no conselho técnico-pedagógico do Centro de Formação Profissional para a Indústria de Construção Civil e Obras Públicas do Sul (CENFIC), nomeando para o desempenho daquelas funções, respectivamente, José Carlos de Almeida Henriques Laranjinha, Luís Filipe Santos Ferreira da Silva e José Manuel Monteiro Moreira.

21-2-91. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *António José de Castro Bagão Félix.*

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral de Coimbra

Por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social de 18-1-91:

Autorizada a celebração de contrato, em regime de avença, de acordo com o Dec.-Lei 41/84, de 3-2, com a seguinte médica:

Maria Teresa Ferreira de Pinho Figueiredo Santos de Almeida. (Visto, TC, 14-2-91. São devidos emolumentos.)

28-2-91. — O Director, *José Mendes de Barros.*

Centro Regional de Segurança Social de Santarém

Por deliberação do conselho directivo de 22-1-91:

Autorizados a perceber o abono do vencimento de exercício perdido, por motivo de faltas por doença, no ano de 1990, nos termos do n.º 4 do art. 27.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12:

Na totalidade (100%):

José Pedro Pais Piteira — 20 949$ (técnico superior de 2.ª classe).
Arseolinda Miguel Santos Antunes Lopes Oliveira — 1446$ (oficial administrativo principal).
Maria do Carmo Messejana Lobo Pinto Ferreira — 14 866$ (oficial administrativo principal).
Maria Domitília Oliveira Condesso Marecos Pedro — 3857$ (oficial administrativo principal).
Maria de Fátima da Costa Rosa Gomes Farinha de Campos — 1446$ (oficial administrativo principal).
Maria Leonor Palhoto Filipe Caetano — 6354$ (oficial administrativo principal).
Vanda Gabriela Piedade da Cruz Ruivo — 845$ (oficial administrativo principal).
Ana de Jesus da Costa Semblante — 3697$ (primeiro-oficial).
Clarinda da Silva Noras Botelho Paulino Pereira — 1771$ (primeiro-oficial).
Margarida Maria Lopes Pereira Soares Medina — 3804$ (primeiro-oficial).
Maria d'Assunção dos Santos Sampaio da Costa — 13 282$ (primeiro-oficial).
Maria Célia Henriques Dias Cardoso Correia — 14 168$ (primeiro-oficial).
Maria do Céu Dias Ramos Delgado — 8877$ (primeiro-oficial).
Maria Fernanda Genoveva Teixeira Rodrigues — 4426$ (primeiro-oficial).
Maria Gabriela Bastos das Neves Mota — 5917$ (primeiro-oficial).
Maria Graciosa Zeferino Figueiredo Ferreira — 7970$ (primeiro-oficial).
Maria Odete de Jesus Alexandre Pais Piteira — 5545$ (primeiro-oficial).
Ana Maria Jacinto Massena — 10 468$ (segundo-oficial).
Dália Maria Justo Carloto Félix Louro — 11 215$ (segundo-oficial).
José de Matos Alves Cartaxo — 9091$ (segundo-oficial).
Manuel João Batista Duarte — 1652$ (segundo-oficial).
Maria Fernanda Batista Madeira — 1239$ (segundo-oficial).
Maria Isabel Franco Monteiro Carvalho dos Santos — 3364$ (segundo-oficial).
Maria Lizete Ferreira Bonito Minez da Silva — 1868$ (segundo-oficial).
Maria Margarida da Paz Batista Santos — 1869$ (segundo-oficial).
Matilde Saramago Beirante Ventura — 6352$ (segundo-oficial).
Aldina Gorgulho Anastácio Garrido — 5016$ (terceiro-oficial).
Maria Augusta Oliveira Raposeira Silva — 7441$ (terceiro-oficial).
Maria Noémia Pereira da Silva Real Cardoso — 4252$ (terceiro-oficial).

Em parte (50%):

Georgeta de Lurdes Campos dos Santos Paulo Ribeiro — 6198$ (segundo-oficial).
Maria Leonilde da Conceição Lopes — 2176$ (terceiro-oficial).
Piedade Rei Soares Amaral — 3511$ (terceiro-oficial).

27-2-91. — A Vogal do Conselho Directivo, *Hélia Santos Duarte Félix.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Instituto de Promoção Turística

Aviso. — Nos termos dos arts. 33.º e 24.º, n.º 2, ambos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e para conhecimento dos interessados, faz-se público que se encontra afixada, para consulta, no *hall* de entrada do 3.º piso do edifício onde funciona o Departamento de Administração e Pessoal do Instituto de Promoção Turística, a nova lista de classificação final, homologada por meu despacho desta data, dos candidatos ao concurso interno geral de acesso para provimento de 10 lugares de técnico-adjunto principal da carreira de técnico-adjunto de turismo do quadro de pessoal deste Instituto, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 37, de 14-2-89, conjugado com as alterações introduzidas pela rectificação inserta no *DR*, 2.ª, 280, de 6-12-89.

26-2-91. — O Presidente, *Pedro de Vasconcelos.*

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO EXTERNO

Direcção-Geral do Comércio Externo

Por despacho do director-geral do Comércio Externo de 19-2-91:

Maria Lizette Esteves das Neves e Justina Maria Cortes Vieira, escriturárias-dactilógrafas do quadro desta Direcção-Geral — nomeadas, em comissão de serviço, pelo período de um ano, findo o qual a nomeação se converte em definitiva, terceiros-oficiais do mesmo quadro. (Visto, TC, 25-2-91. São devidos emolumentos.)

1-3-91. — A Directora dos Serviços Administrativos e Financeiros, *Maria Luísa Farinha F. de Carvalho.*

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica

Aviso. — Nos termos da al. *b*) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que a lista dos candidatos admitidos e excluídos ao concurso externo de ingresso para preenchimento de 10 vagas, no continente, na categoria de observador meteorológico de 2.ª classe do quadro de pessoal deste Instituto, nos termos do aviso publicado no *DR*, 2.ª, 300, de 31-12-90, se encontra afixada no átrio da sede do Instituto Nacional de Meteorologia e Geo-

física, Rua C, ao Aeroporto de Lisboa, e na Direcção Regional da Madeira do INMG, Rua do Lazareto, 39, Funchal.

Da referida lista cabe recurso, a interpor no prazo de 10 dias a contar da data da publicação do presente aviso.

22-2-91. — O Presidente do Júri, *Manuel Monteiro Correia.*

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão o aviso de abertura de concurso publicado no *DR*, 2.ª, 47, de 26-2-91, a p. 2165, rectifica-se que onde se lê «Tito Manuel Escada Manilha, engenheiro electrotécnico principal» deve ler-se «Tito Manuel Escada Manilha, engenheiro electrotécnico principal, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos».

27-2-91. — O Director dos Serviços de Administração, *Joaquim Pignatelli Videira.*

Direcção Regional da Madeira

Aviso. — Nos termos da al. *b*) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que a lista para a Madeira dos candidatos admitidos e excluídos no concurso externo de ingresso, aberto por aviso publicado no supl. ao *DR*, 2.ª, 300, de 31-12-90, para o preenchimento de 16 vagas (10 para o continente e seis para a Madeira) na categoria de observador meteorológico de 2.ª classe do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica (grupo de pessoal de meteorologia), se encontra afixada na Direcção Regional da Madeira do INMG, Observatório Meteorológico do Funchal, Rua do Lazareto, 39, Funchal, e no átrio do edifício da sede do INMG, em Lisboa, Rua C, ao Aeroporto de Lisboa.

Da presente lista cabe recurso, nos termos do n.º 3 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

18-2-91. — O Presidente do Júri, *José Manuel de Assunção Fernandes Martins.*

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E DEFESA DO CONSUMIDOR

Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente

Declaração. — Convertidas as nomeações provisórias em definitivas, nos termos do art. 6.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, na categoria de técnica auxiliar de laboratório de 2.ª classe, de Maria Astride Padinha Oteda Sousa Caldas, na categoria de técnica auxiliar de 2.ª classe, de Maria João Tavares Gouveia, e na categoria de operador, de Rui Manuel Duarte de Abreu.

21-2-91. — O Subdirector-Geral, *João Luís de Oliveira e Silva Vila Lobos.*

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Processo n.º 41/90. — Função pública — Concurso — Princípio da mentalidade na composição do júri — Princípio de imparcialidade — Acto constitutivo de direitos — Revogação.

1.ª Atento o disposto no Decreto-Lei n.º 367/87, de 27 de Novembro, e nos termos do respectivo aviso de abertura, publicado no *Diário da República*, 2.ª, 223, de 26 de Setembro de 1988, o concurso de acesso para o preenchimento de vagas de tesoureiro da Fazenda Pública de 3.ª classe ficou a reger-se pelo Decreto-Lei n.º 519-A1/79, de 29 de Dezembro, conjugado com o Regulamento dos Concursos de Admissão e Acesso para o Pessoal Dirigente e Técnico-Exactor das Tesourarias da Fazenda Publica, publicado no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 175, de 1 de Agosto de 1983.

2.ª Entre os princípios gerais a observar no âmbito do vertente concurso conta-se o princípio da igualdade de condições e de oportunidades para todos os candidatos — cf. alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento dos Concursos.

3.ª Do princípio da igualdade de condições e de oportunidades, referido na conclusão anterior, decorre, como exigência lógica, o respeito pela regra da neutralidade na composição do júri, sendo qualquer destas regras um corolário do princípio da imparcialidade da actividade administrativa, tutelado, a par dos princípios da igualdade, da justiça e da proporcionalidade, pelo n.º 2 do artigo 266.º da Constituição da República.

4.ª Do princípio da imparcialidade decorre, além do mais, para os titulares dos órgãos da Administração, o dever de abstenção de intervir em qualquer processo ou acto administrativo, quando nele tenha interesse algum parente no 2.º grau da linha colateral — cf. artigos 1.º, n.º 1, alínea *b*), e 10.º do Decreto-Lei n.º 370/83, de 6 de Outubro.

5.ª Implicando a garantia da imparcialidade da Administração, entre outras coisas, o estabelecimento de impedimentos dos titulares dos respectivos órgãos para intervirem em assuntos em que tenham interesse pessoal directo, ou quando o interessado seja o seu cônjuge, algum parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau na linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum, o Decreto-Lei n.º 370/83 surge como um diploma que visa concretizar o princípio da imparcialidade na acção administrativa.

6.ª A selecção e recrutamento de pessoal na função pública deve respeitar os princípios da igualdade de condições e de oportunidades para todos os candidatos e da neutralidade na composição do júri.

7.ª O júri de concurso para o recrutamento e selecção de pessoal para o preenchimento das vagas de tesoureiro da Fazenda Pública de 3.ª classe é um órgão colegial (extraordinário) da Administração.

8.ª A situação ocorrida no concurso em apreço, consistente na continuação do exercício das suas funções pelo presidente do júri, depois de ter conhecimento de que um seu irmão era um dos concorrentes, violou as regras da igualdade de condições e de oportunidades para todos os candidatos e da neutralidade na composição do júri, infringindo também o princípio, constitucionalmente tutelado, da imparcialidade.

9.ª Atento o conteúdo da conclusão anterior, os actos praticados no concurso ficaram feridos pelo vício de violação de lei, sendo anuláveis nos termos gerais, atento o disposto pelo n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 370/83, e pelo n.º 2 do artigo 18.º da Lei Orgânica do Supremo Tribunal Administrativo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 40 768, de 8 de Setembro de 1956.

10.ª O vertente concurso encontra-se ainda ferido de outras irregularidades, integradoras dos vícios de violação de lei e de forma, tal como se expõe nos pontos 6.1 a 6.4.

11.ª A ausência de fundamentação das deliberações tomadas pelo júri no que respeita às classificações dos concorrentes nas diferentes provas e na lista de classificação final, sendo impeditiva da reconstituição do itinerário cognoscitivo e valorativo seguido pelo júri, representa a inobservância do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho, integrando vício de forma.

12.ª O recurso deduzido pelo concorrente Emídio Rodrigues Pereira, foi interposto dentro do prazo previsto no n.º 4 do artigo 16.º do Regulamento dos Concursos.

13.ª Os despachos do Sr. Secretário de Estado do Tesouro de 30 de Março e de 9 de Abril, que, na sequência do recurso interposto, anularam o concurso, são legais e devem manter-se.

14.ª Os despachos exarados por um secretário de Estado no uso da delegação de competência ministerial revestem a natureza de actos definitivos e executórios independentemente da menção expressa da delegação de poderes.

15.ª A fundamentação prevista no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 256-A/77 pode consistir em mera concordância com os fundamentos de anterior parecer, informação ou proposta que, então, constituirá parte integrante do respectivo acto.

Sr. Secretário de Estado do Tesouro:

Excelência:

1 — 1.1 — Através de aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 223, de 26 de Setembro de 1988, procedeu-se à abertura de concursos destinados ao preenchimento de vagas das categorias de tesoureiro da Fazenda Pública de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes e ainda de tesoureiro-ajudante principal.

No âmbito do concurso para tesoureiro da Fazenda Pública de 3.ª classe, único que importa considerar na economia deste parecer, viria a verificar-se a publicação da lista provisória dos candidatos admitidos no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 282, de 7 de Dezembro de 1988, lista que viria a ser convertida em definitiva mediante aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 4, de 5 de Janeiro de 1989.

A lista classificativa do referido concurso foi publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 9 de Março de 1990.

Entretanto, um dos concorrentes excluídos no concurso Emídio Rodrigues Pereira, em requerimento dirigido ao Sr. Director-Geral do Tesouro (DGT), com data de 8 de Março de 1990, solicitou a anulação do concurso em apreço, com fundamento na violação do princípio da neutralidade da composição do júri, atento o facto de o respectivo presidente ser irmão de um dos candidatos admitidos a concurso e graduado em 7.º lugar de entre os que foram aprovados (1).

Tendo a lista de classificação final sido homologada por despacho do subdirector-geral do Tesouro de 22 de Fevereiro de 1990, alega o requerente ter sabido «muito recentemente [...] que o Rui Dinis Carneiro é parente em 2.º grau da linha colateral do presidente do júri do concurso».

Posteriormente, viria o referido concorrente a recorrer para o Sr. Ministro das Finanças da lista de classificação, alegando várias outras irregularidades que, em sua opinião, afectariam o concurso. Na petição de recurso, com data de entrada na Direcção-Geral do Tesouro de 19 de Março de 1990, requereu a anulação da lista de classificação do concurso na parte que lhe dizia respeito, devendo as suas provas, nomeadamente as escritas, ser revistas e ou reavaliadas e a respectiva classificação corrigida em conformidade, mais solicitando a justificação da classificação da respectiva prova oral.

Em alternativa, requereu que o concurso viesse a ser declarado nulo ou anulado por efeito dos vícios de que está ferido, nomeadamente em virtude da situação de incompatibilidade do seu presidente, prevista no n.º 1, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 370/83, de 6 de Outubro.

1.2 — Informada a pretensão do requerente pelos Serviços da Direcção-Geral do Tesouro e ouvido o presidente do júri, entendeu V. Ex.ª promover a audição da Auditoria Jurídica do Ministério das Finanças, a qual se pronunciou no sentido da anulação do concurso (2), tendo V. Ex.ª decidido em conformidade, por despachos de 30 de Março e de 9 de Abril (3). Viria, assim, a ser publicado, no *Diário da República*, n.º 102, de 4 de Maio de 1990, um aviso anulatório do seguinte teor:

> Por despachos do Secretário de Estado do Tesouro de 30 de Março e 9 de Abril de 1990, e na sequência de recurso interposto, nos termos da legislação aplicável, é anulado, com os fundamentos, dos despachos acima citados, o concurso de acesso a tesoureiro da Fazenda Pública de 3.ª classe do quadro de pessoal das tersourarias da Fazenda Pública, órgãos locais da Direcção-Geral do Tesouro, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 223, de 26 de Setembro de 1988.

1.3 — Inconformados com a referida anulação, de que foram oportunamente notificados, os concorrentes aprovados, em número de 179, requereram a V. Ex.ª a revogação dos despachos anulatórios, que consideraram ser «a única forma de minimizar os elevados prejuízos que estão a suportar e que, de qualquer forma, não obstante a sua inocência, já não poderão ser integralmente reparados».

Juntaram um parecer que, para o efeito, solicitaram a um assistente da Faculdade de Direito de Lisboa, que, no essencial, concluiu que «a reposição da legalidade recomenda a revogação dos despachos em causa pelo seu autor, retomando-se, com brevidade, os termos do concurso, única forma de evitar o avolumar dos prejuízos que os candidatos aprovados no concurso já sofreram» (4).

Tendo V. Ex.ª solicitado de novo, por despacho de 17 de Maio, a sua audição urgente, a Auditoria Jurídica, pelo parecer n.º 191/90, de 5 de Junho, com aditamento anexo do Sr. Auditor, reafirmou a sua posição no sentido de dever ser mantida a anulação do concurso em apreço.

Justificar-se-á aludir ainda à circunstância de um dos concorrentes admitidos — Fernando José Noronha Costa Fernandes — ter deduzido recurso hierárquico para o Sr. Ministro das Finanças, requerendo a anulação dos despachos anulatórios do concurso, atrás indicados, com a consequente manutenção do despacho homologatório das classificações finais (5).

Analisada a petição de recurso, a Auditoria Jurídica pronunciou-se, através do parecer n.º 185/90, de 16 de Maio, no sentido da negação de provimento ao recurso.

Sobre o referido parecer, dignou-se V. Ex.ª exarar o seguinte despacho, em 4 de Junho findo:

> 1 — Face às dúvidas que têm vindo a ser levantadas e dadas as implicações necessariamente gravosas para os concorrentes aprovados, considero necessária a audição do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, ao qual solicito parecer com carácter de urgência.
> 2 — Remeta-se todo o processo à PGR, incluindo os pareceres jurídicos apresentados pelos recorrentes.

Nestes termos, cumpre emitir o parecer solicitado, com a natureza urgente que foi imprimida ao pedido.

2 — 2.1 — O sentido da consulta consiste, pois, em apurar, como resultado da apreciação do *iter* do concurso, se se justifica manter ou revogar os despachos de anulação atrás indicados (6), o que implica a prévia indagação da ocorrência de vícios que hajam inquinado o concurso na sua legalidade. Com efeito, a legalidade dos despachos que anularam e confirmaram a anulação do concurso depende de este ter sido realmente ilegal.

Pondera-se no parecer supra-indicado na nota (4) que [...] a lista classificativa, conferindo aos candidatos aprovados um direito subjectivo a serem providos nas vagas existentes ou que venham a verificar-se dentro de certo prazo, integra a categoria dos actos constitutivos de direitos.

Ora, nos termos da lei, os actos constitutivos de direitos apenas podem ser revogados quando preencham determinadas condições, a primeira e mais importante das quais é a sua ilegalidade (cf. artigo 18.º, n.º 2, da Lei Orgânica do Supremo Tribunal Administrativo).

E dúvidas não existem de que os despachos do Secretário de Estado, ao determinarem e reiterarem a anulação do concurso, têm efeito revogatório, isto é, são actos administrativos que se destinam a destruir os efeitos de um acto administrativo anterior, mais exactamente, da lista classificativa (7).

Em suma: *se o concurso não tiver sido ilegal, ilegais serão os despachos do Secretário de Estado do Tesouro* (itálico no original).

2.2 — Importa começar por conhecer o enquadramento normativo aplicável ao concurso em referência, após o que se analisará o respectivo percurso — constituição do júri, forma, conteúdo e método das provas de selecção dos candidatos, actas do concurso e fundamentação das deliberações tomadas.

Seguidamente, apreciar-se-ão os vícios imputados ao concurso pelo recorrente e averiguar-se-á acerca da eventual ocorrência de outras (e diversas) ilegalidades que o hajam, por ventura, afectado.

Por fim, extrair-se-ão as ilações jurídicas decorrentes da análise efectuada, respondendo-se, assim, à consulta formulada.

2.2.1 — No próprio aviso de abertura (8) informou-se que o mesmo foi publicado «nos termos do Decreto-Lei n.º 519-A1/79, de 29 de Dezembro, conjugado com o Regulamento dos Concursos de Admissão e Acesso para o Pessoal Dirigente e Técnico-Exactor das Tesourarias da Fazenda Pública, publicado no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 175, de 1 de Agosto de 1983, e por força do Decreto-Lei n.º 367/87, de 27 de Novembro».

Como se escreve no preâmbulo deste último diploma, «a especificidade das carreiras do pessoal das tesourarias da Fazenda Pública justifica a necessidade de adaptação da legislação geral da função pública sobre concursos e acesso nas carreiras às características específicas das carreiras do pessoal das tesourarias da Fazenda Pública [...]».

Termos em que o artigo único do diploma dispôs que «a mudança de classe nas categorias das carreiras do pessoal técnico-exactor e dirigente das tesourarias da Fazenda Pública rege-se pelo disposto na legislação específica aplicável às referidas carreiras, designadamente no Decreto-Lei n.º 519-A1/79, de 29 de Dezembro».

Quer isto dizer que, após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 367/87, o acesso na carreira do pessoal dirigente das tesourarias da Fazenda Pública, na qual se integra a categoria de tesoureiro da Fazenda Pública de 3.ª classe (9), deixou de obedecer ao disposto pelo Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro, tendo passado a reger-se pelo estatuído na legislação específica aplicável, nomeadamente no Decreto-Lei n.º 519-A1/79 (10). Isto porque o Decreto-Lei n.º 367/87 assume a naturezal de lei especial, prevalecendo sobre a lei geral — no caso, e ao tempo, o Decreto-Lei n.º 44/84 (11).

A utilização, no artigo único do Decreto-Lei n.º 367/87, do advérbio «designadamente» dá suporte à aplicação no vertente concurso do Regulamento dos Concursos de Admissão e Acesso para o Pessoal Dirigente e Técnico-Exactor das Tesourarias da Fazenda Pública, publicado por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Administração Pública e do Tesouro, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 175, de 1 de Agosto de 1983. Regulamento esse, aliás, expressamente mencionado, como se viu, no aviso de abertura do concurso (12).

2.2.2 — Passemos então em revista as normas mais relevantes no enquadramento definidor do regime jurídico do concurso em apreciação, tendo sempre presentes as questões suscitadas que deram origem a esta consulta.

Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do RC, epigrafado «Princípios gerais a observar», estabelece-se que «o preenchimento das vagas é precedido de operações de recrutamento e de selecção, com obediência aos seguintes princípios:

> *a*) *Igualdade de condições e de oportunidades para todos os candidatos;*
> *b*) Divulgação dos métodos de selecção a utilizar e dos respectivos programas e sistemas de classificação;
> *c*) Aplicação de métodos e critérios objectivos de avaliação;
> *d*) Direito de recurso. [Itálico agora.]

O n.º 2 do referido artigo 2.º dispõe que «o recrutamento e selecção de pessoal é feito mediante concurso, nos termos previstos no presente Regulamento».

Justificar-se-á sublinhar, a propósito do princípio constante da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º do RC, princípio da maior relevância para a abordagem da questão nuclear suscitada pelo recorrente, que o mesmo aparece formulado nos mesmos termos na alínea *a*) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44/84. O que não foi, todavia, razão impeditiva para a expressa menção, neste último diploma, do princípio da «neutralidade da composição do júri» — cf. alínea *e*) do referido artigo 4.º. Cotejando, aliás, o n.º 1 do artigo 2.º do RC com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44/84, registar-se-á que neste preceito são enunciados os quatro princípios constantes das alíneas *a*)

a *d*) do referido artigo 2.º, n.º 1, do RC, aos quais são aditados outros dois: o já referido, relativo à «neutralidade na composição do júri» [alínea *e*)] e o da «liberdade de candidatura» [alínea *b*)].

Diga-se, desde já, não se dever extrair, das citadas diferenças, a conclusão de que, nos concursos para o preenchimento dos lugares do quadro do pessoal das tesourarias da Fazenda Pública, não é exigível o respeito pelos citados princípios (omitidos na letra do correlativo preceito do respectivo RC e expressamente enunciados no Decreto-Lei n.º 44/84, não aplicável, no caso vertente).

Com efeito, o princípio da neutralidade na composição do júri (o único que revela para a economia do parecer) não só decorre como consequência necessária do princípio da igualdade de condições e de oportunidades para todos os candidatos, mas também é uma emanação, como melhor se verá oportunamente, dos *princípios da igualdade, da justiça e da imparcialidade,* constitucionalmente tutelados no n.º 2 do artigo 266.º do texto fundamental (13).

2.2.3 — Prosseguindo na enunciação e na ponderação das normas jurídicas mais relevantes para a definição do regime jurídico a que o vertente concurso deveria obedecer, debrucemo-nos sobre a disposição aplicável à *constituição do júri.* Dispõe o artigo 12.º do RC o seguinte:

> 1) O júri será responsável por todas as operações de recrutamento e selecção e deverá ser constituído anteriormente à publicação do aviso de abertura do concurso por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.
> 2) O júri de cada concurso é composto por um presidente, dois vogais efectivos e dois vogais suplentes.
> 3) Os vogais suplentes substituirão os efectivos nas suas ausências e impedimentos, devendo uns e outros ser tesoureiros da Fazenda Pública de categoria não inferior aos lugares a prover.
> 4) O júri é presidido pelo director-geral do Tesouro ou por dirigente em quem este delegue. O despacho de nomeação a que se refere o n.º 1 designará qual dos vogais efectivos substitui o presidente nas suas ausências e impedimentos.

O artigo 13.º, sobre o «funcionamento dos júris» estabelece, na parte que revela para o parecer, o seguinte:

> *a*) Só podem funcionar quando estiverem presentes todos os elementos, devendo as decisões ser tomadas por maioria — n.º 1;
> *b*) Das decisões dos júris serão lavradas *actas,* das quais constarão os respectivos fundamentos — n.º 2;
> *c*) Os júris serão secretariados pelo vogal que o presidente designar — n.º 3.

Deixando para momento posterior a ponderação, à luz do conteúdo das correspondentes actas, das questões relativas ao funcionamento do júri do concurso, anotar-se-á, para já, a ocorrência de eventual violação do disposto no n.º 4 do transcrito artigo 12.º do RC.

De facto, não é indicado o vogal efectivo que deverá substituir o presidente, nas suas faltas e impedimentos (14), não se evidenciando, por outro lado, que o presidente haja designado o secretário do júri, o que contraria, como se viu, o disposto no n.º 3 do artigo 13.º

2.2.4 — Sob a epígrafe «classificação dos candidatos em concurso», depois de o n.º 1 do artigo 16.º dispor que os sistemas de classificação serão os estabelecidos no capítulo IV (artigos 26.º e seguintes), o n.º 2 preceitua o seguinte:

> O júri elaborará acta sucinta das operações de graduação e ordenação, a qual será submetida a homologação do director-geral do Tesouro, caso este não tenha delegado a presidência do júri.

O n.º 3 estabelece que «as listas de classificação serão publicadas no *Diário da República,* 2.ª série, no prazo máximo de 15 dias a contar da data da homologação da acta mencionada no número anterior, ou, não sendo devida a homologação, a contar da data da deliberação do júri».

Os n.ºs 4 e 5 referem-se à interposição de recurso, em termos que também importa reproduzir:

> 4 — Sempre que haja preterição de formalidades, os interessados poderão interpor recurso para o Ministro das Finanaças e do Plano *no prazo de 10 dias contados da publicação das listas referidas no n.º 3,* sendo igualmente de 10 dias o prazo para ser proferida a respectiva decisão.
> 5 — O recurso terá efeito suspensivo [...].

Oportunamente se reflectirá sobre o cumprimento (ou não) por parte do recorrente das previsões da norma do n.º 4.

2.2.5 — Detenhamo-nos agora sobre os dispositivos relativos à selecção dos candidatos e sistemas de classificação. Embora as questões a propósito levantadas pelo recorrente Emídio Rodrigues Pereira (15) tenham sido objecto de explicação pela hierarquia dos serviços da Direcção-Geral do Tesouro, justifica-se fazer-lhes sucinta alusão.

No aviso de abertura, sob o n.º 10, relativo aos *métodos de selecção a utilizar,* estabelece-se o seguinte:

> 10.1 — O método de selecção a utilizar em cada concurso é o da avaliação curricular, no qual são ponderados os seguintes factores:
>
> *a*) Classificação de serviço — índice 2;
> *b*) Nota final obtida nas provas escritas e orais relativas aos cursos exigidos para cada categoria — índice 4;
> *c*) Informação relativa à frequência dos referidos cursos — índice 3;
> *d*) Antiguidade na categoria.
>
> A ordenação final das candidaturas resultará da média aritmética ponderada das classificações obtidas nos diferentes factores pelos índices acima referidos. A antiguidade na categoria será valorizada com 0,2 valores por cada ano de serviço na categoria, até ao máximo de 10 anos.
> 10.2 — Consideram-se excluídos os candidatos que nas provas de conhecimentos, eliminatórias, ou na classificação final obtenham classificações inferiores a 10 valores.

Estas normas correspondem ao disposto pelos artigos 30.º, n.º 3, e 31.º do RC, relativos à selecção para diversas categorias, entre as quais a de tesoureiro da Fazenda Pública de 3.ª classe (16).

Entretanto, o n.º 9.5 do referido aviso de abertura dispunha que «a selecção dos candidatos far-se-á através de exame final, a realizar após a efectivação do curso a que se refere o artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 519-A/79, que constará de provas escritas de conhecimentos específicos e de provas orais, de acordo com os programas estabelecidos nos mapas III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X anexos ao Regulamento dos Concursos [...]. A discriminação das matérias dos cursos e provas de conhecimentos referidos e a respectiva bibliografia constam do despacho do director-geral do Tesouro de 18 de Outubro de 1983, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 249, de 28 de Outubro de 1983» (17).

Um dos fundamentos da impugnação do concurso por parte dos aludidos recorrentes consistiu justamente na afirmação de que os cursos a efectuar nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei 519-A1/79 não foram efectuados (18).

No entanto, tal como se esclareceu em duas informações subscritas em 20 de Março findo pela subdirectora da Fazenda, por despacho do Sr. Secretário de Estado do Tesouro e Finanças de 21 de Fevereiro de 1989, foi autorizada a realização dos referidos cursos por correspondência, tendo a respectiva efectivação obedecido às regras estabelecidas pela circular da Direcção-Geral do Tesouro n.º 24/89, de 10 de Outubro de 1989.

Aí se estabelece que os cursos culminarão com a realização de dois testes que serão precedidos por um período de 30 dias destinado ao esclarecimento de dúvidas. Os testes são elaborados pelos membros do respectivo júri, compondo-se cada teste de cinco questões. A referida circular estabelece que os testes serão classificados pelos membros do júri, sendo a classificação final, correspondente à informação relativa à frequência dos cursos (19), obtida através da média aritmética simples da classificação dos dois testes que integram o curso.

Em conformidade, o júri do concurso procedeu à elaboração dos referidos testes, tendo-os *aprovado por unanimidade,* como se dá conta na acta n.º 22/89, de 23 de Novembro de 1989. Mais resulta da referida acta que o júri deliberou atribuir a cada uma das cinco questões que constituiam os testes a valorização de quatro valores.

Por sua vez, o ponto escrito, cuja composição consta da acta n.º 2/90, de 26 de Janeiro de 1990, foi constituído por uma questão de desenvolvimento, valorizada com cinco valores, e 30 perguntas, cada qual com cinco décimas de valor.

Às provas orais é feita sucinta referência na acta n.º 3/90, de 21 de Fevereiro de 1990, informando-se que se «iniciaram nos dias aprazados, tendo terminado às vinte horas de hoje» (20).

A lista da classificação final consta justamente da acta n.º 3/90, sendo precedida pela seguinte e exclusiva justificação:

> O júri, tendo em atenção a média das classificações do ponto escrito referido na acta n.º 2 de 1990 e das provas orais, dos testes n.ºs 1 e 2 referidos na acta n.º 22 de 1989 e a respectiva classificação de serviço, com aplicação dos índices de ponderação referidos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 31.º do

Regulamento de Concursos, publicado no *Diário da República* [...], acrescidos da antiguidade na categoria a que se refere a alínea *d*) do mesmo artigo, apurou as seguintes classificações finais, correspondentes a cada um dos candidatos que seguidamente se enumeram por ordem classificativa.

Segue-se a lista com os nomes e classificações dos 179 candidatos aprovados, após o que se pode ler o seguinte:

De igual modo se enumeram seguidamente, por ordem alfabética, os candidatos reprovados por terem obtido nota inferior a 10 valores no exame final, conforme n.º 3 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 519-A1/79, de 29 de Dezembro.

Sucede-se a lista dos 24 candidatos reprovados.
A finalizar, escreve-se na acta n.º 3/90 o seguinte:

Nos termos do n.º 1 do já citado artigo 32.º do Regulamento de Concursos (21) se elabora a presente acta, donde consta *a lista de classificação final e sua fundamentação*, a qual, nos termos do n.º 3, vai ser presente ao Ex.mo Sr. Director-Geral do Tesouro para homologação.

A acta foi homologada, como já disse, por despacho de 22 de Fevereiro passado.

4 — 4.1 — Estamos agora em posição de apreciar os vícios imputados ao concurso pelo recorrente Emídio Rodrigues Pereira, os quais são, em síntese, os seguintes:

a) Não efectuação dos cursos nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 519-A1/79;
b) Injustiça da sua classificação, por considerar que as suas provas escrita e oral foram mal classificadas;
c) Não publicação das classificações das provas escritas e orais;
d) O presidente do júri encontrava-se incurso na situação de incompatibilidade prevista na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 370/83.

A questão colocada na alínea *a*) é, como se viu, improcedente, não havendo necessidade de a retomar.

Quanto à impugnação enunciada na alínea *b*), revela-se igualmente sem justificação, uma vez que a matéria das classificações se situa no âmbito insindicável da discricionariedade técnica do júri (22). Dir-se-á apenas que a prova escrita do recorrente, tal como a dos demais candidatos, foi avaliada segundo os critérios de avaliação fixados pelo júri, constantes das actas já oportunamente referidas.

Nos termos do artigo 29.º, n.º 1, do RC, as provas de conhecimentos, cursos de formação e avaliação curricular são classificadas mediante a utilização da escala de 0 a 20 valores.

No entanto, já relativamente à não publicação das classificações parcelares, ainda que se entenda que, inexistindo disposição legal a impor a divulgação das classificações das diferentes provas integrantes do processo de selecção, não é obrigatória a referida publicação por forma faseada, sempre se deverá considerar que a fundamentação da classificação final impõe o conhecimento parcelar das valorizações atribuídas às diferentes provas realizadas.

A questão será, pois, oportunamente retomada — cf. *infra*, n.os 6.4 e 6.5.

4.2 — Passemos, assim, à apreciação do controvertido problema relativo ao do imputado impedimento do presidente do júri, resultante do facto de Rui Dinis Carneiro, seu parente em 2.º grau da linha colateral, ser opositor ao concurso.

4.2.1 — Recorde-se que o recorrente invocou, como fundamento da anulação do concurso, o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 370/83, segundo a qual:

Nenhum titular de órgão da administração central, regional ou local ou dos institutos ou empresas públicas pode intervir em processo administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado:

a) .....
b) Quando, por si ou como representante de outra pessoa, nele tenha interesse o seu cônjuge, algum parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau na linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum.

Ocorrida a aludida causa de impedimento, considera-se o requerente que o presidente do júri «deveria ter pedido escusa e a sua substituição no concurso, pelo menos a partir do momento em que, conhecida a lista de candidatos por ele admitidos, não mais poderia deixar de conhecer a presença e o interesse no mesmo daquele seu parente.

Não o fazendo, «tal incompatibilidade faz enfermar o referido concurso de violação de lei e implica a anulabilidade do mesmo» (23).

Mais considerou o requerente que o presidente do júri, assim não procedendo, incorreu em responsabilidade disciplinar, por violação do dever geral de isenção, previsto no artigo 3.º, n.º 1, alínea *a*), do Estatuto Disciplinar, ou, no mínimo, do dever de zelo, previsto na alínea *b*) do n.º 4 e no n.º 6 do mesmo artigo do ED (24).

4.2.2 — O presidente do júri, em parecer de 21 de Março transacto, contra-argumenta com os seguintes fundamentos principais:

a) O presidente do júri, desde que não seja dirigente máximo dos serviços, é um mero agente administrativo e não titular de órgão da Administração. Nestes termos, não se lhe aplica a normação constante do Decreto-Lei n.º 370/83;
b) Apesar deste entendimento «e apenas por uma questão de ética e isenção, tendo presente o princípio constitucional constante do artigo 266.º da Constituição da República [...], o presidente do júri não teve qualquer participação na elaboração e classificação das provas escritas e testes, conforme se encontra exarado na acta das reuniões n.º 11/88, de 21 de Dezembro de 1988» (25).

Ou seja, conforme escreve no citado parecer, o presidente do júri, embora não se considerando abrangido pelos impedimentos constantes do Decreto-Lei n.º 370/83, adoptou todas as providências cautelares constantes do mesmo, ou seja, «afastou-se de qualquer actividade na classificação dos concorrentes do que resultou a observância do princípio da imparcialidade e tomou as necessárias precauções no sentido de assegurar a normal tramitação do processo»;
c) Do que decorre que o recorrente não sofreu qualquer prejuízo como consequência do aludido grau de parentesco do júri, o que entende ser uma razão adicional para a não aplicação do Decreto-Lei n.º 370/83;
d) O período temporal em que pode ser feita a arguição e a declaração do impedimento não pode ultrapassar a data do início das provas (26), a fim de se assegurar estabilidade e segurança aos direitos adquiridos pelos demais candidatos. Ora, tendo a lista definitiva sido publicada em 5 de Janeiro de 1989, e tendo as provas sido efectuadas em 27 de Janeiro de 1990, o recurso, com data de entrada de 8 de Março de 1990, seria extemporâneo;
e) O concurso não poderia considerar-se abrangido na expressão «processo administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado», constante do n.º 1 do artigo 1.º do referido diploma. Em sua opinião, «o alcance do Decreto-Lei n.º 370/83 restringe-se àqueles actos da Administração de que pode resultar corrupção ou actividade atentória de interesses materiais nas relações que decorrem entre os administradores e administrados, não se aplicando a concursos, demais sabendo-se que os júris destes são órgãos colegiais compostos no mínimo por três elementos, do que resulta que a haver suspeição nunca poderia recair apenas sobre um membro isolado, por incapacidade para poder tomar qualquer medida atentória dos interesses de alguém a favor de outrem, dado que a formação da vontade colectiva só se exprime, no mínimo, através de uma maioria».

4.2.3 — Também a Direcção-Geral do Tesouro, através da informação n.º 124/90, de 12 de Março, defendera a inaplicabilidade do Decreto-Lei n.º 370/83, sustentando que este diploma tem como destinatários «os titulares dos órgãos da Administração que os membros de qualquer júri, obviamente, não são».

Mais sustenta a extemporaneidade do recurso, dado considerar que ocorre violação da previsão do n.º 2 do artigo 2.º do referido diploma legal (27), uma vez que a «decisão definitiva» do concurso em apreço teria consistido na conversão em definitiva da lista dos candidatos admitidos ao concurso. Alega-se ainda que o presidente do júri teria respeitado «os princípios da neutralidade e imparcialidade abstendo-se de intervir relativamente ao seu parente».

Invoca-se, por fim, o argumento segundo o qual os direitos adquiridos pelos demais candidatos, face às suas justas expectativas, perante a lista classificativa já publicada em 9 de Março de 1990, recomendam a estabilidade e a segurança dos seus interesses.

5 — 5.1 — Antes de tomarmos posição sobre os fundamentos enunciados, impõe-se uma explanação mais circunstanciada sobre o princípio da imparcialidade da Administração Pública, tutelado, como já se disse, no artigo 266.º do texto fundamental (28).

Imparcialidade que, embora já implicitamente contivesse o conceito de igualdade — igualdade de condições e de tratamento de todos os administrados —, se encontra hoje expressamente acompanhada, no texto constitucional revisto, pelos princípios da igualdade e da justiça (e ainda da proporcionalidade).

Como já se disse, o *princípio da igualdade de condições e de oportunidades* para todos os candidatos, invariavelmente presente na enun-

ciação dos «princípios» a que deve respeitar o recrutamento e selecção de pessoal na função pública ([29]), pressupõe e exige o *princípio da neutralidade na composição do júri* ([30]).

Com efeito é sabido que o objectivo fundamental do «concurso» (em sentido geral) deverá ser o de seleccionar, entre os candidatos existentes, aqueles que possuem maior mérito ou capacidade para o exercício dos cargos correspondentes aos lugares que se pretendem preencher. O princípio da igualdade de condições e de oportunidades para todos os candidatos, expressamente enunciado no Regulamento dos Concursos, e o princípio da neutralidade na composição do júri, por aquele pressuposto e dele decorrente, são princípios gerais que garantem a *idoneidade do concurso*, por forma a serem atingidos os objectivos que o mesmo pretende prosseguir.

Uma primeira ilação se impõe retirar do que se escreveu: a circunstância de, na enunciação dos princípios gerais a observar, constante do artigo 2.º do RC, não se fazer expressa referência ao princípio da neutralidade na composição do júri não significa que, no concurso que nos ocupa, tal princípio não tenha aplicação. O contrário seria um absurdo lógico, para além de representar uma imoralidade que discriminaria os candidatos aos concursos disciplinados pelo referido Regulamento, violando, por isso mesmo, os princípios da igualdade, da justiça e da imparcialidade que devem reger a actividade dos órgãos e agentes administrativos. O próprio parecer a que se faz referência supra, nota 4, reconhece que «tanto o princípio da neutralidade do júri [...], como o da igualdade de condições e de oportunidades entre os candidatos a um concurso [...] são corolários do princípio da imparcialidade».

E aí se defende que «o princípio da imparcialdidade proclama a vontade do legislador constitucional de que a Administração trate todos os cidadãos da mesma forma, não dedicando a alguns inusitados carinhos, nem tratando outros com suspeita indiferença».

5.2 — Ora, como se escreve no parecer n.º 19/89, de 19 de Março de 1989 ([31]), a regra da neutralidade na composição do júri prende-se com o respeito pelo *princípio da imparcialidade* da actividade administrativa, constante, como já se disse, do n.º 2 do artigo 266.º da Constituição.

Atendendo à pertinência das onsiderações então produzidas, passamos a reproduzir o que então, em sequência, se escreveu:

> Ora, um dos aspectos fundamentais a que se circunscreve o princípio da imparcialidade consiste na exigência de uma actuação por parte da Administração em condições de igualdade de tratamento dos interesses dos cidadãos através de um critério uniforme de prossecução do interesse público. Como sustentam Gomes Canotilho e Vital Moreira o princípio da imparcialidade deve relacionar-se, embora nã se confunda, com o princípio da igualdade, plasmado no artigo 13.º da Constituição (*).
>
> Por outro lado, o referido princípio da imparcialidade tem outros desenvolvimentos ou afloramentos possíveis, tais como os que estão traduzidos no n.º 1 do artigo 269.º da Constituição revista, segundo o qual «no exercício das suas funções, os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público [...]».
>
> Em consonância com este princípio, estabelecia-se no artigo 102.º da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro, que «nenhum membro dos órgãos das autarquias locais pode votar em matérias que lhe disserem respeito ou a membros da sua família» (n.º 1), mais se dispondo que «os membros dos órgãos das autarquias locais não podem tomar parte ou interesse nos contratos por estes celebrados, salvo contratos tipo de adesão, sob pena de nulidade do contrato e perda do mandato» (n.º 2).
>
> O artigo 102.º da Lei n.º 79/77, bem como grande parte dos demais preceitos deste diploma, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março (**). Não obstante, o artigo 81.º deste diploma, sob a epígrafe «impedimentos», continua a dispor, no seu n.º 1, que «nenhum membro dos órgãos das autarquias locais pode participar na discussão e votação de matérias que lhe digam directamente respeito ou a seus parentes ou afins em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral».
>
> Por sua vez, o n.º 2 do referido artigo 81.º preceitua que «pode ser declarada a perda do mandato, mediante a prévia instauração de inquérito, ao membro do órgão das autarquias locais que tome parte ou tenha interesse em contrato por esse celebrado, que não seja de adesão, *quando se verifique causa de impedimento nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 370/83, de 6 de Outubro*, sem prejuízo das demais sanções previstas nesse diploma ou em legislação especial (***)

E acrescentava-se o seguinte no parecer que estamos a acompanhar:

> Com efeito, implicando a garantia da imparcialidade da Administração, entre outras coisas, o estabelecimento de *impedimentos* dos titulares de órgãos da Administração, para intervirem em assuntos em que tenham interesse pessoal directo, compreende-se o alcance do Decreto-Lei n.º 370/83, quando visa concretizar o princípio da imparcialidade na acção administrativa (****). Como se escreve no seu preâmbulo, «assim se preenche um vazio no ordenamento jurídico-administrativo, dando cumprimento, nomeadamente ao n.º 2 do artigo 266.º da Constituição da República». Acrescenta-se que o diploma se aplica «a todo o titular de órgão da administração central, regional e local ou dos institutos ou empresas públicas nas condições previstas no articulado e consagra-se um sistema tanto quanto possível minucioso de situações de colisão entre interesses particulares dos mencionados titulares de órgãos públicos e o desempenho das funções públicas que lhes cabem».
>
> Atento o interesse prático de que se reveste para a solução concreta de algumas das dificuldades colocadas, justifica-se que enunciemos os dispositivos mais importantes deste diploma, na perspectiva das questões que nos ocupam.
>
> Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º nenhum titular de órgão da Administração «pode intervir em processo administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado», «quando nele tenha interesse, por si, como representante ou como gestor de negócios de outra pessoa». Ocorrendo qualquer causa de impedimento, deve o titular do órgão administrativo comunicar desde logo o facto ao respectivo superior hierárquico (artigo 2.º, n.º 1), a quem compete conhecer da existência do impedimento e declará-lo (artigo 2.º, n.º 3). O titular do órgão deve suspender a sua actividade no processo, logo que faça a comunicação acima indicada (*****), até à decisão do incidente, salvo ordem em contrário do superior hierárquico, devendo os impedidos limitar-se a tomar «as medidas que forem inadiáveis em caso de urgência ou de perigo» (artigo 3.º, n.ºs 1 e 2).
>
> Nos termos do artigo 4.º, «declarado o impedimento do titular do órgão, será o mesmo substituído no processo pelo respectivo substituto legal, salvo se o superior hierárquico daquele resolver avocar a questão» (n.º 1).
>
> Interessa-nos ainda o conteúdo do artigo 9.º, com a epígrafe «Sanção». Preceitua o seguinte:
>
> > 1 — Os actos ou contratos em que tiverem intervindo titulares de órgão impedidos são anuláveis nos termos gerais, salvo se outra sanção mais grave estiver especificamente prevista.
> >
> > 2 — Em relação aos actos realizados em processo administrativo aplicam-se as regras de nulidade próprias do direito público.
> >
> > 3 — A omissão do dever de comunicação a que alude o artigo 2.º, n.º 1, constitui falta grave para efeitos disciplinares.
>
> Por fim, o artigo 10.º estabelece que «são havidos como interessados no procedimento administrativo todos os que tenham interesse pessoal, directo e legítimo na sua resolução» ([32]).

(*) *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., 2.º vol., p. 420.

(**) Cf. a norma revogatória do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 100/84.

(***) Trata-se da redacção dada pela Lei n.º 25/85, de 12 de Agosto.

(****) Acerca do princípio da imparcialidade, v. ainda José Sérvulo Correia, «Os princípios constitucionais da Administração Pública», in *Estudos sobre a Constituição*, 3.º vol., 1979, pp. 661 e seguintes, máxime de p. 677 a p. 681, e Diogo Freitas do Amaral, *Direito Administrativo, Licões*, Lisboa, 1984, vol. II, pp. 356 e seguintes.

V. ainda os pareceres desta instância consultiva n.ºs 176/77, de 26 de Janeiro de 1978, e 4/84, ambos homologados, estando o primeiro publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 106, de 9 de Maio de 1979, e sendo o segundo inédito.

Na doutrina estrangeira, v. a título de exemplo, Umberto Allegreti, *L'imparzialità amministrativa*, Cedam, Padova, 1965, pp. 18 e seguintes e 310 e seguintes; Aldo Sandulli, *Manuale di Diritto Amministrativo*, 10.ª ed., Jovene-Napoli, 1969, pp. 335 e seguintes; Marcel Waline, *Droit administratif*, Sirey, 1963, p. 466; Auby e Drago, *Traité de contentieux administratif*, 1962, t. II, p. 601; Ernst Forsthoff, *Traité de droit administratif Allemand* (tradução belga, Bruxelas, Bruylant, 1969, p. 169).

(*****) Ou logo que tenha conhecimento de que foi requerida, por qualquer interessado, declaração do impedimento — cf. artigos 3.º, n.º 1, e 2.º, n.º 2.

5.3 — A situação ocorrida no vertente concurso, traduzida no parentesco no 2.º grau da linha coletaral entre o presidente do júri e um dos candidatos, violou a regra da igualdade de condições e de oportunidades para todos os candidatos, imposta pelo artigo 2.º, n.º 1, alínea *a*), do RC, infringindo por igual o princípio (naquela regra contido e dela dimanante) da neutralidade na composição do júri. Regras que visam garantir os princípios constitucionalmente tutelados (pelo artigo 266.º, n.º 2, do texto fundamental) da imparcialidadei e da igualdade na actividade administrativa ([33]).

5.3.1 — Antes de prosseguirmos, convirá atentar nos termos em que foi registada em acta a decisão do presidente do júri de limitar a sua actividade, por virtude do parentesco com um dos candidatos. Subsequentemente ponderar-se-á sobre se tal decisão terá sido suficiente, atentas as suas previsíveis consequências e reflexos no desenrolar do concurso, para salvaguardar as já referidas regras decorrentes dos princípios da imparcialidade, da justiça e da igualdade que devem pautar a actividade da Administração.

Consta da acta n.º 11/88, de 21 de Dezembro de 1988, o seguinte:

> O presidente do júri, por uma questão de ética, de neutralidade e imparcialidade que deve caracterizar a actuação dos júris, sabendo que um seu irmão era opositor ao concurso declarou-se indisponível para qualquer acção relativa aos testes e pontos, designadamente classificação, ficando apenas disponível, se indispensável e na ausência forçada de outros membros, para colaborar em qualquer prova oral, salvo no que respeita àquele seu irmão.

5.3.2 — Ainda que o Decreto-Lei n.º 370/83 não tivesse aplicação à situação em análise, o que não se aceita, ainda assim importaria concluir que a referida decisão não foi de molde a salvaguardar a imparcialidade da actividade administrativa, representando um atropelo às regras da igualdade de condições e oportunidades para todos os candidatos e da neutralidade na composição do júri. Por outro lado, suscitou consequências ao nível do funcionamento do júri, geradoras de outros (e diferentes) vícios, por violação dos normativos definidores do respectivo regime jurídico ([34]).

Como pertinentemente se pondera no aditamento ao parecer da Auditoria Jurídica n.º 36/90, «por um lado, o presidente do júri não se declarou impedido de participar no júri do concurso e em todos os actos do mesmo, logo que se apercebeu de que um dos candidatos era um seu irmão [...], como devia ter feito».

Depois de se transcrver o já extractado trecho da acta n.º 11/88, acrescenta-se o seguinte:

> Ora, para além do presidente do júri ter participado na elaboração dos testes a enviar aos candidatos (ver acta n.º 29/89 [...]) e de ter intervindo no estabelecimento das classificações finais dos concorrentes na elaboração da referida lista de classificação final do concurso (ver acta n.º 3/90 [...]), não se sabe ao certo — por disso não haver quaisquer actas, como adiante referiremos — se o presidente do júri participou ainda nas provas escritas e orais do concurso aqui em apreço, embora tudo aponte nesse sentido.

Não há, de facto, necessidade de aditar mais considerações para justificar a afirmação de que foi violado o princípio da imparcialidade, bem como as regras da neutralidade na composição do júri e da igualdade de condições e de oportunidades para todos os candidatos (sendo estas uma garantia daquele).

É manifesto, ainda que à situação não fosse aplicável (o que não é o caso) o Decreto-Lei n.º 370/83, que, logo que se mostrou ser candidato ao concurso um seu irmão, cumpria ao presidente do júri declarar-se, de imediato, impedido de intervir como membro do júri em todos os actos ulteriores do concurso, sendo substituído pelo vogal efectivo a que se refere o n.º 4 do artigo 12.º do RC.

Só assim se salvaguardaria o respeito pelos princípios citados. «Uma Administração imparcial — ou isenta, o que é o mesmo — é aquela que conserva a mesma prudente distância relativamente a todos os cidadãos, não beneficiando uns, nem prejudicando outros. E também aquela que mantém nítida a fronteira que demarca o interesse público dos interesses privados, contrariando activamente qualquer tentação de promiscuidade de tais interesses» ([35]).

Como é patente, a simples decisão de não intervenção em certos actos do concurso não é de molde a configurar a reacção saudável da Administração capaz de contrariar, activa e eficazmente, o perigo de promiscuidade ou osmose entre o interesse público e os interesses privados. Por maior que fosse o cuidado pessoal no sentido da não ultrapassagem da fronteira entre tais interesses, seria sempre inevitável a permanência de suspeita razoável e a gestação de dúvida fundada acerca da prática de actos ou da ocorrência de situações de colisão entre interesses particulares e o desempenho das funções públicas que cabem ao presidente de um júri de concursos.

Para a defesa da idoneidade do concurso, da sua imagem de isenção e imparcialidade, o presidente do júri, na situação em apreço, deveria ter-se considerado impedido de intervir em todos os actos subsequentes, logo que teve conhecimento de que um seu irmão era opositor no referido concurso.

Procedendo como procedeu, deu causa à inquinação do concurso por vício de violação de lei, gerador de anulabilidade nos termos gerais de direito administrativo e conforme expressamente resulta do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 370/83.

5.4 — Diploma este que tem aplicação ao caso vertente. Com efeito, o presidente de um júri de um concurso de selecção de pessoal na função pública é, sem margem para dúvidas, o titular de um órgão colegial da Administração. Como ensina Marcello Caetano, «no *órgão colegial* só se produz vontade imputável à pessoa colectiva quando todos os indivíduos componentes do colégio se reúnam e deliberem, nos termos da lei ou dos estatutos, apurando a maioria dos votos para sobre cada assunto tomar decisão. Cada um dos componentes do colégio é suporte do órgão apenas quando e enquanto este funciona nos termos legais» ([36]).

Já no âmbito do citado parecer n.º 19/89, este Conselho manifestara o entendimento exposto acerca da aplicação aos membros dos júris de concurso do disposto pelo Decreto-Lei n.º 370/83.

Problema, por vezes controvertido, mas inócuo para a questão que nos ocupa, é o de precisar se o júri de concurso reveste a natureza de órgão *ad hoc*, criado para execução exclusiva do acto de selecção e graduação dos candidatos e para a tomada da decisão clasificativa, sem integração nos quadros hierárquicos da Administração ([37]). O que não pode merecer dúvida é a natureza de órgão colegial, ainda que extraordinário, da Administração, relativamente a um júri de concurso para o recrutamento e selecção do pessoal das tesourarias da Fazenda Pública ([38]).

Falta, assim, fundamento à tese defendida pelo presidente do júri e pela hierarquia dos serviços da Direcção-Geral do Tesouro, segundo a qual o Decreto-Lei n.º 370/83 não se aplicaria aos membros dos júris, por não reunirem a qualidade de titulares de órgãos da Administração — cf. supra, 4.2.2 e 4.2.3.

5.5 — Também falta qualquer base de apoio ao argumento, adiantado pelo presidente do júri, e de que se deu conta, segundo o qual o concurso não poderia considerar-se abrangido na expressão «processo administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado», constante do n.º 1 do artigo 1.º do citado Decreto-Lei n.º 370/83.

É por de mais evidente que os processos de concurso de pessoal cabem na letra e no espírito do referido segmento normativo. A tentativa feita de excluir os concursos do âmbito de aplicação do aludido diploma, restringindo a sua aplicação nos termos sintetizados supra, sob a alínea *e*) do ponto 4.2.2, não justifica, pela sua manifesta falta de fundamento, outro e maior desenvolvimento.

6 — Deixando para momento ulterior a ponderação acerca da questão da oportunidade ou da extemporaneidade da apresentação do recurso, apreciemos agora se o concurso em apreço enferma (ou não) de outros vícios ([39]).

Dir-se-á, desde já, que é patente, em face das actas das reuniões do júri, que a resposta deverá ser afirmativa.

6.1 — Como já se viu, ao analisar a disposição do RC relativa à constituição do júri (artigo 12.º), este é composto por um presidente, dois vogais efectivos e dois vogais suplentes (n.º 2), sendo secretariado pelo vogal que o presidente designar (artigo 13.º, n.º 3), e sendo ainda verdade que o despacho constitutivo do júri designará qual dos vogais efectivos substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos (artigo 12.º, n.º 4).

Por outro lado, os vogais suplentes substituirão os efectivos nos termos constantes do artigo 12.º, n.º 3.

Ora, no caso do presente concurso, para além de, como já se referiu, o aviso de abertura do concurso, que inclui a composição do júri, não estabelecer quem substituiria o presidente nas suas faltas e impedimentos ([40]), o que se revelaria de singular importância relativamente aos actos para cuja prática o presidente se declarou indisponível, sucedeu também que o júri reuniu sempre com a presença, além do presidente, dos vogais efectivos e dos vogais suplentes. Ou seja, tal como justamente é observado no parecer da Auditoria Jurídica n.º 191/90, «os vogais suplentes, que apenas deveriam substituir os vogais efectivos nas ausências e impedimentos destes, funcionaram, afinal, como vogais efectivos [...]».

6.2 — Por outro lado, por virtude do impedimento, por razões de saúde, do vogal Gustavo Tavares da Fonseca, consignada, «em tempo», na acta n.º 22/89, nas reuniões do júri realizadas em 23 de Novembro de 1989 (cf. acta n.º 22/89) e em 21 de Fevereiro de 1990 (ver acta n.º 3/90), o júri funcionou com número par de membros, mais exactamente, quatro — presidente, 2.º vogal efectivo e os dois vogais suplentes.

6.3 — Na acta n.º 8/88, relativa à reunião do júri de 24 de Novembro de 1988 (a primeira acta do concurso em questão), apenas se refere que o júri admitiu ao concurso «os candidatos constantes

da lista que reúnem as condições legais constantes do aviso de abertura», com excepção de um candidato, que nominativamente se identifica, pelos motivos que se indicam, mais se aditando que «o júri deliberou mandar publicar a lista provisória que fica a fazer parte integrante da presente acta» (41).

Quer isto dizer que não consta da acta da lista provisória. Também se verifica não existirem actas de que conste quais os candidatos que prestaram as provas escrita e oral e qual a composição do júri que nessas provas interveio.

6.4 — Por outro lado, e ainda que, pelas razões já expostas, pudesse não ser indispensável proceder à divulgação faseada das classificações parcelares, crê-se que, para uma adequada fundamentação da classificação final, se imporia que o júri procedesse à informaçao parcial das valorizações atribuídas aos diferentes segmentos integrantes do todo clasificativo.

Inexistindo qualquer informação acerca da valorização parcelar das diferentes provas escrita e oral e dos demais «itens» componentes da classificação, também não há qualquer fundamentação da lista classificativa final, nem das operações de graduação e ordenação, ou, enfim, das razões que conduziram à exclusão dos 24 candidatos reprovados, assim se violando o disposto nos artigos 13.º, n.º 2, e 16.º, n.º 2, do RC.

6.5 — A ausência de fundamentação das deliberações tomadas pelo júri no que respeita às classificações dos concorrentes nas diferentes provas e na lista de classificação final é impeditiva da reconstituição do itinerário cognoscitivo e valorativo seguido pelo júri, tendo em vista a elaboração da referida classificação final (42).

Como se escreve no parecer n.º 76/84, a doutrina e a jurisprudência têm reflectido amplamente sobre o preceito do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 256-A/77, em ordem a esclarecer o seu sentido (43):

> O regime jurídico da fundamentação dos actos administrativos contido no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 256-A/77, visa claramente, entre outros objectivos — pondera-se no aludido parecer —, o do perfeito esclarecimento dos administrados em ordem a permitir-lhes «a sua impugnação, ou sequer uma opção consciente entre a aceitação da sua legalidade e a justificação de um recurso contencioso», como se alcança do preâmbulo do diploma ao referir que a falta de fundamentação «dificulta muitas vezes» tanto aquela impugnação como esta opção.
>
> Para se *conseguir este esclarecimento*, a lei traça os *requisitos* de que se deve revestir a *fundamentação*.

Assim, entende-se que esta há-de ser *clara, suficiente, congruente* e *exacta*.

Esclarece sinteticamente o Tribunal Constitucional (44):

> Fundamentação *clara* por forma a permitir «conhecer com segurança o processo lógico e jurídico que determinou a prolação do acto». *Suficiente*, em termos de se ficarem a saber «as razões de facto e de direito que determinaram o agente a actuar do modo como actou», ou sejam, os motivos determinantes do acto. *Congruente*, de modo que a decisão se apresente «como conclusão lógica e necessária dos motivos invocados como sua justificação, não podendo existir contradição entre os fundamentos e a decisão [...]. E *exacta* : «As razões de direito devem corresponder aos textos invocados, os factos devem ser verdadeiros. [Marcello Caetano, *Princípios Fundamentais de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, 1977, p. 148.]

Incidindo sobre a necessidade de fundamentação por parte de um júri de concurso e abordando a natureza das actas das reuniões do júri, extraíram-se no recente parecer n.º 106/88, as seguintes 5.ª e 6.ª conclusões):

> 5.ª Este deve, em obediência aos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho, fundamentar as clasificações — ordenações atribuídas aos candidatos por forma clara, suficiente, congruente e exacta, de modo a permitir-lhes reconstituir o itinerário cognoscitivo e valorativo adoptado;
>
> 6.ª As actas das reuniões do juri constituem documentos autênticos destinados a registar os factos ocorridos nessas reuniões, nomeadamente o teor das deliberações tomadas e respectiva fundamentação, possuindo o valor probatório que o artigo 371.º do Código Civil reconhece a esse tipo de documentos.

Como se sabe, e é doutrina repetidamente sustentada por este órgão consultivo, a falta ou insuficiência de fundamentação de um acto administrativo integra vício de forma.

Não fundamentando as suas deliberações, o júri do concurso violou o disposto no citado artigo 13.º, n.º 2, do RC, além do preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho, e no artigo 268.º, n.º 3, da Constituição, pelo que o acto homologatório da deliberação do júri que aprovou a lista classificativa final ficou inquinado por vício de forma.

7.1 — Forçoso é, assim, reconhecer, concordando-se, nessa medida, com o juízo formulado pela Auditoria Jurídica, que o concurso em apreço se achava ferido por violação de lei e vício de forma.

Ou seja, respondendo à questão oportunamente formulada — cf. supra, n.º 2.1 —, atenta a existência dos vícios que inquinaram o vertente concurso, os despachos do Sr. Secretário de Estado do Tesouro de 30 de Março e 9 de Abril findos, que deram provimento ao recurso interposto pelo concorrente Emídio Rodrigues Pereira, são legais.

Com efeito, os vícios que afectaram não só o despacho homologatório da lista da classificação final, consubstanciador da prática de um acto constitutivo de direitos, mas também os demais actos do concurso, conforme oportunamente explicitado, geraram a anulabilidade do referido concurso, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º da Lei Orgânica do Supremo Tribunal Administrativo (LOSTA), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 40 768, de 8 de Setembro de 1956, e do artigo 9.º, n.º 1, conjugado com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 1.º, ambos do Decreto-Lei n.º 370/83.

Ora, é por de mais evidente que o recurso foi apresentado dentro do prazo devido, sendo de recusar a invocação da sua extemporânea dedução.

Com efeito, nos termos da citada disposição da LOSTA, o termo final da revogabilidade é aferido pelo termo final do recurso contencioso do acto constitutivo de direitos ilegal (45) (46).

No que especificamente diz respeito ao recurso *por preterição de formalidades* da lista de classificação final, rege, como se viu, o n.º 4 do artigo 16.º do RC, nos termos do qual, «os interessados poderão interpor recurso para o Ministro das Finanças e do Plano no prazo de 10 dias, contados da publicação das listas [...].

Ora, o recurso interposto para o Sr. Ministro das Finanças deu entrada na Direcção-Geral do Tesouro em 19 de Março de 1990, ou seja, 10 dias depois da data da publicação da citada lista classificativa (47).

É manifesta a improcedência da pretendida extemporaneidade do recurso com o argumento de que o mesmo não poderia ultrapassar a data do início das provas (48).

Com efeito, o acto constitutivo de direitos, passível de impugnação contenciosa, consistiu no despacho homologatório da lista de classificação final.

Não se pode, por outro lado, alicerçar fundadamente um juízo de intenções tendente a fazer supor que o recorrente, já de há muito, deveria ter tido conhecimento do aludido parentesco entre o presidente do júri e um concorrente.

Em face da irrelevância jurídica de tal suposição, e atentas as razões acima expostas, não é legítimo pôr em dúvida a afirmação produzidas pelo recorrente de que «soube entretanto, e muito recentemente, o ora recorrente que o Rui Dinis Carneiro é parente em 2.º grau da linha colateral do presidente do júri do concurso» (49).

Cumpre, assim, concluir de tudo quanto se expôs que o recorrente mais não fez do que exercer o direito de recurso, expressamente consagrado, entre os princípios gerais a observar, na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 2.º do RC.

E fê-lo em devido tempo, dentro do prazo fixado no n.º 4 do artigo 16.º do referido RC, tal como expressamente consta da nota que encerra a lista da classificação final, in *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 9 de Março (50).

Ou seja: os despachos do Sr. Secretário de Estado do Tesouro de 30 de Março e de 9 de Abril que, na sequência do recurso interposto, anularam o concurso de acesso a tesoureiro da Fazenda Pública de 3.ª classe do quadro de pessoal das tesourarias da Fazenda Pública, concurso ferido, como se demonstrou, por violação de lei e vício de forma, são legais (51).

7.2 — São legais e devem manter-se, apesar de em tais despachos não ter sido feita menção à delegaão de poderes, ao abrigo da qual foram praticados.

Com efeito, no recurso hierárquico interposto pelo concorrente Fernando Costa Fernandes (52), no qual se requer a anulação dos referidos despachos anulatórios, escreve-se que, «se, por acaso, a decisão proferida pelo Sr. Secretário de Estado do Tesouro o tivesse sido por delegação de poderes, tal menção teria obrigatoriamente de constar dos despachos proferidos e agora em recurso», «pelo que os actos recorridos se encontram feridos de incompetência e (ou) vício de violação de lei.

Não assiste razão ao recorrente.

De facto, quanto à delegação de poderes, consta a mesma do despacho ministerial n.º 11/90-XI, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Janeiro de 1990.

E, tal como este Conselho já teve oportunidade de detalhadamente ponderar, «os despachos exarados por Secretários ou Subsecretários de Estado no uso da delegação de competência ministerial revestem a natureza de actos definitivos e executórios independentemente da menção expressa da delegação de poderes» ([53]).

Doutrina que se dá como reproduzida, motivo por que carece de fundamento a aludida imputação de vícios por virtude da omissão da referência expressa ao exercício de poderes delegados, na prática dos despachos anulatórios do concurso.

7.3 — Como também é falha de fundamento legal a imputada ausência de fundamentação dos mesmos despachos anulatórios, alegada no mesmo recurso do candidato Fernando Costa Fernandes.

Isto porque os actos em questão decidem em conformidade com a pretensão formulada pelo interessado, e então recorrente, Emídio Rodrigues Pereira e, ao homologarem dois pareceres emitidos pela Auditoria Jurídica, integraram os fundamentos deles constantes, assim preenchendo os requisitos fixados no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Julho.

De facto, a fundamentação prevista neste preceito pode consistir em mera concordância com os fundamentos de anterior parecer, informação ou proposta que, nesse caso, constituirá parte integrante do respectivo acto ([54]).

8 — Termos em que se extraem as seguintes conclusões:

1.ª Atento o disposto no Decreto-Lei n.º 367/87, de 27 de Novembro, e nos termos do respectivo aviso de abertura, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 223, de 26 de Setembro de 1988, o concurso de acesso para o preenchimento de vagas de tesoureiro da Fazenda Pública de 3.ª classe ficou a reger-se pelo Decreto-Lei n.º 519-A1/79, de 29 de Dezembro, conjugado com o Regulamento dos Concursos de Admissão e Acesso para o Pessoal Dirigente e Técnico-Exactor das Tesourarias da Fazenda Pública, publicado no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 175, de 1 de Agosto de 1983;

2.ª Entre os princípios gerais a observar no âmbito do vertente concurso conta-se o princípio da igualdade de condições e de oportunidades para todos os candidatos — cf. alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento dos Concursos;

3.ª Do princípio da igualdade de condições e de oportunidades, referido na conclusão anterior, decorre, como exigência lógica, o respeito pela regra da neutralidade na composição do júri, sendo qualquer destas regras um corolário do princípio da imparcialidade da actividade administrativa, tutelado, a par dos princípios da igualdade, da justiça e da proporcionalidade, pelo n.º 2 do artigo 266.º da Constituição da República;

4.ª Do princípio da imparcialidade decorre, além do mais, para os titulares dos órgãos da Administração, o dever de abstenção de intervir em qualquer processo ou acto administrativo, quando nele tenha interesse algum parente no 2.º grau da linha colateral — cf. artigos 1.º, n.º 1, alínea *b*), e 10.º do Decreto-Lei n.º 370/83, de 6 de Outubro;

5.ª Implicando a garantia da imparcialidade da Administração, entre outras coisas, o estabelecimento de impedimentos dos titulares dos respectivos órgãos para intervirem em assuntos em que tenham interesse pessoal directo, ou quando o interessado seja o seu cônjuge, algum parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau na linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum, o Decreto-Lei n.º 370/83 surge como um diploma que visa concretizar o princípio da imparcialidade na acção administrativa;

6.ª A selecção e recrutamento de pessoal na função pública deve respeitar os princípios da igualdade de condições e de oportunidades para todos os candidatos e da neutralidade na composição do júri;

7.ª O júri de concurso para o recrutamento e selecção de pessoal para o preenchimento das vagas de tesoureiro da Fazenda Pública de 3.ª classe é um órgão colegial (extraordinário) da Administração;

8.ª A situação ocorrida no concurso em apreço, consistente na continuação do exercício das suas funções pelo presidente do júri, depois de ter conhecimento de que um seu irmão era um dos concorrentes, violou as regras da igualdade de condições e de oportunidades para todos os candidatos e da neutralidade na composição do júri, infringindo também o princípio, constitucionalmente tutelado, da imparcialidade;

9.ª Atento o conteúdo da conclusão anterior, os actos praticados no concurso ficaram feridos pelo vício de violação de lei, sendo anuláveis nos termos gerais, atento o disposto pelo n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 370/83, e pelo n.º 2 do artigo 18.º da lei Orgânica do Supremo Tribunal Administrativo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 40 768, de 8 de Setembro de 1956;

10.ª O vertente concurso encontra-se ainda ferido de outras irregularidades integradoras dos vícios de violação de lei e de forma, tal como se expõe nos n.ºs 6.1 a 6.4;

11.ª A ausência de fundamentação das deliberações tomadas pelo júri no que respeita às classificações dos concorrentes nas diferentes provas e na lista de classificação final, sendo impeditiva da reconstituição do itinerário cognoscitivo e valorativo seguido pelo júri, representa a inobservância do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho, integrando vício de forma;

12.ª O recurso deduzido pelo concorrente Emídio Rodrigues Pereira foi interposto dentro do prazo previsto no n.º 4 do artigo 16.º do Regulamento dos Concursos;

13.ª Os despachos do Sr. Secretário de Estado do Tesouro de 30 de Março e de 9 de Abril, que, na sequência do recurso interposto, anularam o concurso, são legais e devem manter-se;

14.ª Os despachos exarados por um Secretário de Estado no uso da delegação de competência ministerial revestem a natureza de actos definitivos e executórios independentemente da menção expressa da delegação de poderes;

15.ª A fundamentação prevista no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 256-A/77 pode consistir em mera concordância com os fundamentos de anterior parecer, informação ou proposta que, então, constituirá parte integrante do respectivo acto.

([1]) O júri do concurso foi constituído por despacho do DGT de 13 de Setembro de 1988, proferido no uso de competência delegada nos termos do despacho do Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças de 31 de Agosto de 1988, com a seguinte composição:

Presidente — Armando Dinis Carneiro, director de serviços.
Vogais efectivos:

Gustavo Tavares da Fonseca, tesoureiro da Fazenda Pública de 1.ª classe, exercendo as funções de tesoureiro gerente na Tesouraria da Fazenda Pública de Ílhavo.
José Jerónimo da Silva Costa, tesoureiro da Fazenda Pública de 1.ª classe, exercendo as funções de tesoureiro gerente na Tesouraria da Fazenda Pública de Beja.

Suplentes:

António Rebelo Ferreira, tesoureiro da Fazenda Pública de 1.ª classe, exercendo as funções de tesoureiro gerente na 1.ª Tesouraria da Fazenda Pública de Aveiro.
José João Bidarra Palmeirão, tesoureiro da Fazenda Pública de 1.ª classe, exercendo as funções de tesoureiro gerente na 1.ª Tesouraria da Fazenda Pública de Viseu.

([2]) Cf. os pareceres n.ºs 34/90, de 29 de Março, e 45/90, de 9 de Abril, ambos de 1990.

([3]) Despachos n.ºs 546/90-SET e 601/90-SET, exarados sobre os pareceres da Auditoria Jurídica indicados na nota precedente.

([4]) Cf. o parecer do Dr. João Caupers.

([5]) A referida lista classificativa foi homologada, como se disse, por despacho do subdirector-geral do Tesouro de 22 de Fevereiro de 1990, expressamente se informando que da mesma homologação cabe recurso «a interpor ao Ministro das Finanças no prazo de 10 dias a contar da sua publicação» — cf. a referida lista classificativa, «in fine», publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 9 de Março findo.

([6]) Com maior propriedade se deveria, porventura, falar no despacho de anulação (de 30 de Março) e no posterior despacho de confirmação (de 9 de Abril).

([7]) O efeito revogatório dos despachos anulatórios (como, por simplificação, passaremos a referi-los) não se limitou, como se viu, à destruição jurídica da lista de classificação, tendo-se alargado a todo o concurso.

([8]) A abertura do concurso foi autorizada por despacho proferido no uso de competência ministerial subdelegada — v., a propósito, o artigo 5.º, n.º 1, alínea *a*), do respectivo Regulamento dos Concursos.

([9]) Cf. artigo 36.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 519-A1/79.

([10]) A propósito da repristinação do Decreto-Lei n.º 519-A1/79 pelo Decreto-Lei n.º 367/87, v. o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 7 de Dezembro de 1989 (processo n.º 27 409).

([11]) Acerca das relações entre norma geral e norma especial, v., v. g., o parecer n.º 43/88, de 13 de Outubro de 1988, aguardando homologação.

([12]) No seu artigo 1.º estabelece-se que o referido Regulamento, que passaremos a referenciar pela sigla RC, visa regular o preenchimento dos lugares de ingresso e de acesso do quadro de pessoal das tesourarias da Fazenda Pública no que respeita ao grupos profissionais do pessoal dirigente e pessoal técnico-exactor.

([13]) Do seguinte teor:

> Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade.

([14]) V. o n.º 12 do aviso de abertura, onde é definida a composição dos júris dos concursos, fixada por despacho do director-geral do Tesouro de 13 de Setembro de 1988, proferido no uso da competência delegada nos termos do despacho do Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças de 31 de Agosto de 1988.

([15]) E, bem assim, por outro — José Inácio Rosado Tique —, que interpôs também recurso hierárquico para o Sr. Ministro das Finanças com fundamento na não observância das normas relativas aos métodos de selecção.

([16]) V. também o disposto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 519-A1/79.

([17]) O mapa v é o mapa relativo ao programa dos métodos de selecção para tesoureiro da Fazenda Pública de 3.ª classe, aí se dispondo que a *forma* e o *conteúdo* dos cursos de formação serão «a definir por despacho do director-geral do Tesouro».

([18]) Cf. também os artigos 26.º, n.º 1, alínea *c*), e 28.º, n.º 1, alínea *c*), do RC.

([19]) Cf. o artigo 41.º, n.º 1, alínea *b*), e no n.º 2, do Decreto-Lei n.º 519-A1/79, e o artigo 31.º, n.º 1, alínea *c*), e no n.º 2, alínea *c*), do RC.

([20]) Como consta da acta n.º 2/90, *in fine*, o júri deliberou ainda marcar o início das provas orais para o dia 29 quanto aos candidatos das regiões autónomas e para o dia 5 de Fevereiro para os demais candidatos.

([21]) Trata-se de evidente lapso. À elaboração das actas contendo as deliberações do júri devidamente fundamentadas refere-se o artigo 13.º, n.º 2, do RC. Por sua vez, o artigo 16.º, n.º 2, do mesmo Regulamento refere-se à elaboração da acta (sucinta) das operações de operação e graduação, a submeter à homologação do DGT. Deveria, pois, ter sido esta a norma invocada na acta.

([22]) Quanto à temática da insindicabilidade da discricionariedade técnica que, como vêm reconhecendo a jurisprudência e a doutrina, não será absoluta ou total, v. os pareceres n.ºs 197/81, de 1 de Abril de 1982, e 76/84, de 11 de Outubro de 1984, publicados no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.ºs 323, p. 101, e 343, p. 91, respectivamente.

([23]) V. o disposto nos artigos 2.º, n.º 1, 3.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 370/83.

([24]) Trata-se de questão que, excedendo o âmbito da consulta, não cuidaremos de apreciar.

([25]) Segundo escreve, a sua acção confinar-se-ia a substituir em provas orais, com excepção da que seria prestada pelo seu irmão, alguns dos demais membros do júri no caso de impedimento legal [...], o que parece configurar a situação referida no n.º 2 do artigo 3.º do citado diploma, face à qual «os impedimentos deverão tomar as medidas que forem inadiáveis em caso de urgência ou perigo».

([26]) Não se alcança facilmente o fundamento jurídico deste argumento, tanto mais que o signatário do parecer chama à colação uma disposição do Decreto-Lei n.º 44/84, diploma que não se aplica ao vertente concurso.

([27]) Hipoteticamente aplicável «por extensão ou por analogia».

([28]) A 2.ª revisão constitucional operada pela Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho, veio introduzir alterações na parte final do n.º 2 do artigo 266.º, passando a fazer-se expressa menção aos princípios da igualdade e da proporcionalidade, a par dos princípios da justiça e da imparcialidade.

([29]) Cf., além do artigo 2.º, alínea *a*), do RC, e do artigo 4.º, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 44/84, o artigo 5.º, n.º 1, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, diploma que revogou o Decreto-Lei n.º 44/84.

([30]) Cf. supra, n.º 2.2.2. V., hoje, o artigo 5.º, n.º 1, alínea *e*), do Decreto-Lei n.º 498/88.

([31]) Homologado e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 132, de 9 de Junho de 1989.

([32]) Atenta a afinidade das situações apreciadas, representa algum interesse extractar as seis primeiras conclusões extraídas no citado parecer n.º 19/89:

> 1.ª É princípio fundamental da Administração Pública, consagrado no artigo 266.º, n.º 2, da Constituição da República, o dever de os órgãos e agentes administrativos actuarem com justiça e imparcialidade no exercício das suas funções;
>
> 2.ª Do princípio da imparcialidade decorre, além do mais, para os titulares dos órgãos da Administração, o dever de abstenção de intervir em qualquer procedimento administrativo quando nele tenham interesse pessoal, directo e legítimo — cf. artigos 1.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 370/83, de 6 de Outubro;
>
> 3.ª A selecção e recrutamento de pessoal na função pública deve obedecer, além do mais, aos princípios da igualdade de condições e de oportunidades para todos os candidatos e da neutralidade na composição do júri;
>
> 4.ª O dirigente máximo de um serviço não pode, sob pena de violação do princípio da imparcialidade, fazer uso da sua competência para autorizar a abertura de um concurso e definir a constituição do respectivo júri, se ele próprio for concorrente nesse concurso;
>
> 5.ª O secretário-geral-adjunto da secretaria-geral de um ministério não pode, sob pena de violação do princípio da neutralidade da composição do júri, ser designado presidente do júri de um concurso em que um dos concorrentes seja o respectivo secretário-geral;
>
> 6.ª Pela mesma razão não pode um director de serviço da mesma secretaria-geral ser vogal do referido júri;
>
> [...]

([33]) A regra da «igualdade de condições e de oportunidades para todos os candidatos» constitui um afloramento, com a correlativa especificação determinada pela situação de concurso, do princípio constante dos artigos 47.º, n.º 2, e 50.º, n.º 1, da Constituição, segundo os quais «todos os cidadãos têm o direito de acesso à função pública em condições de igualdade e liberdade, em regra por via de concurso» (n.º 2 do artigo 47.º) e «todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e de liberdade, aos cargos públicos» (artigo 50.º, n.º 1).

([34]) Recordar-se-á que a acta de que consta a composição dos testes refere expressamente que «os elementos do júri presentes na reunião decidiram por unanimidade que os testes ficassem assim constituídos», o que permite concluir que o presidente do júri participou na elaboração daquelas provas.

Às aludidas irregularidades quanto ao funcionamento do júri dedicar-se-á oportuna atenção — cf. infra, n.º 6.

([35]) Transcrição de um trecho do parecer referido na nota 4.

([36]) *Manual de Direito Administrativo*, 10.ª ed., vol. I, p. 205.

([37]) V. acerca da natureza de órgão colegial de um júri nomeado para decidir um concurso no âmbito hospitalar, o Acórdão da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo de 29 de Novembro de 1984, publicado na *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 118.º ano, n.ºs 3730-3741, pp. 188 e seguintes. Neste aresto o júri de concurso foi qualificado como «órgão dirigente da pessoa colectiva dotado de autonomia administrativa». Anotando o acórdão, Rodrigues Queiró defendeu o entendimento de que o referido júri não é um órgão dirigente da pessoa colectiva pública «hospital», dotado de autonomia administrativa. O facto de a decisão do júri exprimir a vontade da pessoa colectiva, projectando-a na esfera jurídica dos administrados, não confere ao júri o carácter de órgão dirigente.

Por sua vez, o Acórdão da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo também de 28 de Novembro de 1984, publicado em *Acórdãos Doutrinais do Supremo Tribunal Administrativo*, ano XXIV, Abril de 1985, n.º 280, pp. 427 e seguintes, considerou que o júri de concurso de doutoramento a que se refere o Decreto-Lei n.º 388/70, de 18 de Agosto, é um órgão colegial extraordinário da Universidade.

([38]) No sumário do já citado Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 7 de Dezembro de 1989 (recurso n.º 27 409) expressamente se consigna o entendimento de que «os tesoureiros da Fazendas Pública são funcionários da Administração Central».

([39]) A entidade competente para conhecer dos recursos graciosos pode oficiosamente conhecer de vícios diversos dos expressamente invocados pelos recorrentes e que caibam dentro da matéria incluída abstractamente na competência decisória de tais recursos — cf. conclusão IV do citado parecer n.º 76/84.

([40]) Além disso, não há qualquer menção à designação, pelo presidente, do secretário do júri.

([41]) A referida lista provisória viria a ser publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 282, de 7 de Dezembro de 1988, tendo-se convertido em definitiva, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 4, de 5 de Janeiro de 1989.

([42]) O regime jurídico da fundamentação dos actos administrativos consta dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho. V. a propósito da temática da fundamentação da acta de um júri de concurso, o parecer n.º 76/84, de 11 de Outubro de 1984, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 343, p. 91. Mais genericamente sobre a fundamentação do acto administrativo, cf. os pareceres n.ºs 15/81, de 27 de Janeiro de 1981, no *Boletim*, n.º 307, p. 67, 163/81, de 22 de Outubro de 1981, no *Boletim*, n.º 319, p. 83, 197/81, de 1 de Abril de 1982, no *Boletim*, n.º 323, p. 101, 11/83, de 12 de Maio de 1983, no *Boletim*, n.º 338, p. 122, 37/83, de 26

de Maio de 1983, *Boletim*, n.º 339, p. 59, e 106/88, de 26 de Janeiro, no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Abril de 1984.

(43) Na doutrina, Esteves de Oliveira, *Direito Administrativo*, vol. I, pp. 470 e seguintes; Sérvulo Correia, *Noções de Direito Administrativo*, vol. I, pp. 390 e seguintes; José Oswaldo Gomes, *Fundamentação do Acto Administrativo*, pp. 32 e seguintes.

Na jurisprudência são numerosíssimos os acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo sobre o tema, como pode ver-se quer nos apêndices ao *Diário da República*, quer na colectânea dos *Acórdãos Doutrinais do Supremo Tribunal Administrativo*.

(44) Acórdão n.º 86/84, de 24 de Julho de 1984, processo n.º 95/83, do *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Fevereiro de 1985, e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 354, pp. 229 e seguintes.

(45) Como explica Freitas do Amaral, o apuramento do prazo de revogabilidade em função do prazo de recurso contencioso resulta do próprio e exclusivo fundamento da revogabilidade que é a ilegalidade do acto. Decorrido o prazo de recurso contencioso, porque se sana a ilegalidade, esta deixa de poder ser invocada e cessa o fundamento da irrevogabilidade — cf. *Lições de Direito Administrativo*, 1983, 1984, III vol., p. 254.

(46) Relativamente ao prazo de interposição de recursos contenciosos dos actos anuláveis, cf. o artigo 28.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho.

(47) Publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 9 de Março de 1990. Previamente, com data de 8 de Março, o recorrente apresentará ao Sr. DGT o requerimento a que se faz alusão em 1.1.

(48) Cf. supra, 4.2.2, alínea *d*).

(49) Cf. o citado requerimento de 8 de Março findo.

(50) Onde se refere que da homologação cabe recurso «a interpor ao Ministro das Finanças no prazo de 10 dias a contar da sua publicação».

(51) Acerca da revogação de «acto constitutivo de direitos», v. os pareceres n.ºs 12/81, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 307, p. 52, 143/82, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 327, p. 399, 195/82, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 329, p. 325, 136/83, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 342, p. 19, 149/83, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 335, p. 88, 68/85, de 24 de Abril de 1986, 5/87, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 372, p. 51, e 32/87, de 9 de Fevereiro de 1989.

Sobre a questão do dever de revogar o acto administrativo ilegal, v. v. g., o recente parecer n.º 80/89, de 15 de Fevereiro de 1990, além do parecer n.º 190/81, de 29 de Outubro de 1984.

(52) cf. supra, 1.3, *in fine*.

(53) Cf. conclusão 3.ª do parecer n.º 170/83, de 4 de Junho de 1987, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 372, p. 96. Por tal se revelar de algum interesse, transcrevem-se as demais conclusões (1.ª, 2.ª e 4.ª):

> 1.ª A partir do Decreto-Lei n.º 3/80, de 7 de Fevereiro, os Secretários de Estado deixaram de ter competência própria, exercendo apenas os poderes que lhes sejam delegados pelo Primeiro-Ministro, Vice-Primeiro-Ministro, ou Ministro respectivo;
>
> 2.ª Os actos que emitam no uso de competência delegada têm a mesma natureza, no plano da definitividade, que teriam se tivessem sido praticados pelo autor do acto de delegação (Primeiro-Ministro, Vice-Primeiro-Ministro, ou Ministro respectivo);
>
> 4.ª Deles cabe recurso contencioso directo e imediato para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos dos artigos 7.º e 26.º, n.º 1, alínea *e*), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril) e artigo 24.º, alínea *b*), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho).

(54) Cf., neste sentido, a conclusão 2.ª dos pareceres n.ºs 11/83, de 12 de Maio de 1983, e 37/83, de 26 de Maio do mesmo ano, já citados.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 17 de Agosto de 1990.

José Narciso da Cunha Rodrigues — José Augusto Sacadura Garcia Marques (relator) — *Eduardo de Melo Lucas Coelho* (vota em conformidade. Não assina por não estar presente) — *António Silva Henriques Gaspar — Salvador Pereira Nunes da Costa — Manuel António Lopes Rocha — Abílio Padrão Gonçalves — Fernando João Ferreira Ramos — Ireneu Cabral Barreto — António Gomes Lourenço Martins — Sebastião Duarte Vasconcelos da Costa Pereira.*

(Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Tesouro de 21 de Agosto de 1990.)

Está conforme.

Procuradoria-Geral da República, 20 de Novembro de 1990. — O Secretário, *Maria Cristina Tavares Veiga da Silva Maltez.*

Processo n.º 27/90. — Eleito local — Regime de permanência — Regime de meio tempo — Aposentado — Tempo de serviço — Inscrição na Caixa Geral de Aposentações — Nova aposentação — Pensão de aposentação — Subsídio de reintegração.

1.º Os vereadores em regime de meio tempo, a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, não cabem na previsão dos artigos 18.º e 19.º do mesmo diploma legal, que se reportam a eleitos locais em regime de permanência.

2.º O regime de permanência previsto nos artigos 18.º e 19.º da Lei n.º 29/87 é compatível com o exercício de profissão liberal, ou qualquer actividade privada.

3.º O regime de exclusividade previsto no referido artigo 19.º não é compatível com o exercício de qualquer actividade.

4.º Os aposentados, reformados ou reservistas podem desempenhar as funções de eleitos locais em qualquer dos regimes previstos na Lei n.º 29/87.

5.º Os aposentados pela Caixa Geral de Aposentações que exerçam funções de eleitos locais em regime de permanência beneficiam, como os demais eleitos, do regime constante do artigo 13.º da Lei n.º 29/87, podendo vir a optar pela aposentação correspondente *ao novo cargo, nos termos do artigo 80.º do Estatuto da Aposentação* (Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro).

Sr. Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território:

Excelência:

1 — 1.1 — O presidente da Câmara Municipal de Tomar colocou à Direcção-Geral da Administração Autárquica a seguinte questão:

> Os eleitos locais, funcionários do Estado, aposentados, que exerceram em regime de permanência e exclusividade durante mais de seis anos, embora interpoladamente, as funções de vereador e presidente da câmara, de que tratamento são alvo no termo do mandato?

Um assessor daquela Direcção-Geral prestou uma informação (n.º 1APo/ac/DAJ/06.01.01.33, de 8 de Janeiro de 1990), sobre a questão posta, concluindo, na parte que mais interessa:

> 2 — O tempo de serviço prestado pelos aposentados, como eleitos locais, em regime de permanência é contado a dobrar, desde que sejam cumpridos seis anos seguidos ou interpolados no exercício das respectivas funções, e em singelo todo o tempo prestado naquele regime para além do período de 10 anos.
>
> 3 — A pensão de aposentação resultante da contagem do tempo de serviço nos termos da conclusão anterior não é acumulável com a pensão da aposentação anterior, ficando o interessado com o direito de optar por qualquer delas de acordo com o regime para o efeito estabelecido pelo Estatuto da Aposentação (1).

1.2 — Anteriormente o presidente da Câmara Municipal de Coimbra apresentara questão idêntica à Comissão de Coordenação da Região do Centro, do MPAT, nos seguintes termos:

> Um eleito local em regime de permanência que exerceu funções durante dois mandatos, terá direito ao subsídio de reintegração, previsto no artigo 19.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho?

Pronunciando-se sobre esta questão, a Divisão Jurídico-Administrativa da referida Comissão prestou informação (n.º 225/89, de 22 de Dezembro de 1989) em que se concluiu:

> 1 — O subsídio de reintegração só pode ser abonado aos seguintes eleitos locais que reúnam cumulativamente as seguintes condições:
>
> *a*) Eleitos locais em regime de *permanência* (n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 29/87);
>
> *b*) Eleitos locais em *exclusividade* [só se consideram em exclusividade os eleitos que se integram na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 7.º; os eleitos locais que exerçam uma profissão liberal ou qualquer outra actividade privada não estão em *regime de exclusividade* e, por isso mesmo, só podem receber 50% do valor do subsídio];
>
> *c*) Eleitos locais que cessem mandatos após 1 de Julho de 1987 (n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 29/87);
>
> *d*) Eleitos locais que não beneficiem do regime constante no artigo 18.º da Lei n.º 29/87 (os aposentados, os reformados ou na situação de reserva não beneficiam do regime constante no artigo 18.º pelo que podem, também, receber subsídio de reintegração).

2 — Os aposentados, reformados ou na situação de reserva só podem receber subsídios de reintegração *até ao limite de 11 meses*, mesmo em regime de permanência e exclusividade (n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 29/87).

1.3 — Na Direcção-Geral da Administração Autárquica foram seguidamente emitidos breves pareceres sobre a matéria versada nas informações atrás referidas, discordando-se (ou duvidando-se) de algumas das suas conclusões (2).

Na sequência o Sr. Director-Geral, considerando a divergência de entendimento sobre a matéria em causa, sugeriu que fosse solicitado o parecer deste corpo consultivo, «clarificador do alcance dos artigos 18.º e 19.º do Estatuto dos Eleitos Locais face à multiplicidade de esclarecimentos que vêm sendo solicitados sobre o assunto».

Tendo V. Ex.ª concordado com a sugestão formulada, cumpre emitir o parecer solicitado.

2 — Pretende-se, pois, parecer «clarificador do alcance dos artigos 18.º e 19.º do Estatuto dos Eleitos Locais», muito especialmente quando os eleitos sejam funcionários do Estado na situação de aposentados, reformados ou reservistas.

Importa começar por transcrever as pertinentes disposições daquele diploma legal (Lei n.º 29/87, de 30 de Junho), que define o estatuto dos «membros dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias», «eleitos locais» para os efeitos do diploma (n.º 2 do artigo 1.º):

Art. 2.º — 1 — Desempenham as respectivas funções em *regime de permanência* os seguintes eleitos locais:

a) Presidentes das câmaras municipais;
b) Vereadores, em número e nas condições previstos na lei.

2 — A Câmara Municipal poderá optar pela existência de vereadores em regime de meio tempo, correspondendo dois vereadores em regime de meio tempo a um vereador em regime de permanência.

3 — Os membros de órgãos executivos que não exerçam as respectivas funções em regime de permanência ou de meio tempo serão dispensados das suas actividades profissionais, mediante aviso antecipado à entidade empregadora, para o exercício de actividades no respectivo órgão, nas seguintes condições:

.....

Art. 5.º — 1 — Os eleitos locais têm direito, nos termos definidos nas alíneas seguintes:

.....

e) À Segurança Social;

.....

m) A contagem do tempo de serviço;
n) A subsídio de reintegração;

.....

2 — Os direitos referidos nas alíneas *a*), *b*), *e*), *f*), *m*), *n*) e *r*) do número anterior apenas são concedidos aos eleitos locais em regime de permanência.

3 — .....

Art. 6.º Os eleitos locais em regime de permanência têm direito a remuneração mensal, bem como a dois subsídios extraordinários, de montante igual àquela, em Junho e Novembro;

.....

Art. 7.º — 1 — As remunerações fixadas no artigo anterior são atribuídas do seguinte modo:

a) Aqueles que exerçam *exclusivamente* as suas funções autárquicas recebem a totalidade das remunerações previstas nos n.ºs 2 e 5 do artigo anterior;
b) Aqueles que exerçam uma *profissão liberal*, quando o respectivo estatuto profissional permitir a acumulação, ou *qualquer actividade privada* perceberão 50% do valor base da remuneração, sem prejuízo da totalidade das regalias sociais a que tenham direito.

2 — .....

3 — Os presidentes de câmaras municipais e os vereadores em regime de permanência que não optem pelo exclusivo exercício das suas funções terão de assegurar a resolução dos assuntos da sua competência no decurso do período de expediente público.

Art. 8.º Os vereadores em regime de meio tempo têm direito a metade das remunerações e subsídios fixados no n.º 3 do artigo 6.º

.....

Art. 13.º — 1 — Aos *eleitos locais em regime de permanência é* aplicável o *regime de segurança social* mais favorável para o funcionalismo público, se não optarem pelo regime da sua actividade profissional.

2 — Sempre que ocorra a opção prevista no número anterior, compete às respectivas câmaras municipais satisfazer os encargos que seriam da entidade patronal.

3 — Sempre que o eleito opte pelo *regime da Caixa Geral de Aposentações* deverão, se for caso disso, ser efectuadas as transferências das reservas de outras instituições de previdência para onde hajam sido efectuados descontos.

.....

Art. 18.º — 1 — O tempo de serviço prestado pelos eleitos locais em regime de permanência é contado a dobrar, como se tivesse sido prestado nos quadros do Estado ou entidade patronal, até ao limite máximo de vinte anos, desde que sejam cumpridos seis anos seguidos ou interpolados no exercício das respectivas funções.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, todo o tempo de serviço efectivamente prestado para além do período de tempo de 10 anos será contado em singelo para efeitos de reforma ou de aposentação.

3 — Os eleitos que beneficiem do regime dos números anteriores têm de fazer, junto da entidade competente, os descontos correspondentes, de acordo com as normas e modalidades previstas no regime adequado.

4 — Os eleitos locais que exerceram as suas funções em regime de permanência poderão, por sua iniciativa e independentemente de submissão a junta médica, requerer a aposentação ou reforma desde que tenham cumprido, no mínimo, seis anos seguidos ou interpolados no desempenho daquelas funções e que, em acumulação com o exercício das respectivas actividades profissionais, se encontrem numa das seguintes condições:

a) Contem mais de 60 anos de idade e 20 anos de serviço;
b) Reúnam 30 anos de serviço, independentemente da respectiva idade (3).

Art. 19.º — 1 — Aos eleitos locais em regime de permanência e exclusividade é atribuído, no termo do mandato, um subsídio de reintegração, caso não beneficiem do regime constante no artigo 18.º

2 — O subsídio referido no número anterior é equivalente ao valor de um mês por cada semestre de exercício efectivo de funções, até ao limite de 11 meses.

3 — Os beneficiários do subsídio de reintegração que assumam qualquer das funções previstas nas alíneas previstas no n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, antes de decorrido o dobro do período de reintegração devem devolver metade dos subsídios que tiverem percebido entre a cessação das anteriores e o início das novas funções».

.....

Art. 27.º — 1 — O direito previsto no artigo 19.º aplica-se aos eleitos locais que cessem o mandato após a entrada em vigor da presente lei.

2 — O direito previsto no artigo 18.º aplica-se retroactivamente a todos os eleitos locais.

3 — 3.1 — Abordemos então, na parte que importa a economia do parecer, o citado artigo 18.º da Lei n.º 29/87, na redacção da Lei n.º 97/89.

E importa começar por caracterizar o «regime de permanência», a que se refere o preceito, em confronto com os regimes de «meio tempo» e de «exclusividade» (exercício exclusivo de funções), matéria já abordada por este corpo consultivo em anteriores pareceres.

3.2.1 — Como se notou no parecer n.º 83/86, de 17 de Novembro de 1986 (4), a Lei n.º 44/77, de 23 de Junho, não previa o regime de «meio tempo».

Quanto às funções de presidente da câmara e de comissão administrativa apenas se distinguia, para efeitos de remuneração, entre os que exerciam as suas funções autárquicas «exclusivamente», conjuntamente com «uma profissão liberal» ou «qualquer actividade privada» e, ainda, com «uma actividade política num órgão de soberania» ou na «administração de qualquer pessoa colectiva de direito público ou empresa nacionalizada» [artigo 3.º, n.º 1, da alínea *a*), *b*) e *c*)].

Quanto aos vereadores previam-se as situações de vereadores em «regime de permanência» e vereadores que não se encontrassem em «regime de permanência», havendo que distinguir, quanto aos primeiros, entre os que optassem pelo exclusivo exercício das suas funções [artigo 3.º, n.º 1, alínea *a*)], e os que não optassem por tal regime [artigo 3.º, n.º 1, alíneas *b*) e *c*)], devendo estes últimos «assegurar a resolução dos assuntos municipais dependentes da sua competência no decurso de parte do período de expediente público» (artigo 3.º, n.º 2).

E escreveu-se nesse parecer quanto ao referido regime de permanência dos vereadores:

A Lei n.º 9/81 manteve tal regime, sendo essencialmente idênticas as normas dos artigos 3.ºs de ambos os diplomas.

Ponderando tais elementos chegar-se-á facilmente à conclusão de que os *vereadores* em *regime de permanência* eram, na vigência desses diplomas, os que prestavam às câmaras um serviço regular, diário — embora, nos casos de *não exclusividade*, apenas durante parte do dia —, assim assegurando a resolução dos assuntos municipais, essencialmente durante o período de expediente público, enquanto que os *vereadores* que *não se encontrassem em regime de permanência* apenas compareciam nas câmaras quando convocados para qualquer serviço, nomeadamente para as sessões camarárias, sem direito, portanto, a um subsídio regular.

O regime de «permanência» que, como resulta do exposto, não coincidia com o de «exclusividade», correspondia, pois, à prestação de um serviço que implicava a *presença diária* dos vereadores nas câmaras, pelo menos em «parte do período de expediente público», por forma a justificarem pelo menos metade do subsídio previsto nos referidos diplomas.

3.2.2 — O Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março introduziu inovações nesta matéria. E escreveu-se no seu preâmbulo:

Alarga-se o número de vereadores em *regime de permanência*, que a assembleia municipal pode fixar, definindo-se também, para todos os casos, um limite mínimo, *admite-se a existência de vereadores a meio tempo*, e consagra-se a possibilidade de todos os membros da câmara assistirem às reuniões da assembleia municipal [...].

Depois de recolher os passos mais significativos da discussão (na especialidade) dos pedidos de ratificação relativos ao Decreto-Lei n.º 100/84 (5), escreveu-se no referido parecer n.º 83/86:

Os passos transcritos são bem elucidativos quanto às razões que levaram o legislador a instituir a figura de *«vereador a meio tempo»*, a que o Parlamento também chamava *vereador a tempo parcial* (-).

Por um lado, tratou-se de legalizar e disciplinar uma situação que na prática já vinha ocorrendo (cf. palavras do Sr. Deputado Manuel Moreira), e que era, por certo, a de muitos dos vereadores em regime de permanência também exercerem outras actividades, em especial privadas [nos termos da alínea *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 9/81], o que lhes ocupava cerca de metade do tempo normal do serviço público.

Por outro lado, criou-se uma forma de permitir que «quase todos os vereadores (possam) estar em funções» (cf. palavras da então Secretária de Estado da Administração Autárquica).

E concluiu-se nesta parte, nesse parecer:

Tendo em conta todo o exposto, e confrontando as situações (e respectivas remunerações) previstas no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 1/81 e nos n.ºs 3 e 5 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 100/84, na redacção da Lei n.º 25/85, não podem restar dúvidas de que o regime de *vereador a meio tempo*, previsto naquele artigo 45.º, irá abranger parte das situações de *vereadores em regime de permanência* previstas nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º da Lei n.º 9/81, especialmente as situações referidas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º

Isto é, os (actuais) *vereadores em regime de meio tempo*, com direito exactamente a metade do subsídio a que têm direito os (actuais) *vereadores em regime de permanência*, serão, em regra (-), aqueles vereadores que, cabendo então na previsão da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 9/81, apenas poderão desempenhar as suas funções durante cerca de metade do tempo normal de serviço.

Deve, pois, concluir-se que o *regime de permanência*, a que se refere o artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 100/84, pressupõe, *em princípio* a *exclusividade* de funções autárquicas, não coincidindo, pois, com o conceito (mais amplo) de *permanência*, previsto na Lei n.º 9/81.

3.2.3 — No recente parecer n.º 41/89, de 12 de Outubro último, deste corpo consultivo (6) foi apreciada a norma do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 29/87, sobre «incompatibilidades» (7), tendo-se concluído que «os vereadores em *regime de meio tempo* são eleitos locais em *regime de permanência* para efeito do disposto no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho».

Após adequada análise (e confronto) da doutrina do citado parecer n.º 83/86 e do diploma em causa, aí se escreveu:

Não pode, pois, deixar de entender-se que quando a Lei n.º 29/87 fala em *regime de permanência* tal não significa que esteja necessariamente a excluir os *vereadores em regime de meio tempo*.

A solução há-de resultar de uma correcta interpretação das normas que assim providenciem.

3.2.4 — Assim sendo, deve perguntar-se: a expressão «eleitos locais em regime de permanência», constante do artigo 18.º da Lei n.º 29/87, abrange os eleitos locais (neste caso apenas os vereadores, cf. artigo 2.º, n.º 2) sujeitos ao «regime de meio tempo»?

A resposta afigura-se, neste caso, negativa, pelas seguintes ordens de razões.

3.2.4.1 — Como resulta da discussão parlamentar (8) do respectivo projecto de lei (n.º 403/IV) — «a introdução deste benefício, para efeitos de reforma, é restringida aos autarcas em regime de permanência. E acentua-se ainda mais o seu sentido restritivo quando se exige um tempo de exercício de função mínimo, de maneira que os autarcas que venham a usufruir deste benefício sejam apenas aqueles que já tenham dado em exclusividade uma boa parte da sua vida ao serviço das suas comunidades» [deputado Manuel Moreira (PSD)] —, o direito (benefício) previsto no artigo 18.º, «para efeitos de reforma» (aposentação), foi, pois, concebido em termos restritivos, por forma a beneficiar apenas «os autarcas em regime de permanência», os que «já tenham dado em exclusividade uma boa parte da sua vida ao serviço das comunidades». E esta ideia — de permanência, de exclusividade — em nada se harmoniza com o «regime de meio tempo».

3.2.4.2 — O artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 29/87 fixa os direitos dos eleitos locais [alíneas *a*) a *r*)].

Resulta do n.º 2 desse normativo que apenas «aos eleitos locais em regime de permanência» são concedidos os seguintes direitos: remuneração ou compensação mensal; dois subsídios extraordinários anuais; segurança social; férias; *contagem de tempo de serviço; subsídios de reintegração* e uso e porte de arma de defesa.

A todos — incluindo, portanto os eleitos locais em «regime de meio tempo» — são concedidos (ainda) outros direitos, especificados naquele n.º 1.

Adiante o já citado artigo 8.º do referido diploma legal atribui aos «vereadores em regime de meio tempo» «a metade das remunerações e subsídios fixados no n.º 3 do artigo 6.º» — disposição que fixa «as remunerações e subsídios extraordinários dos vereadores em regime de permanência» —, nada dispondo relativamente aos «vereadores em regime de meio tempo», quanto à atribuição de direito à «contagem do tempo de serviço».

Tendo em conta a norma (restritiva) do n.º 2 do citado artigo 5.º, se o legislador quisesse atribuir àqueles «vereadores em regime de meio tempo», com as devidas adaptações (9), o direito à contagem de tempo de serviço, para efeitos de aposenação ou outros fins, tê-lo-ia por certo feito naquele artigo 8.º ou em outra disposição. E não o fez.

3.2.4.3 — Pelas razões apontadas, e em conformidade com a regra de que se deve presumir que o legislador exprimiu o seu pensamento em termos adequados — n.º 3 do artigo 9.º do Código Civil —, deve concluir-se que o discutido artigo 18.º, n.º 1, da Lei n.º 29/87 abrange apenas os eleitos em «regime de permanência» — a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do mesmo diploma —, e não os demais eleitos locais, nomeadamente os que exercem funções em «regime de meio tempo», isto é, aqueles que desempenham as suas funções «durante cerca de metade do tempo normal de serviço», como se escreveu no parecer n.º 83/86.

3.2.5 — O referido conceito de «regime de permanência» não ficaria bem caracterizado sem se conhecer, de igual modo, o sentido do «regime de exclusividade», a que se referem o n.º 1 do artigo 19.º e os n.ºs 1, alínea *a*), e 3 do artigo 7.º do mesmo diploma legal. Vejamos.

A citada Lei n.º 44/77 não definia a «exclusividade» de funções autárquicas.

Deduzia-se, no entanto, do seu artigo 3.º que «os presidentes das câmaras, de comissão administrativa e os vereadores em regime de permanência» podiam exercer outras (determinadas) funções e, caso não optassem «pelo exclusivo exercício das suas funções (autárquicas), (teriam) de assegurar a resolução dos assuntos municipais dependentes da sua competência no decurso de parte do período de expediente público» (n.º 2).

A Lei n.º 29/87 consagra um regime idêntico: como resulta do n.º 1 do artigo 7.º os elementos locais em «regime de permanência» — (todos) os presidentes das câmaras municipais e os vereadores como tal designados (artigo 2.º, n.º 1 — poderão (e deveriam, em princípio) exercer *exclusivamente* as suas funções autárquicas, recebendo, nesse caso, a totalidade das remunerações previstas no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3; caso exerçam uma profissão liberal ou qualquer actividade privada perceberão 50 % do valor base da remuneração, devendo, neste caso, assegurar a resolução dos assuntos da sua competência no decurso do período de expediente público (n.º 3 do referido artigo 7.º).

Como se vê, «regime de permanência» e «regime de exclusividade» são conceitos diferentes. O regime de permanência pode ser exercido, ou não, em exclusividade (de funções).

Como se escreveu no citado parecer n.º 83/86, regime de permanência pressupõe, *em princípio*, a exclusividade de funções autárquicas. Mas apenas em princípio, pois os eleitos locais em regime de permanência podem não optar pelo exclusivo exercício das suas funções (autárquicas), como seja quando exerçam cumulativamente uma profissão liberal ou qualquer actividade privada [artigo 7.º, n.º 1, alínea *b*)], actividades que poderão prejudicar significativamente o regular exercício das funções autárquicas.

O referido artigo 18.º da Lei n.º 29/87 contenta-se pois, com o exercício de funções autárquicas em «regime de permanência», com o sentido que lhe vem sendo fixado.

Como veremos, a norma do artigo 19.º do mesmo diploma legal exige cumulativamente os regimes de «permanência» e «exclusividade».

3.3.1 — Como resulta do processo instrutor — das informações e pareceres referidos no ponto 1 —, apenas vêm questionados, quanto ao referido artigo 18.º, os termos da sua eventual aplicabilidade aos aposentados, reformados e reservistas ([10]).

Mas será que os aposentados, reformados ou reservistas podem desempenhar as funções de eleitos locais, no regime de permanência?

3.3.2 — Este corpo consultivo apreciou tal questão, na vigência da citada Lei n.º 44/77, no seu parecer n.º 69/80, de 10 de Julho de 1980 ([11]), tendo concluído pela afirmativa.

E é de manter tal entendimento. De facto:

O exercício de tais funções constitui uma das formas de participação directa e activa na vida política (artigo 48.º da Constituição da República), não figurando os aposentados, reformados e reservistas entre os cidadãos que não podem ser eleitos — artigos 49.º da Constituição e 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro.

Por outro lado, a norma do artigo 3.º da Lei n.º 29/87 — tal como a do artigo 1.º da Lei n.º 44/77 — apenas declara *incompatível* com as funções de eleitos locais, *ressalvada* legislação especial, «a *actividade* de agente ou funcionário [...] ou o *exercício da actividade* de pessoas colectivas de direito público [...]», o que, necessariamente, não ocorre com os aposentados, reformados e reservistas.

Uma possível ressalva poderia ser a constante do artigo 78.º do Estatuto da Aposentação — hoje na redacção do artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio —, ao declarar que os aposentados ou reservistas não podem exercer *funções públicas*. Mas, como se escreveu no referido parecer n.º 69/80:

> Porém, se bem pensamos, o dispositivo que temos vindo a analisar — o citado artigo 78.º do EA — não pode interferir na solução da questão em apreço, qual seja a de saber se os aposentados podem exercer determinados cargos, cumprindo o mandato popular (-).
>
> A resposta a esta questão só pode ser procurada dentro do quadro legal que define a capacidade para o exercício de tais cargos.
>
> No caso vertente, do que se trata é de verdadeiros direitos *políticos* (que a Constituição erigiu em direitos fundamentais e que, por isso, só podem ser restringidos nos casos expressamente nela previstos — cf. artigo 18.º) que se não confundem com as *funções públicas* a que se reporta o citado artigo 78.º, as quais pressupõem uma relação jurídica de trabalho, de serviço, ou de emprego.

Deve, pois, concluir-se que os aposentados, reformados ou reservistas podem desempenhar as funções de eleitos locais, em qualquer dos regimes apontados.

3.3.3 — Pretende-se então saber se e em que medida é aplicável aos aposentados, reformados e reservistas o regime do citado artigo 18.º da Lei n.º 29/87. Vejamos.

3.3.3.1 — No regime do artigo 1.º do Estatuto da Aposentação (Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro), *os titulares de órgãos das autarquias locais*, como os presidentes das câmaras municipais e os vereadores, *não* são *subscritores (obrigatórios) da Caixa Geral de Aposentações*, visto não serem funcionários administrativos ([12]) — «servidores» das autarquias locais ou seus «funcionários e agentes», na terminologia da redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 191-A/79, de 25 de Junho.

O artigo 2.º do referido Estatuto ressalva, entretanto, o direito de inscrição atribuído por lei especial anterior ao exercício de quaisquer funções. Entre os cargos abrangidos pela ressalva figuravam os de «presidentes e vice-presidentes das câmaras» que (percebiam) ordenado, a quem o § 5.º do artigo 74.º do Código Administrativo atribuía o «direito à aposentação», para o que «(eram) inscritos na Caixa Geral de Aposentações, nas condições prescritas para os funcionários que exerçam cargos de comissão do Estado».

Este artigo 74.º, epígrafado de «Remunerações», foi revogado pelo n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 44/77 que, no seu artigo 10.º, determinava ser contado «como se tivesse sido prestado nos quadros do Estado ou da entidade patronal» o tempo de serviço prestado à câmara nas condições previstas nos artigos 7.º e 8.º, disposições que previam o exercício de cargos camarários por parte de «funcionários e agentes do Estado, de quaisquer pessoas colectivas de direito público e de empresas nacionalizadas» e de «funcionários de empresas privadas».

Norma idêntica continha o artigo 11.º da Lei n.º 9/81, de 26 de Junho ([13]), diploma que revogou a referida Lei n.º 44/77 e veio a ser revogado pela Lei n.º 29/87, ora em causa.

O artigo 18.º da Lei n.º 29/87 veio substituir o artigo 11.º da Lei n.º 9/81.

3.3.3.2 — Antes de prosseguirmos a análise do referido artigo 18.º, no que toca à possibilidade de os eleitos locais, «aposentados, reformados ou reservistas», poderem beneficiar, como eleitos locais, de nova aposentação, importa conhecer o regime geral do artigo 80.º do Estatuto da Aposentação, que assim dispõe:

> 1 — Se o *aposentado*, quer pelas províncias ultramarinas, quer pela Caixa, *tiver direito de inscrição* nesta última pelo *novo cargo* que lhe seja permitido exercer, poderá *optar* pela aposentação correspondente a esse cargo e ao tempo de serviço que nele prestar, salvo nos casos em que lei especial permita a acumulação das pensões.
>
> 2 — Não será de considerar para cômputo da *nova pensão* o tempo de serviço anterior à primeira aposentação.

Anotando esta disposição, escreve Simões de Oliveira ([14]):

> O presente artigo prevê o caso de ao *aposentado* (incluindo o beneficiário da pensão de aposentação pelo ultramar) *ser permitido exercer um cargo que dê o direito de subscritor da Caixa*, nos termos dos artigos 1.º e 2.º, desde que ainda esteja em idade de inscrição ao abrigo do artigo 4.º (v. o caso do artigo 22.º, n.º 2). Pagará então quota para a Caixa sobre a remuneração total que, segundo a lei, compete ao novo cargo (v. anotação II ao artigo 5.º).
>
> Se esta escrição se mantiver de modo a perfazer-se o mínimo de 15 anos de serviço ou se ocorrer acidente de serviço ou facto equiparado que permita a aposentação antes desse limite, poderá o interessado optar por uma *nova aposentação* pelo novo cargo, renunciando assim à situação de aposentação em que anteriormente se encontrava e à respectiva pensão. Este regime relativo aos aposentados é inteiramente aplicável aos beneficiários de pensão de invalidez, nos termos do artigo 131.º
>
> Para o cômputo da nova pensão, é inteiramente irrelevante todo e qualquer tempo de serviço anterior à primeira aposentação, haja efectivamente influído ou não na pensão fixada e tenha constado ou não do respectivo processo ([15]).

3.3.3.3 — Retomemos o artigo 18.º da Lei n.º 29/87 que, como se disse, veio substituir o artigo 11.º da Lei n.º 9/81, que, por sua vez, substituíra o artigo 10.º da Lei n.º 44/77.

Estas últimas disposições limitaram-se a determinar que o tempo de serviço prestado à câmara, «nas condições previstas nos artigos 7.º e 8.º» — artigo 10.º da Lei 44/77 ([16]) — ou «nas condições previstas no presente diploma» — artigo 11.º da Lei n.º 9/81 ([17]) —, era contado como se tivesse sido prestado nos quadros do Estado ou da entidade patronal, sendo manifesto que se referiam, exclusivamente, a *autarcas que já vinham prestando funções a qualquer entidade pública ou privada*. O objectivo daquelas disposições era apenas não prejudicar esses trabalhadores (funcionários ou agentes) pelo facto de terem sido investidos em funções autárquicas, interrompendo, total ou parcialmente, o exercício daquelas de que eram titulares.

Não abrangiam, pois, os aposentados, reformados ou reservistas, bem assim aqueles que não tinham a qualidade de «trabalhadores», do «Estado», ou de qualquer «entidade patronal».

Tal não sucede com o artigo 18.º da Lei n.º 29/87, com alcance (objectivo e subjectivo) bem mais amplo, como veremos.

3.3.3.4 — Como se vê do respectivo projecto de lei ([18]), com o diploma em causa visou-se «um corpo de normas jurídicas que definam o regime de exercício, os direitos e os deveres dos eleitos locais, que os dignifique e prestigie».

Importa transcrever os passos mais significativos da discussão parlamentar, na parte que mais interessa ([19]):

> O Sr. Manuel Moreira (PSD): — [...]
>
> O projecto de lei n.º 403/IV tem como objectivos principais dignificar e prestigiar as *funções dos autarcas portugueses*, bem como dar-lhes segurança no exercício das mesmas.
>
> O projecto de lei considera *eleitos locais* os membros dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias. Nele se consagra *um conjunto de novos e importantes direitos*, tais como *direito a segurança social*, passaporte especial, protecção em caso de acidente, *contagem de tempo de serviço a dobrar para efeitos de reforma, subsídio de reintegração*, protecção conferida pela lei penal aos titulares de cargos públicos,

apoio nos processos judiciais que tenham como causa o exercício das respectivas funções e uso e porte de arma de defesa.

[...]

Consagra-se que aos *autarcas a tempo inteiro* é aplicável o *regime de segurança social* mais favorável para o funcionalismo público, se não optarem pelo regime da sua actividade profissional.

[...]

Prevê-se no artigo 18.º do projecto de lei em apreço que o *tempo de serviço* prestado pelos eleitos locais em *regime de permanência* será *contado a dobrar*, como se tivesse sido prestado nos quadros do Estado ou entidade patronal, até ao limite de 20 anos, desde que hajam cumprido 6 anos seguidos ou interpolados no exercício das respectivas funções.

[...]

Introduzimos, de facto, relativamente a esses autarcas, garantias remuneratórias e sociais que lhes permitem poderem abalançar-se a servir as suas comunidades, mesmo, e sobretudo, os desprovidos de meios de fortuna pessoal.

De outro modo estaríamos a impedir que o poder local pudesse ser servido capazmente pelos cidadãos que o desejem e a quem o eleitorado reconhece competência e mérito para tal.

[...]

A Sr.ª Helena Torres Marques (PS): — [...] O que é que se passou, para além deste aspecto? A *contagem do tempo de serviço* é um aspecto essencial e talvez um dos que mais problemas veio a levantar.

Com efeito, concordámos que o tempo de serviço em regime de permanência passasse a ser contado a dobrar. Foi talvez este um dos pontos mais polémicos desta lei: o da contagem do tempo a dobrar para quem exerce funções em regime de permanência.

Por que é que o tempo dos autarcas conta a dobrar?

Por que é que não se encontraram outras soluções como, por exemplo, as adoptadas para os deputados?

Creio, Sr. Presidente e Srs. Deputados, que a solução encontrada pelos autarcas, e que adoptámos, é muito mais inteligente.

Quando no Estatuto dos Deputados se decidiu dar um subsídio, em consequência da aposentação e pelo facto de se deixar de, ao fim de dois mandatos, ser membro de um órgão político, foi encontrado um sistema para os deputados que deu ideia à generalidade da população que, ao fim de oito anos, qualquer deputado tinha direito a receber um subsídio por inteiro. Ora bem, todos nós, deputados, sabemos que esse subsídio não chega a um terço do vencimento mensal, corresponde a 4% ao ano e, no mínimo, nunca poderá ser mais do que 80%. Além disso, sabemos que este vai ser sempre um encargo da Assembleia da República.

A proposta que *os autarcas fizeram* — e que adoptámos, fizemo-la como nossa — com vista a contar a dobrar o tempo de exercício, sendo, obviamente, também os descontos contados a dobrar e o encargo financeiro dos institutos que tratam do regime de aposentação, parece-nos uma solução muito mais inteligente.

3.3.3.5 — Resulta claramente dos elementos recolhidos que com a Lei n.º 29/87 houve a intenção de estabelecer um completo *estatuto* (regime jurídico) *aplicável a todos os eleitos locais* — cf. o artigo 5.º, n.º 1 —, conferindo-lhes «um conjunto de novos e importantes direitos, tais como o *direito a segurança social*, [...] *contagem de tempo de serviço a dobrar para efeitos de reforma* [...]», *direitos* que só poderão sofrer as *restrições* impostas na lei.

Relativamente à *Segurança Social* (artigo 13.º) — matéria em que se inserem as normas dos questionados artigos 18.º e 19.º —, aquela disposição, na sequência do disposto nos artigos 1.º e 5.º, n.ºs 1 e 2, não pode deixar de abranger (beneficiar) *todos os eleitos locais em regime de permanência* (20), muito embora contenha expressões que, noutro contexto, poderiam levar a concluir pela sua exclusiva aplicação aos eleitos que viessem exercendo uma actividade profissional, nos quadros do Estado ou de qualquer empresa.

Isto é, *o referido artigo 13.º*, à semelhança do revogado § 5.º do artigo 74.º do Código Administrativo, implica (determina) a *inscrição na Caixa Geral de Aposentações* de *todos os eleitos locais em regime de permanência* (cf. artigo 2.º, n.º 1) que aí ainda (ou já) não estejam inscritos e não optem por outro regime de segurança social.

A esses eleitos, tratando-se de «aposentados» do Estado, é, pois, em princípio, aplicável o regime da Caixa Geral de Aposentações (n.ºs 1 e 3 desse artigo 13.º), o que implica uma nova inscrição nessa instituição de previdência.

Em conformidade, o referido artigo 18.º não pode deixar de abranger *todos os eleitos locais no regime de permanência* (artigos 2.º, n.º 1, 5.º, n.º 2, e 13.º, n.º 1), incluindo, portanto, os aposentados que, conforme já se mostrou — n.º 3.3.3.2 —, podem beneficiar, embora não cumulativamente, de aposentação correspondente ao (novo) cargo de eleitos locais.

Qual o sentido (objectivo) deste artigo 18.º? Apenas beneficiar os eleitos locais que, desde que prestem serviço, nessa qualidade, durante seis anos seguidos ou interpolados (21), verão esse tempo de serviço contado, a dobrar até ao limite máximo de 20 anos e em singelo a partir desse momento (n.ºs 1 e 2), e, ainda, nas circunstâncias referidas no n.º 4, poderão requerer a aposentação ou reforma (antecipadas). Dois benefícios, portanto (22) (23).

Atingidos esses seis anos, para beneficiarem do direito previsto nos referidos n.º 1 e 2, os eleitos locais devem fazer os descontos correspondentes, junto da entidade competente (n.º 3).

No caso dos aposentados pela Caixa Geral de Aposentações, tendo em conta a norma do artigo 80.º do Estatuto da Aposentação, poderão os mesmos vir a requerer (optar por) nova aposentação, como eleitos locais, mesmo antecipadamente (n.º 4 do artigo 18.º), verificados que sejam os respectivos pressupostos, podendo bastar-lhes — no caso da alínea *a*) daquele n.º 4 — a prestação de 10 anos de *serviço efectivo* (contados a dobrar) como eleitos locais.

Na informação da Direcção-Geral da Administração Autárquica admite-se que possa haver «lacuna na lei» ao não se prever a acumulação de pensões. Mas não há elementos seguros nesse sentido, podendo tratar-se de mero «caso não regulado», caso (paralelo) que a Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, resolveu expressamente (artigo 27.º) relativamente aos titulares de cargos políticos.

E também não aproveitará a tais aposentados a norma do n.º 5 do artigo 63.º da Constituição da República, na redacção da 2.ª Revisão Constitucional, visto tal preceito remeter para a lei a «contribuição» do tempo de trabalho para o cálculo das pensões de velhice e invalidez» (24).

E a lei que temos é a já exposta.

4 — 4.1 — Resta enfrentar o artigo 19.º da Lei n.º 29/87 de que apenas o n.º 1 apresenta dificuldades de interpretação (25).

Os n.ºs 2 e 3 daquele artigo 19.º correspondem ao n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, diploma que estabeleceu o estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos.

Importa conhecer essa norma, já apreciada por este corpo consultivo (26):

> 1 — Aos titulares de cargos políticos que não tiverem completado oito anos de exercício das funções referidas no n.º 1 do artigo 24.º é atribuído um subsídio de reintegração, durante tantos meses quantos os semestres em que tiverem exercido esses cargos, de montante igual ao vencimento mensal do cargo à data da cessação de funções.

O n.º 1 do referido artigo 24.º (da Lei n.º 4/85) dispõe, por outro lado:

> 1 — Os membros do Governo, os deputados à Assembleia da República e os juízes do Tribunal Constitucional que não sejam magistrados de carreira têm direito a uma subvenção mensal vitalícia desde que tenham exercido os cargos ou desempenhado as respectivas funções após 25 de Abril de 1974 durante oito ou mais anos, consecutivos ou interpolados.

Nas três primeiras conclusões dos pareceres n.ºs 61/86 e 69/86 o *subsídio de reintegração* previsto naquele artigo 31.º é caracterizado:

a) Como uma das medidas estabelecidas nesse diploma com vista a assegurar o desempenho responsável, digno e independente das funções dos titulares de cargos políticos nele referidos;
b) Destinado a assegurar condições de dignidade mínimas aos ex-titulares daqueles cargos após cessarem funções e durante um lapso de tempo que se tem por razoável; e
c) Assumindo-se, por consequência, como medida de segurança social, *visando atenuar os efeitos do afastamento que a carreira política impôs à profissão mediante um figurino compensatório* (sublinhado agora) (27).

Do confronto dos n.ºs 1 dos artigos 24.º e 31.º da Lei n.º 4/85 extrai-se, de imediato, a seguinte conclusão: os membros do Governo, os deputados à Assembleia da República e os juízes do Tribunal Constitucional que não sejam magistrados de carreira têm direito, à data da cessação das suas funções:

A uma *subvenção mensal* vitalícia (artigos 24.º e seguintes) se tiverem exercido esses cargos ou desempenhado as respectivas funções após 25 de Abril de 1974, *durante oito ou mais anos*, consecutivos ou interpolados;
A um *subsídio de reintegração* no montante e durante o período de tempo fixados no artigo 31.º, se não tiverem completado os oito anos de exercício dessas funções.

4.2 — Retomemos a análise do artigo 19.º da Lei n.º 29/87.

Publicado cerca de dois anos após a Lei n.º 4/85, aquele diploma visou estabelecer, para os eleitos locais, um estatuto à imagem do que fora aprovado para os titulares de cargos políticos, com as devidas adaptações ([28]).

E consagrou para os *eleitos locais* em *regime de permanência,* num caso, de permanência e exclusividade, noutro caso, direitos correspondentes aos previstos nos artigos 24.º e 31.º da Lei n.º 4/85, relativamente aos titulares de cargos políticos. Trata-se, como resulta de todo o exposto, dos direitos previstos nos seus artigos 18.º e 19.º

Intencionalmente, como já se disse, o direito previsto no referido artigo 18.º foi concebido em termos bem diferentes dos do artigo 24.º da Lei n.º 4/85.

Mas há evidente paralelismo entre os direitos dos artigos 31.º, n.º 1, da Lei n.º 4/85, e 19.º da Lei n.º 29/87 ([29]): aos eleitos locais, em regime de permanência e exclusividade, que *não beneficiem* do regime constante do artigo 18.º — tal como os titulares de cargos políticos que não beneficiem do direito previsto no artigo 24.º da Lei n.º 4/85 — será atribuído um *subsídio de reintegração,* concebido em termos idênticos aos do referido artigo 31.º deste último diploma legal (equivalente ao valor de um mês por cada semestre de exercício efectivo de funções).

O referido preceito — n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 29/87 — não apresenta dificuldade (de interpretação) de maior, quando considerado isoladamente. As dificuldades surgem quando conjugado com o precedente artigo 18.º

4.3 — O referido artigo 19.º não sofreu alterações na sua redacção, o que não sucedeu com o artigo 18.º

Na sua redacção inicial, o artigo 18.º apenas previa um benefício (direito): os eleitos locais em regime de permanência tinham direito à *contagem* do tempo de serviço prestado, *a dobrar,* até ao limite máximo de 20 anos, desde que fossem *cumpridos 6 anos, seguidos ou interpolados,* no exercício das respectivas funções autárquicas, e feitos os descontos correspondentes junto da entidade competente.

Era necessariamente a esse benefício (direito) que o artigo 19.º se referia. Quem não beneficiasse desse direito beneficiaria do direito previsto e regulado no referido artigo 19.º, no termo do mandato, se tivesse prestado o serviço autárquico em *regime de permanência e exclusividade.*

Ora, como já foi demonstrado, os aposentados, como os *demais eleitos locais em regime de permanência,* têm direito a essa *contagem de tempo de serviço a dobrar* (cumpridos que sejam seis anos de serviço autárquico, seguidos ou interpolados, e feitos os correspondentes descontos junto da instituição competente).

A redacção actual do referido artigo 18.º contém outros direitos, nos n.ºs 2 e 4, que pressupõem o direito previsto no n.º 1.

Quer isto dizer que os eleitos locais em regime de permanência, cumpridos que sejam os seis anos de serviço autárquico, nesse regime, beneficiam do regime, do referido artigo 18.º e, beneficiando desse regime, não podem beneficiar do direito previsto naquele artigo 19.º

E se não beneficiarem do regime do artigo 18.º poderão igualmente não beneficiar do regime do artigo 19.º, caso prestem serviço no regime de permanência mas sem exclusividade, isto é, como já se disse — cf. n.º 3.2.5 —, quando exerçam (também) uma profissão liberal ou qualquer actividade privada.

4.4 — Resulta do exposto que o benefício do direito previsto no referido artigo 19.º, por parte dos eleitos locais em regime de permanência e exclusividade, depende do não benefício do regime constante do artigo 18.º

A intenção do legislador foi, manifestamente, a de atribuir apenas um desses benefícios: quem beneficiar do primeiro (artigo 18.º), não poderá beneficiar do segundo (artigo 19.º), estando, pois, vedada a cumulação desses benefícios.

Ora, é manifesto que os *aposentados,* dada a restrição imposta pelo artigo 80.º do Estatuto da Aposentação — cf. o n.º 3.3.3.2 —, só muito raramente terão interesse em beneficiar do regime do referido artigo 18.º, optando, a final pela aposentação correspondente ao (novo) cargo de eleito local em regime de permanência. Ou seja: a pensão de aposentação que já percebem será, em regra, superior à pensão que corresponderia ao (novo) exercício de funções autárquicas.

Em muitos casos os *aposentados* terão, assim, interesse em *optar* pelo regime do artigo 19.º — caso exerçam funções em regime de permanência e exclusividade — e não pelo do artigo 18.º

O mesmo se deverá dizer dos demais eleitos locais, que poderão ter mais (ou apenas) interesse em *optar* pelo regime do referido artigo 19.º Considere-se, por exemplo, o caso dos eleitos que, sendo funcionários com idade e tempo de serviço bastantes para requererem a aposentação por inteiro, em nada beneficiam com o regime do referido artigo 18.º

Ora, não se vê que o diploma, na sua letra e espírito, se oponha a essa *opção:* quando no artigo 19.º se diz «caso não beneficiem do regime constante do artigo 18.º», deverá entender-se «caso *não possam* ou *não queiram beneficiar* do regime constante dessa disposição».

Visa-se, pois, aí, o benefício *concreto* do referido regime.

Assim sendo, atingidos os seis anos de serviço, os eleitos locais em regime de permanência e exclusividade poderão, se assim preferirem, manifestar a sua *opção* pelo regime do referido artigo 19.º, não fazendo, então, os descontos referidos no n.º 3 daquele artigo 18.º

E, terminado o mandato, terão direito, nesse caso, ao subsídio previsto no artigo 19.º, com o limite fixado no seu n.º 2.

5 — Termos em que se conclui:

1.º Os vereadores em regime de meio tempo, a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, não cabem na previsão dos artigos 18.º e 19.º do mesmo diploma legal, que se reportam a eleitos locais em regime de permanência;
2.º O regime de permanência previsto nos artigos 18.º e 19.º da Lei n.º 29/87 é compatível com o exercício de profissão liberal ou qualquer actividade privada;
3.º O regime de exclusividade previsto no referido artigo 19.º não é compatível com o exercício de qualquer actividade;
4.º Os aposentados, reformados ou reservistas podem desempenhar as funções de eleitos locais em qualquer dos regimes previstos na Lei n.º 29/87;
5.º Os aposentados pela Caixa Geral de Aposentações que exerçam funções de eleitos locais em regime de permanência beneficiam, como os demais eleitos, do regime constante do artigo 13.º da Lei n.º 29/87, podendo vir a optar pela aposentação correspondente ao novo cargo, nos termos do artigo 80.º do Estatuto de Aposentação (Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro);
6.º Todos os eleitos locais — aposentados, reformados, reservistas ou não —, no regime de permanência, são beneficiários do regime previsto no referido artigo 18.º da Lei n.º 29/87, cumpridos que sejam seis anos, seguidos ou interpolados, no exercício das respectivas funções;
7.º Beneficiam do subsídio de reintegração previsto no artigo 19.º da Lei n.º 29/87, no termo do mandato, os eleitos locais que tenham exercido essas funções no regime de permanência e exclusividade e não beneficiem de facto do regime constante do artigo 18.º do mesmo diploma, por ainda não terem prestado seis anos, seguidos ou interpolados, no exercício das respectivas funções, ou por cumpridos esses seis anos, terem optado pelo subsídio referido naquele artigo 19.º;
8.º Podem fazer a opção referida na conclusão anterior todos os eleitos locais que tenham exercido funções no regime de permanência e exclusividade, durante seis anos, seguidos ou interpolados.

([1]) Invoca-se, nesta parte, o regime dos artigos 67.º e 80.º do Estatuto da Aposentação, admitindo esta última disposição que «lei especial permita a acumulação das pensões», o que não sucede no caso em apreço.

Na referida informação admite-se que possa haver «lacuna da lei», «para quem entenda justo e equitativo proceder à acumulação (dessas) pensões; ou para quem (-) a entende, também, como um imperativo constitucional», *ex vi* do artigo 63.º, n.º 5, da CRP. Nesse caso, acrescenta-se, urgiria alterar o Estatuto da Aposentação.

([2]) Essencialmente quanto à possível relevância da norma do (novo) n.º 5 do artigo 63.º da Constituição da República (no que toca à acumulação de pensões) e ao direito ao subsídio de reintegração por parte dos aposentados, reformados ou reservistas.

([3]) Na redacção primitiva o artigo 18.º da Lei n.º 29/87 tinha apenas dois números, os actuais n.ºs 1 e 3.

A Lei n.º 29/89, de 15 de Dezembro, introduziu-lhe os actuais n.ºs 2 e 4 e mudou a epígrafe da disposição de «Contagem de tempo de serviço» para «Contagem de tempo de serviço e reforma antecipada».

No projecto de lei n.º 414/V (*Diário da Assembleia da República,* 2.ª série-A, n.ºs 38 e 42, de 24 de Junho de 1989 e 13 de Julho de 1989, respectivamente) justifica-se assim a alteração introduzida:

> O artigo 18.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, estabelece os termos em que deve ser contado o tempo de serviço prestado pelos eleitos locais em regime de permanência. Desta forma, o tempo de serviço é contado a dobrar até ao limite máximo de 20 anos, desde que sejam cumpridos 6 anos seguidos ou interpolados no exercício das respectivas funções.
>
> O referido preceito tem, contudo, vindo a levantar dúvidas quanto à contagem do tempo de serviço prestado para além do limite imperativo de 20 anos (10 anos em singelo).
>
> A Caixa Geral de Aposentações tem seguido o entendimento de contar apenas até àquele limite, pelo que todo o tempo decorrido para além desse período não conta para efeito do cômputo global de aposentação.

Há, pois, que clarificar este preceito no sentido de todo o tempo de serviço efectivamente prestado para além do limite estabelecido ser contado em singelo.

São ainda aditados dois novos artigos à Lei n.º 29/87, prevendo-se que os eleitos locais em regime de permanência possam requerer, em determinadas condições, a aposentação antecipada, sendo certo que será tomado em conta apenas o tempo de serviço efectivamente prestado, ou por lei considerado como tal, e relativamente ao qual tenham procedido aos correspondentes descontos de acordo com o previsto na lei.

Com efeito, dado o afastamento prolongado das suas actividades profissionais, com as consequências daí decorrentes por exigência do cargo ao serviço da causa pública, afigura-se-nos de elementar justiça proporcionar aos eleitos locais em regime de permanência a faculdade de requererem a reforma antecipada nos termos agora estabelecidos.

(4) Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Maio de 1987.

(5) Cf. *Diário da Assembleia da República*, n.os 96, 97 e 98, de 26 de Junho de 1985, 27 de Junho de 1985 e 28 de Junho de 1985, respectivamente, em especial o n.º 98, a partir de p. 3637.

(6) Homologado pelo Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Março de 1990, pp. 2932 e segs.

(7) Artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 29/87:

> Sem prejuízo do disposto em legislação especial, as funções desempenhadas pelos eleitos locais em regime de permanência são incompatíveis com a actividade de agente ou funcionário da Administração Central, regional ou local ou com o exercício da actividade de pessoa colectiva de direito público ou trabalhador de empresa pública ou nacionalizada.

(8) *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 68, de 11 de Abril de 1987, pp. 2668 e seguintes.

(9) a existir tal direito, haveria por certo que observar a regra do n.º 2 do artigo 26.º do Estatuto da Aposentação, que dispõe:

> No caso de exercício de cargo em regime de tempo parcial, será este convertido em tempo completo através da soma das respectivas fracções.

(10) A Lei n.º 97/89 — cf. nota 3 — veio resolver dúvidas quanto à contagem do tempo de serviço «para além do limite de 20 anos».

E não foi levantada qualquer dúvida (outra) quanto à interpretação do referido preceito legal, na sua nova redacção.

E também não existem dúvidas quanto à aplicação retroactiva do disposto no referido artigo 18.º (cf. artigo 27.º, n.º 2).

(11) Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 6 de Novembro de 1980, e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 303, p. 78.

(12) Cf., neste sentido, Simões de Oliveira, *Estatuto da Aposentação, Anotado e Comentado*, 1973, p. 20.

(13) *Artigo 11.º da Lei n.º 9/81:*

> O tempo de serviço prestado à câmara nas condições previstas no presente diploma será contado como se tivesse sido prestado nos quadros do Estado ou da entidade patronal.

(14) *Ob. cit.*, p. 184.

(15) O artigo 67.º do mesmo Estatuto, citado na informação da Direcção-Geral da Administração Autárquica, prevê uma situação algo diversa que Simões de Oliveira — *ob. cit.*, p. 167 — assim comenta:

> O presente artigo perfilhou o princípio de que o serviço prestado ao Estado e demais entidade públicas referidas no artigo 25.º não pode dar origem a mais do que uma pensão de aposentação, ou pensão de natureza equiparável a esta, como as de reforma, velhice, invalidez, ou reserva.
>
> E uma vez que, em relação às pensões atribuídas pela Caixa — de aposentação, de reforma e de invalidez de militares —, o sistema do Estatuto já reflecte aquele princípio (v. artigos 24.º, 25.º, 31.º, 44.º, 45.º, 80.º, 112.º, n.º 2, 128.º, 129.º e 131.º), visa-se agora sobretudo a *proibição de acumulação* dessas pensões com as atribuídas a servidores públicos por outras caixas, entidades ou serviços [...].

(16) O artigo 10.º da Lei 44/77, ao remeter para os artigos 7.º e 8.º, abrangia autarcas em regime de permanência (artigo 7.º) e em regime de não permanência (artigo 8.º).

(17) O artigo 11.º da Lei n.º 9/81 abrange também os autarcas (eleitos locais) nos regimes de permanência e de não permanência.

(18) *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, n.º 61, de 28 de Março de 1987, pp. 2452 e seguintes.

(19) *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 68, de 11 de Abril de 1987, pp. 2668 e seguintes.

(20) Se o referido artigo 13.º prevê, expressa e claramente, que os trabalhadores sujeitos ao regime laboral, beneficiários de «outras instituições de previdência», optem pelo regime da Caixa Geral de Aposentações, com a consequente *inscrição* nesta instituição, que obstáculo poderia invocar-se à *inscrição*, nessa Caixa, dos demais eleitos, quer os aposentados, quer aqueles que não estavam inscritos em qualquer instituição de previdência?

(21) Tratando-se de «trabalhadores», o n.º 4 do artigo 22.º da Lei n.º 29/87 já determinava que «o tempo de serviço prestado nas condições previstas na presente lei (era) contado como se tivesse sido prestado à entidade empregadora, salvo no que respeita a remunerações [...]». Se atingirem os 6 anos (n.º 1 do artigo 18.º), esse tempo contará, pois, a dobrar, até ao limite de 20 anos.

(22) Recorde-se que, na redacção inicial daquela disposição, apenas existia o primeiro benefício.

(23) Como disse a Sr.ª Deputada Helena Torres Marques, foi intencionalmente afastada a solução adoptada para os deputados (entenda-se, titulares de cargos políticos), na Lei n.º 4/85, que lhes confere uma subvenção mensal vitalícia desde que tenham exercido as respectivas funções após 25 de Abril de 1974 «durante oito ou mais anos, consecutivos ou interpolados».

(24) *Artigo 63.º, n.º 5, da Constituição da República* (redacção da 2.ª Revisão Constitucional):

> 5 — Todo o tempo de trabalho contribuirá, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do sector de actividade em que tiver sido prestado.

(25) Não se vislumbra do proceso instrutor qualquer dúvida quanto à interpretação e aplicação dos n.os 2 e 3 do referido artigo 19.º

(26) Pareceres n.os 61/86 e 69/86, ambos de 8 de Janeiro de 1987, e 104/87, de 11 de Fevereiro de 1987, não publicados.

(27) Nos termos das «Regras para a execução da Lei n.º 4/85», aprovadas por despacho de 31 de Outubrode 1985 do então Secretário de Estado do Orçamento, e circuladas aos serviços pela nota n.º 175/85 da DGCP, aqueles subsídio de reintegração tem *característica indemnizatória*.

(28) Como já foi notado — cf. declarações do Sr. Deputado Manuel Moreira —, o diploma visou (igualmente) «dignificar e prestigiar as funções dos autarcas portugueses, bem como dar-lhes segurança no exercício das mesmas».

(29) Também se não oferecem dúvidas quanto à finalidade do subsídio previsto no referido artigo 19.º, necessariamente idêntica à do subsídio regulado no artigo 31.º da Lei n.º 4/85 — finalidade indemnizatória (compensatória), visando atenuar os efeitos do afastamento (total) que a carreira autárquica impôs à profissão do ex-autarca.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 28 de Junho de 1990.

José Narcisos da Cunha Rodrigues — Abílio Padrão Gonçalves (relator) (*vencido* quanto à matéria das conclusões 7.ª e 8.ª, pelas razões seguintes: entendo que os eleitos locais que tenham exercido funções em regime de permanência e exclusividade, por seis anos ou mais, seguidos ou interpolados, *não podem optar* pelo regime do artigo 19.º da Lei n.º 29/87, visto o diploma não prever nem consentir qualquer *direito de opção* nessa matéria. Nestas circunstâncias, os eleitos locais caem na previsão do artigo 18.º do mesmo diploma legal e são *necessariamente* beneficiários do regime aí fixado. E beneficiando do regime fixado no artigo 18.º, não poderão beneficiar do regime do artigo 19.º, como decorre do n.º 1 desta disposição legal) — *Fernando João Ferreira Ramos — Ireneu Cabral Barreto — António Gomes Lourenço Martins — Eduardo de Melo Lucas Coelho — António Silva Henriques Gaspar — José Joaquim de Oliveira Branquinho* (vencido nos termos do voto do Ex.mo Colega, Dr. Padrão Gonçalves) — *José Augusto Sacadura Garcia Marques* (vencido nos termos do voto do Ex.mo Colega, Dr. Padrão Gonçalves) — *Salvador Pereira Nunes da Costa* [discordo, com o devido respeito pela opinião que fez vencimento, das conlusões 5.ª a 8.ª, inclusive. Vejamos porquê.

O intérprete não deve cingir-se à letra da lei, «mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo», e, na fixação do seu sentido e alcance, deverá presumir «que o legislador consagrou as soluções mais acertadas» (artigo 9.º, n.os 1 e 3 do Código Civil).

O normativo dos artigos 5.º, n.º 1, alíneas *e*) e *m*), e n.º 2, 13.º e 18.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, contém, na sua letra, previsão susceptível de abranger os eleitos locais na situação de reforma, aposentação ou reserva. Mas o espírito daquele normativo exclui-os.

Na discussão parlamentar preparatória da Lei n.º 29/87 não ocorreu qualquer referência aos eleitos locais reformados, aposentados ou na situação de reserva. Não era, porém, razoável que a houvesse, designadamente no que concerne à contagem do tempo a dobrar para

efeitos de aposentação, reforma ou reserva militar, visto que os reformados, aposentados ou os reservistas já haviam atingido, obviamente, aquela situação jurídica de segurança social.

A contagem do tempo de serviço, para efeitos de reforma ou aposentação, a que se reporta o artigo 18.º da Lei n.º 29/87, só aproveita, como se pode concluir do normativo do seu n.º 4, aos cidadãos eleitos locais que ainda não sejam reformados ou aposentados e tenham interesse na obtenção do respectivo estatuto. É, com efeitos, a solução legislativa mais acertada.

O normativo excepcional do artigo 80.º do Estatuto da Aposentação (obviamente insusceptível da abrangência dos reformados através do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social) reporta-se ao *direito de reinscrição* na Caixa Geral de Aposentações, especialmente previsto na lei, de funcionários ou agentes da Administração Pública, mas esse não é o caso dos eleitos locais a que se refere o artigo 18.º, n.º 4, da Lei n.º 29/87. Eles não teriam, aliás, em regra, interesse, dada a natureza da função autárquica e o sistema de opção previsto no artigo 80.º, n.º 1, daquele Estatuto, no efeito da aludida reinscrição.

Os eleitos locais aposentados não beneficiam, pois, do regime previsto no artigo 18.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, mas sim, verificado o respectivo pressuposto, do subsídio de reintegração previsto no artigo 19.º daquele diploma.

Concluiria, pois, face ao objecto de consulta, nos termos seguintes: os eleitos locais, funcionários do Estado, aposentados, têm direito, no termo do mandato, se exerceram a sua função em regime de permanência e exclusividade, ao subsídio de reintegração equivalente ao valor de um mês por cada semestre de exercício efectivo de funções, até ao limite de 11 meses] — *Raul Geménio Martins de Melo Santos* (vencido nos termos do voto do Ex.mo Colega, Dr. Padrão Gonçalves).

(Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território de 21 de Agosto de 1990.)

Está conforme.

Procuradoria-Geral da República, 20 de Novembro de 1990. — O Secretário, *Maria Cristina Tavares Veiga Silva Maltez.*

Processo n.º 20/90. — Função pública — Recrutamento — Agente administrativo — Aprendiz — Praticante — Inscrição na Caixa Geral de Aposentações.

1.º Os aprendizes e praticantes admitidos por contrato administrativo nos termos dos artigos 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 25 de Junho, exercem funções próprias de serviços públicos com sujeição ao regime jurídico da função pública, sob a direcção e disciplina dos respectivos órgãos, pelo que têm a qualidade de agentes administrativos;

2.º Consequentemente, devem ser inscritos na Caixa Geral de Aposentações — artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 191-A/79, de 25 de Junho — a partir da contratação.

Sr.ª Secretária de Estado do Orçamento:

Excelência:

1 — A Caixa Geral de Aposentações tem vindo a recusar a inscrição de aprendizes e praticantes recrutados por diversos organismos públicos da Região Autónoma da Madeira, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

Posição contrária defendem os serviços da Região Autónoma, no que são apoiados pela Direcção-Geral da Administração Pública.

Perante essas posições divergentes, dignou-se V. Ex.ª solicitar o parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, que cumpre emitir.

2 — Alinhemos a fundamentação de cada uma das opiniões (1).

2.1 — A Caixa Geral de Depósitos (2) recusa a incrição invocando precisamente o disposto nos artigos 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e no artigo 1.º do Estatuto da Aposentação (EA) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

Encontrando-se os *aprendizes* e *praticantes* — candidatos às carreiras de pessoal operário qualificado e semiqualificado, os primeiros, e à carreira de pessoal operário não qualificado, os segundos — em período de formação com carácter probatório, podendo ser-lhes rescindido o contrato, sem direito a indemnização, por inaptidão, não reúnem a qualidade de agentes administrativos.

Nem, por outro lado, exercem ainda funções «públicas», como é exigido pelo artigo 1.º do EA.

Porém, se concluírem com êxito o período de formação pode ser-lhes contado esse tempo para efeito de aposentação, ao abrigo da alínea *b*) do artigo 25.º do mesmo EA.

2.2 — A Direcção-Geral da Administração Pública (3), partindo do princípio de que os aprendizes e praticantes são admitidos por contrato administrativo (pelo prazo de um ano que pode ir até ao limite de três anos) defende que lhes é conferida a qualidade de agente administrativo. Entendimento agora consagrado expressamente pelo n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

Nem se argumente — diz — com o facto de eventualmente não possuírem o requisito geral da maioria (18 anos) previsto na alínea *b*) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, o qual pode ser afastado por lei especial que é, no caso, o n.º 3 do artigo 30.º do citado Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

Em conclusão, devem ser obrigatoriamente inscritos na Caixa Geral de Aposentações.

2.3 — Na documentação remetida (4) afloram-se ainda, para os afastar, os regimes do Decreto-Lei n.º 102/84, de 29 de Março, aplicado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/M, de 14 de Junho, respeitante à proibição de os aprendizes serem inscritos em qualquer sistema de segurança social já que, independentemente da idade, são equiparados ao aluno matriculdado no ensino oficial, e também o dos contratos a prazo certo, previsto no Decreto-Lei n.º 280/85, de 22 de Julho, onde expressamente se nega aquela qualidade de agente administrativo.

3 — 3.1 — Torna-se necessário caracterizar correctamente o vínculo que interliga os aprendizes e praticantes aos serviços públicos da Região Autónoma, o que implica conhecer em pormenor as disposições legais respectivas. Só depois se mostrará mais fértil o confronto com as regras da inscrição na Caixa Geral de Aposentações.

Comecemos por abordar os Decretos-Leis n.os 102/84, de 29 de Março (5), e 280/85, de 22 de Julho.

3.1.1 — O primeiro estabelece o regime jurídico da *aprendizagem*. É manifesto, porém, que não se aplica à situação em apreço.

Na verdade, o Decreto-Lei n.º 102/84 é um diploma virado para o combate ao desemprego juvenil, nomeadamente o desemprego proveniente de deficientes habilitações profissionais, aparecendo as *empresas* como espaço privilegiado de formação.

Diz-se no seu preâmbulo:

> O contrato de aprendizagem, *não consubstanciando um vínculo laboral*, traduz uma realidade diversa, constituída pela formação profissional do jovem que, por esta via, adquire a preparação necessária ao exercício de uma profissão especializada. Desta diferença decorre o diferente estatuto de aprendiz relativamente ao trabalhador da empresa e, também por esta razão, a *bolsa de formação* paga ao aprendiz e suportada pela empresa e pelo Fundo de Desemprego *não se confunde com o conceito de retribuição, elemento típico do contrato de trabalho*. [Itálico agora.]

Ao aprendiz — de idade geralmente compreendida entre os 14 e os 24 anos — não é permitida a inscrição, enquanto tal, «em qualquer dos regimes de segurança social», mantendo os benefícios de que é titular, designadamente «em virtude da qualidade de beneficiário dos pais ou representantes legais», sendo «equiparado a aluno matriculado no sistema oficial de ensino, independentemente da sua idade» (artigo 15.º).

Reitera-se, pois, a afirmação de que este diploma não se aplica ao caso vertente.

3.1.2 — Também o Decreto-Lei n.º 280/85, de 22 de Julho, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 8/88/M, de 19 de Fevereiro, não tem a ver com a hipótese *sub judice*.

O Tribunal Constitucional, pelo Acórdão n.º 185/89, de 8 de Fevereiro de 1989 (6), declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral e sem ressalva de efeitos, nos termos do n.º 4 do artigo 282.º da Constituição da República, das normas constantes daquele diploma, por violação do disposto no artigo 57.º, n.º 2, alínea *a*), da Constituição, isto é, por falta de audição das associações sindicais na preparação de legislação do trabalho.

Desapareceram, assim, tais normas do ordenamento jurídico, com ressalva dos casos julgados sendo repristinadas as anteriores.

Caiu, pois, por força daquela decisão, a norma do artigo 3.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 280/85, onde se estipulava que «o contrato de trabalho a prazo certo não confere ao particular outorgante a qualidade de agente administrativo».

Norma esta que não tem homóloga no repristinado Decreto-Lei n.º 781/76, de 28 de Outubro (7).

De qualquer modo — e é o mais importante — não se está perante um contrato a prazo certo. Bastará atentar, para o efeito, na forma como num caso e noutro a relação jurídica nasce e se extingue.

O contrato a prazo destina-se a colmatar necessidades de carácter sazonal ou eventual, subordinando-se a sua regulamentação ao direito privado. O termo do contrato pode dizer-se antecipadamente conhecido.

Como adiante melhor se verá diferente a realidade ora em análise.

3.2 — O regime geral de carreiras da função pública constante do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho ([8]), onde se acentua «a redução do peso da formação académica inicial, em proveito da qualificação profissional» (do preâmbulo). Este diploma aplica-se às regiões autónomas (artigo 2.º, n.º 4). Distinguindo entre funções públicas, a assegurar em regime de *carreira* ou em regime de *emprego* (artigo 3.º), reserva-se a primeira (a carreira) para os postos de trabalho que correspondem a necessidades permanentes e próprias dos serviços e o segundo para as de sinal contrário, sendo este último pessoal admitido por contrato administrativo ou por contrato de trabalho.

Ao referir-se aos quadros de pessoal — «estruturados de acordo com as necessidades *permanentes* dos serviços» (artigo 14.º, n.º 4) —, neles se liclui o grupo de «pessoal operário» [alínea *f*) do n.º 2 do artigo 14.º, n.º 4].

Às carreiras do pessoal operário se referem os artigos 29.º a 34.º, inclusive.

Importa transcrever as disposições à volta das quais gira a parte substancial da controvérsia:

Artigo 29.º

Carreiras de pessoal operário

1 — O pessoal operário integra-se nas carreiras de:

a) Operário qualificado;
b) Operário semiqualificado;
c) Operário não qualificado.

2 — .....

3 — O ingresso em cada uma das carreiras fica condicionado a *concurso* de prestação de provas *práticas,* à posse de escolaridade obrigatória e a *habilitação profissional adequada,* comprovada por carteira profissional *ou obtida através da formação a que se refere o artigo seguinte.*

Artigo 30.º

Formação profissional do pessoal operário

1 — Considera-se como período de *formação profissional,* relativamente ao pessoal operário qualificado e semiqualificado, aquele em que os trabalhadores permanecerem nas situações de *aprendiz* e de *ajudante.*

2 — Os aprendizes e ajudantes são admitidos por *contrato administrativo,* a celebrar pelo prazo de um ano e até ao limite de três anos, com as remunerações seguintes ([9]):

a) Aprendiz, a fixada no diploma de vencimentos da função pública;
b) Ajudante de operário qualificado, letra S;
c) Ajudante de operário semiqualificado, letra T.

3 — Os aprendizes são recrutados de entre os indivíduos de idade não inferior a 15 anos habilitados com a escolaridade obrigatória.

4 — O período de formação dos aprendizes terá a duração de três ou dois anos, consoante se trate de profissões de grupo qualificado ou semiqualificado.

5 — A passagem à situação de *ajudante* fica dependente de aprovação em exame de aprendizagem profissional e ao requisito de maioridade, devendo os aprendizes das profissões semiqualificadas aguardar nessa situação o tempo necessário para atingir os 18 anos.

6 — Considera-se como período de formação profissional, para ingresso nas carreiras de pessoal operário *não qualificado,* aquele em que os trabalhadores permanecem na situação de *praticantes.*

7 — Os praticantes são recrutados de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e com a idade mínima de 17 anos, sendo admitidos por *contrato administrativo,* a celebrar pelo prazo máximo de um ano, cabendo-lhes a remuneração a fixar no diploma de vencimentos da função pública.

8 — Os períodos de formação referidos neste artigo terão *carácter probatório, podendo haver lugar à rescisão do contrato, sem direito a qualquer indemnização, nos casos de inaptidão para as funções a que se destinam.*

9 — .....

10 — Os contratos a que se refere o presente artigo que sejam celebrados com menores são válidos, salvo havendo oposição dos respectivos representantes legais.

O *recrutamento* para a categoria inferior de cada uma das carreiras — operário qualificado, semiqualificado ou não qualificado — faz-se nos termos do disposto no transcrito n.º 3 do artigo 29.º, tal como se dispõe nos artigos 31.º, n.º 2, 32.º, n.º 2, e 33.º, n.º 3, respectivamente.

Assinale-se, por fim, que não era substancialmente diferente o regime que resultava do Decreto-Lei n.º 191-C/79 — cf. artigo 14.º, máxime o seu n.º 7.

3.3 — Os princípios gerais a que deve obedecer o *recrutamento* e selecção de pessoal para o s quadros da Administração Pública constam actualmente do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, adaptado à Região Autónoma da Madeira através do Decreto Legislativo Regional n.º 14/89/M, de 6 de Junho.

Aí se regulam com pormenor as fases do *concurso,* processo obrigatório de recrutamento e selecção de pessoal destinado à Administração.

Não serão abundantes as achegas que se recolhem daquele diploma no tocante à matéria que nos ocupa.

Para além dos requisitos de admissão ao concurso consignados no n.º 1 do artigo 21.º — os gerais referidos no diploma e os «especiais legalmente exigidos para provimento dos lugares a preencher» — e, de entre esses requisitos gerais, o da exigência da idade de 18 anos completos — artigo 22.º, alínea *d*) — depara-se com a possibilidade de um processo de «concurso especial» para o ingresso em carreiras comuns da Administração, que será centralizado ([10]), o qual poderá abranger a carreira do pessoal operário (artigo 38.º). Neste caso o programa das provas de conhecimentos será aprovado por despacho do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública (artigo 7.º).

Por outro lado, algumas notas esparsas auxiliam a percepcionar melhor o «estatuto» do aprendiz e do praticante.

Com efeito, de entre os métodos de selecção do pessoal avultam os «cursos de formação profissional», que poderão ter carácter eliminatório e ser faseados [artigo 26.º, n.º 1, alínea *c*), n.º 3, alínea *a*), e n.º 5]. O conteúdo programático, bem como o sistema de funcionamento e de avaliação dos cursos de formação serão estabelecidos por despacho do membro do Governo competente (n.º 8 do artigo 26.º).

Também se esclarece — n.º 2 do artigo 27.º — que as provas de conhecimentos — um dos métodos de selecção — podem assumir a natureza de teóricas ou *práticas.*

Do confronto entre o presente diploma, que consagra o regime geral de recrutamento e selecção de pessoal para a Administração Pública, vigente na Região Autónoma da Madeira, e o disposto no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, nomeadamente nos artigos 29.º e 30.º, não resulta incompatibilidade mas antes complementaridade de regimes, sem embargo do que adiante se dirá (infra, n.º 6.3).

3.4 — Entretanto, ocorreu a publicação de um outro diploma que interessa analisar, o Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, adaptado à Região Autónoma da Madeira através do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/90/M, de 2 de Março, nos termos do n.º 3 do seu artigo 2.º, respeitante à constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública. Tal diploma desenvolve os princípios já estabelecidos no Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho (v. artigos 4.º a 11.º).

Esta relação constitui-se por *nomeação* e por *contrato* (artigo 3.º).

A nomeação confere ao interessado a qualidade de funcionário (artigo 4.º, n.º 5).

O contrato de pessoal — que agora mais nos interessa — só pode revestir duas modalidades (artigo 14.º):

O contrato administrativo de provimento, *que confere ao particular outorgante a qualidade de agente administrativo;*
O contrato de trabalho a termo certo, que *não confere a qualidade de agente administrativo* e se rege pela lei geral sobre contratos de trabalho a termo certo (supra, 3.1.2), agora com as especialidades deste diploma.

Sobre a admissibilidade do contrato administrativo de provimento dispõe o artigo 15.º:

1 — O contrato administrativo de provimento é o acordo bilateral pelo qual uma pessoa não integrada nos quadros assegura, a título transitório e *com carácter de subordinação, o exercício de funções próprias do serviço público, com sujeição ao regime jurídico da função pública.*

2 — O contrato administrativo de provimento é celebrado nos seguintes casos:

a) Quando se trate de serviços em regime de instalação [...];
b) Quando se trate de pessoal médico [...];
c) Para frequência de *estágio de ingresso* na carreira, salvo se o interessado já possuir nomeação definitiva.

O contrato administrativo de provimento será reduzido a escrito, celebrado pelo período de um ano, tácita e sucessivamente renovável por iguais períodos, com as limitações temporais estipuladas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 16.º

Por contraste, mostra-se conveniente assinalar que o contrato de trabalho a termo certo só é admissível para a satisfação de necessidades transitórias que não possam ser asseguradas nos termos do artigo 15.º e ainda nos seguintes casos (n.º 2 do artigo 18.º):

a) Substituição temporária de funcionário ou agente;
b) Actividades sazonais;
c) Desenvolvimento de projectos não inseridos nas actividades normais dos serviços;
d) Aumento excepcional e temporário da actividade de serviço [...].

4 — Acentuando a linha evolutiva nesta matéria, será oportuno transcrever o que recentemente se disse no parecer n.º 76/89 ([1]):

> 4.1 — A Constituição da República marca a distinção entre «funcionário» e «agentes» sem que, contudo, a venha a definir — artigo 271.º, n.ºs 1 e 2.
>
> Mau grado alguma flutuação terminológica, pode-se continuar a aceitar a doutrina de Marcello Caetano que acentuava a característica da «*profissionalidade*» para a noção de funcionário, que seria o «agente administrativo» provido por nomeação voluntariamente aceite ou por contrato indefinidamente renovável, para servir por tempo completo em determinado lugar criado por lei com carácter permanente, segundo o regime legal da função pública (*).
>
> Mais vasta é a noção de «agente administrativo», onde cabem todos os «indivíduos que por qualquer título exerçam actividade ao serviço das pessoas colectivas de direito público, sob a direcção dos respectivos órgãos [...]», ou, de outro modo, «os indivíduos que actuem sob a direcção dos órgãos da Administração Pública para participarem em tarefas próprias destas» (**).
>
> Desenhando as diferenças entre funcionário e agente, escrevia-se no parecer n.º 127/83 (***):
>
> > [...] podemos detectar dois níveis de ligação do agente ao Estado ou ente público. Uma ligação, que embora pouca estreita, crie um estado de sujeição ou, pelo menos, de subordinação à direcção do órgão público ao qual o agente presta serviço. Uma ligação com vínculo mais apertado, cujos traços mais salientes residem na profissionalidade do agente, detentor de estatuto específico (incluindo o disciplinar) regido pelo direito público administrativo, com garantias de estabilidade traduzidas na forma de nomeação, na integração num quadro, no direito a uma carreira, numa remuneração certa ([-]).
> >
> > Tais estádios ou níveis de ligação corresponderiam, respectivamente, ao agente administrativo e ao funcionário público.
>
> 4.2 — Os modos de provimento nos seus cargos dos agentes administrativos, em geral, são o acto administrativo (nomeação ou requisição), o contrato, o assalariamento, a eleição e a inerência (****).
>
> Para a economia do parecer, importa privilegiar o contrato como forma de provimento.
>
> 4.2.1 — De um modo geral, a doutrina, na esteira de Marcello Caetano, aponta duas maneiras de fazer o provimento de um agente administrativo por contrato: ou se celebra um contrato administrativo *(contrato de provimento)* que faz do particular um funcionário, ou se celebra um contrato civil *(contrato de trabalho)*, que dá ao particular a qualidade de agente administrativo, embora não a de funcionário.
>
> No contrato de trabalho meramente privatístico, o agente está sujeito às ordens e direcção do órgão do Estado, não vinculado ao regimeo da função pública, mas antes à disciplina geral do contrato de trabalho do direito privado (*****).
>
> No contrato administrativo de provimento fica sujeito às regras do direito público, ao criar uma relação jurídica publicística e ao vincular o agente ao regime da função pública.
>
> Ao lado destes dois tipos de contrato, colocava-se o da «prestação de serviços», de que é exemplo o contrato de tarefa: aqui, o indivíduo apenas se obrigava a prestar, nas condições estipuladas no acordo, certos e determinados factos resultantes do exercício da sua actividade profissional; estes contratos, propriamente ditos, não conferem aos prestadores a qualidade de agentes administrativos (******).
>
> A qualidade de agentes administrativos resultava sempre do contrato de trabalho ou do contrato de provimento, distinguindo-se, apenas, o regime de direito privado ou de direito público em que se desenvolveriam aqueles contratos.

E entrando em linha de conta com a evolução plasmada no Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, última etapa legislativa, acrescentou-se nesse parecer:

> 4.2.3 — Cotejando este diploma com os princípios doutrinários aflorados podem detectar-se algumas ideias-força que hoje dominam esta matéria.
>
> Assim, consagra-se uma classificação tripartida:
>
> *a*) Funcionário;
> *b*) Agente administrativo;
> *c*) Trabalhador em regime de direito privado e sem qualidade de «agente».
>
> «*Funcionário*» é o indivíduo nomeado por acto unilateral para um lugar do quadro.
>
> «*Agente*» é o indivíduo que exerce funções próprias do serviço público, com sujeição ao regime jurídico da função pública, mediante um contrato administrativo de provimento.
>
> O que exercer funções mediante um contrato de trabalho a prazo certo não assume a qualidade de «agente».

5 — 5.1 — Filtremos do que vem de dizer-se a situação dos aprendizes e praticantes.

Ninguém pôs em causa a vigência dos artigos 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, onde se dispõe sobre a forma de ingresso e formação profissional do pessoal operário.

O recente Decreto-Lei n.º 427/89, atrás citado, quando estipula sobre o contrato administrativo de provimento — artigos 15.º a 17.º —, parece mesmo supor a existência de outro(s) diploma(s) onde se fixe(m) as condições de recrutamento do pessoal a incluir na modalidade de contrato administrativo de provimento.

Com efeito, no n.º 4 do artigo 17.º preceitua-se que «só pode ser contratado o pessoal que possua habilitações literárias e as qualificações profissionais *exigidas na lei* para a respectiva categoria», norma que obviamente se inspira no artigo 8.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, onde se dizia:

> O recrutamento de indivíduos em regime de contrato administrativo de provimento é admitido para situações especiais *expressamente definidas em lei, que especificará o processo de selecção adequada.*

Dos aludidos artigos 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 248/85 e diplomas aludidos resulta bem claro que:

O ingresso nas carreiras de operário qualificado, semiqualificado e não qualificado depende de concurso de provas práticas, da escolaridade obrigatória e habilitação profissional adequada;
A habilitação profissional pode ser obtida através das situações de aprendiz (de ajudante) e praticante;
O período de formação, que pode ir até três anos, tem carácter probatório, sendo o contrato rescindível no caso de inaptidão para as funções respectivas;
Para esse período de formação profissional os aprendizes (ajudantes) e praticantes são admitidos por contrato administra-

---

([1]) *Manual de Direito Administrativo*, 9.ª ed., reimpressão, vol. II, pp. 672 e segs. V. também, João Alfaia, *Conceitos Fundamentais do Regime Jurídico do Funcionalismo Público*, vol. I, Coimbra, 1985, pp. 133 e segs., e, entre outros, os pareceres n.ºs 36/85, de 30 de Maio de 1985, 50/85, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Maio de 1986, e 31/86, de 3 de Julho de 1986.

(**) Marcello Caetano, *Princípios Fundamentais do Direito Administrativo*, pp. 36 e segs.

(***) Publicado do *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Janeiro de 1984, e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 333, pp. 156 e segs.

(****) Marcello Caetano, *Manual...*, II, pp. 654 e segs.

(*****) Cf. o parecer n.º 36/85.

(******) Isto na sua pureza. Adverte Marcello Caetano, *Manual*, II, p. 682:

> Se, porém, no contrato de prestação de serviço se estipula qualquer forma de subordinação aos órgãos da pessoa colectiva de direito público, sem que essa subordinação caracterize o contrato de trabalho, então o particular será agente administrativo, mas, caso o contrato seja civil, fica excluído da categoria dos funcionários.
>
> Para este contrato de tarefa e os problemas emergentes do tempo de serviço prestado sob o seu regime para efeitos de aposentação, cf. o parecer n.º 57/89, de 12 de Julho de 1989.

tivo, com a remuneração expressamente fixada no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

5.2 — Em termos doutrinais a figura da *aprendizagem* aparece como próxima do *estágio*.

Diz João Alfaia ([12]):

> Referimo-nos, agora, aos indivíduos admitidos na Administração através de relações jurídicas de emprego público ([13]) em regime de aprendizagem, os quais só após o tirocínio — e na hipótese de juízo favorável sobre o seu aproveitamento — poderão ingressar como profissionais da mesma Administração, podendo, até lá, ser dispensados a todo o tempo, por falta de adequado aproveitamento escolar ou óbvia falta de aptidão.

E mais adiante:

> [...] efectivamente, o estagiário (em sentido rigoroso) é, fundamentalmente, um aprendiz — alguém que, sem obter os conhecimentos que lhe são ministrados, não possui capacidade técnica para exercer a função a que se destina [...].

O concurso e a observação em estágio constituem formas de recrutamento. Durante o estágio o candidato ultima a formação e inicia-se no trabalho administrativo que irá assumir; por seu lado, a autoridade administrativa procura avaliar a capacidade do candidato, as suas qualidades e aptidão para exercer as funções a que aspira.

Concluía-se, em tese geral, no parecer em que se produziram as afirmações anteriores ([14]), que «o estagiário, não sendo ainda um funcionário público — aspira a sê-lo —, *já detém a qualidade de agente administrativo*, o qual [...] está ao serviço da Administração, sujeito à direcção dos respectivos órgãos».

5.3 — O aprendiz e o praticante, tal como o estagiário, também se encontram numa fase formativa e de observação durante o período de aprendizagem ou prática.

Esse estágio verificar-se-á hoje após o concurso de prestação de provas práticas mas *antes do seu ingresso* na carreira como funcionário de nomeação definitiva ([15]).

Durante tal período, em que os aprendizes e os praticantes se vinculam à Administração através de um contrato administrativo, estão sujeitos a um regime de direito público, exercendo as funções próprias dos serviços públicos nos quais se integram, subordinados à direcção dos órgãos públicos respectivos.

Doutrinariamente os aprendizes e praticantes reúnem todos os requisitos para serem considerados agentes administrativos.

E à mesma conclusão se chega em face da lei.

Não se ignora que se vem assistindo a um movimento restritivo do estabelecimento de vínculos de certos trabalhadores à Administração Pública. São disso exemplos os «tarefeiros», bem como o disposto no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, e o próprio n.º 3 do artigo 14.º do citado Decreto-Lei n.º 247/89, de 7 de Dezembro, ao afirmar peremptoriamente que o contrato de trabalho a termo certo não confere a qualidade de agente administrativo.

No entanto, não existindo na lei a mínima indicação no sentido de que os aprendizes (os ajudantes) e os praticantes não detêm a qualidade de agentes administrativos, e apresentando o seu «estatuto» as virtualidades que impelem a tal qualificação, ficaria sem qualquer fundamento retirar-lhes esse atributo.

Acresce que a lei actualmente vigente — artigo 14.º, n.º 1, alínea *a*) e n.º 3, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro — reforça nitidamente a interpretação anterior.

Não se pode, pois, concordar com o ponto de vista da administração da Caixa Geral de Aposentações. O que implica mais alguma concretização.

6 — 6.1 — As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 191-A/79, de 25 de Junho, no Estatuto da Aposentação aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, caminham num sentido manifestamente ampliativo do universo de subscritores da Caixa Geral de Aposentações «em termos que praticamente só não permitirão a inscrição [...] às pessoas que prestem serviços em regime de autonomia profissional» (do preâmbulo).

Passou a dizer o artigo 1.º do EA:

> 1 — São obrigatoriamente inscritos como subscritores da Caixa Geral de Aposentações, neste diploma abreviadamente designada por Caixa, os funcionários e agentes que, vinculados a qualquer título, exerçam funções, com subordinação à direcção e disciplina dos respectivos órgãos, na Administração Central, local e regional, incluindo federações ou associações de municípios e serviços municipalizados, institutos públicos e outras pessoas colectivas de direito público e recebam ordenado, salário ou outra remuneração susceptível, pela sua natureza, do pagamento de quota, nos termos do artigo 6.º
>
> 2 — O disposto no número anterior não é aplicável:
>
> *a*) Aos que apenas se obrigam a prestar a qualquer entidade pública certo resultado do seu trabalho desempenhado com autonomia e prévia estipulação de remuneração;
> *b*) Aos que devam ser aposentados por entidades diferentes da Caixa.

Ainda na vigência da redacção inicial do referido artigo 1.º, Simões de Oliveira já comentava:

> O artigo não distingue entre quaisquer modos de vinculação do servidor à função que exerce, para abranger a generalidade das situações. Não importa, assim, que o servidor tenha *provimento* no cargo, por meio de *nomeação* vitalícia ou temporária ou de *comissão* ou *requisição*, ou por *contrato de provimento*, ou tenha *assalariamento* (permanente ou eventual) ou *contrato de prestação de serviços* (sem prejuízo do n.º 2); que tenha designação *interina*, *provisória* ou *definitiva*, que esteja nos *quadros permanentes*, nos *quadros eventuais* ou *fora dos quadros*, que trabalhe em *tempo completo* ou em *tempo parcial*, que sirva em regime de *contrato administrativo* (v. Código Administrativo, artigo 815.º, § 2.º) ou de contrato de *direito privado*, seja *contrato de trabalho* (v. Código Civil, artigo 1152.º), seja de *prestação de serviço* (v. Código Civil, artigo 1154.º), se se houver firmado, com esta designação, contrato fora dos casos que o n.º 2 exclui ([16]).

6.2 — Diz, em síntese, a Caixa Geral de Depósitos:

> Os indivíduos admitidos em regime de formação profissional — aprendizes e praticantes — não são agentes administrativos;
>
> Além disso, «não exercem ainda funções públicas».

Anote-se, desde logo, que no artigo 1.º do EA não se fala em agentes que exerçam funções públicas mas que «*exerçam funções*, com subordinação à direcção e disciplina dos respectivos órgãos».

O que já se disse é bastante para poder afirmar que este pessoal, no período de aprendizagem — situação semelhante ao estágio —, está indubitavelmente sujeito a um regime de direito público, agindo sob a orientação, direcção e disciplina dos órgãos administrativos dos serviços onde exerce funções.

Repare-se que esta situação de aprendizagem é remunerada, pode prolongar-se até ao máximo de três anos, visando evidentemente o ingresso definitivo na função pública. Mal se compreenderia que nesse período decisivo da vida do candidato a funcionário, este efectuasse a sua actividade funcional à margem da orientação e disciplina dos serviços onde irá ingressar. Muito longe se encontram da situação daqueles a quem não se permite a inscrição [n.º 2, alínea *a*), do artigo 1.º do EA], ou seja, dos que apenas se obrigam a prestar o resultado do seu trabalho, de forma autónoma, aspectos tão característicos de profissões liberais ou independentes.

Assim, não há que aplicar aos apresendizes e praticantes que venham a ingressar definitivamente na função pública o disposto na alínea *b*) do artigo 25.º do EA — contagem de tempo de aprendizagem como *acrescido* ao tempo de futuro subscritor — mas antes *proceder à sua inscrição*, com efeitos a partir do momento em que reuniam condições para tal, isto é, a partir da vigência do seu contrato com a Administração, ficando sujeitos aos correspondentes deveres de desconto.

Aliás, segundo o artigo 37.º do mesmo EA, só não será contado como tempo de serviço «o tempo que a lei especialmente declarou não se considerar tempo de serviço para efeito algum ou para o de aposentação».

6.3 — Um ponto merece ainda alguma reflexão.

De acordo com os artigos 21.º e 22.º, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, ter 18 anos completos é um requisito geral de admissão a concurso.

Advirta-se, porém, que este não parece ser um aspecto directamente relacionado com a inscrição ou não dos aprendizes e praticantes na Caixa Geral de Aposentações. Terá de ver, sim, com a realização do concurso de ingresso em momento prévio ou posterior ao período de aprendizagem ou prática.

Da leitura dos citados artigos 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 248/85 não se retira uma ilação segura sobre o momento em que tem lugar o concurso de provas práticas dos aprendizes e praticantes, se antes se depois do contrato administrativo.

Como já se disse, porém, hoje, o legislador aponta para a precedência do concurso relativamente à frequência do *estágio* probatório (artigo 26.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 184/89), estágio que consideramos muito próximo ou até equiparável à aprendizagem.

Por outro lado, parece resultar da análise do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 248/85, quer pela duração da formação profissional quer pelas referências à maioridade, que o ingresso como funcionário se pretende concretizado apenas depois dos 18 anos.

De qualquer modo, o regime dos aludidos artigos 29.º e 30.º não deixa de conter um cunho de especialidade e, por banda do Estatuto da Aposentação, não se enxerga qualquer limite mínimo de idade para a inscrição na Caixa Geral de Aposentações.

Se a lei permite o início da aprendizagem com a idade de 15 anos, não se vê por que havia de «sancionar» o jovem com um regime de segurança social mais desfavorável que o da generalidade dos agentes administrativos.

7 — Pelo exposto se formulam as seguintes conclusões:

1.ª Os aprendizes e praticantes admitidos por contrato administrativo nos termos dos artigos 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 25 de Junho, exercem funções próprias de serviços públicos com sujeição ao regime jurídico da função pública, sob a direcção e disciplina dos respectivos órgãos, pelo que têm a qualidade de agentes administrativos;

2.ª Consequentemente, devem ser inscritos na Caixa Geral de Aposentações — artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 191-A/79, de 25 de Junho — a partir da contratação.

---

(1) Nos variados boletins de inscrição, enviados a título exemplificativo, e devolvidos pela CGA, detectam-se referências a *aprendizes* de pedreiro, de capinteiro, de canalizador, de jardineiro, de mecânico, bem como a *praticantes* de lavador de viaturas e de cantoneiro.

Em alguns desses boletins, no espaço destinado a indicações complementares sobre o serviço militar, se é contribuinte de outros fundos, se está sijeito de forma continuada «à direcção e disciplina» da entidade que pretende inscrevê-lo, *aditaram-se* outras, mencionando as disposições que suportam o provimento e, algo estranhamente, que o interessado se encontra vinculado à Secretaria Regional do Equipamento Social, umas vezes como funcionário, outras como agente.

(2) Ofício n.º 277, de 7 de Março de 1990, subscrito por um seu administrador.

(3) Informação n.º 47/DRT/90, de 14 de Fevereiro de 1990, que mereceu concordância do Sr. Director-Geral, por despacho de 5 de Março de 1990.

(4) Cf. a informação n.º 80, de 21 de Julho de 1989, processo Q-10/26, da Direcção Regional da Administração Pública.

(5) Alterado pelo Decreto-Lei n.º 436/88, de 23 de Novembro.

(6) Publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 56, de 8 de Março de 1989.

(7) A análise comparativa dos dois diplomas foi feita no parecer n.º 142/88, de 22 de Março de 1990, em vias de publicação.

(8) Alterado, mas agora sem interesse, pelo Decreto-Lei n.º 317/86, de 25 de Setembro, tendo sido revogados os artigos 18.º e 19.º pelo artigo 14.º, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

(9) Os mais recentes diplomas sobre o estatuto remuneratório são os Decretos-Leis n.º 184/89, de 2 de Junho, e n.º 353-A/89, de 16 de Outubro. Nos n.os 7, 8 e 9 do artigo 21.º deste último se prevêem as escalas salariais dos ajudantes, aprendizes (para o 1.º, 2.º e 3.º anos de aprendizagem) e dos praticantes.

(10) Segundo o artigo 4.º do citado Decreto Legislativo Regional n.º 14/89/M, esta centralização de recrutamento para a Região Autónoma da Madeira ocorrerá ao nível da Secretaria Regional da Administração Pública, por decisão do Governo Regional.

(11) De 22 de Fevereiro de 1990, homologado e ainda não publicado. Igualmente de interesse os pareceres n.os 57/89, de 12 de Julho de 1989, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 3 de Novembro de 1989, e 122/88, de 22 de Março de 1990.

(12) *Conceitos Fundamentais do Regime Jurídico do Funcionalismo Público*, vol. I, Coimbra, 1985, p. 146. V. também pp. 213 e 214.

(13) Adita em nota:

> Quando tal não se verifique, nem sequer estamos perante agentes mas, sim, em face de meros candidatos a funcionários ou agentes.

(14) Parecer n.º 127/83, de 21 de Julho de 1983, citado na nota **.

(15) No artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho — princípios gerais de salários e gestão de pessoal da função pública —, depois de se afirmar a obrigatoriedade de concurso para ingresso na função pública, diz-se (n.º 3):

> O ingresso nas carreiras da função pública pode ser condicionado à frequência com aproveitamento de estágio probatório, em termos a regulamentar, devendo nestes casos o *concurso preceder o estágio*.

O artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, veio especificar o processo de selecção no recrutamento de indivíduos em regime de contrato administrativo.

(16) *Estatuto da Aposentação, Anotado e Comentado*, Coimbra, 1973, p. 15.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 7 de Junho de 1990.

José Narciso da Cunha Rodrigues — António Gomes Lourenço Martins (relator) *— José Augusto Sacadura Garcia Marques — Eduardo de Melo Lucas Coelho — António Silva Henriques Gaspar — Salvador Pereira Nunes da Costa — Abílio Padrão Gonçalves — José Joaquim de Oliveira Branquinho — António Manuel dos Santos Soares.*

(Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª a Secretária de Estado do Orçamento de 20 de Julho de 1990.)

Está conforme.

Procuradoria-Geral da República, 20 de Novembro de 1990. — O Secretário, *Maria Cristina Tavares Veiga Silva Maltez.*

ALTA AUTORIDADE CONTRA A CORRUPÇÃO

Desp. 8/91. — Nos termos do art. 12.º da Lei 45/86, de 1-10, declaro cessadas as funções de Alto—Comissário-Adjunto que o juiz desembargador do Tribunal da Relação de Lisboa licenciado João Vaz Rebordão vinha desempenhando neste organismo, por ter sido nomeado juiz auxiliar do Supremo Tribunal Administrativo (*DR*, 2.ª, 43, de 21-2-91).

Desp. 9/91. — Nos termos do art. 12.º da Lei 45/86, de 1-10, e obtida a autorização do Conselho Superior da Magistratura, designo o juiz desembargador licenciado Fernando José Matos Pinto Monteiro para desempenhar, em regime de comissão eventual de serviço e com efeitos a partir de 4-3-91, as funções de Alto-Comissário-Adjunto.

25-2-91. — O Alto-Comissário, *Manuel da Costa Braz.*

2.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — O Dr. Rui Machado e Moura, juiz de direito do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, 1.ª Secção, faz saber que no processo comum n.º 70/90, pendente nesta comarca contra o arguido Joaquim Alexandre dos Santos Nunes, casado, nascido a 12-2-49, natural de Carnaxide, Oeiras, filho de Alberto Nunes e de Rosária dos Santos Nunes, com última residência conhecida na Rua de Cesário Verde, 12, em Linda-a-Pastora, por se encontrar acusado na prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código);

b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);

c) Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

21-2-91. — O Juiz de Direito, *Rui Machado e Moura.* — Pelo Escrivão de Direito, *Maria de Fátima B. Pereira.*

Anúncio. — O Dr. Rui Machado e Moura, juiz de direito do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, 1.ª Secção, faz saber que no processo comum n.º 222/90, pendente nesta comarca contra o arguido Joaquim António Madruga de Sousa Paiva, solteiro, motorista de táxi, nascido a 26-6-58, natural de Mourão, filho de Manuel Joaquim de Sousa Paiva e de Maria Josefa Lopes Madruga, com última residência conhecida na Rua de 5 de Outubro, 9, 3.º, esquerdo, em Algés, por se encontrar acusado na prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código);
b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);
c) Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

21-2-91. — O Juiz de Direito, *Rui Machado e Moura.* — Pelo Escrivão de Direito, *Maria de Fátima B. Pereira.*

1.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — O Dr. António Augusto de Moura Pereira, juiz de direito do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 19-2-91, proferido no autos de processo comum n.º 325/88 da 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Joaquim de Jesus Veiga, solteiro, intérprete de línguas, nascido a 27-5-45, natural de Santa Maria de Oliveira, Vila Nova de Famalicão, filho de António Veiga e de Alcina de Jesus, portador do bilhete de identidade n.º 1986898, com a última residência conhecida em São Félix da Marinha, Vila Nova de Gaia, por haver cometido o crime de burla, previsto e punido pelo art. 316.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal), e ainda a proibição de obter o bilhete de identidade junto do Centro de Identificação Civil e Criminal, certidões de quaisquer assentos junto da conservatória do registo civil da área da sua naturalidade e o passaporte junto de todas as autoridades com competência para o emitirem.

21-2-91. — O Juiz de Direito, *António Augusto Moura Pereira.* — A Escriturária, eventual, *Maria Manuela Gonçalves.*

Anúncio. — O Dr. António Augusto de Moura Pereira, juiz de direito do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 18-2-91, proferido no autos de processo comum n.º 401/90 da 2.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Albano Manuel Fernandes Pimentel, casado, comerciante, nascido a 7-5-48, na freguesia de Aldoar, Porto, filho de Augusto Ferreira Pimentel e de Maria Adelaide Cardoso Fernandes Pimentel, com a última residência conhecida na Rua de Santo António, 136, rés-do-chão, Bela, Ermesinde, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal), e ainda a proibição de obter o bilhete de identidade junto do Centro de Identificação Civil e Criminal.

22-2-91. — O Juiz de Direito, *António Augusto Moura Pereira.* — O Escriturário Judicial, *Fernando Manuel de Sousa Carvalho.*

Anúncio. — O Dr. António Augusto de Moura Pereira, juiz de direito do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 19-2-91, proferido nos autos de processo comum n.º 489/90 da 2.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido António José da Costa Nunes, casado, industrial, nascido a 6-1-48, natural de Santiago, Penafiel, filho de Belmiro Nunes Pinto e de Carolina Aurora Rocha Magalhães, portador do bilhete de identidade n.º 3058151, com a última residência conhecida na Rua do Facho, 210, 1.º, Perafita, Matosinhos, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal), e ainda a proibição de obter o bilhete de identidade junto do Centro de Identificação Civil e Criminal, certidões de quaisquer assentos junto da conservatória do registo civil da área da sua naturalidade e o passaporte junto de todas as autoridades com competência para o emitirem.

22-2-91. — O Juiz de Direito, *António Augusto Moura Pereira.* — A Escriturária, eventual, *Maria Manuela Gonçalves.*

Anúncio. — O Dr. António Augusto de Moura Pereira, juiz de direito do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 22-2-91, proferido nos autos de processo comum n.º 349/90 da 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Serafim Martins Marques Carneiro, casado, publicitário, nascido a 3-6-48, natural de Miragaia, Porto, filho de Humberto Marques Carneiro e de Laura Martins, com a última residência conhecida na Rua de São Brás, 317, apartado 7, Porto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal.)

25-2-91. — O Juiz de Direito, *António Augusto Moura Pereira.* — A Escriturária, *Maria de Fátima Fernandes.*

Anúncio. — O Dr. António Augusto de Moura Pereira, juiz de direito do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 22-2-91, proferido no autos de processo comum n.º 365/90 da 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move à arguida Maria Emília Miranda Fontainhas Saraiva, viúva, cabeleireira, nascida a 22-9-44, natural de Carvalhal, Barcelos, filha de Januário Gomes Fontainhas e de Carlota do Carmo Miranda, com a última residência conhecida na Avenida de João XXI, 625, Braga, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. *c*), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para a arguida a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal.)

25-2-91. — O Juiz de Direito, *António Augusto Moura Pereira.* — A Escriturária Judicial, *Maria de Fátima Fernandes.*

Anúncio. — O Dr. António Augusto de Moura Pereira, juiz de direito do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 22-2-91, proferido no autos de processo comum n.º 589/90 da 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Manuel Ismael Oliveira Pinto Silva, solteiro, natural de Santo Ildefonso, Porto, filho de Manuel Francisco Pinto Silva e de Rosalina Oliveira Martins, com a última residência conhecida na Rua Formosa, 126, 2.º, Porto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal.)

25-2-91. — O Juiz de Direito, *António Augusto Moura Pereira.* — A Escriturária, *Maria de Fátima Fernandes.*

Anúncio. — O Dr. António Augusto de Moura Pereira, juiz de direito do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 22-2-91, proferido nos autos de processo comum n.º 642/90, da 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move à arguida Idalina Castro dos Santos, solteira, nascida a 3-4-57, natural de São Cosme, Gondomar, filha de Delfim Alves dos Santos e de Maria Alice Alves dos Santos, com última residência conhecida na Rua de São Dinis, 208, 4.º, traseiras, Porto, por haver cometido o crime de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a mesma declarada contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para a arguida a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal).

25-2-91. — O Juiz de Direito, *António Augusto Moura Pereira.* — A Escriturária, *Maria de Fátima Fernandes.*

TRIBUNAL DO 4.º JUÍZO CORRECCIONAL DO PORTO

Anúncio. — O Dr. António Eleutério Brandão Valente de Almeida, juiz de direito do 4.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 15-2-91, proferido nos autos de processo comum n.º 527/90, da 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Avelino Silva Lopes, casado, comerciante, filho de Domingos Lopes e de Margarida Carvalho da Silva, natural de Leça do Bailio, concelho de Matosinhos, nascido a 2-11-55 e com última residência conhecida na Rua dos Mártires da Liberdade, 226, Porto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal), suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido e proibição de o mesmo obter certidão de nascimento, bilhete de identidade, passaporte ou qualquer outro documento de identificação pessoal.

19-2-91. — O Juiz de Direito, *António Eleutério Brandão Valente de Almeida.* — A Escriturária-Adjunta, *Felisbela Forte de Oliveira.*

Anúncio. — O Dr. António Eleutério Brandão Valente de Almeida, juiz de direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 19-2-91, proferido nos autos de processo comum n.º 559/88, da 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Manuel da Costa Ramalho, casado, industrial, filho de Ezequiel da Silva Ramalho e de Albina da Costa Santos, natural de Moreira, concelho da Maia, nascido a 14-2-46 e residente na Rua de Real, 654, Moreira da Maia, Maia, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27 (três crimes), foi declarada caduca a declaração de contumácia.

21-2-91. — O Juiz de Direito, *António Eleutério Brandão Valente de Almeida.* — A Escriturária-Adjunta, *Felisbela Forte de Oliveira.*

Anúncio. — O Dr. António Eleutério Brandão Valente de Almeida, juiz de direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 20-2-91, proferido nos autos de processo comum n.º 753/90, da 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move à arguida Zulmira Gonçalves de Oliveira Bessa, casada, empregada de armazém, filha de Brilhantino de Campos Oliveira e de Rosalina Moreira Gonçalves, nascida a 1-2-58, natural da freguesia de Água Longa, concelho de Santo Tirso, e com última residência conhecida na Rua de Ramalho Ortigão, 119, Águas Santas, Maia, por haver cometido o crime de furto de uso de veículo e furto simples, previsto e punido pelos arts. 296.º e 304.º, n.º 1, do Código Penal, foi a mesma declarada contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para a arguida a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal), suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida e proibição de a mesma obter certidão de nascimento, bilhete de identidade, passaporte ou qualquer outro documento de identificação pessoal.

22-2-91. — O Juiz de Direito, *António Eleutério Brandão Valente de Almeida.* — A Escriturária-Adjunta, *Felisbela Forte de Oliveira.*

TRIBUNAL DO 5.º JUÍZO CORRECCIONAL DO PORTO

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 1214/90, a correr termos pela 2.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o Ministério Público move ao arguido João Teixeira da Silva, solteiro, motorista, filho de Carlos Alberto Teixeira da Silva e de Maria Alves da Silva, nascido a 27-9-89 na freguesia de Massarelos, concelho do Porto, titular do bilhete de identidade n.º 3974230 e com última residência conhecida na Rua de Fernandes Tomás, 523, 2.º, direito, Porto, por ter cometido o crime de posse de estupefacientes, previsto e punido pelo art. 36.º, n.º 1, al. *a*), do Dec.-Lei 430/83, de 13-12, por despacho de 19-2-91, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal); anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do citado Código); proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

20-2-91. — O Juiz de Direito, *José Carlos Borges Martins.* — A Escrivã-Adjunta, *Julieta Faria Teixeira.*

TRIBUNAL DE CÍRCULO DA COVILHÃ

Anúncio. — O Dr. António Quintela Proença, Ex.mo Juiz de Círculo da Covilhã, faz saber que nos autos de processo comum colectivo pendentes neste Tribunal de Círculo da Covilhã e registados sob o n.º 11/91, em que é autor o Ministério Público e arguido Pedro Miguel Pires Cunha, solteiro, empregado da indústria hoteleira, nascido a 26-4-71, filho de António José da Cruz e de Ana Maria Nabais Pires Cunha, natural da Covilhã e com a última residência conhecida em CENFINC, Quinta das Pretas, Prior Velho, Sacavém, e outro, foi este arguido, por despacho proferido em 18-12-90, declarado contumaz, por se encontrar indiciado pela prática de 13 crimes de furto qualificado, previstos e punidos cada um pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 2, als. *c*), *d*) e *h*), do Código Penal, tendo esta contumácia os efeitos de suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venham a ser celebrados pelo mesmo após a declaração de contumácia e a proibição de obtenção de quaisquer documentos, registos ou certidões junto de quaisquer autoridades públicas.

22-2-91. — O Juiz de Círculo, *António Quintela Proença.* — O Escrivão-Adjunto, *Cristóvão Manuel Pombo Alçada Sutre.*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio. — O Dr. Baltazar Marques Peixoto, Juiz de Direito do 1.º Juízo, 2.ª Secção, do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, faz saber que nos autos de processo comum singular n.º 126/90, que o Ministério Público intenta contra Quintino Dias Gomes, casado, com última residência conhecida no lugar da Estrada de Tabueiro, 9, freguesia de Esgueira, Aveiro, nascido a 3-1-59, filho de Aurélio Júlio da Silva Gomes e de Margarida Saraiva Dias da Silva, e actualmente ausente em parte incerta, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelo art. 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo arguido, por despacho de 22-2-91, declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

25-2-91. — O Juiz de Direito, *Baltazar Marques Peixoto.* — A Adjunta, *Conceição Braga.*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BRAGANÇA

Anúncio. — O Dr. Francisco Marcolino de Jesus, M.mo Juiz de Direito na Comarca de Bragança, faz saber que pela 1.ª Secção deste Tribunal correm seus termos uns autos de processo comum registados sob o n.º 176/90, que o Ministério Público move contra o arguido Fernando Pinho de Sousa, casado, electricista, nascido em 8-2-58, filho de António Teixeira de Sousa e de Francelina da Silva Soares de Pinho, natural de Perafita, Matosinhos, com última residência conhecida na Travessa da Telheira, 209, Perafita, Matosinhos, imputando-lhe a autoria material de um crime continuado de burla agravada, previsto e punido pelo art. 314.º, al. *c*), por referência ao art. 313.º e art. 30.º, n.º 2, todos do Código Penal, e um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo art. 228.º, n.os 1,

al. *a*), e 2, do art. 229.º, ambos do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e ainda a proibição de obter bilhete de identidade, certidões na conservatória do registo civil, passaporte e efectuar registos em repartições públicas.

21-2-91. — O Juiz de Direito, *Francisco Marcolino de Jesus.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Carmo Vaz Vaqueiro Carrazedo.*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE CHAVES

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 60/91, da 2.ª Secção deste Tribunal, foi declarado contumaz o arguido Augusto César Marques da Costa, solteiro, trolha, nascido a 26-12-71, filho de Cândido Augusto e de Alcina Marques, natural da freguesia de Faiões, Chaves, e com última residência no Forte de São Francisco, Chaves, e ora em parte incerta, por haver cometido o crime de ofensas corporais, previsto e punido pelo art. 142.º, n.º 1, do Código Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização dos actos urgentes (art. 320.º do Código de Processo Penal) e anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado diploma).

22-2-91. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria Clímaco Lilaia.* — A Escriturária, *Maria das Dores Lameira do Cabo.*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LOURES

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum singular n.º 83/90, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Manuel Baeta da Fonseca, natural da freguesia de Alvares, concelho de Góis, filho de João Baeta da Fonseca e de Alzira Barata Mendonça, nascido em 24-3-30, casado, funcionário bancário, com última residência conhecida no edifício 7/8, 2.º, direito, Cidade Nova, Santo António dos Cavaleiros, Loures, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 2, al. *c*), do Dec. 13 004, de 12-1-27, é aquele notificado de que, por despacho proferido nos autos acima identificados de 19-2-91, foi declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com todas as consequências do art. 337.º, n.ºs 1, 3 e 5, do Código de Processo Penal, nomeadamente a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após aquela data de declaração da contumácia, bem como a proibição de o mesmo arguido obter certidões ou registos junto de quaisquer autoridades públicas.

21-2-91. — A Juíza de Direito, *Maria Onélia Madaleno.* — A Escrivã-Adjunta, *Fátima Valadas Campaniço.*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Anúncio. — O Dr. Rui Barreiros da Silva, juiz de direito da 2.ª Secção, 2.º Juízo, do Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis, faz saber que no processo comum singular n.º 399/90, pendente nesta Secção contra João José Dias Runa, solteiro, comerciante, filho de José Runa e de Emília José Dias, natural de Aldeia do Carvalho, Covilhã, nascido em 1-11-50, portador do bilhete de identidade n.º 7188020, de 20-1-86, de Lisboa, actualmente em parte incerta e com última residência conhecida no Bairro 678, fogos banda 6, edifício 2-3 H, Santo André, Santiago do Cacém, acusado pela prática de crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 2, al. *c*), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo arguido declarado contumaz, por despacho de 19-2-91, implicando para o mesmo a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial delebrados posteriormente à presente publicação e proibição de obter documentos em repartições oficiais, ficando suspensos os termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido em juízo ou à sua detenção.

25-2-91. — O Juiz de Direito, *Rui B. da Silva.* — A Escriturária, *(Assinatura ilegível.)*

Anúncio. — O Dr. António do Amaral Ferreira, M.mo Juiz de Direito do 1.º Juízo da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis, faz saber que no processo comum, juiz singular, n.º 208/90, pendente nesta Secção contra António Aníbal dos Santos Justo, industrial, sócio da firma IBERARTE — Arte de Decorações, L.da, com sede na Praceta de João Vilaret, 4, Cacém, actualmente em parte incerta e com última residência conhecida na Praceta de João Vilaret, 3-A e 4, Cacém, comarca de Sintra, acusado pela prática de crime de emissão de cheque sem provisão, em autoria material, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo arguido declarado contumaz, por despacho de 25-2-91, implicando para o mesmo a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados posteriormente à presente publicação e a proibição de obter ou renovar passaporte, bilhete de identidade e carta de condução, ficando suspensos os termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido em juízo ou à sua detenção.

26-2-91. — O Juiz de Direito, *António do A. Ferreira.* — A Ecrivã-Adjunta, *(Assinatura ilegível.)*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DO BAIRRO

Anúncio. — Faz-se saber que pela 1.ª Secção deste Tribunal Judicial correm termos uns autos de processo comum singular n.º 143/90, que o Ministério Público move contra o arguido Luís Marques Tavares, casado, controlador, nascido em 15-3-59, na freguesia de Oliveira do Conde, concelho de Carregal do Sal, filho de Elísio Marques Tavares e de Maria Cândida Marques, portador do bilhete de identidade n.º 3726929, de 15-5-90, e com última residência conhecida na Estrada Nova do Canal, 11-A, 1.º, Aveiro, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 22 do corrente mês, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, e 337.º, n.ºs 2 a 4, do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e ainda a proibição de obter quaisquer cerdiões, documentos ou registos, nomeadamente obtenção ou renovação do bilhete de identidade, passaporte e carta de condução junto de quaisquer autoridades públicas.

25-2-91. — O Juiz de Direito, *(Assinatura ilegível.)* — A Escriturária, *(Assinatura ilegível.)*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PAÇOS DE FERREIRA

Anúncio. — Anuncia-se que nos autos de processo crime comum n.º 345/90, pendentes na 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Paços de Ferreira, o arguido Luís Ferreira de Carvalho, casado, comerciante, nascido em 2-12-39, natural de Mouriz, Paredes, filho de Joaquim Nunes Carvalho e de Idalina Ferreira Alves, titular do bilhete de identidade n.º 8810453, emitido em 9-4-80, em Lisboa, com última residência conhecida em São Tiago, freguesia de Rebordosa, comarca de Paredes, actualmente ausente em parte incerta, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarado contumaz, por despacho de 25-2-91, nos termos dos arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia, bem como a proibição de obter qualquer documento, certidão ou registo junto de qualquer autoridade pública.

25-2-91. — O Juiz de Direito, *Antero Dinis Ramos Veiga.* — O Adjunto, interino, *Carlos Manuel Sousa da Mota.*

Anúncio. — Anuncia-se que nos autos de processo crime comum n.º 370/90, pendentes na 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Paços de Ferreira, o arguido António Pereira Alves, casado, nascido em 24-4-46, na freguesia de Lordelo, Paredes, filho de José Alves e de Leopoldina Pereira Nunes, com última residência conhecida no lugar de Santa Luzia, freguesia de Rebordosa, comarca de Paredes, por haver cometido seis crimes de emissão de cheque sem provisão, previstos e punidos pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarado contumaz, por despacho de 22-2-91, nos termos dos arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia, bem como a proibição de obter qualquer documento, certidão ou registo junto de qualquer autoridade pública.

25-2-91. — O Juiz de Direito, *Antero Dinis Ramos Veiga.* — O Adjunto, interino, *Carlos Manuel Sousa da Mota.*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum singular n.º 137/89, que o Ministério Público move contra o arguido Alberto Manuel Medeiros Barros, divorciado, filho de António José Cordeiro de Barros e de Alda Maria Cardoso de Medeiros Barros, com última residência conhecida no Bairro dos Anjos, 9, Aeroporto, ilha de Santa Maia, Açores, e actualmente ausente em parte incerta, é o mesmo notificado de que, por despacho proferido nos autos acima referidos, foi ordenado o seu arquivamento, cessando, por isso, e em consequência, a declaração de contumácia e os seus efeitos.

15-2-91. — O Juiz de Direito, *António José Ramos.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Fernanda Reis.*

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum singular n.º 298/89, que o Ministério Público move contra o arguido Agostinho Gomes Resende, filho de Agostinho Gomes Resende e de Carolina Gomes de Oliveira, natural de São Vicente de Pereira, Ovar, nascido a 26-3-49, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão (art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, redacção actual), por despacho de 13-2-91, foi declarada cessada a contumácia. O arguido tem a última residência conhecida na Rua de Jaime Afreixo, São João da Madeira.

20-2-91. — O Juiz de Direito, *(Assinatura ilegível.)* — A Escriturária, *(Assinatura ilegível.)*

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum singular n.º 103/90, a correr termos pela 1.ª Secção do 1.º Juízo deste Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira, que o Ministério Público move contra o arguido Manuel Silva Ferreira, casado, industrial, nascido a 19-12-55, natural de Lourosa, Santa Maria da Feira, filho de Manuel Fernandes Pinto Ferreira e de Maria Silva Coimbra, ausente em parte incerta e com última morada conhecida no lugar de Aldeia Nova, Lourosa, Feira, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 2, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção que lhe foi dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi aquele arguido declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, por despacho de 15-2-91, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do Código Penal); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal); proibição de o arguido obter os seguintes documentos ou a sua revalidação: carta de condução de quaisquer veículos, bilhete de identidade, passaporte, carta de caçador, licença de caça e pesca e licença de uso de porte de arma de defesa ou de caça.

21-2-91. — O Juiz de Direito, *António Ferreira Marques.* — A Escriturária, *Maria Laurentina Alves Valente dos Santos Oliveira.*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum, tribunal singular, n.º 48/91, da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de São João da Madeira, que o Ministério Público move contra o arguido Delfim Batista dos Santos, casado, nascido a 1-4-49, filho de António Pereira dos Santos e de Bernardina Batista de Azevedo, natural de Caldas de São Jorge, Santa Maria da Feira, titular do bilhete de identidade n.º 4989698, emitido em 27-6-88 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Cavadas, Pigeiros, Santa Maria da Feira, actualmente ausente em parte incerta do estrangeiro, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. *c*), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi este mesmo arguido, por despacho de 15-2-91, proferido nos autos acima identificados, declarado contumaz, ao abrigo do n.º 1 do art. 336.º e dos n.ºs 1 e 3 do art. 337.º, ambos do Código de Processo Penal, declaração essa que, além da suspensão dos ulteriores trâmites processuais até à sua apresentação ou detenção, implica para o mesmo as seguintes consequências:

a) Anulabilidade dos ulteriores negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar;

b) Proibição de obtenção de certidões, registos ou quaisquer outros documentos perante autoridades públicas.

20-2-91. — O Juiz de Direito, *Alfredo Fernando Duarte Bastos.* — O Escriturário Judicial, *Luís Manuel de Oliveira Neto.*

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum, juiz singular, n.º 3601/90, a correr termos na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de São João da Madeira, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Ilídio Fernandes Resende, casado, industrial, nascido em 26-9-55 em Nogueira do Cravo, Oliveira de Azeméis, filho de João Gomes de Resende e de Deolinda da Costa Fernandes, com última residência conhecida na Rua de João de Deus, 141, 4.º, esquerdo, São João da Madeira, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho de 19-2-91, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, ao abrigo do art. 336.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do referido art. 336.º); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, bilhete de identidade e passaporte (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

21-2-91. — O Juiz de Direito, *Alfredo Fernando Duarte Bastos.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria da Conceição Ferreira da Silva.*

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 1452/90, a correr termos pela 1.ª Secção, 1.º Juízo, do Tribunal Judicial da Comarca de São João da Madeira, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Silvestre António Prudêncio, solteiro, vendedor ambulante, nascido a 10-11-64, filho de Romana Serrano Prudêncio, natural da Baixa da Banheira e com última residência conhecida na Rua de Luís de Camões, 54, Baixa da Banheira, Moita, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho de 20-2-91, declarado contumaz, ao abrigo do art. 336.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do referido art. 336.º); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

22-2-91. — O Juiz de Direito, *Serafim António Gomes Alexandre.* — A Escrivã-Adjunta, *Idiema Margarida Santos Salgueiro.*

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum, juiz singular, n.º 3381/90, a correr termos na 2.ª Secção do 1.º Juízo, do Tribunal Judicial da Comarca de São João da Madeira, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido José Manuel Pereira Luís, casado, encarregado de construção civil, nascido em 13-10-47, em Santo António, Funchal, filho de Raul Fernandes Luís e de Maria José Pereira Luís, com última residência conhecida na Rua da Pedra, Zona Industrial das Travessas, São João da Madeira, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho de 21-2-91, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, ao abrigo do art. 336.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do referido art. 336.º); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, bilhete de identidade e passaporte (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

25-2-91. — O Juiz de Direito, *Alfredo Fernando Duarte Bastos.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria da Conceição Ferreira da Silva.*

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum, juiz singular, n.º 3545/90, a correr termos na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de São João da Madeira, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido António Francisco da

Silva, casado, comerciante, nascido em 1-7-50 em Caldas de São Jorge, Santa Maria da Feira, filho de Abel Francisco da Silva e de Bernardina da Conceição, com última residência conhecida junto da garagem Justino, Oliveira de Azeméis, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho de 21-2-91, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, ao abrigo do art. 336.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do referido art. 336.º); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, bilhete de identidade e passaporte (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

25-2-91. — O Juiz de Direito, *Alfredo Fernando Duarte Bastos.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria da Conceição Ferreira da Silva.*

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum, juiz singular, n.º 3557/90, a correr termos na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de São João da Madeira, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Joaquim Rosado Lopa dos Santos, solteiro, comerciante, nascido em Redondo, em 27-10-23, filho de António Manuel Lopa dos Santos e de Maria Engrácia Pinheiro Lopa, com última residência conhecida na Rua de João de Deus, 23-A, Serra das Minas, Rio de Mouro, Sintra, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho de 21-2-91, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, ao abrigo do art. 336.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do referido art. 336.º); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, bilhete de identidade e passaporte (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

25-2-91. — O Juiz de Direito, *Alfredo Fernando Duarte Bastos.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria da Conceição Ferreira da Silva.*

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum juiz singular, n.º 3641/90 a correr termos na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de São João da Madeira, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Ilídio Fernandes Resende, casado, industrial, nascido em 26-9-55 em Nogueira do Cravo, Oliveira de Azeméis, filho de João Gomes de Resende e de Deolinda da Costa Fernandes, com última residência conhecida na Zona Industrial, 1, São João da Madeira, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. *a*), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho de 21-2-91, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, ao abrigo do art. 336.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do referido art. 336.º); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, bilhete de identidade e passaporte (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

25-2-91. — O Juiz de Direito, *Alfredo Fernando Duarte Bastos.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria da Conceição Ferreira da Silva.*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA SERTÃ

Anúncio. — O Dr. Jaime Carlos Ferreira, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca da Sertã, faz saber que nos autos de processo comum n.º 95/90, pendente neste Tribunal Judicial, 2.ª Secção, em que é arguido José Martins dos Santos, viúvo, agricultor, filho de Manuel dos Santos e de Maria Martins, natural da freguesia e concelho da Sertã, nascido em 28-9-53, ausente em parte incerta e com última residência conhecida em Casal da Ordem, Proença-a-Nova, portador do bilhete de identidade n.º 4477723, emitido em 29-6-79, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, pronunciado pela prática do crime de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 22-2-91, nos termos dos arts. 335.º, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após tal declaração de 22-2-91 e a proibição de obter certidões de nascimento, registos criminais ou renovação de passaporte.

25-2-91. O Juiz de Direito, *Jaime Carlos Ferreira.* — A Escriturária Judicial, *Maria Isménia Soares Pereira Alves.*

Anúncio. — O Dr. Jaime Carlos Ferreira, juiz de direito na Comarca da Sertã, 2.ª Secção de Processos, faz saber que nos autos de processo comum singular n.º 163/90, em que é arguida Maria Palmira Ramos Vaz dos Santos, casada, doméstica, filha de Joaquim Francisco Vaz e de Maria Espírito Santo, nascida a 28-7-53, portadora do bilhete de identidade n.º 7368208, emitido em 22-5-85, por Lisboa, natural da freguesia de São Miguel, concelho de Penela, com última residência conhecida na Travessa do Depósito, Santa Clara, Coimbra, pronunciada pela prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi a mesma declarada contumaz, por despacho de 22-2-91, nos termos dos arts. 335.º, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após tal declaração, em 22-2-91, e a proibição de obter quaisquer documentos junto da autoridades públicas.

25-2-91. — O Juiz de Direito, *Jaime Carlos Ferreira.* — O Escrivão-Adjunto, *Diamantino António Ventura André.*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA DO CONDE

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 25-2-91, proferido nos autos de processo comum com o n.º 69/90, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila do Conde, que o Ministério Público move contra João Manuel dos Santos Almeida, casado, industrial, nascido a 30-12-49, em Souto, Feira, filho de Manuel Maria de Almeida e de Maria de Lurdes Resende Santos, com última residência conhecida nos Estaleiros Navais de Sagres, sítio do Poço, Vila do Bispo, e também na Rua de Gomes Freire, 116, Ovar, por haver o arguido cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. *a*), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarada caduca a declaração de contumácia do arguido nestes autos em 8-11-90.

25-2-91. — A Juíza de Direito, *Maria Margarida Trovão Bacelar Alves.* — O Escriturário, *Franklin Costa.*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA FRANCA DE XIRA

Anúncio. — O Dr. Luciano Farinha Alves, juiz de direito do 2.º Juízo, 2.ª Secção, do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que nos autos de processo comum, com juiz singular, registados sob o n.º 3621/90, que o Ministério Público move ao arguido Júlio Miguel Reduto, filho de António Reduto e de Esperança dos Anjos Miguel, nascido a 17-11-39, na freguesia e concelho da Guarda, com última residência conhecida na Rua de Artur Ferreira da Silva, 37, 1.º, esquerdo, Olivais, Lisboa, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, por despacho proferido em 20-2-91, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal), e inibição de o mesmo arguido obter qualquer documento de identificação pessoal, designadamente junto do Centro de Identificação Civil e Criminal (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

25-2-91. — O Juiz de Direito, *Luciano Alves.* — A Escrivã de Direito, *(Assinatura ilegível.)*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio. — Pela 1.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, corre seus termos o processo comum singular n.º 4377, que o Ministério Público move a Fernando António de Carvalho Soares Gomes, casado, chefe de vendas, nascido a 14-4-43, em Paranhos, Porto, filho de Joaquim Pereira Soares Gomes e de Ana Augusta de Carvalho Soares Gomes, portador do bilhete de identidade n.º 7153832, e Joaquim Eduardo Carvalho Soares Gomes, casado, comerciante, nascido a 14-4-43 em Paranhos, Porto, filho de Joaquim Pereira Soares Gomes e de Ana Augusta de Carvalho Soares Gomes, portador do bilhete de identidade n.º 1752892, ambos residentes em parte incerta e com última residência conhecida na Avenida da República, 885, 1.º, esquerdo, post., Vila Nova de Gaia, por haverem cometido o crime previsto nos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, são os referidos arguidos por esta forma notificados de que, por despacho de 18-2-91, foram declarados contumazes, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, o que implica, nos termos do art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma, a proibição de ambos os arguidos obterem bilhete de identidade, passaporte, certificado do registo criminal e ainda certidões ou quaisquer outros documentos que requeiram nas repartições de finanças.

21-2-91. — O Juiz de Direito, *(Assinatura ilegível.)* — O Escrivão-Adjunto, *(Assinatura ilegível.)*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VISEU

Anúncio. — O Dr. Verissimo Martins da Silva, juiz de direito do 1.º Juízo da comarca de Viseu, faz público que nos autos de processo comum, com intervenção do tribunal singular, da 1.ª Secção desta comarca, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido António Manuel Bata Alves, nascido a 25-11-65, solteiro, filho de Eduardo Augusto Alves e de Maria do Céu Bata, natural de Freixo de Espada à Cinta, onde teve a sua última morada conhecida, pelo crime de cheque sem cobertura, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o mesmo arguido, por despacho de 20-2-91, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º, n.º 1, e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a suspensão dos termos do processo até à sua apresentação, a nulidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que vier a celebrar após esta declaração e a proibição de obter ou renovar os respectivos bilhete de identidade, certidão de nascimento e certificado do registo criminal após a declaração de contumácia.

21-2-91. — O Juiz de Direito, *Veríssimo Martins da Silva.* — O Escrivão-Adjunto, *Virgílio Gonçalves dos Santos.*

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Por despacho de 17-12-90 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciada Helena Maria Leitão Demigne Galvão, assistente contratada da Universidade do Algarve — prorrogado o contrato por um biénio. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

21-2-91. — O Administrador, *J. Salavessa Belo.*

Instituto Politécnico de Faro

Por despacho de 25-2-91 do reitor da Universidade do Algarve e Instituto Politécnico de Faro:

José Manuel Parreira dos Santos — autorizado o contrato administrativo de provimento como segundo-oficial da Universidade do Algarve e Instituto Politécnico de Faro, com efeitos a partir da data da publicação. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

26-2-91. — O Administrador, *J. Salavessa Belo.*

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Serviços Sociais

Por despacho de 14-2-91 do Secretário de Estado do Ensino Superior:

José Manuel Pereira Rodrigues Passeiro, funcionário do quadro destes Serviços — autorizada licença sem vencimento de longa duração.

25-2-91. — O Vice-Presidente, *António Luzio Vaz.*

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Por despachos da vice-reitora da Universidade de Lisboa, proferidos por delegação, de 20-2-91:

Concedida equiparação a bolseiro fora do País:

Ao Doutor Pedro Manuel Ferreira Amorim, professor auxiliar da Faculdade de Ciências desta Universidade — nos períodos de 2-2 a 2-3 e de 9 a 15-6-91.

Ao Doutor Luís Manuel Ribeiro Saraiva, professor auxiliar da Faculdade de Ciências desta Universidade — no período de 8 a 27-2-91.

Ao licenciado Carlos Manuel Cleriguinho Inverno, assistente estagiário da Faculdade de Ciências desta Universidade — no período de 1-1 a 31-7-91.

À Doutora Grabriela Maria Hauser Costa Santos Bordalo, professora associada da Faculdade de Ciências desta Universidade — no período de 10 a 28-4-91.

Ao Doutor João Paulo Carvalho Dias, professor catedrático da Faculdade de Ciências desta Universidade — no período de 28-2 a 1-6-91.

Ao Doutor Orlando de Jesus Luís, professor auxiliar da Faculdade de Ciências desta Universidade — no período de 26 a 30-1-91.

À licenciada Maria Manuela Pinheiro Sim Sim Lopes, assistente da Faculdade de Ciências desta Universidade — no período de 25-2 a 27-3-91.

À Doutora Ana Maria Jorge Lobo Mesquita, professora auxiliar da Faculdade de Ciências desta Universidade — no período de 19-2 a 4-3-91.

À licenciada Ana Paula Pereira Paiva, assistente da Faculdade de Ciências desta Universidade — no período de 1-4 a 31-7-91.

À Doutora Maria Laura Silva Maia Gonçalves Palma, professora auxiliar da Faculdade de Ciências desta Universidade — no período de 2 a 16-2-91.

Ao Doutor António Augusto Ramos Ribeiro, professor catedrático da Faculdade de Ciências desta Universidade — no período de 7-4 a 30-9-91.

Por despachos da vice-reitora da Universidade de Lisboa, proferidos por delegação, de 22-2-91:

Concedida equiparação a bolseiro fora do País:

Ao licenciado Jorge Manuel Vala Salvador, investigador auxiliar do Instituto de Ciências Sociais desta Universidade — no período de 1-6 a 10-7-91.

À Doutora Maria José Cardoso Miranda, professora catedrática da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade — no período de 22-2 a 2-3-91.

À Doutora Maria Teresa de Lemos Correia Cordeiro Estrela, professora associada da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade — no período de 22-2 a 3-3-91.

Ao Doutor Albano Cordeiro Estrela, professor catedrático da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade — no período de 23-2 a 3-3-91.

Ao licenciado Rui Adelino Machado Gomes, assistente convidado da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade — no período de 22 a 28-7-91.

À Doutora Maria Rita Mendes de Leal, professora catedrática da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade — no período de 11 a 19-8-91.

Ao Doutor Jorge Manuel Moura Loureiro de Miranda, professor catedrático da Faculdade de Direito desta Universidade — no período de 8 a 15-2-91.

Ao Doutor Jorge Manuel Casqueiro Lopo Tuna, professor auxiliar da Faculdade de Medicina desta Universidade — no período de 1 a 10-3-91.

Ao licenciado João Pedro Graça de Freitas, assistente da Faculdade de Medicina desta Universidade — no período de 9 a 13-4-91.

Ao Doutor Mateus Alberto Rosa Martins Prata, professor agregado da Faculdade de Medicina desta Universidade — no período de 9 a 16-3-91.

1-3-91. — A Vice-Reitora, *(Assinatura ilegível.)*

Faculdade de Ciências

Por despacho do vice-reitor de 13-2-91, por delegação do reitor:

Carlos Manuel Alves Ribeiro, professor associado, na situação de licença sem vencimento de longa duração desde 3-7-89 — autorizado a regressar ao serviço. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

1-3-91. — A Vice-Reitora, *Maria José Forjaz de Lacerda.*

UNIVERSIDADE DO MINHO

Reitoria

Por despacho do reitor da Universidade do Minho de 11-2-91:

Designados para fazerem parte do júri do concurso para professor associado no grupo disciplinar de Psicologia da Educação, cuja abertura consta de edital publicado no *DR*, 2.ª, 258, de 8-11-91, os seguintes professores:

Presidente — Reitor da Universidade do Minho.
Vogais:

Doutor Manuel Amâncio Viegas Abreu, professor catedrático da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra.
Doutor Luís Joyce Moniz, professor catedrático da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.
Doutor Joaquim Belo Bairrão Ruivo, professor catedrático convidado da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto.
Doutor José Ribeiro Dias, professor catedrático do Instituto de Educação da Universidade do Minho.
Doutor Artur Pedrosa Ferreira de Mesquita, professor associado do Instituto de Educação da Universidade do Minho.
Doutor Leandro da Silva Almeida, professor associado do Instituto de Educação da Universidade do Minho.

(Não carece de visto ou anotação do TC.)

22-2-91. — O Reitor, *Sérgio Machado dos Santos.*

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Faculdade de Ciências Médicas

Por despacho do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa de 5-2-91, por delegação:

Maria Gabriela Fernandes Pereira da Fonseca — nomeada, precedendo concurso, técnica auxiliar especialista de BAD do quadro, de nomeação definitiva, da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa, com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerada do cargo anterior a partir daquela data.

Por despacho do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa de 11-2-91, por delegação:

Licenciada Maria Manuela Saúde Pereira Mafra — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções como assistente convidada da disciplina de Biologia Celular desta Faculdade, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 11-2-91.

Licenciada Virgínia Maria de Moura Penim Loureiro — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções como assistente convidada da disciplina de Parasitologia desta Faculdade, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 11-2-91.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

Por despacho do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa de 11-2-91:

Doutor Mário Orlando de Matos Bernardo — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções como professor auxiliar convidado da disciplina de Oncologia desta Faculdade, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 13-1-91. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

Relatório a que se refere o n.º 2 do art. 15.º do ECDU, publicado em anexo à Lei 19/80, de 16-7

O Doutor Mário Orlando de Matos Bernardo foi um aluno distinto, tendo obtido elevadas classificações nos concursos dos diversos internatos hospitalares. Fazendo uma carreira no Instituto Português de Oncologia, foi assistente hospitalar de cirurgia geral e chegou a membro do conselho directivo daquele Instituto.

Na carreira universitária percorreu todas as escalas, deste monitor de Anatomia a professor auxiliar de Cirurgia Geral, tendo demonstrado elevadas qualidades de docência e grande experiência no ensino. Teve a seu cargo, em 1985-1986, a regência da disciplina de Medicina Legal e Toxicologia Forense e desde 1985 que colabora no ensino da cadeira de Oncologia.

Em 1974 doutorou-se em Medicina, após brilhantes provas académicas.

Apresentou numerosas comunicações em reuniões nacionais e internacionais e tem 30 trabalhos científicos publicados, grande parte de investigação.

Assim, e com base nos pareceres dos Doutores Nuno Tornelli Cordeiro Ferreira, Armando de Sousa Viegas Mendonça e José Conde, professores catedráticos desta Faculdade, o conselho científico, na sua reunião de 10-12-90, aprovou a contratação do Doutor Mário Orlando de Matos Bernardo como professor auxiliar convidado de Oncologia desta Faculdade.

O Presidente do Conselho Científico, *Mário Gentil Quina.*

21-2-91. — O Director, *Nuno Tornelli Cordeiro Ferreira.*

UNIVERSIDADE DO PORTO

Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar

Aviso. — Classificação final do candidato único ao lugar de técnico auxiliar especialista do quadro de pessoal do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, cujo aviso do concurso foi publicado no *DR*, 2.ª, 31, de 31-12-90:

Maria de Fátima Bastos da Silva Gonçalves — 19 valores.

Nos termos do n.º 1 do art. 34.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, pode o concorrente interpor recurso no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste aviso.

25-2-91. — O Presidente do Júri, *Nuno Grande.*

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada no *placard* existente no átrio deste Instituto a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *DR* para reclamação.

21-2-91. — O Secretário, *Aníbal A. Leite da Cunha.*

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Reitoria

Aviso. — Por despacho reitoral de 12-10-90, foi aprovado o plano anexo de estudos da licenciatura em Matemática Aplicada e Computação, do Instituto Superior Técnico, desta Universidade, a vigorar para o ano lectivo de 1990-1991.

FICHA CURRICULAR
LICENCIATURA EM MATEMÁTICA APLICADA E COMPUTAÇÃO

ANO LECTIVO 1990/91

1º ANO

1º SEMESTRE

nome disciplina	carga horaria	créditos
ÁLGEBRA LINEAR	3T+3P	4
ANÁLISE MATEMÁTICA I	3T+3P	4
ELEMENTOS LÓGICOS DA PROGRAMAÇÃO I	3T+3P	4,5
INTRODUÇÃO À PROGRAMAÇÃO NUMÉRICA	3T+2P+1L	4,5

2º SEMESTRE

nome disciplina	carga horaria	créditos
ÁLGEBRA GERAL	3T+3P	4
ANÁLISE MATEMÁTICA II	3T+3P	4
INTRODUÇÃO A PROBABILIDADES E ESTATISTICA	3T+3P	4
MECÂNICA GERAL	3T+2P+1L	4,5

2º ANO

ANÁLISE MATEMÁTICA III	3T+3P	4	ANÁLISE MATEMÁTICA IV	3T+3P	4
PROBABILIDADES	3T+3P	4	ANÁLISE NUMÉRICA I	3T+2P+1L	4,5
ESTRUTURAS DE DADOS E ALGORITMOS	3T+3P	4,5	ESTATÍSTICA	3T+3P	4
ELECTROMAG-NETISMO	3T+2P+1L	4,5	TERMODINÂMICA	3T+2P+1L	4,5

3º ANO

MEDIDA E INTEGRAÇÃO	3T+3P	4	TOPOLOGIA GERAL	3T+3P	4
ANÁLISE NUMÉRICA II	3T+2P+1L	4,5	TRANSFORMAÇÕES INTEGRAIS E DISTRIBUIÇÕES	3T+3P	4
ANÁLISE COMPLEXA	3T+3P	4	EQUAÇÕES DIFERENCIAIS ORDINÁRIAS	3T+3P	4
PROCESSOS ESTOCÁSTICOS	3T+3P	4	ESTATÍSTICA COMPUTACIONAL	3T+2P+1L	4,5
INFERÊNCIA ESTATÍSTICA	3T+3P	4	TEORIA DA DECISÃO	3T+3P	4
SISTEMAS OPERATIVOS	3T+3P	4,5	SIMULAÇÃO	3T+3P	4,5
PROGRAMAÇÃO RECURSIVA	3T+3P	4,5	SISTEMAS OPERATIVOS	3T+3P	4,5
			SINTAXE E SEMÂNTICA DE LINGUAGENS I	3T+3P	4,5
			ELEMENTOS ALGÉBRICOS DA PROGRAMAÇÃO I	3T+3P	4,5

4º ANO

ANÁLISE FUNCIONAL I	3T+3P	4	MÉTODOS DE MATEMÁTICA APLICADA	3T+3P	4
EQUAÇÕES DIFERENCIAIS PARCIAIS I	3T+3P	4	PROCESSOS ESTOCÁSTICOS APLICADOS	3T+3P	4
AMOSTRAGEM	3T+3P	4	CRONO-SÉRIES	3T+3P	4
MODELOS MULTIVARIADOS	3T+3P	4	ANÁLISE MULTIVARIADA	3T+3P	4
PROGRAMAÇÃO LINEAR	3T+3P	4,5	ANÁLISE NUMÉRICA III	3T+2P+1L	4,5
REPRESENTAÇÃO DO CONHECIMENTO	3T+3P	4,5	ESPECIFICAÇÕES FORMAIS	3T+3P	4,5

5º ANO

CÁLCULO DE VARIAÇÕES	3T+3P	4	GEOMETRIA DIFERENCIAL	3T+3P	4,5
TRABALHO FINAL DE CURSO I	-	10,5	TÓPICOS ESPECIAIS	3T+3P	4
			TRABALHO FINAL DE CURSO II	-	10,5

EQUIVALÊNCIA DAS DISCIPLINAS

INTRODUÇÃO À PROGRAMAÇÃO	ELEMENTOS LÓGICOS DA PROGRAMAÇÃO I
INTRODUÇÃO À COMPUTAÇÃO NUMÉRICA	INTRODUÇÃO À PROGRAMAÇÃO NUMÉRICA
TEORIA DA INTEGRAÇÃO	MEDIDA E INTEGRAÇÃO
TOPOLOGIA E INTRODUÇÃO À ANÁLISE FUNCIONAL	TOPOLOGIA GERAL
ANÁLISE FUNCIONAL	ANÁLISE FUNCIONAL I
EQUAÇÕES DIFERENCIAIS PARCIAIS	EQUAÇÕES DIFERENCIAIS PARCIAIS I
PROGRAMAÇÃO MATEMÁTICA	PROGRAMAÇÃO LINEAR
PROCESSOS ESTOCÁSTICOS I	PROCESSOS ESTOCÁSTICOS
PROCESSOS ESTOCÁSTICOS II	PROCESSOS ESTOCÁSTICOS APLICADOS
SISTEMAS DE OPERAÇÃO	SISTEMAS OPERATIVOS
SINTAXE E SEMÂNTICA DE LINGUAGENS	SINTAXE E SEMÂNTICA DE LINGUAGENS I
ELEMENTOS LÓGICOS E ALGÉBRICOS DA PROGRAMAÇÃO	ELEMENTOS ALGÉBRICOS DA PROGRAMAÇÃO I
COMPLEMENTOS DE BASES DE DADOS	ESPECIFICAÇÕES FORMAIS

Reitoria da Universidade Técnica de Lisboa, 7 de Dezembro de 1990. O Vice-Reitor, José Dias Lopes da Silva.

Instituto Superior de Agronomia

Edital. — O conselho directivo do Instituto Superior de Agronomia da Universidade Técnica de Lisboa faz saber que, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste edital no *DR*, está aberto concurso documental, nos termos do art. 13.º do Dec.-Lei 448/79, de 13-11, ratificado pela Lei 19/80, de 16-7, que foi publicada em anexo, para provimento de um lugar de assistente estagiário do 3.º grupo de disciplinas, devendo os candidatos possuir licenciatura adequada e preparação nas áreas de Álgebra e Análise Matemática, Estatística e Informática.

Os candidatos devem apresentar na secretaria do Instituto, dentro do prazo do concurso, os seus requerimentos, dos quais constarão:

a) Nome completo;
b) Filiação;
c) Data e local de nascimento;
d) Estado civil;
e) Residência;
f) Número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu;
g) Classificação final da licenciatura e indicação da Universidade onde a concluiu;
h) Ordem de preferência das cadeiras a que concorreu;
i) Quaisquer circunstâncias susceptíveis de apreciação do mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal.

25-2-91. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Carlos Dargent de Albuquerque.*

INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO

Por despacho do conselho científico de 14-1-91:

Nomeados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Biotecnologia (Engenharia Bioquímica) do Instituto Superior Técnico, requeridas pela licenciada Ausenda Maria Lopes Rolo Raposo de Oliveira:

Presidente — Doutora Isabel Maria de Sá Correia Leite de Almeida, professora associada do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor José Filipe dos Santos Oliveira, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.

Doutora Isabel Maria Spencer Vieira Martins, professora associada da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.

1-3-91. — Pelo Presidente, *Diamantino Gomes Durão.*

Por despachos do presidente do Instituto Superior Técnico de 28-1-91, proferidos por delegação:

Maria de Lurdes Rodrigues Maia — nomeada provisoriamente, após aprovação em concurso, auxiliar de manutenção de 2.ª classe do quadro de pessoal do Instituto Superior Técnico. (Visto, TC, 14-2-91.)

Aida Maria de Jesus Ferreira da Silva Carvalho — nomeada provisoriamente, após aprovação em concurso, terceiro-oficial do quadro de pessoal do Instituto Superior Técnico. (Visto, TC, 22-2-91.)

Por despachos do presidente do Instituto Superior Técnico de 30-1-91, proferidos por delegação:

Ana Dolores Monteiro Gonçalves Morgado — nomeada provisoriamente, após aprovação em concurso, auxiliar de manutenção de 2.ª classe do quadro de pessoal do Instituto Superior Técnico. (Visto, TC, 14-2-91.)

Célia Fátima Veríssimo Palma Catarino — nomeada provisoriamente, após aprovação em concurso, dactilógrafa-compositora do quadro de pessoal do Instituto Superior Técnico.

Elsa Pedrosa Neto Fernandes Loureiro — nomeada provisoriamente, após aprovação em concurso, operadora de *offset* do quadro de pessoal do Instituto Superior Técnico.

Manuel de Almeida Ribeiro — nomeado provisoriamente, após aprovação em concurso, operador de *offset* do quadro de pessoal do Instituto Superior Técnico.

Maria de Lurdes Pinto Gonçalves Lança — nomeada provisoriamente, após aprovação em concurso, operadora de *offset* do quadro de pessoal do Instituto Superior Técnico.
Teresa Maria Cruz Soares de Silva Malheiro — nomeada provisoriamente, após aprovação em concurso, dactilógrafa-compositora do quadro de pessoal do Instituto Superior Técnico.

(Visto, TC, 15-2-91.)

Idalina Guerreiro Gomes Rosa — nomeada provisoriamente, após aprovação em concurso, terceiro-oficial do quadro de pessoal do Instituto Superior Técnico. (Visto, TC, 19-2-91.)
Alexandra Maria Cardoso Alves — nomeada provisoriamente, após aprovação em concurso, terceiro-oficial do quadro de pessoal do Instituto Superior Técnico.
Ana Cristina do Nascimento Ventura — nomeada provisoriamente, após aprovação em concurso, terceiro-oficial do quadro de pessoal do Instituto Superior Técnico.
Isabel Maria Pessoa Cruz Pereira Varelas da Rocha — nomeada provisoriamente, após aprovação em concurso, terceiro-oficial do quadro de pessoal do Instituto Superior Técnico.
Maria Dulce Guerreiro Vaqueiras Antunes Soares — nomeada provisoriamente, após aprovação em concurso, terceiro-oficial do quadro de pessoal do Instituto Superior Técnico.
Maria Helena Santos Morgado Lambelho Salvado — nomeada provisoriamente, após aprovação em concurso, terceiro-oficial do quadro de pessoal do Instituto Superior Técnico.
Maria João da Silva Costa do Carmo Peres — nomeada provisoriamente, após aprovação em concurso, terceiro-oficial do quadro de pessoal do Instituto Superior Técnico.
Maria Luísa Duarte Alves Silva de Jesus — nomeada provisoriamente, após aprovação em concurso, terceiro-oficial do quadro de pessoal do Instituto Superior Técnico.
Maria Manuela Antunes Fernandes — nomeada provisoriamente, após aprovação em concurso, terceiro-oficial do quadro de pessoal do Instituto Superior Técnico.

(Visto, TC, 22-2-91.)

Esmeralda Martins Rodrigues Pereira — nomeada provisoriamente, após aprovação em concurso, auxiliar de manutenção de 2.ª classe do quadro de pessoal do Instituto Superior Técnico.
Maria Alexandra da Costa Eleutério — nomeada provisoriamente, após aprovação em concurso, terceiro-oficial do quadro de pessoal do Instituto Superior Técnico.
Maria José Ramos Henriques Neves — nomeada provisoriamente, após aprovação em concurso, terceiro-oficial do quadro de pessoal do Instituto Superior Técnico.
Maria de Lurdes Fonseca de Sousa Rodrigues — nomeada provisoriamente, após aprovação em concurso, auxiliar de manutenção de 2.ª classe do quadro de pessoal do Instituto Superior Técnico.

(Visto, TC, 26-2-91.)

Por despachos do presidente do Instituto Superior Técnico de 4-2-91, proferido por delegação:

Maria de Fátima Miranda Teixeira — nomeada provisoriamente, após aprovação em concurso, auxiliar de manutenção de 2.ª classe do quadro de pessoal do Instituto Superior Técnico.

(Visto, TC, 14-2-91.)

Camila Maria de Carvalho Vaz Bernardo de Antas — nomeada, em comissão de serviço, após aprovação em concurso, terceiro-oficial do quadro de pessoal do Instituto Superior Técnico.
Cecília Ferreira Nozes — nomeada, em comissão de serviço, após aprovação em concurso, terceiro-oficial do quadro de pessoal do Instituto Superior Técnico.

(Visto, TC, 19-2-91.)

28-2-91. — Pelo Presidente do Instituto, *António Dente.*

ESCOLA SUPERIOR DE BELAS-ARTES DE LISBOA

Por despachos do director-geral do Ensino Superior de 19-11-90:

Licenciado António da Piedade Rodrigues — autorizado o contrato administrativo de provimento, por conveniência urgente de serviço, a partir de 19-11-90, como assistente eventual, em regime de exclusividade, remunerado pelo escalão 0, índice 90, do novo sistema retributivo.
Licenciada Isabel Maria Dinis Correia Ritto — autorizado o contrato administrativo de provimento, por conveniência urgente de serviço, a partir de 19-11-90, como assistente eventual, em regime de tempo integral, remunerada pelo escalão 0, índice 90, do novo sistema retributivo.
Designer José António Sanches Ramos — autorizado o contrato administrativo de provimento, por conveniência urgente de serviço, a partir de 19-11-90, como assistente eventual, em regime de exclusividade, remunerado pelo escalão 0, índice 90, do novo sistema retributivo.
Pintora Luísa d'Orey Capucho Arruda — autorizado o contrato administrativo de provimento, por conveniência urgente de serviço, a partir de 19-11-90, como assistente eventual, em regime de exclusividade, remunerada pelo escalão 0, índice 90, do novo sistema retributivo.

(Visto, TC, 14-2-91. São devidos emolumentos.)

21-2-91. — Pelo Conselho Directivo, o Presidente, *J. Manuel Lima Carvalho.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO

Por despacho de 31-1-91 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Castelo Branco, proferido por subdelegação do Secretário de Estado do Ensino Superior:

Fernando Manuel Teixeira Vilela — provido, em regime de requisição, em contínuo de 1.ª classe, para a Escola Superior de Educação deste Instituto, com início em 1-2-91, por períodos sucessivos de um ano, até ao termo do regime de instalação. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

20-2-91. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Vergílio António Pinto de Andrade.*

Por despachos de 10-12-90 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Castelo Branco, proferido por subdelegação do Secretário de Estado do Ensino Superior:

Aurora de Jesus Fernandes Poças, auxiliar técnica de 2.ª classe além do quadro da Escola Superior Agrária deste Instituto — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido no período de 26-3 a 3-4, 19 a 21-6 e 7 a 28-9-90.
Maria Inês Barata Seborro Lobato, primeiro-oficial além do quadro da Escola Superior Agrária deste Instituto — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido no período de 23 a 26-10-90.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

22-2-91. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Vergílio António Pinto de Andrade.*

Por despacho de 22-2-91 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Castelo Branco, proferido por subdelegação do Secretário de Estado do Ensino Superior:

Licenciado João Luís Pereira Morais — rescindido, a seu pedido, o contrato como assistente do 1.º triénio além do quadro da Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Castelo Branco, a partir de 16-2-91, inclusive. (Não carece de anotação do TC.)

25-2-91. — O Administrador, *José Ramos Vaz.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA

Por despacho de 25-2-91 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico da Guarda, proferido ao abrigo de delegação de competências:

Licenciado Carlos Humberto Nobre dos Santos Luís, assistente do 1.º triénio da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico da Guarda — equiparado a bolseiro fora do País no período compreendido entre 26-5 e 5-6-91.

26-2-91. — O Presidente da Comissão Instaladora, *João Bento Raimundo.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

Aviso. — Comunica-se, nos termos da al. *b*) do n.º 2 e n.º 3 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, que a partir da publicação do presente aviso no *DR* se encontra afixada na Escola Superior de Educação de Leiria, Rua do Dr. João Soares, Leiria, a lista de can-

didatos admitidos e excluídos e respectiva seriação ao concurso para recrutamento de assistentes do 1.º triénio, a que se refere o edital publicado no *DR*, 2.ª, 97, de 27-4-90, área científica de Educação Visual.

A presente lista considerar-se-á definitiva se, decorridos 10 dias a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, não for objecto de qualquer recurso.

25-2-91. — O Presidente, *António Ferreira Pereira de Melo.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Instituto Superior de Contabilidade e Administração

Por despachos de 26-9-90 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Lisboa:

Licenciada Maria Virgínia Cortez de Miranda — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções de equiparada a assistente do 1.º triénio além do quadro neste Instituto, por urgente conveniência de serviço, por um biénio, com efeitos a partir de 1-10-90 e até 1-10-92.

Licenciado Jaime Abrantes da Silva Matos — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções de equiparado a assistente do 2.º triénio além do quadro neste Instituto, por urgente conveniência de serviço, por um ano, com efeitos a partir de 26-11-90 e até 26-11-91.

Licenciado José Manuel Ferreira Pacheco — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções de equiparado a assistente do 2.º triénio além do quadro neste Instituto, por urgente conveniência de serviço, por um ano, com efeitos a partir de 28-10-90 e até 28-10-91.

Por despacho de 4-1-91 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Lisboa:

Licenciado António Bernardo — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções de equiparado a assistente do 2.º triénio além do quadro neste Instituto, por urgente conveniência de serviço, por um ano, com efeitos a partir de 6-1-91 e até 6-1-92.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

19-2-91. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *Manuel Maria Pinheiro Martins Coelho.*

Por despachos de 26-10-90 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Lisboa:

Licenciado António Jaime Simões Coelho da Fonseca — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções de equiparado a assistente do 2.º triénio além do quadro neste Instituto, por urgente conveniência de serviço, por um ano, com efeitos a partir de 30-10-90 e até 30-10-91.

Licenciado António Manuel dos Santos Oliveira — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções de equiparado a assistente do 2.º triénio além do quadro neste Instituto, por urgente conveniência de serviço, por um ano, com efeitos a partir de 28-10-90 e até 28-10-91.

Licenciado João Miguel Azevedo Santos — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções de equiparado a assistente do 2.º triénio além do quadro neste Instituto, por urgente conveniência de serviço, por um biénio, com efeitos a partir de 27-10-90 e até 27-10-92.

Licenciado Manuel da Silva Ribeiro — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções de equiparado a assistente do 2.º triénio além do quadro neste Instituto, por urgente conveniência de serviço, por um ano, com efeitos a partir de 5-12-90 e até 5-12-91.

Licenciada Maria Manuel Sales de Mira Godinho — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções de equiparada a assistente do 2.º triénio além do quadro neste Instituto, por urgente conveniência de serviço, por um biénio, com efeitos a partir de 30-10-90 e até 30-10-92.

Licenciado Rui Jorge Gonçalves da Silva Lopes — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções de equiparado a assistente do 2.º triénio além do quadro neste Instituto, por urgente conveniência de serviço, por um ano, com efeitos a partir de 28-10-90 e até 28-10-91.

Licenciado Virgílio Marmelo Castanheira Guilherme — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções de equiparado a assistente do 2.º triénio além do quadro neste Instituto, por urgente conveniência de serviço, por um ano, com efeitos a partir de 20-11-90 e até 20-11-91.

Por despacho de 24-1-91 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Lisboa:

Licenciado Arménio Fernandes Breia — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções de equiparado a assistente do 1.º triénio além do quadro neste Instituto, por urgente conveniência de serviço, por um biénio, com efeitos a partir de 30-1-91 e até 30-1-93.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

20-2-91. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *Manuel Maria Pinheiro Martins Coelho.*

Por meu despacho de 18-2-91:

Arminda Estêvão e Estêvão, auxiliar administrativa — autorizado o abono do vencimento de exercício perdido, por doença, num total de cinco dias. (Não carece de visto ou anotação do TC.)

22-2-91. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *Manuel Maria Pinheiro Martins Coelho.*

Por despachos de 26-10-90 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Lisboa:

Licenciada Ana Maria de Bastos Adriano — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções de equiparado a assistente do 2.º triénio além do quadro neste Instituto, por urgente conveniência de serviço, por um ano, com efeitos a partir de 19-11-90 e até 19-11-91.

Licenciado Carlos Alberto Cabrito Caldeira — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções de equiparado a assistente do 2.º triénio além do quadro neste Instituto, por urgente conveniência de serviço, por um ano, com efeitos a partir de 20-12-90 e até 20-12-91.

Licenciado João Raposo Teixeira Nogueira — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções de equiparado a assistente do 2.º triénio além do quadro neste Instituto, por urgente conveniência de serviço, por um ano, com efeitos a partir de 31-10-90 e até 31-10-91.

Licenciado Rogério Joaquim Nogueira de Carvalho — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções de equiparado a assistente do 2.º triénio além do quadro neste Instituto, por urgente conveniência de serviço, por um ano, com efeitos a partir de 30-10-90 e até 30-10-91.

Por despacho de 24-1-91 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Lisboa:

Licenciado Manuel de Jesus de Carvalho Matos — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções de equiparado a assistente do 2.º triénio além do quadro neste Instituto, por urgente conveniência de serviço, por um biénio, com efeitos a partir de 25-1-91 e até 25-1-93.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

26-2-91. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Augusto da Silva Caixinha.*

Instituto Superior de Engenharia

Aviso. — Por despacho do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Lisboa de 8-1-91, proferido por delegação, é autorizada a permanência em exercício de funções, após a data da aposentação obrigatória, até ao final do semestre (23-3-91) do professor-adjunto do quadro Hélio Pinto Arce da Câmara Ornelas Bruges Ponce de Leão.

24-2-91. — O Presidente do Conselho Directivo, *Hélder Cândido dos Reis Videira.*

Aviso. — Nos termos da al. *b*) do n.º 2 do art. 24.º e do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os interessados de que a lista classificativa dos candidatos aprovados no concurso interno geral de acesso para o preenchimento de duas vagas de operador de registo de dados principal do quadro do pessoal não docente do Instituto Superior de Engenharia de Lisboa, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 176, de 1-8-90, se encontra afixada, para consulta, na Secção de Pessoal do mesmo Instituto, sita na Rua do Conselheiro Emídio Navarro, 1900 Lisboa.

Aviso. — Nos termos da al. *b*) do n.º 2 do art. 24.º e do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os interessados de que a lista classificativa dos candidatos aprovados no concurso interno geral de ingresso para o preenchimento de três vagas de terceiro-oficial do quadro do pessoal não docente do Instituto Superior de Engenharia de Lisboa, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 176, de 1-8-90, se encontra afixada, para consulta, na Secção de Pessoal do mesmo Instituto, sita na Rua do Conselheiro Emídio Navarro, 1900 Lisboa.

Aviso. — Nos termos da al. *b*) do n.º 2 do art. 24.º e do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os interessados de que a lista classificativa do candidato aprovado no concurso interno geral de acesso para o preenchimento de uma vaga técnico auxiliar de electrotecnia de 1.ª classe do quadro do pessoal não docente do Instituto Superior de Engenharia de Lisboa, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 181, de 7-8-90, se encontra afixada, para consulta, na Secção de Pessoal do mesmo Instituto, sita na Rua do Conselheiro Emídio Navarro, 1900 Lisboa.

2-2-91. — O Presidente do Júri, *Hélder Cândido dos Reis Videira.*

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no *DR*, 2.ª, 42, de 20-2-91, se rectifica que onde se lê «Uma vaga de técnico superior principal, 1.ª ou estagiário do quadro» deve ler-se Uma vaga de técnico superior principal, 1.ª ou estagiário (BAD) do quadro».

24-2-91. — O Presidente do Conselho Directivo, *Hélder Cândido dos Reis Videira.*

SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE LISBOA

Aviso. — O júri do concurso interno geral de ingresso na carreira de ajudante de lar e centro de dia, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 150, de 2-7-90, procedeu à elaboração da lista de classificação final, devidamente homologada por despacho do provedor da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa de 21-2-91, dos candidatos, sendo a divulgação feita nos termos do disposto no art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

Aviso. — O júri do concurso interno geral de acesso à categoria de inspector de agências de 1.ª classe da carreira de inspector de agências, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 251, de 30-10-90, procedeu à classificação final, devidamente homologada por despacho do provedor da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa de 20-2-91, do único candidato, sendo a divulgação feita nos termos do disposto no art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

28-2-91. — A Chefe da Divisão do Serviço de Pessoal, *Maria Helena Gonçalves.*

Aviso. — O júri do concurso interno geral de ingresso na categoria de técnico de 2.ª classe da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, área de terapia ocupacional, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 275, de 28-11-90, procedeu à elaboração da lista de classificação final, devidamente homologada por despacho do provedor da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa de 22-2-91, dos candidatos, sendo a divulgação feita nos termos do disposto no art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

22-2-91. — A Chefe da Divisão do Serviço de Pessoal, *Maria Helena Gonçalves.*

CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público que foram celebrados contratos a prazo, válidos pelo prazo de um ano, nos termos do art. 44.º do Dec.-Lei 247/87, com os seguintes indivíduos:

António Correia Marcelino — com início em 17-12-90.
Guilherme Augusto Cordeiro — com início em 3-2-91.
Isaías Manuel Pinto de Sousa — com início em 2-2-91.
Jaime de Oliveira Tavares — com início em 7-2-91.
João Carlos Ribeiro — com início em 2-2-91.
João Duarte — com início em 17-2-91.
José Manuel Ferreira Tavares — com início em 2-2-91.
Manuel da Silva Oliveira — com início em 11-2-91.
Manuel Gomes de Meira — com início em 4-2-91.
Manuel Laranjeira Fernandes — com início em 12-2-91.

(Contratos efectuados por urgente conveniência de serviço e visados pelo TC em 14-2-91.)

Maria Emília Dias Antunes — com início em 15-2-91. (Visto, TC, 14-2-91.)

25-2-91. — O Vereador, em exercício, *(Assinatura ilegível.)*

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTARREJA

Aviso. — Nos termos do n.º 1 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que foi afixada, para consulta, a lista de antiguidades do pessoal do quadro desta Câmara Municipal, referente a 31-12-90.

Da organização da referida lista cabe reclamação, no prazo de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *DR*, de harmonia com o disposto no n.º 1 do art. 96.º do citado decreto-lei.

20-2-91. — Pelo Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

CÂMARA MUNICIPAL DE GRÂNDOLA

Aviso 29 — Para os devidos efeitos se torna público que esta Câmara Municipal, ao abrigo do art. 44.º do Dec.-Lei 247/87, de 17-6, celebrou os seguintes contratos de trabalho a prazo:

Antónia da Costa Gonçalves Sousa, auxiliar dos serviços gerais — início em 11-1-91, e duração de um mês. (Visto, TC, 1-2-91.)
António Maria Chainho, cabouqueiro — início em 14-1-91, e duração de seis meses. (Visto, TC, 14-2-91.)
Cláudia Isabel Guerreiro dos Santos Pereira, auxiliar técnica de BAD de 2.ª classe — início em 7-1-91, e duração de dois meses. (Visto, TC, 6-2-91).
Eulália José Chainho Gonçalves, auxiliar técnica de BAD de 2.ª classe — início em 7-1-91, e duração de dois meses. (Visto, TC, 6-2-91).
Isabel Maria de Jesus Marcelino, auxiliar técnica de desporto — início em 23-1-91, e duração de três meses. (Visto, TC, 14-2-91).
Isaurinda Maria Assunção Guisado, auxiliar de serviços gerais — início em 11-1-91, e duração de um mês.
Ivone Romão da Silva Nunes, auxiliar de serviços gerais — início em 11-1-91, e duração de um mês.

(Visto, TC, 1-2-91.)

José Luís Guerreiro da Palma, cabouqueiro — início em 14-1-91, e duração de seis meses. (Visto, TC, 14-2-91).
Manuel Inácio Correia, pedreiro — início em 11-11-90, e duração de seis meses. (Visto, TC, 3-1-91).
Manuel Pereira, cabouqueiro — início em 14-1-91, e duração de seis meses. (Visto, TC, 14-2-91).
Maria Fernanda Carolino da Silva Canastra, terceiro-oficial — início em 20-12-90, e duração de um ano. (Visto, TC, 2-1-91).
Maria da Piedade de Sousa Pinela, técnica auxiliar de 2.ª classe (medidor orçamentista) — início em 1-2-91, e duração de um ano. (Visto, TC, 14-2-91).
Mariana Luísa Nunes de Almeida Neves, auxiliar de serviços gerais — início em 11-1-91, e duração de um mês. (Visto, TC, 1-2-91).
Mário José Vicente Faria, técnico superior de 2.ª classe — início em 26-2-91, e duração de um ano.
Virgílio da Costa Pereira, cabouqueiro — início em 14-1-91, e duração de seis meses.

(Visto, TC, 14-2-91).

25-2-91. — O Presidente da Câmara, *Cândido de Matos Gago.*

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRÓGÃO GRANDE

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público que a Câmara Municipal celebrou contratos de trabalho pelo prazo de 12 meses com os seguintes indivíduos:

Manuel David Antunes, José Campos Luís, Fernando Mendes Gaspar e António David Coutinho — para desempenharem as funções de cantoneiros das vias municipais, auferindo mensalmente a remuneração correspondente ao índice 115, tendo início em 1-1-91. (Visto, TC, 28-1-91. São devidos emolumentos.)

25-2-91. — O Presidente da Câmara, *Manuel Henriques Coelho.*

CÂMARA MUNICIPAL DE PENELA

Aviso. — Nos termos do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, torna-se público que foram hoje afixadas as listas de antiguidade dos funcionários do quadro desta Câmara Municipal.

22-2-91. — O Presidente da Câmara, *Fernando dos Santos Antunes.*

CÂMARA MUNICIPAL DE LEIRIA

Aviso 17/91-D. — Para os devidos efeitos se torna público que foram visados pelo TC nas datas a seguir indicadas os contratos a prazo certo, celebrados por esta Câmara Municipal com o seguintes indivíduos:

Nome	Categoria	Prazo	Início	Data do visto (a)
Ângela Maria Rodrigues Monteiro	Auxiliar administrativo	três meses	28-1-91	15-2-91
Eulália Gomes Moreira	Auxiliar administrativo	três meses	28-1-91	15-2-91
Maria Alice dos Santos Gaspar de Oliveira Frazão	Auxiliar administrativo	três meses	28-1-91	15-2-91

(a) São devidos emolumentos.

22-1-91. — O Presidente da Câmara, *Afonso Lemos Proença.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS DE ALPORTEL

Aviso. — Para os devidos efeitos se publica o aditamento ao quadro de pessoal e respectiva alteração da estrutura orgânica da Câmara Municipal de São Brás de Alportel, aprovados na reunião do órgão executivo realizada em 11-2-91, e homologados em sessão da Assembleia Municipal efectuada no passado dia 21, tendo o quadro de pessoal em vigor sido publicado no *DR*, 2.ª, 266, de 18-11-88, e alterado no *DR*, 2.ª, 47, de 25-2-89, e 124, de 31-5-89:

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Número de lugares			
		Criados	A criar	A extinguir	Total
Pessoal dirigente e de chefeia	Chefe de repartição	1	1	–	2
Auxiliar	Chefe de serviço de limpeza	–	1	–	1
Auxiliar	Encarregado do serviço de higiene e limpeza	1	–	1	–
Operário	Qualificado — pedreiro	4	1	–	5

25-2-91. — O Presidente da Câmara, *José de Sousa Pires.*

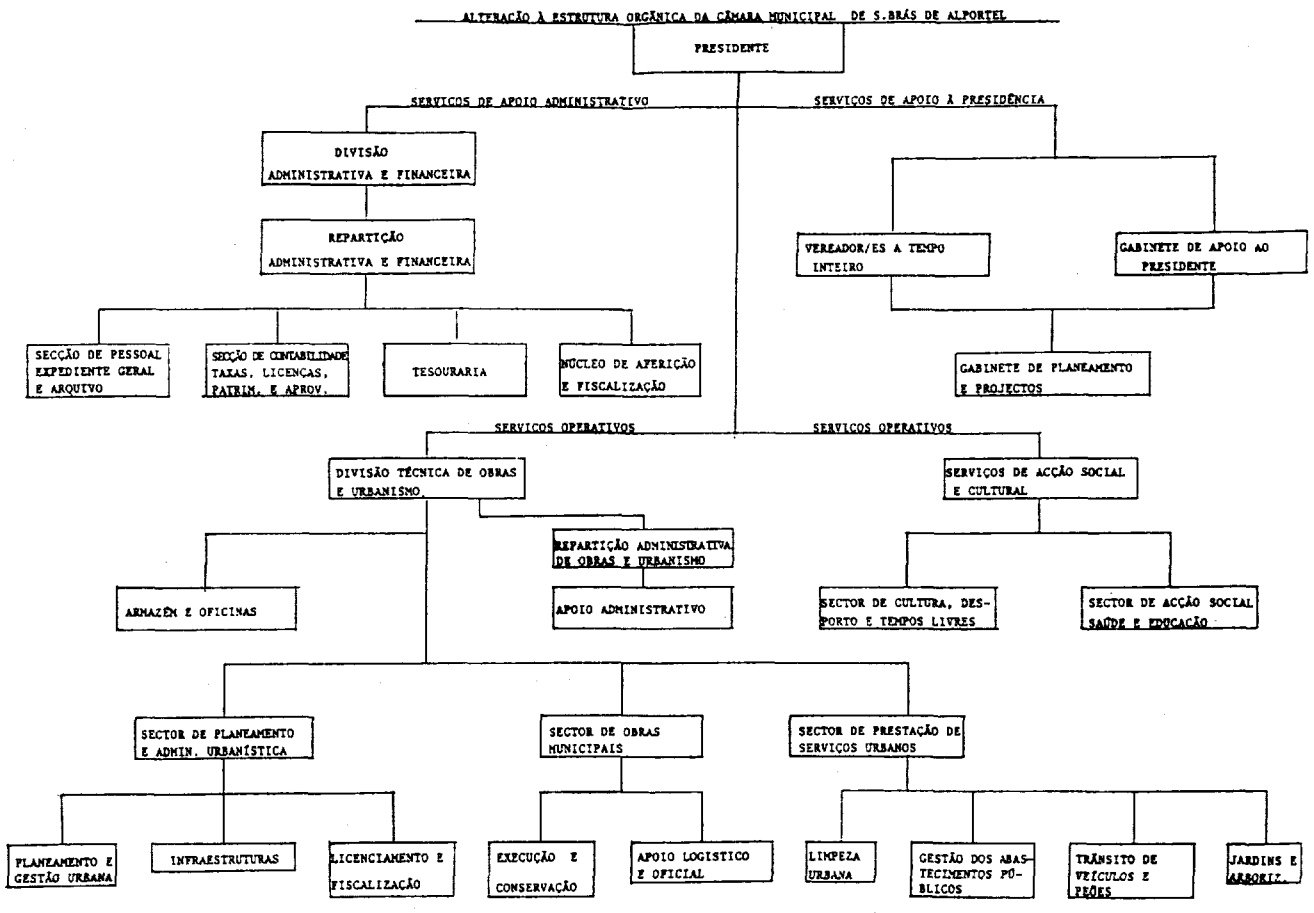

CÂMARA MUNICIPAL DE TORRES VEDRAS

Aviso. — Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do art.º 11.º do Dec.-Lei 116/84, de 6-4, com a redacção dada pela Lei 44/85, de 13-9, se torna público que a Assembleia Municipal de Torres Vedras, em reunião de 19-12-90, aprovou uma alteração à orgnaização dos serviços municipais publicada no *DR*, 2.ª, 102, de 6-5-85, bem como uma alteração ao quadro de pessoal, cujas propostas foram aprovadas por deliberação da Câmara Municipal tomada em reunião de 16-11-90.

Assim, a organização de serviços municipais e o quadro de pessoal passaram a ser os seguintes:

Organização dos serviços municipais

Artigo 1.º

Dos serviços municipais

1 — Para o desempenho das atribuições cometidas na lei, o Munícipio dispõe das seguintes unidades orgânicas:

Departamento de Administração Geral e Finanças;
Divisão de Obras, Urbanismo e Habitação;
Divisão dos Serviços Urbanos;
Divisão de Acção Social e Cultural.

A nível operativo funcionam o Parque de Máquinas e Viaturas e o Armazém e Gestão de Stocks.

2 — Como organização autónoma existirão os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento.

3 — Os serviços referidos neste artigo dependem hierarquicamente do presidente da Câmara, ou, no todo ou em parte, do vereador em que for delegada essa competência.

4 — Na directa dependência do presidente da Câmara funciona o Gabinete de Apoio Pessoal e o Gabinete de Informática.

5 — Como órgão de *staff* da Câmara funciona o Gabinete de Planeamento e Coordenação.

6 — Sempre que as necessidades de serviço o exijam, haverá também direcção de projectos.

7 — A estrutura dos serviços da Câmara Municipal está representada graficamente no anexo I.

Artigo 2.º

Atribuições comuns aos diversos serviços

1 — São atribuições comuns aos diversos serviços a exercer nomeadamente, pelos titulares dos respectivos cargos de direcção e chefia:

a) Elaborar e submeter à aprovação superior as normas de eficácia externa e interna julgadas necessárias ao correcto exercício da actividade dos serviços;
b) Assegurar eficiência nos métodos e processos de trabalho, e maior economia no emprego de todos os recursos e boa produtividade dos recursos humanos;
c) Colaborar na elaboração do plano e relatório de actividades;
d) Coordenar a actividade do pessoal dependente e assegurar a correcta execução, nos prazos determinados;
e) Zelar pelo dever de assiduidade, participando as ausências em conformidade com as normas aplicáveis;
f) Preparar a minuta dos assuntos que careçam de deliberação da Câmara;
g) Assegurar a execução das deliberações da Câmara e despachos do presidente nas áreas dos respectivos serviços;
h) Assegurar a informação necessária entre os serviços com vista ao seu bom funcionamento;
i) Assistir, sempre que for determinado, às reuniões da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal;
j) Manter a disciplina do pessoal dependente e informar os requerimentos ou petições do mesmo;
l) Adoptar e propor todas as demais providências julgadas necessárias ao bom funcionamento dos serviços;
m) Manter o presidente da Câmara ao corrente da actividade dos serviços que dirige.

Artigo 3.º

Do Departamento de Administração Geral e Finanças

O Departamento de Administração Geral e Finanças tem por atribuições coordenar e controlar as acções a desenvolver pelas divisões em que se subdivide.

É dirigido por um director de departamento, directamente dependente do executivo camarário, ao qual compete orientar, organizar e coordenar a actividade administrativa, tendo em conta a prossecução das atribuições genericamente conferidas a este Departamento pelo artigo 2.º da organização dos serviços da Câmara Municipal de Torres Vedras.

Artigo 4.º

Composição do Departamento de Administração Geral e Finanças

O Departamento de Administração Geral e Finanças compreende as seguintes Divisões:

a) Divisão Administrativa;
b) Divisão de Finanças e Património.

Artigo 5.º

Da Divisão Administrativa

A Divisão Administrativa, chefiada por chefe de divisão, directamente dependente do director do Departamento de Administração Geral e Finanças, ao qual compete orientar e zelar pelo normal funcionamento da Divisão, tem por funções o apoio técnico-administrativo às actividades desenvolvidas pelos restantes órgãos e serviços do Município, competindo-lhe, designadamente:

a) Assegurar a execução de todas as tarefas que se insiram nos domínios da administração geral, de acordo com as disposições legais aplicáveis e critérios de boa gestão;
b) Propor e colaborar na execução de medidas tendentes ao aperfeiçoamento organizacional;
c) Coordenar e controlar a sequência dos processos administrativos de interesse do Município e dos munícipes, organizados pelas subunidades orgânicas colocadas junto dos serviços operativos;
d) Assegurar a gestão e manutenção das instalações;
e) Executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, expedição e arquivo de todo o expediente;
f) Executar as tarefas administrativas referentes aos processos que digam respeito ao património municipal, consequentes de aquisição ou alienação através dos serviços de notariado;
g) Dar apoio aos órgãos colegiais do Município e das freguesias; e
h) Assegurar a informação e encaminhamento dos utentes dos serviços municipais.

Artigo 6.º

Da composição da Divisão Administrativa

A Divisão Administrativa compreende as seguintes secções:

a) Secção de Expediente Geral e Arquivo;
b) Secção de Recursos Humanos;
c) Secção de Impostos, Taxas e Licenças;
d) Secção de Apoio aos Órgãos Municipais.

Artigo 7.º

Da Secção de Expediente Geral e Arquivo

A Secção de Expediente Geral e Arquivo, chefiada por um chefe de secção, directamente dependente do chefe da Divisão Administrativa, ao qual compete orientar e zelar pelo normal funcionamento da Secção, tem como atribuições:

a) Receber, classificar, registar, distribuir e expedir a correspondência e outros documentos, cujo conteúdo só pode ser dado a conhecer através do chefe de divisão;
b) Promover a distribuição por todos os serviços municipais das normas internas e outras directivas de carácter genérico;
c) Assegurar o serviço de telefones, portaria e limpeza das instalações;
d) Assegurar as funções legamente cometidas à Câmara respeitantes ao recenseamento militar e eleitoral;
e) Registar e arquivar avisos, editais, anúncios, posturas, regulamentos e ordens de serviço;
f) Arquivar, depois de catalogados, todos os documentos, livros e processos que lhe sejam remetidos pelos diversos serviços do Município;

g) Manter em boa conservação os arquivos municipais;
h) Escriturar e manter em boa ordem os livros da Secção;
i) Passar atestados e certidões quando autorizados;
j) Executar os serviços administrativos de carácter geral, não específicos de outras secções ou serviços;
l) Organizar e desenvolver os processos de arranque de árvores;
m) Organizar os processos e assegurar o expediente relativo aos Serviços de Estrangeiros e Emigração;
n) Executar o serviço de delegação da Direcção-Geral de Espectáculos;
o) Executar o serviço de notariado;
p) Assegurar o registo de minas e nascentes de águas minerais;
q) Organizar os concursos para atribuição de licenças de aluguer de veículos ligeiros de passageiros;
r) Atender o público e encaminhá-lo para os serviços adequados, quando for caso disso;
s) Executar as tarefas administrativas referentes aos processos que digam respeito ao património municipal, consequentes de aquisição ou alienação através dos serviços de notariado.

Artigo 8.º

Da secção de Recursos Humanos

A Secção de Recursos Humanos, chefiada por um chefe de secção, directamente dependente do chefe da Divisão Administrativa, ao qual compete orientar e zelar pelo normal funcionamento da Secção, tem como atribuições:

a) Executar as acções administrativas referentes ao recrutamento, provimento, transferência, promoção e cessação de funções do pessoal;
b) Lavrar contratos de pessoal;
c) Processar vencimentos e abonos complementares;
d) Instruir todos os processos referentes a prestações sociais dos funcionários, nomeadamente os relativos a abono de família, ADSE, Montepio e Caixa Geral de Aposentações;
e) Organizar e manter actualizado o cadastro de pessoal;
f) Assegurar o registo e controlo de assiduidade;
g) Promover a verificação de faltas por doença;
h) Assegurar o funcionamento do sistema de marcação mecânica de ponto;
i) Promover a classificação de serviço dos funcionários;
j) Assegurar os processos administrativos de seguros de acidentes de trabalho e respectivos sinistros;
l) Estudar a aplicação de legislação sobre pessoal;
m) Assegurar os demais procedimentos administrativos e o expediente da Secção.

Artigo 9.º

Da Secção de Impostos, Taxas e Licenças

1 — A Secção de Impostos, Taxas e Licenças, chefiada por um chefe de secção, directamente dependente do chefe da Divisão Administrativo, ao qual compete orientar e zelar pelo normal funcionamento da Secção, tem como atribuições:

a) Uso e porte de armas;
b) Funcionamento de armeiros;
c) Funcionamento de pedreiras e explosivos;
d) Abertura e funcionamento de estabelecimento;
e) Jogos;
f) Sanitário de estabelecimentos;
g) Publicidade;
h) Apascentação de gado;
i) Caça;
j) Canídeos;
l) Cartas de caçador;
m) Velocípedes;
n) Venda ambulante;
o) Guardas-nocturnos;
p) Ocupação de via pública;
q) Cemitérios;
r) Autos de transgressão.

2 — Compete ainda a esta Secção:

a) Liquidar impostos, taxas e licenças e demais rendimento do Município;
b) Conferir os mapas de cobrança das taxas de mercados e feiras e passar as respectivas guias de receita;
c) Conferir e passar guias de receita das senhas de lavadouros, parques, jardins e campos de jogos;
d) Passar guias de cobrança de rendas de propriedades e outros créditos municipais;
e) Fiscalizar o cumprimento das posturas e regulamentos respeitantes à cobrança de impostos e rendimentos municipais;

3 — Nesta Secção inclui-se a fiscalização municipal e a aferição.

Artigo 10.º

Da Secção de Apoio aos Órgãos Municipais

A Secção de Apoio aos Órgãos Municipais, chefiada por um chefe de secção, directamente dependente do chefe da Divisão Administrativo, ao qual compete orientar e zelar pelo normal funcionamento da Secção, tem como atribuições:

a) Assegurar o apoio administrativo e de secretariado à Assembleia Municipal;
b) Preparar a agenda e expediente das reuniões da Assembleia Municipal;
c) Promover o encaminhamento dos processos após deliberação da Assembleia Municipal;
d) Assegurar o apoio administrativo ao órgão executivo;
e) Preparar a agenda das reuniões da Câmara e elaborar as respectivas actas;
f) Promover o encaminhamento dos processos, após deliberação da Câmara Municipal, para os serviços responsáveis pela execução;
g) Assegurar o apoio administrativo e de secretariado às reuniões do conselho de administração dos Serviços Municipalizados, bem como a elaboração das respectivas actas;
h) Elaborar o ficheiro das actas dos órgãos do Município;
i) Executar todo o expediente relacionado com a Secção.

Artigo 11.º

Da Divisão de Finanças e Património

A Divisão de Finanças e Património, chefiada por um chefe de divisão, directamente dependente do director do Departamento de Administração Geral e Finanças, ao qual compete orientar e zelar pelo normal funcionamento da Divisão, tem por atribuições o apoio técnico-administrativo e financeiro às actividades desenvolvidas pelos órgãos e serviços do Município, competindo-lhe, designadamente:

a) Assegurar a execução de todas as tarefas que se insiram nos domínios financeiros, patrimoniais e de aprovisionamento, de acordo com as disposições legais aplicáveis e critérios de boa gestão;
b) Promover e zelar pela arrecadação das receitas do município;
c) Organizar a conta de gerência e participar na elaboração do relatório, orçamento e plano de actividades;
d) Efectuar os estudos económico-financeiros que forem superiormente determinados.

Artigo 12.º

Da Composição da Divisão de Finanças e Património

A Divisão de Finanças e Património compreende:

a) Tesouraria;
b) Secção de Contabilidade;
c) Secção de Aprovisionamento e Património.

Artigo 13.º

Da Tesouraria

A Tesouraria, directamente dependente do chefe da Divisão de Finanças e Património, ao qual compete a responsabilidade pelo seu normal funcionamento, tem como atribuições:

a) Arrecadar receitas virtuais e eventuais;
b) Liquidar juros de mora;
c) Efectuar o pagamento de todas as despesas depois de devidamente autorizadas;

d) Transferir para a Tesouraria da Fazend Pública as importâncias devidas, uma vez obtida a necessária autorização;
e) Entregar ao chefe de divisão balancetes diários de caixa e, bem assim, no 1.º dia do mês, os documentos, relações de despesa e receita relativos ao mês findo, bem como títulos de anulação, guias de reposição e certidões de relaxe;
f) Manter devidamente escriturados os livros da tesouraria e cumprir as disposições legais e regulamentares.

Artigo 14.º

Da Secção de Contabilidade

A Secção de Contabilidade, chefiada por um chefe de secção, directamente dependente do chefe da Divisão de Finanças e Património, ao qual compete orientar e zelar pelo normal funcionamento da Secção, tem como atribuições:

a) Coligir os elementos necessários à elaboração do orçamento e respectivas revisões e alterações;
b) Apoiar a elaboração do plano de actividades;
c) Preparar elementos para a elaboração do relatório de actividades;
d) Promover o processamento das despesas, controlando toda a actividade financeira, designadamente através do cabimento de verbas;
e) Organizar a conta anual de gerência;
f) Manter uma estatística financeira necessária ao controlo de gestão e ao apuramento dos custos dos serviços e dos projectos e acções;
g) Promover a arrecadação das receitas;
h) Escriturar os livros de contabilidade;
i) Manter a documentação das gerências findas;
j) Remeter aos departamentos centrais e regionais os elementos determinados por lei;
l) Manter em ordem a conta corrente com empreiteiros e mapas de actualização de empréstimos;
m) Elaborar balancetes mensais.

Artigo 15.º

Da Secção de Aprovisionamento e Património

A Secção de Aprovisionamento e Património, chefiada por um chefe de secção, directamente dependente do chefe da Divisão de Finanças e Património, ao qual compete orientar e zelar pelo normal funcionamento da Secção, tem como atribuições:

a)Assegurar o aprovisionamento dos materiais indispensáveis ao regular funcionamento dos diversos serviços municipais;
b) Proceder às aquisições necessárias, em conformidade com ordens superiores e as disposições legais e regulamentares aplicáveis, incluindo a abertura de concursos;
c) Organizar e manter actualizado o cadastro de bens, incluindo baldios, de propriedade ou apenas sob administração municipal;
d) Elaborar e manter actualizado o inventário físico de todos os bens do Município, existentes na posse do Município ou cedidos a outros organismos;
e) Promover a inscrição nas matrizes prediais e na conservatória do registo predial dos bens imobiliários do Município;
f) Proceder a todas as acções de verificação pessoal e física de todos os bens do Municípios, em ordem à sua boa preservação;
g) Executar todo o expediente relacionado com a alienação de bens móveis e imóveis.

Artigo 16.º

Divisão de Obras, Urbanismo e Habitação

1 — A Divisão de Obras, Urbanismo e Habitação compreende o Gabinete de Planeamento, Estudos e Projectos, na directa dependência do chefe da Divisão, e os sectores de:

Vias municipais;
Obras diversas;
Obras particulares e urbanismo;
Habitação.

2 — Na gestão dos sectores referidos no número anterior, o chefe da Divisão é coadjuvado por técnicos superiores com formação adequada, salvo quanto aos Sectores de Vias Municipais e Obras Diversas, em que é coadjuvado pelo chefe do Serviço Técnico de Obras, por quem é substituído nas faltas e impedimentos.

3 —Cumpre, em especial, ao chefe da Divisão de Obras, Urbanismo e Habitação:

a) Assegurar a execução das actividades do Município nas áreas de investimento que, por lei, cabem à autarquia, com excepção dos sistemas de abastecimento domiciliário de água e de esgotos que cabem aos Serviços Municipalizados;
b) Assegurar o fomento da construção de habitações;
c) Assegurar o licenciamento e fiscalização das construções urbanas;
d) Organizar os processos de carácter técnico e submetê-los ao presidente da Câmara;
e) Num quadro de escassez de recursos, procurar rentabilizar os serviços numa óptica de prestação de serviços à população.

Artigo 17.º

Secção de Apoio Administrativo

1 — À Secção de Apoio Administrativo da Divisão de Obras, Urbanismo e Habitação compete assegurar o expediente e todo o processamento administrativo dos assuntos que correm por aquela unidade orgânica.

2 — Cumpre-lhe, especialmente:

a) Recepção processos de: construção, loteamento, viabilidade de construção e loteamento, certidão, vistoria por reclamação e obra nova;
b) Buscas de processos para reapreciação e fins diversos;
c) Organização, registo e distribuição de processos diversos;
d) Elaboração e actualização de ficheiros de obras particulares, loteamentos e processos de transgressões;
e) Controlo de prazos na tramitação de processos diversos;
f) Escrituração de livro aux. de tesouraria;
g) Arquivo de processos;
h) Recepção, classificação, registo de correspondência recebida na Divisão e expedição de correspondência específica com prévio registo;
i) Expediente referente a concursos para execução de obras;
j) Elaboração e actualização de ficheiros de obras municipais.

Artigo 18.º

Gabinete de Planeamento, Estudos e Projectos

Ao Gabinete de Planeamento, Estudos e Projectos cabe:

a) Colaborar na elaboração do plano de actividade e orçamento do Município;
b) Elaborar estudos e projectos de carácter técnico;
c) Participar na elaboração do relatório de actividades;
d) Promover a recolha de elementos estatísticos de interesse municipal;
e) Assegurar a ligação e colaborar com o GAT e outros organismos em matéria de planeamento urbanístico e no âmbito de outras acções de interesse municipal;
f) Execução de trabalhos de desenho e trabalhos topográficos;
g) Elaboração de programas de concursos e cadernos de encargos;
h) Serviço de reprografia;
i) Arquivo de elementos, estudos, projectos e planos de carácter técnico de interesse municipal.

Artigo 19.º

Sectores de Vias Municipais e Obras Diversas

Dirigidas pelo chefe dos Serviços Técnicos de Obras, cumpre aos Sectores de Vias Municipais e Obras Diversas:

a) Executar as obras de construção, reparação e conservação, por administração directa ou empreitada, no âmbito das atribuições do Município e em conformidade com ordens superiores;
b) Informar os processos que careçam de despacho superior;
c) Fiscalização dos contratos de obras por empreitadas;
d) Actualizar a tabela de preços unitários correntes dos materiais de construção;
e) Fazer a especificação dos materiais a serem aplicados na execução das obras projectadas;

f) Zelar pela conservação dos equipamentos a cargo dos sectores;
g) Gerir as equipas de pessoal operário;
h) Gerir as oficinas de carpintaria, serralharia/canalização, electricidade e canalização.

Artigo 20.º

Sector de Obras Particulares e Urbanismo

São atribuições do Sector de Obras Particulares e Urbanismo:

a) Informar os processos que careçam de despacho ou deliberação;
b) Obter de outros serviços técnicos do Município, e de outras entidades as informações e pareceres necessários para a decisão dos respectivos processos;
c) Fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e outras normas sobre loteamentos e obras particulares, bem como assegurar a sua conformidade com os projectos aprovados;
d) Fiscalizar preventivamente a área territorial do Município por forma a impedir a construção clandestina.

Artigo 21.º

Sector de Habitação

(V. Decreto-Lei n.º 797/76, de 6 de Novembro.)

Artigo 22.º

Divisão dos Serviços Urbanos

1 — A Divisão de Serviços Urbanos compreende uma Secção de Apoio Administrativo e os seguintes Sectores:

Abastecimento Público;
Cemitérios;
Transportes e Trânsito;
Parques e Jardins;
Limpeza Pública;
Salubridade e Meio Ambiente;
Protecção Civil.

2 — Cumpre, em especial, ao chefe da Divisão de Serviços Urbanos:

a) Dirigir e coordenar os sectores da Divisão;
b) Assegurar a gestão dos diversos sectores, em conformidade com directivas superiores e no propósito de rentabilizar a aplicação dos recursos em ordem à premente melhoria dos serviços a prestar à população;
c) Manter ao corrente da actividade da Divisão o presidente da Câmara;
d) Submeter a despacho superior os assuntos sobre os quais não for da sua competência decidir.

Artigo 23.º

Abastecimento Público

Compete ao Sector de Abastecimento Público:

a) Organizar feiras e gerir os mercados sob jurisdição municipal;
b) Cobrar e fiscalizar as taxas e licenças a pagar pelos vendedores;
c) Alugar as áreas livres nos mercados e feiras;
d) Promover acções de controle da sanidade pecuária e de defesa específica da saúde pública;
e) Colaborar com os serviços de fiscalização das actividades económicas e salubridade pública;
f) Zelar e promover a limpeza e conservação das dependências das feiras e mercados;
g) Estudar e propor alterações aos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais;
h) Estudar e propor alterações na disciplina de venda ambulante.

Artigo 24.º

Cemitérios

Compete ao Sector de Cemitérios:

a) Administrar os cemitérios sob jurisdição municipal;
b) Promover inumações e exumações;
c) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais referentes aos cemitérios;
d) Organizar os processos de aquisição de terrenos para sepulturas perpétuas e jazigos, mantendo actualizado o respectivo registo, assim como os referentes às inumações, exumações, trasladações e perpetuidade de sepulturas;
e) Colaborar com as juntas de freguesia em matéria de cemitérios sob sua jurisdição.

Artigo 25.º

Sector de Transportes e Trânsito

Compete ao Sector de Transportes e Trânsito:

a) Gerir o Centro Coordenador de Transportes;
b) Exercer as competências legais em matéria de transportes colectivos;
c) Assegurar adequada sinalização do trânsito na rede viária urbana e rural;
d) Informar os processos de ocupação de via pública.

Artigo 26.º

Parques e Jardins

Compete ao Sector de Parques e Jardins:

a) Promover a conservação dos parques e jardins municipais, assegurando a guarda e conservação de todos os equipamentos, monumentos e construções que nos mesmos se localizem;
b) Promover a arborização das ruas, praças, jardins e de outros espaços públicos;
c) Manter viveiros de plantas;
d) Organizar e manter actualizado o cadastro de arborização das áreas urbanas;
e) Gerir propriedades rústicas do Município, de uso não específico.

Artigo 27.º

Limpeza Pública

Ao Sector de Limpeza Pública compete o seguinte:

a) Remoção, despejo e tratamento de lixos domésticos;
b) Gestão do aterro sanitário;
c) Recolha de animais nocivos, especialmente cães vadios, e gestão do mesmo canil municipal;
d) Gestão de lavadouros bálneários e sanitários públicos municipais;
e) Limpeza de ruas, praças e outros espaços públicos.

Artigo 28.º

Salubridade e Meio Ambiente

Ao Sector de Salubridade e Meio Ambiente compete:

a) Proteger e controlar a qualidade da água destinada ao consumo público — sem prejuízo das competências dos Serviços Municipalizados quanto a redes domiciliárias — contra as causas de inquinação e conspurcação;
b) Realizar acções contra animais infestantes nocivos em colectores e valas de esgotos e demais locais onde as mesmas se revelem necessárias;
c) Colaborar na execução de medidas de defesa e protecção do meio ambiente, designadamente contra fumos, poeiras e gases tóxicos;
d) Propor e executar acções que visem defender da poluição das águas das nascentes e rios;
e) Colaborar com outras entidades em acções de preservação e defesa de espécies animais e vegetais em vias de extinção;
f) Propor e colaborar em acções de protecção da qualidade de vida da população e designadamente, as que digam respeito à defesa dos consumidores.

Artigo 29.º

Protecção Civil

Compete ao Sector de Protecção Civil:

a) Organizar planos de protecção civil das populações em casos de fogos, explosões, cheias, sismos ou outras situações de catástofre local;

b) Propor a fiscalização de construções clandestinas em locais de cursos naturais de água e a fiscalização de situações propiciadoras de catástrofes;
c) Colaborar com o SNPC no estudo e preparação de planos de defesa, bem como nos testes à capacidade de execução e avaliação dos mesmos;
d) Exercer as demais competências legais em matéria de protecção civil.

Artigo 30.º

Secção de Apoio Administrativo

São atribuições da Secção Administrativa:

a) Minutar e dactilografar o expediente dos processos que correm pela respectiva divisão;
b) Informar os processos burocráticos a cargo da divisão;
c) Organizar e manter actualizados os ficheiros da sua unidade orgânica;
d) Efectuar os demais procedimentos administrativos que lhe sejam determinados.

Artigo 31.º

Divisão de Acção Social e Cultural

1 — A Divisão de Acção Social e Cultural compreende uma Secção de Apoio Administrativo e com os seguintes Sectores:

Cultura;
Educação;
Desportos e Tempos Livres;
Saúde e Assuntos Sociais;
Turismo.

2 — Compete, em especial, ao chefe da Divisão de Acção Social e Cultural:

a) Promover a preservação e fomento cultural da comunidade;
b) Executar programas e acções na área do ensino, da competência do município;
c) Fomentar a construção de equipamentos e a prática desportiva e de ocupação dos tempos livres;
d) Executar programas na área da saúde da comunidade e de detecção e resolução de carências sociais;
e) Promover o turismo.

Artigo 32.º

Sector de Cultura

Compete ao Sector de Cultura:

a) Gerir a Biblioteca, Museu, castro do Zambujal e outros elementos do património cultural do Município;
b) Executar programas de animação cultural tendentes a promover o desenvolvimento do nível cultural das populações;
c) Executar acções de animação recreativa;
d) Efectuar e colaborar em acções de defesa, preservação e divulgação do património histórico, paisagístico e urbanístico do município;
e) Apoiar a actividade de entidades culturais e recreativas na área do Município;
f) Colaborar em investimentos em instalações e equipamentos para fins culturais e recreativos;
g) Fomentar as artes tradicionais da região, e promover o estudo e divulgação da cultura popular tradicional;
h) Promover a publicação de documentos de interesse histórico.

Artigo 33.º

Sector de Educação

Compete ao sector de Educação:

a) Promover a participação do Município na criação de escolas pré-primárias e primárias;
b) Diligenciar a execução do plano de actividades do Município quanto a obras e edifícios escolares;
c) Promover o fornecimento de mobiliário e material didático às escolas;
d) Fomentar as actividades complementares de acção educativa pré-primária e primária, nos domínios da acção social escolar e da ocupação de tempos livres;
e) Organizar e gerir a rede de transportes escolares;
f) Promover e apoiar acções de educação de base e complementar de base de adultos;
g) Estudar e propor tipos de auxílio e estabelecimentos particulares de educação e a obras de formação educativas existentes na área do Município.

Artigo 34.º

Sector de Desportos e Tempos Livres

Compete ao Sector de Desportos e Tempos Livres:

a) Gerir as instalações e equipamentos para a prática desportiva, de propriedade municipal;
b) Desenvolver a prática desportiva por iniciativa próprias e pelo apoio à actividade de entidades desportivas;
c) Executar acções de ocupação de tempos livres;
d) Colaborar em investimentos em instalações e equipamento para fins desportivos.

Artigo 35.º

Sector de Saúde e Assuntos Sociais

Compete ao Sector da Saúde e Assuntos Sociais:

a) Promover estudos e inquéritos que detectem as carências sociais da comunidade e de grupos específicos;
b) Colaborar com instituições particulares de solidariedade social;
c) Promover a colaboração com departamentos da Administração Central para intervenções na área da acção social;
d) Colaborar na detecção das carências educativas na área do ensino pré-primário e primário propondo medidas adequadas;
e) Estudar e identificar as causas de marginalidade e delinquência, propondo medidas adequadas;
f) Propor e desenvolver serviços sociais de apoio a grupos, famílias e indivíduos carecidos;
g) Colaborar na detecção de carências em serviços de serviços de saúde, em técnicos e equipamentos de saúde, e propor as medidas adequadas;
h) Propor medidas com vista à intervenção do Município nos órgãos de gestão do Centro de Saúde e do Hospital Distrital, nos termos da lei;
i) Colaborar com os serviços de saúde no diagnóstico da situação sanitária da comunidade, bem como nas respectivas campanhas de profilaxia e prevenção;
j) Recolher sugestões e críticas da população ao funcionamento dos serviços de saúde.

Artigo 36.º

Sector de Turismo

Ao Sector de Turismo cumpre:

a) Inventariar as potencialidades turísticas da área do Município e promover a sua divulgação;
b) Promover o desenvolvimento das infraestruturas do apoio ao turismo;
c) Desenvolver acções de animação turística;
d) Colaborar com os organismos regionais e nacionais de fomento turístico.

Artigo 37.º

Secção de Apoio Administrativo

São atribuições da Secção de Apoio Administrativo:

a) Minutar e dactilografar o expeditente dos processos que correm pela respectiva divisão;
b) Informar os processos burocrátivos a cargo da divisão;
c) Organizar e manter actualizados os ficheiros da sua unidade orgânica;

d) Efectuar os demais procedimentos administrativos que lhe sejam determinados.

Artigo 38.º

Parque de Máquinas e Viaturas

Compete ao responsável pelo Parque de Máquinas e Viaturas:

a) Manter em condições de operacionalidade o parque automóvel da Câmara Municpal;
b) Distribuir as viaturas pelos diferentes serviços de acordo com as indicações superiores;
c) Mandar elaborar as requisições dos combustíveis indispensáveis ao funcionamento do parque automóvel;
d) Elaborar e manter actualizado o cadastro de cada máquina ou viatura;
e) Efectuar estudos de rentabilidade das máquinas e viaturas e propor as medidas adequadas.

Artigo 39.º

Armazém e gestão de *stocks*

Compete ao responsável pelo armazém e gestão de *stoks*:

a) Proceder à armazenagem, conservação e distribuição de bens requisitados pelos serviços;
b) Organizar e manter actualizado o inventário permanente das existências em armazém;
c) Promover a gestão de *stocks* necessários ao bom funcionamento dos serviços.

Artigo 40.º

Aprovação do quadro de pessoal

A Câmara Municipal dispõe do quadro de pessoal constante do anexo II.

Artigo 41.º

Mobilidade do pessoal

1 — A afectação do pessoal constante do anexo II será determinada pelo presidente da Câmara ou pelo vereador com competências delegadas em matéria de gestão de pessoal.

2 — A distribuição e mobilidade do pessoal de cada unidade ou serviço é da competência da respectiva chefia.

Artigo 42.º

Criação e implementação dos órgãos e serviços

Ficam cridados todos os órgãos e serviços que integram a presente deliberação, os quais serão instalados de acordo com as necessidades e conveniências da Câmara Municipal.

Artigo 43.º

Alteração de atribuição

As atribuições dos diversos serviços da presente estrutura orgânica poderão ser alteradas por deliberação da Câmara Municipal, sempre que razões de eficácia o justifiquem.

ANEXO I

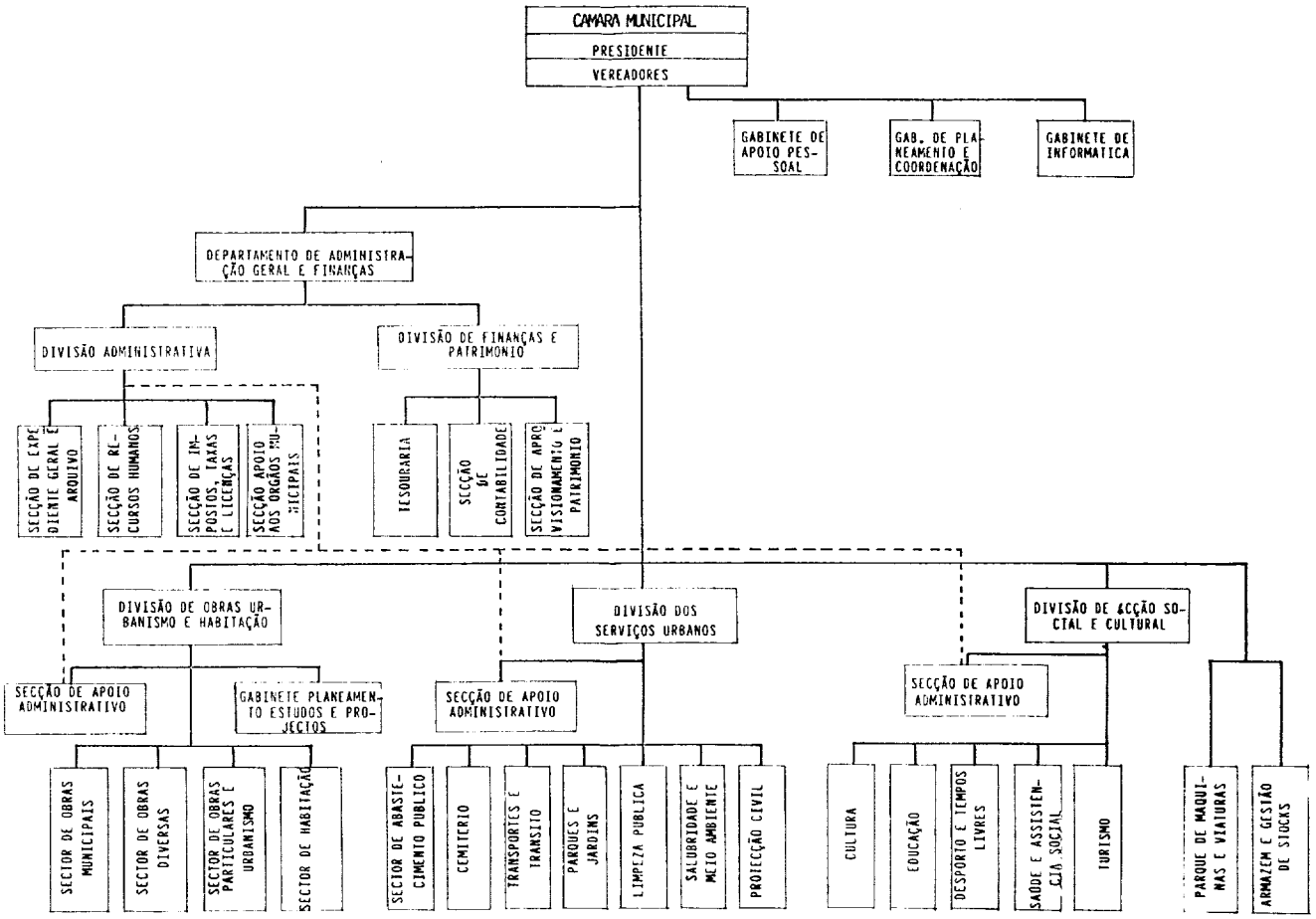

QUADRO DE PESSOAL

Grupo de Pessoal	Carreiras	Categorias	Escalões									Número de Lugares			Observações
			0	1	2	3	4	5	6	7	8	Providos	Vagos	Total	
PESSOAL DIRIGENTE E DE CHEFIA	-	Director de Departamento Municipal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	
	-	Chefe de Divisão	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	5	
	-	Chefe dos Serviços Técnicos de Obras	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	
	-	Chefe de Repartição	405	440	450	465	485	510	535	-	-	2	-	2	2 a ext.q.vagar
	-	Chefe de Secção	-	300	310	330	350	-	-	-	-	8	2	10	
PESSOAL TECNICO SUPERIOR	Arquitecto	Assessor Principal	600	700	720	760	820	-	-	-	-				(dot.global)
		Assessor	530	600	620	650	680	720	-	-	-				
		Técnico Superior princ.	460	500	520	550	580	610	640	-	-				
		Técnico Superior 1.ªcl.	405	440	450	465	485	510	535	-	-				
		Técnico Superior 2.ª cl.	355	380	390	405	425	445	-	-	-	-	2	2	
	Engenheiro Civil	Assessor principal	600	700	720	760	820	-	-	-	-				
		Assessor	530	600	620	650	680	720	-	-	-				
		Técnico Superior princ.	460	500	520	550	580	610	640	-	-				
		Técnico Superior 1.ªcl.	405	440	450	465	485	510	535	-	-	1	-	1	(dot.global)
		Técnico Superior 2.ªcl.	355	380	390	405	425	445	-	-	-	-	3	3	
	Engenheiro do Ambiente	Assessor principal	600	700	720	760	820	-	-	-	-	-	-	-	
		Assessor	530	600	620	650	680	720	-	-	-				
		Técnico Superior princ.	460	500	520	550	580	610	640	-	-				
		Técnico Superior 1.ªcl.	405	440	450	465	485	510	535	-	-				
		Técnico Superior 2.ªcl.	355	380	390	405	425	445	-	-	-	1	1	2	(dot.global)
	Médico Veterinário	Assessor principapl	600	700	720	760	820	-	-	-	-				
		Assessor	530	600	620	650	680	720	-	-	-				
		Técnico Superior princ.	460	500	520	550	580	610	640	-	-				
		Técnico Superior 1.ªcl.	405	440	450	465	485	510	535	-	-	1	-	1	(dot.global)
		Técnico Superior 2.ªcl.	355	380	390	405	425	445	-	-	-				
	Técnico Superior de BAD	Assessor principal	600	700	720	760	820	-	-	-	-				
		Assessor	530	600	620	650	680	720	-	-	-				
		Técnico Superior princ.	460	500	520	550	580	610	640	-	-				
		Técnico Superior 1.ªcl.	405	440	450	465	485	510	535	-	-				
		Técnico Superior 2.ªcl.	355	380	390	405	425	445	-	-	-	-	1	1	(dot.global)
	Técnico Superior (Museu)	Assessor principal	600	700	720	760	820	-	-	-	-				
		Assessor	530	600	620	650	680	720	-	-	-				
		Técnico Superior princ.	460	500	520	550	580	610	640	-	-				
		Técnico Superior 1.ªcl.	405	440	450	465	485	510	535	-	-				
		Técnico Superior 2.ªcl.	355	380	390	405	425	445	-	-	-	-	1	1	(dot.global)
	Técnico Superior (Economista)	Assessor principal	600	700	720	760	820	-	-	-	-				
		Assessor	530	600	620	650	680	720	-	-	-				
		Técnico Superior princ.	460	500	520	550	580	610	640	-	-				
		Técnico Superior 1.ªcl.	405	440	450	465	485	510	535	-	-				
		Técnico Superior 2.ªcl.	355	380	390	405	425	445	-	-	-	-	1	1	(dot.global)
	Técnico Superior (Socio-Cultural)	Assessor principal	600	700	720	760	820	-	-	-	-				
		Assessor	530	600	620	650	680	720	-	-	-				
		Técnico Superior princ.	460	500	520	550	580	610	640	-	-				
		Técnico Superior 1.ªcl.	405	440	450	465	485	510	535	-	-				
		Técnico Superior 2.ªcl.	355	380	390	405	425	445	-	-	-	-	1	1	(dot.global)
PESSOAL TECNICO	Engenheiro Técnico	Técnico especialista pr.	460	500	520	550	580	615	-	-	-				
		Técnico especialista	405	440	450	465	485	510	-	-	-				
		Técnico principal	355	380	390	405	425	445	465	-	-	1	-	1	(dot.global)
		Técnico 1.ª cl.	310	320	330	345	365	385	405	-	-				
		Técnico 2.ª cl.	260	265	275	285	295	320	-	-	-	-	1	1	

Grupo de Pessoal	Carreiras	Categorias	Escalões									Número de Lugares			Observações
			0	1	2	3	4	5	6	7	8	Providos	Vagos	Total	
PESSOAL DE INFORMATICA		Operador	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	2	(dot.global)
		Operador Reg. de Dados	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	2	3	(dot.global)
PESSOAL TECNICO PROFISSIONAL	Técnico-Adjunto de Construção Civil	Especialista 1.ª classe	-	300	310	320	330	350	-	-	-				
		Especialista	-	270	280	290	300	310	-	-	-				
		Principal	-	235	245	255	265	275	290	-	-	3	-	3	(dot.global)
		1.ª classe	-	205	215	225	235	245	260	-	-				
		2.ª classe	-	175	185	195	205	215	-	-	-				
	Topógrafo	2.ª classe	-	175	185	195	205	215	-	-	-	-	1	1	
	Aferidor de Pesos e Medidas	Especialista	-	245	255	265	280	295	-	-	-				
		Principal	-	215	225	235	245	255	265	-	-	1	-	1	
		1.ª classe	-	180	190	200	210	220	235	-	-				(dot.global)
		2.ª classe	-	160	170	180	190	200	-	-	-				
	Desenhador	Principal	-	215	225	235	245	255	265	-	-	1	-	1	
		1.ª classe	-	180	190	200	210	220	235	-	-	1	-	1	
		2.ª classe	-	160	170	180	190	200	-	-	-	1	2	3	
	Fiscal Municipal	Coordenador	-	245	255	265	280	295	-	-	-	1	-	1	
		Principal	-	215	225	235	245	255	265	-	-	-	1	1	
		1.ª classe	-	180	190	200	210	220	235	-	-	4	3	7	
		2.ª classe	-	160	170	180	190	200	-	-	-	4	4	8	
	Técnico Auxiliar de Turismo	Técnico Auxiliar Espec.	-	245	255	265	280	295	-	-	-				
		Técnico Auxiliar princ.	-	215	225	235	245	255	265	-	-	1	-	1	(dot.global)
		Técnico Auxiliar 1.ª cl.	-	180	190	200	210	220	235	-	-				
		Técnico Auxiliar 2.ª cl.	-	160	170	180	190	200	-	-	-	1	1	2	
	Técnico Auxiliar de BAD	Técnico auxiliar princ.	-	215	225	235	245	255	265	-	-	1	-	1	
		Técnico auxiliar 1.ª cl.	-	180	190	200	210	220	235	-	-	1	-	1	
		Técnico auxiliar 2.ª cl.	-	160	170	180	190	200	-	-	-	2	1	3	
	Técnico auxiliar de Salubridade e Meio Ambiente	Técnico auxiliar espec.	-	245	255	265	280	295	-	-	-				
		Técnico auxiliar princ.	-	215	225	235	245	255	265	-	-				
		Técnico auxiliar 1.ª cl.	-	180	190	200	210	220	235	-	-				
		Técnico auxiliar 2.ª cl.	-	160	170	180	190	200	-	-	-	-	1	1	(dot.global)
PESSOAL ADMINISTRATIVO	Tesoureiro	Principal	-	300	310	330	350	-	-	-	-	1	-	1	(dot.global)
		1.ª classe	-	270	280	290	300	310	-	-	-				
		2.ª classe	-	215	225	235	245	255	265	-	-				
		3.ª classe	-	180	190	200	210	220	235	-	-				
	Oficial Administrativo	Principal	-	245	255	265	280	295	-	-	-	-	1	1	
		1.º Oficial	-	215	225	235	245	255	265	-	-	5	1	6	
		2.º Oficial	-	180	190	200	210	220	235	-	-	9	4	13	
		3.º Oficial	-	160	170	180	190	200	-	-	-	25	-	25	3 ext.q.vagar
	Adjunto de Tesoureiro	—	-	115	125	135	150	165	180	195	215	1	1	2	

Grupo de Pessoal	Carreiras	Categorias	Escalões									Número de Lugares			Observações
			0	1	2	3	4	5	6	7	8	Providos	Vagos	Total	
PESSOAL ADMINISTRATIVO	Escrit.-Dactilógrafo	—	-	115	125	135	150	165	180	195	215	11	-	11	ext.q.vagar
	—	Chefe de Armazém	-	255	275	295	310	-	-	-	-	-	1	1	
	—	Chefe Serv.LImpeza	-	255	275	295	310	-	-	-	-	1	-	1	
	—	Encarregado Cemitério	-	225	230	235	245	-	-	-	-	1	-	1	
	—	Encarregado Mercados	-	225	230	235	245	-	-	-	-	1	-	1	
	—	Enc.Parque Maquinas	-	225	230	235	245	-	-	-	-	2	-	2	
	—	Enc.Transportes	-	225	230	235	245	-	-	-	-	2	-	2	
	—	Enc.Instalações Desportivas e/ou Recreativas	-	225	230	235	245	-	-	-	-	-	2	2	
	—	Enc.Serviços de Higiene e LImpeza	-	225	230	235	245	-	-	-	-	-	1	1	
PESSOAL AUXILIAR	—	Capataz dos Serviços de Limpeza	-	180	185	190	200	210	225	-	-	1	-	1	
	Motorista de Transportes Colectivos	—	-	160	170	185	200	220	245	-	-	2	1	3	
	Apontador	—	-	130	140	150	160	175	190	205	225	1	-	1	ext.q.vagar
	Condutor de Máquinas Pesadas e Veículos Especiais	—	-	140	150	165	180	195	210	225	245	13	3	16	
	Fiscal dos Serviços de Higiene e Limpeza	—	-	135	145	160	175	190	205	220	235	-	1	1	
	Motorista de Pesados	—	-	135	145	160	175	190	205	220	235	14	1	15	
	Fiel de Armazém	—	-	125	135	150	165	180	195	210	225	5	-	5	
	Fiel de Mercados e Feiras	—	-	125	135	150	165	180	195	210	225	1	1	2	
	Motorista de Ligeiros	—	-	125	135	145	160	175	190	205	220	2	2	4	
	Tractorista	—	-	125	135	145	160	175	190	205	220	7	2	9	
	Auxiliar Técnico	—	-	115	125	135	150	165	180	195	215	1	-	1	ext.q.vagar
	Auxiliar Técnico de Museografia	—	-	115	125	135	150	165	180	195	215	-	1	1	
	Operador de Reprografia	—	-	115	125	135	145	155	170	185	200	2	1	3	
	Sonoplasta	—	-	165	170	175	185	195	205	-	-	-	1	1	
	Cantoneiro de Limpeza	—	-	120	130	140	150	165	180	195	210	47	2	49	
	Coveiro	—	-	120	130	140	150	165	180	195	210	9	2	11	
	Telefonista	—	-	115	125	135	150	165	180	195	215	2	-	2	
	Condutor de Cilindros	—	-	120	130	140	150	160	170	180	190	2	-	2	
	Auxiliar Administrativo	—	-	110	120	130	140	155	170	185	200	17	16	33	

Grupo de Pessoal	Carreiras	Categorias	Escalões									Número de Lugares			Observações
			0	1	2	3	4	5	6	7	8	Providos	Vagos	Total	
PESSOAL AUXILIAR	Auxiliar dos Serviços Gerais	—	-	110	120	130	140	155	170	185	200	17	2	19	4 ext.q.vagar
	Servente	—	-	110	120	130	140	150	160	175	-	4	-	4	4 ext.q.vagar
PESSOAL OPERARIO QUALIFICADO	—	Encarregado	-	230	235	240	250	-	-	-	-	3	-	3	1 ext.q.vagar
	Calceteiro	Operário	-	125	135	145	155	165	175	190	205	3	1	4	
	Canalizador	Operário	-	125	135	145	155	165	175	190	205	3	2	5	
	Carpinteiro	Operário principal	-	180	185	190	200	210	225	-	-	1	-	1	
		Operário	-	125	135	145	155	165	175	190	205	3	2	5	
	Electricista	Operário Principal	-	180	185	190	200	210	225	-	-	1	-	1	
		Operário	-	125	135	145	155	165	175	190	205	3	1	4	
	Mecânico	Operário	-	125	135	145	155	165	175	190	205	-	1	1	
	Montador-Electricista	Operário	-	125	135	145	155	165	175	190	205	-	1	1	
	Pedreiro	Operário principal	-	180	185	190	200	210	225	-	-	1	4	5	
		Pedreiro	-	125	135	145	155	165	175	190	205	39	5	44	
		Ajudante	-	115	-	-	-	-	-	-	-	6	-	6	6 ext.q.vagar
	Pintor	Operário principal	-	180	185	190	200	210	225	-	-	1	-	1	
		Operário	-	125	135	145	155	165	175	190	205	9	1	10	1 ext.q.vagar
	Serralheiro Civil	Operário	-	125	135	145	155	165	175	190	205	3	1	4	
	Viveirista	Operário	-	125	135	145	155	165	175	190	205	1	-	1	
PESSOAL OPERARIO SEMI-QUALIFICADO	—	Encarregado	-	225	230	235	245	-	-	-	-	1	-	1	
	Asfaltador	Operário	-	120	130	140	150	160	170	185	200	4	1	5	
	Jardineiro	Operário principal	-	155	160	175	190	205	220	-	-	4	-	4	
		Operário	-	120	130	140	150	160	170	185	200	20	3	23	
	Lubrificador	Operário	-	120	130	140	150	160	170	185	200	1	-	1	
	Marteleiro	Operário	-	120	130	140	150	160	170	185	200	1	1	2	
PESSOAL OPERARIO NÃO-QUALIFICADO	—	Encarregado	-	215	220	225	230	-	-	-	-	1	-	1	
	—	Capataz	-	180	190	200	210	-	-	-	-	5	-	5	
	Cantoneiro de Vias Municipais	Operário	-	115	125	135	145	155	170	185	200	48	8	56	
	Cabouqueiro	Operário	-	115	125	135	145	155	170	185	200	11	4	15	
	Marcador de Via	Operário	-	115	125	135	145	155	170	185	200	-	1	1	
	Porta-Miras	Operário	-	115	125	135	145	155	170	185	200	1	-	1	

Torres Vedras, 15 de Janeiro de 1991

O Presidente da Câmara

Dr. José Augusto Clemente de Carvalho

CÂMARA MUNICIPAL DE SINES

Quadro de pessoal

Grupos de pessoal	Carreiras	Nível	Categoria	Número de lugares			Tipo de categoria	Escalões									Observações
				C.	O.	V.		0	1	2	3	4	5	6	7	8	
Pessoal técnico superior.	Técnico superior	—	Assessor principal	—	—	—	Vertical	600	700	720	760	820	—	—	—	—	Dotação global.
			Assessor	—	—	—		530	600	620	650	680	720	—	—	—	
			Técnico superior principal	—	—	—		460	500	520	550	580	610	640	—	—	
			Técnico superior de 1.ª classe	—	—	—		405	440	450	465	485	510	535	—	—	
			Técnico superior de 2.ª classe	2	1	1		355	380	390	405	425	445	—	—	—	
			Estagiário	1	—	1	—	270	300	—	—	—	—	—	—	—	—
	Engenheiro	—	Assessor principal	—	—	—	Vertical	600	700	720	760	820	—	—	—	—	Dotação global.
			Assessor	—	—	—		530	600	620	650	680	720	—	—	—	
			Principal	—	—	—		460	500	520	550	580	610	640	—	—	
			1.ª classe	—	—	—		405	440	450	465	485	510	535	—	—	
			2.ª classe	2	2	—		355	380	390	405	425	445	—	—	—	
			Estagiário	1	—	1	—	270	300	—	—	—	—	—	—	—	—
	Arquitecto	—	Assessor principal	—	—	—	Vertical	600	700	720	760	820	—	—	—	—	Dotação global.
			Assessor	—	—	—		530	600	620	650	680	720	—	—	—	
			Principal	—	—	—		460	500	520	550	580	610	640	—	—	
			1.ª classe	—	—	—		405	440	450	465	485	510	535	—	—	
			2.ª classe	2	1	1		355	380	390	405	425	445	—	—	—	
			Estagiário	1	—	1	—	270	300	—	—	—	—	—	—	—	—
	Médico veterinário	—	Assessor principal	—	—	—	Vertical	600	700	720	760	820	—	—	—	—	Dotação global.
			Assessor	—	—	—		530	600	620	650	680	720	—	—	—	
			Principal	—	—	—		460	500	520	550	580	610	640	—	—	
			1.ª classe	—	—	—		405	440	450	465	485	510	535	—	—	
			2.ª classe	1	1	—		355	380	390	405	425	445	—	—	—	
			Estagiário	1	—	1	—	270	300	—	—	—	—	—	—	—	—
Pessoal dirigente e de chefia.			Director de departamento municipal ..	3	1	2	—	(a)	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	—	—	Chefe de divisão municipal	5	4	1	—	(a)	—	—	—	—	—	—	—	—	Comissão de serviço.
	—	—	Chefe de repartição	2	2	—	—	405	440	450	465	485	510	535	—	—	—
	—	—	Chefes de secção	6	4	2	—	300	310	330	350	—	—	—	—	—	Regime de substituição.
	Engenheiro técnico	—	Especialista principal	—	—	—	Vertical	460	500	520	550	580	615	—	—	—	Dotação global.
			Especialista	—	—	—		405	440	450	465	485	510	—	—	—	
			Principal	—	—	—		355	380	390	405	425	445	465	—	—	
			1.ª classe	—	—	—		310	320	330	345	365	385	405	—	—	
			2.ª classe	2	1	1		260	265	275	285	295	320	—	—	—	
			Estagiário	1	—	1	—	270	300	—	—	—	—	—	—	—	—

Grupos de pessoal	Carreiras	Nível	Categoria	Número de lugares			Tipo de categoria	Escalões									Observações
				C.	O.	V.		0	1	2	3	4	5	6	7	8	
Pessoal técnico.	Técnico de serviço social	—	Especialista principal	—	—	—	Vertical	460	500	520	550	580	615	—	—	—	Dotação global.
			Especialista	—	—	—		405	440	450	465	485	510	—	—	—	
			Principal	—	—	—		355	380	390	405	425	445	465	—	—	
			1.ª classe	—	—	—		310	320	330	345	365	385	405	—	—	
			2.ª classe	2	2	—		260	265	275	285	295	320	—	—	—	
			Estagiário	—	—	—	—	195	205	—	—	—	—	—	—	—	—
	Técnico de contabilidade e administração	—	Especialista principal	—	—	—	Vertical	460	500	520	550	580	615	—	—	—	Dotação global.
			Especialista	—	—	—		405	440	450	465	485	510	—	—	—	
			Principal	—	—	—		355	380	390	405	425	445	465	—	—	
			1.ª classe	—	—	—		310	320	330	345	365	385	405	—	—	
			2.ª classe	1	1	—		260	265	275	285	295	320	—	—	—	
			Estagiário	—	—	—	—	195	205	—	—	—	—	—	—	—	—
Pessoal técnico-profissional.	Desenhador	3	Especialista	—	—	—	Vertical	—	245	255	265	280	295	—	—	—	(*b*) Dotação global.
			Principal	—	—	—		—	215	225	235	245	255	265	—	—	
			1.ª classe	—	—	—		—	180	190	200	210	220	235	—	—	
			2.ª classe	4	3	1		—	160	170	180	190	200	—	—	—	
	Topógrafo	4	Especialista de 1.ª classe	—	—	—	Vertical	—	300	310	320	330	350	—	—	—	(*c*) Dotação global.
			Especialista	—	—	—		—	270	280	290	300	310	—	—	—	
			Principal	—	—	—		—	235	245	255	265	275	290	—	—	
			1.ª classe	—	—	—		—	205	215	225	235	245	260	—	—	
			2.ª classe	2	1	1		—	175	185	195	205	215	—	—	—	
	Técnico-adjunto de serviço social	4	Especialista de 1.ª classe	—	—	—	Vertical	—	300	310	320	330	350	—	—	—	Dotação global.
			Especialista	—	—	—		—	270	280	290	300	310	—	—	—	
			Principal	—	—	—		—	235	245	255	265	275	290	—	—	
			1.ª classe	—	—	—		—	205	215	225	235	245	260	—	—	
			2.ª classe	2	2	—		—	175	185	195	205	215	—	—	—	
	Técnico de educação (esta carreira está omissa no Dec.-Lei 353-A/89 (NSR)	—	1.ª classe, letra J	—	—	—	Vertical	—	—	—	—	—	—	—	—	—	A extinguir quando vagar.
			2.ª classe, letra K	2	1	1		—	—	—	—	—	—	—	—	—	Dotação global.
	Técnico-profissional de BAD	3	Técnico auxiliar de BAD especialista	—	—	—	Vertical	—	245	255	265	280	295	—	—	—	(*b*) Dotação global.
			Técnico auxiliar de BAD principal	—	—	—		—	215	225	235	245	255	265	—	—	
			Técnico auxiliar de BAD de 1.ª classe	—	—	—		—	180	190	200	210	220	235	—	—	
			Técnico auxiliar de BAD de 2.ª classe	3	2	1		—	160	170	180	190	200	—	—	—	
	Técnico-profissional de campismo	3	Técnico auxiliar de camp. especialista	—	—	—	Vertical	—	245	255	265	280	295	—	—	—	(*b*) Dotação global.
			Técnico auxiliar de camp. principal	—	—	—		—	215	225	235	245	255	265	—	—	
			Técnico auxiliar de camp. de 1.ª classe	—	—	—		—	180	190	200	210	220	235	—	—	
			Técnico auxiliar de camp. de 2.ª classe	4	3	1		—	160	170	180	190	200	—	—	—	

Grupos de pessoal	Carreiras	Nível	Categoria	Número de lugares			Tipo de categoria	Escalões									Observações
				C.	O.	V.		0	1	2	3	4	5	6	7	8	
	Técnico-profissional de turismo	3	Técnico auxiliar de turismo especialista	—	—	—	Vertical	—	245	255	265	280	295	—	—	—	(*b*)
			Técnico auxiliar de tur. principal	—	—	—		—	215	225	235	245	255	265	—	—	Dotação global.
			Técnico auxiliar de tur. de 1.ª classe	—	—	—		—	180	190	200	210	220	235	—	—	
			Técnico auxiliar de tur. de 2.ª classe	2	1	1		—	160	170	180	190	200	—	—	—	
	Técnico-adjunto de construção civil	4	Especialista de 1.ª classe	—	—	—	Vertical	—	300	310	320	330	350	—	—	—	(*c*)
			Especialista	—	—	—		—	270	280	290	300	310	—	—	—	
			Principal	—	—	—		—	235	245	255	265	275	290	—	—	Dotação global.
			1.ª classe	—	—	—		—	205	215	225	235	245	260	—	—	
			2.ª classe	1	—	1		—	175	185	195	205	215	—	—	—	
	Técnico profissional de museografia	3	Técnico auxiliar de museografia especialista	—	—	—	Vertical	—	245	255	265	280	295	—	—	—	(*b*)
			Técnico auxiliar de museografia principal	—	—	—		—	215	225	235	245	255	265	—	—	Dotação global.
			Técnico auxiliar de 1.ª classe	—	—	—		—	180	190	200	210	220	235	—	—	
			Técnico auxiliar de museografia de 2.ª classe	2	—	2		—	160	170	180	190	200	—	—	—	
	Técnico profissional	3	Técnico auxiliar especialista	1	—	1	Vertical	—	245	255	265	280	295	—	—	—	(*b*)
			Técnico auxiliar principal	2	1	1		—	215	225	235	245	255	265	—	—	
			Técnico auxiliar de 1.ª classe	5	5	—		—	180	190	200	210	220	235	—	—	
			Técnico auxiliar de 2.ª classe	7	—	7		—	160	170	180	190	200	—	—	—	
	Operador de informática	—	Operador-chefe G	—	—	—	Vertical	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Aguarda publicação da estr. remun. Dotação global.
			Operador de consola H	—	—	—		—	—	—	—	—	—	—	—	—	
			Operador principal I	—	—	—		—	—	—	—	—	—	—	—	—	
			Operador, letra J	3	—	3		—	—	—	—	—	—	—	—	—	
			Estagiário, letra L	2	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	Operador de registo de dados	—	Monitor, letra I	—	—	—	Vertical	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Aguarda publicação da estr. remun. Dotação global.
			Operador de registo de dados principal	—	—	—		—	—	—	—	—	—	—	—	—	
			Operador de registo de dados L	2	—	2		—	—	—	—	—	—	—	—	—	
			Estagiário, letra N	2	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	Fiscal municipal		Coordenador (*)	1	—	1	Vertical	—	245	255	265	280	295	—	—	—	(*) Desde que coordene pelo menos três fiscais do resp. sector act. (*d*)
			Principal	3	2	1		—	215	225	235	245	255	265	—	—	
			1.ª classe	4	3	1		—	180	190	200	210	220	235	—	—	
			2.ª classe 4	4	1	3		—	160	170	180	190	200	—	—	—	
	Aferidor de pesos e medidas	3	Especialista	—	—	—	Vertical	—	245	255	265	280	295	—	—	—	(*e*)
			Principal	—	—	—		—	215	225	235	245	255	265	—	—	Dotação global
			1.ª classe	—	—	—		—	180	190	200	210	220	235	—	—	
			2.ª classe	1	1	—		—	160	170	180	190	200	—	—	—	

Grupos de pessoal	Carreiras	Nível	Categoria	Número de lugares			Tipo de categoria	Escalões									Observações
				C.	O.	V.		0	1	2	3	4	5	6	7	8	
	Chefe de campo	—	Chefe de Campo	2	1	1	—	—	300	310	330	350	—	—	—	—	—
Pessoal administrativo.	Oficial administrativo	—	Oficial administrativo principal	4	1	3	Vertical	—	245	255	265	280	295	—	—	—	—
			Primeiro-oficial	15	12	3		—	215	225	235	245	255	265	—	—	
			Segundo-oficial	23	19	4		—	180	190	200	210	220	235	—	—	
			Terceiro-oficial	8	4	4		—	160	170	180	190	200	—	—	—	
	Tesoureiro	—	Principal	—	—	—	Vertical	—	300	310	330	350	—	—	—	—	Dotação global.
			1.ª classe	—	—	—		—	270	280	290	300	310	—	—	—	
			2.ª classe	—	—	—		—	215	225	235	245	255	265	—	—	
			3.ª classe	1	—	1		—	180	190	200	210	220	235	—	—	
	Adjunto de tesoureiro	—	—	2	1	1	Horizon.	—	115	125	135	150	165	180	195	215	—
Pessoal auxiliar.	Auxiliar técnico	—	—	7	7	—	Horizon.	—	115	125	135	150	165	180	195	215	A extinguir quando vagar.
	Auxiliar técnico de BAD	—	—	3	2	1	Horizon.	—	115	125	135	150	165	180	195	215	—
	Auxiliar técnico de turismo	—	—	5	3	2	Horizon.	—	115	125	135	150	165	180	195	215	—
	Auxiliar técnico de campismo	—	—	5	3	2	Horizon.	—	115	125	135	150	165	180	195	215	—
	Auxiliar técnico de museografia	—	—	2	—	2	Horizon.	—	115	125	135	150	165	180	195	215	—
	Cozinheiro	—	—	1	1	—	Horizon.	—	115	125	135	145	160	175	190	205	—
	Motorista de pesados	—	—	12	8	4	Horizon.	—	135	145	160	175	190	205	220	235	—
	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais	—	—	5	3	2	Horizon.	—	140	150	165	180	190	200	210	225	—
	Cantoneiro de limpeza	—	—	30	25	5	Horizon.	—	120	130	140	150	165	180	195	210	—
	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras	—	Encarregado	—	—	—	Vertical	—	185	190	200	210	225	—	—	—	Dotação global.
			Operador de estações elevatórias	5	3	2		—	125	135	145	155	165	175	190	205	
	Operador de reprografia	—	—	2	1	1	Horizon.	—	115	125	135	145	155	170	185	200	—
	Fiel de refeitório	—	—	1	—	1	Horizon.	—	125	135	145	155	165	175	185	200	—
	Fiel de aeródromo	—	—	1	1	—	Horizon.	—	125	135	145	155	165	175	185	200	—
	Fiel de frigorífico	—	—	2	1	1	Horizon.	—	125	135	145	155	165	175	185	200	—
	Fiel de armazém de mercados e feiras	—	—	6	4	2	Horizon.	125	135	150	165	180	195	210	225	—	—
	Tractorista	—	—	3	2	1	Horizon.	—	125	135	145	160	175	190	205	220	—

Grupos de pessoal	Carreiras		Nível	Categoria	Número de lugares			Tipo de categoria	Escalões									Observações
					C.	O.	V.		0	1	2	3	4	5	6	7	8	
	Telefonista		—	—	2	—	2	Horizon.	—	115	125	135	150	165	180	195	215	—
	Auxiliar de serviços gerais		—	—	15	6	9	Horizon.	—	110	120	130	140	155	170	185	200	
	Auxiliar administrativo		—	—	25	19	6	Horizon.	—	110	120	130	140	155	170	185	200	—
	Coveiro		—	—	3	2	1	Horizon.	—	120	130	140	150	165	180	195	210	—
	—		—	Chefe de transportes mecânicos (*f*)	1	1	—	—	—	255	275	295	310	—	—	—	—	(*f*)
	—		—	Encarregado de mercados	1	1	—	—	—	225	230	235	245	—	—	—	—	—
	—		—	Encarregado de cemitério	1	—	1	—	—	225	230	235	245	—	—	—	—	—
	—		—	Encarregado de transportes	1	—	1	—	—	225	230	235	245	—	—	—	—	—
	—		—	Encarregado de parques desportivos e ou recreativos	1	1	—	—	—	225	230	235	245	—	—	—	—	—
	Fiscal de obras		—	—	6	4	2	Horizon.	—	135	145	160	175	190	205	220	235	(*g*)
	Leitor-cobrador de consumos		—	—	3	2	1	Horizon.	—	160	170	180	190	200	210	225	—	—
	—		—	Encarregado dos serviços de Higiene e Limpeza.	1	—	1	—	—	225	230	235	245	—	—	—	—	—
	—		—	Capataz dos serviços de limpeza.	3	2	1	—	—	180	185	190	200	210	225	—	—	—
	—		—	Chefe dos serviços de limpeza	1	1	—	—	—	235	275	295	310	—	—	—	—	—
	Encarregado de pessoal auxiliar		—	—	1	1	—	—	—	180	190	200	210	—	—	—	—	—
	Varejador		—	—	6	3	3	Horizon.	—	120	130	140	150	165	180	195	210	—
	—		—	Servente	27	4	23	—	—	110	120	130	140	150	160	175	—	—
Pessoal operário.	Qualificado		—	Encarregado geral	—	—	—	—	—	255	275	295	310	—	—	—	—	—
			—	Encarregado	7	6	1	—	—	230	235	240	250	—	—	—	—	—
		Mecânico de contadores	—	Mestre	—	—	—	—										—
				Operário principal	1	1	—	Vertical	—	180	185	190	200	210	225	—	—	
				Operário	2	1	1	—	—	125	135	145	155	165	175	190	205	
		Electricista	—	Mestre	—	—	—	—	—	205	210	220	230	—	—	—	—	—
				Operário principal	2	1	1	Vertical	—	180	185	190	200	210	225	—	—	
				Operário	5	4	1	—	—	125	135	145	155	165	175	190	205	

Grupos de pessoal	Carreiras	Nível	Categoria	Número de lugares			Tipo de categoria	Escalões									Observações
				C.	O.	V.		0	1	2	3	4	5	6	7	8	
			Ajudante de electricista	1	—	1	—	—	115	—	—	—	—	—	—	—	—
	Canalizador	—	Mestre	1	1	—	—	—	205	210	220	230	—	—	—	—	—
			Operário principal	3	2	1	Vertical	—	180	185	190	200	210	225	—	—	
			Operário	10	7	3	—	—	125	135	145	155	165	175	190	205	
			Ajudante de Canalizador	3	—	3	—	—	115	—	—	—	—	—	—	—	—
			Aprendiz de Canalizador	1	—	1	—	—	75	85	95	—	—	—	—	—	1.º, 2.º e 3.º anos.
	Pedreiro	—	Mestre	2	1	1		—	205	210	220	230	—	—	—	—	
			Operário principal	5	4	1	Vertical	—	180	185	190	200	210	225	—	—	—
			Operário	11	8	3		—	125	135	145	155	165	175	190	205	
			Ajudante de pedreiro	3	2	1	—	—	115	—	—	—	—	—	—	—	—
			Aprendiz de pedreiro	1	—	1	—	—	75	85	95	—	—	—	—	—	1.º, 2.º e 3.º anos.
	Carpinteiro	—	Mestre	—	—	—		—	205	210	220	230	—	—	—	—	
			Principal	2	1	1	Vertical	—	180	185	190	200	210	225	—	—	—
			Operário	6	4	2		—	125	135	145	155	165	175	190	205	
			Ajudante de carpinteiro	2	—	2	—	—	115	—	—	—	—	—	—	—	—
			Aprendiz de carpinteiro	1	—	1	—	—	75	85	95	—	—	—	—	—	1.º, 2.º e 3.º anos.
	Calceteiro	—	Mestre	1	1	—		—	205	210	220	230	—	—	—	—	
			Principal	2	1	1	Vertical	—	180	185	190	200	210	225	—	—	—
			Operário	5	3	2		—	125	135	145	155	165	175	190	205	
			Ajudante de calceteiro	2	—	2	—	—	115	—	—	—	—	—	—	—	—
			Aprendiz de calceteiro	1	—	1	—	—	75	85	95	—	—	—	—	—	1.º, 2.º e 3.º anos.
	Pintor	—	Mestre	—	—	—		—	205	210	220	230	—	—	—	—	
			Principal	—	—	—	Vertical	—	180	185	190	200	210	225	—	—	Dotação global.
			Operário	4	3	1		—	125	135	145	155	165	175	190	205	
			Ajudante de pintor	3	1	2	—	—	115	—	—	—	—	—	—	—	—
			Aprendiz de pintor	1	—	1	—	—	75	85	95	—	—	—	—	—	1.º, 2.º e 3.º anos.
	Fogueiro	—	Mestre	—	—	—		—	205	210	220	230	—	—	—	—	
			Principal	1	—	1	Vertical	—	180	185	190	200	210	225	—	—	—
			Operário	3	2	1		—	125	135	145	155	165	175	190	205	
	Serralheiro mecânico	—	Mestre	1	—	1		—	205	210	220	230	—	—	—	—	
			Principal	2	2	—	Vertical	—	180	185	190	200	210	225	—	—	—
			Operário	3	1	2		—	125	135	145	155	165	175	190	205	

Grupos de pessoal	Carreiras		Nível	Categoria	Número de lugares			Tipo de categoria	Escalões									Observações
					C.	O.	V.		0	1	2	3	4	5	6	7	8	
		Mecânico	—	Mestre	—	—	—	Vertical	—	205	210	220	230	—	—	—	—	Dotação global.
				Principal	1	—	1		—	180	185	190	200	210	225	—	—	
				Operário	2	1	1		—	125	135	145	155	165	175	190	205	
		Serralheiro civil	—	Mestre	—	—	—	Vertical	—	205	210	220	230	—	—	—	—	Dotação global.
				Principal	—	—	—		—	180	185	190	200	210	225	—	—	
				Operário	3	2	1		—	125	135	145	155	165	175	190	205	
		Viveirista	—	Mestre	—	—	—	Vertical	—	205	210	220	230	—	—	—	—	Dotação global.
				Principal	—	—	—		—	180	185	190	200	210	225	—	—	
				Operário	1	—	1		—	125	135	145	155	165	175	190	205	
		Ferreiro	—	Mestre	—	—	—	Vertical	—	205	210	220	230	—	—	—	—	Dotação global.
				Principal	—	—	—		—	180	185	190	200	210	225	—	—	
				Operário	1	—	1		—	125	135	145	155	165	175	190	205	
	Semiqualificado.			Encarregado	1	—	1	—	—	225	230	235	245	—	—	—	—	—
		Jardineiro	—	Mestre	2	—	2	Vertical	—	180	190	205	225	—	—	—	—	—
				Principal	8	6	2		—	155	160	175	190	205	220	—	—	
				Operário	21	16	5		—	120	130	140	150	160	170	185	200	
		Lubrificador	—	Mestre	—	—	—	Vertical	—	180	190	205	225	—	—	—	—	Dotação global.
				Principal	—	—	—		—	155	160	175	190	205	220	—	—	
				Operário	2	1	1		—	120	130	140	150	160	170	185	200	
		Asfaltador	—	Mestre	—	—	—	Vertical	—	180	190	205	225	—	—	—	—	Dotação global.
				Principal	—	—	—		—	155	160	175	190	205	220	—	—	
				Operário	2	1	1		—	120	130	140	150	160	170	185	200	
		Soldador	—	Mestre	—	—	—	Vertical	—	180	190	205	225	—	—	—	—	Dotação global.
				Principal	—	—	—		—	155	160	175	190	205	220	—	—	
				Operário	1	—	1		—	120	130	140	150	160	170	185	200	
		Cantoneiro de arruamentos	—	Mestre	1	—	1	Vertical	—	180	190	205	225	—	—	—	—	—
				Principal	4	—	4		—	155	160	175	190	205	220	—	—	
				Operário	10	5	5		—	120	130	140	150	160	170	185	200	
	Não qualificado.			Encarregado	1	—	1	—	—	215	220	225	230	—	—	—	—	—
				Capataz	3	2	1	—	—	180	190	200	210	—	—	—	—	—
		Cantoneiro de vias municipais	—	Operário	8	5	3	Horizon.	—	115	125	135	145	155	170	185	200	—
		Porta-miras	—	Operário	4	3	1	Horizon.	—	115	125	135	145	155	170	185	200	—
		Cabouqueiro	—	Operário	15	8	7	Horizon.	—	115	125	135	145	155	170	185	200	—

(*a*) Vencimento correspondente a 80% do índice 100 para os cargos dirigentes da função pública.
(*a'*) Vencimento correspondente a 70% do índice 100 para os cargos dirigentes da função pública.
(*b*) Ingresso — curso de formação profissional adequado de duração não inferior a 18 meses, para além do 9.º ano de escolaridade.
(*c*) Ingresso — curso de formação técnico-profissional com duração não inferior a três anos, para além do 9.º ano de escolaridade.
(*d*) Ingresso — 9.º ano de escolaridade ou equiparado.
(*e*) Ingresso — Curso de formação regulado pela Port. 1009/83, de 30-11.
(*f*) A extinguir quando vagar.
(*g*) Ingresso — operários qualificados e semiqualificados da respectiva área funcional habilitados com a escolaridade obrigatória e com pelo menos quatro anos de prática profissional na carreira.

JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO PEDRO DE PENAFERRIM (SINTRA)

Aviso. — Torna-se pública a alteração do quadro de pessoal aprovado pelo executivo em reunião de 17-1-91 e pela Assembleia de Freguesia na sua sessão extraordinária de 14-2-91:

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Escalões e índices								Lugares			
				1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos	A criar	Total
Administrativo	3	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal.	245	255	265	280	295	–	–	–				
			Primeiro-oficial	215	225	235	245	255	265	–	–				(a) 2
			Segundo-oficial	180	190	200	210	220	235	–	–				
			Terceiro-oficial	160	170	180	190	200	–	–	–	1		1	
Auxiliar	1	Coveiro	—	120	130	140	150	165	180	195	210	1			1
	1	Auxiliar administrativo	—	110	120	130	140	155	170	185	200	1			1
	1	Auxiliar de serviços gerais.	—	110	120	130	140	155	170	185	200			1	1
Operário	2	Operário qualificado	Mestre	205	210	220	230	–	–	–	–				
			Operário principal ...	180	185	190	200	210	225	–	–				
			Operário	125	135	145	155	165	175	190	205			1	(a) 1
	2	Operário semiqualificado.	Mestre	180	190	205	225	–	–	–	–				
			Operário principal ...	155	160	175	190	205	220	–	–				(a) 1
			Operário	120	130	140	150	160	170	185	200	1			
	–	Operário não qualificado.	Operário	115	125	135	145	155	170	185	200	1	1		2

(a) Dotação global.

27-2-91. — O Presidente da Junta, *Marcos Teotónio Pereira.*

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5$50; preço por linha de anúncio, 154$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 440$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex